



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 156

Curitiba, Sexta-feira, 04 de Julho de 2008

Ano IV 96 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro HEINRIQUE NAIGEBOREN	52
PAUTAS	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	62
ATAS		Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	68
ACÓRDÃOS	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	74
PRIMEIRA CÂMARA	21	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	80
PAUTAS	21	Conselheiro	
ATAS	23	SECRETARIA DA AUDITORIA	84
ACÓRDÃOS	23	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
SEGUNDA CÂMARA	33	EDITAIS	91
PAUTAS	33	DESPACHOS	91
ATAS	34	ATOS DE ALERTA	
ACÓRDÃOS	34	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	42	ATOS NORMATIVOS	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	45	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
CORREGEDORIA GERAL	46	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
ATOS DE GABINETES	47	JURISPRUDÊNCIA	93
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	47	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	
		COMUNICADOS	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Vice Presidente	Heinz Georg Herwig Conselheiro	Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral		

Auditores

Roberto Macedo Guimarães Auditor	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Eduardo de Sousa Lemos Auditor	Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Cláudio Augusto Canha Auditor
Jaime Tadeu Lechinski Auditor		

Primeira Câmara

CONSELHEIROS	AUDITORES
Presidente	Cláudio Augusto Canha Auditor
Heiz Georg Herwig Conselheiro	Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
SECRETÁRIA	
Vera Lucia Amaro	

Segunda Câmara

CONSELHEIROS	AUDITORES
Artagão de Mattos Leão Presidente	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Hermas Eurides Brandão Conselheiro	Eduardo de Souza Lemos Auditor
SECRETÁRIA	
Cláudia Maria Derviche	

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral
--

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral	Angela Cassia Costaldello Procuradora	Laerzio Chiesorin Junior Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador	Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora	Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora	Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administração

Agileu Carlos Bittencourt Diretor Geral	Luciane Maria Gonçalves Franco Diretora de Contas Municipais	Wagner Jorge Araujo Nogueira Coordenador de Comunicação Social
Coordenador Geral	Ivana Maria Pierin Furiatti Diretora de Análises de Transferências	José Siebert Coordenador de Apoio Administrativo
Amilton Magno Hoffmann da Rocha Diretor do Gabinete da Presidência	José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Mario Gabriel Choinski Comissão Permanente de Licitação
Grácia Maria de Medeiros Iatauro Diretora de Recursos Humanos	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo	1ª Inspetoria de Controle Externo
Luiz Fernando Stumpf do Amaral Diretor de Execuções	Djalma Riesemberg Júnior Diretor de Tecnologia da Informação	Angelo José Bizineli 2ª Inspetoria de Controle Externo
Célia Cristina Arruda Diretora Econômico-Financeira	Claudio Henrique de Castro Coordenador de Planejamento	Mario de Jesus Simioni 3ª Inspetoria de Controle Externo
Edgar Antonio Chiuratto Guimarães Diretor Jurídico	Valter Luiz Demenech Coordenador de Auditorias	Desirée do Rocio Vidal 4ª Inspetoria de Controle Externo
Sergio de Jesus Vieira Diretor de Contas Estaduais	Adhemar Zaparolli Coordenador de Engenharia e Arquitetura	Paulo Cesar Sdroiewski 5ª Inspetoria de Controle Externo
	Pedro Domingos Ribeiro Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Tatianna Cruz Bove 6ª Inspetoria de Controle Externo
		Solange S[a Fortes Ferreira Isfer 7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro Coordenador	Osmar José Correia Júnior Supervisor
---------------------------------------	---

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS



Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 24 em 10 de Julho de 2008
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
RECURSO DE REVISTA
Processo: 538262/06 Origem: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA Interessado: IRENO NERONE Advogado(s): ITALO TANAKA JUNIOR
Processo: 407404/07 Sobrestado desde 14/02/2008 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
Processo: 556795/07 Vistas desde 29/05/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO Advogado(s): GUILHERME DE SALLES GONÇALVES
Processo: 218974/08 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: EDMO JOSE ERMENEGILDO Advogado(s): ALMERI PEDRO DE CARVALHO
RECURSO DE AGRAVO
Processo: 197004/08 Vistas desde 19/06/2008 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Origem: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO Interessado: HÉLIO VASCONCELOS FILHO Advogado(s): CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA
CONSULTA
Processo: 574637/07 Adiado desde 05/06/2008 Origem: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO Interessado: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 412700/07 Vistas desde 12/06/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO Origem: MUNICÍPIO DE MARILUZ Interessado: JOSÉ APARECIDO MACEDO Advogado(s): MARLA GEORGIA PALMA
CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
RECURSO DE REVISTA
Processo: 391390/05 Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU Interessado: ANTONIO UDCENSKI
Processo: 645488/07 Origem: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO Interessado: AMARILDO SMANIOTTO
CONSULTA
Processo: 419933/07 Sobrestado desde 21/02/2008 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO Interessado: ADELINO DOS SANTOS
Processo: 67172/08 Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
REQUERIMENTO DE TOGADO
Processo: 317794/08 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: HENRIQUE NAIGEBOREN
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA
Processo: 41868/04 Adiado desde 26/06/2008 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA Advogado(s): RUY LUIZ QUINTILIANO
Processo: 162532/04 Adiado desde 26/06/2008 Origem: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Processo: 432840/04 Origem: JFA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES FILTROS E FERRAMENTAS LTDA DE PIRAJUÍ Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI

Processo: 225503/05 Origem: MUNICÍPIO DE FÊNIX Interessado: EURÍPEDES MOLINA TASCA
Processo: 249511/06 Adiado desde 29/05/2008 Origem: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE Interessado: SHIGUEMI KIARA
Processo: 397042/07 Origem: LUZIA STAFIM Interessado: MUNICÍPIO DE IRATI
RECURSO DE REVISTA
Processo: 362133/07 Origem: MUNICÍPIO DE TERRA RICA Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Processo: 124031/08 Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU Interessado: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECURSO DE REVISÃO
Processo: 308430/07 Sobrestado desde 25/10/2007 Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Processo: 116225/08 Vistas desde 05/06/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Origem: MUNICÍPIO DE IMBITUVA Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO Advogado(s): WALTER TOFFOLI
RECURSO DE AGRAVO
Processo: 232845/08 Adiado desde 26/06/2008 Origem: SOCIEDADE MATOGROSSENSE DE EMPREENDIMENTOS LTDA Interessado: SILVIO LUIS MULLER
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 496730/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU Interessado: ERADI ANTONIO BUSS DUTRA
Processo: 623816/07 Adiado desde 26/06/2008 Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
Processo: 222360/08 Origem: MUNICÍPIO DE TERRA BOA Interessado: ANTONIO CARLOS RAMPAZZO
Processo: 271689/08 Origem: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CANTUQUIRIGUAÇU Interessado: JOSÉ NILSON ZGODA
Processo: 294735/08 Vistas desde 19/06/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS Interessado: ANTONIO ANDRADE DO NASCIMENTO
Processo: 313462/08 Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI
AUDITORIA
Processo: 95107/01 Origem: MUNICÍPIO DE CAMBIRA Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
REPRESENTAÇÃO
Processo: 140426/02 Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: JAIRO MORAIS GIANOTTO
Processo: 237467/06 Sobrestado desde 20/12/2007 Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007 Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
Processo: 129629/08 Adiado desde 26/06/2008 Origem: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RECURSO DE REVISTA
Processo: 226735/04 Origem: MUNICÍPIO DE CURIÚVA Interessado: TOBIAS SOUZA DE OLIVEIRA

Processo: 381234/04 Origem: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ Interessado: STENIO SALES JACOB
Processo: 495280/04 Origem: INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ Interessado: FULGENCIO TORRES VIRUEL
Processo: 329922/06 Vistas desde 29/05/2008 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS
Processo: 562600/06 Origem: FUNDAÇAO CULTURAL PONTA GROSSA Interessado: ANA MARIA BRANCO DE HOLLEBEN
Processo: 501923/07 Origem: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA Interessado: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ
Processo: 86401/08 Origem: MUNICÍPIO DE APUCARANA Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 109504/08 Origem: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL Interessado: ADJAHYR BESTEL
IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
Processo: 468049/02 Sobrestado desde 21/02/2008 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL
CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
RECURSO DE REVISTA
Processo: 608902/06 Adiado desde 05/06/2008 Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Processo: 258999/07 Sobrestado desde 07/02/2008 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Processo: 498264/07 Sobrestado desde 20/03/2008 Origem: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA Interessado: GERALDO GIACOMINI
Processo: 525610/07 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA Interessado: JOÃO CARLOS GOMES
Processo: 36110/08 Sobrestado desde 03/04/2008 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ Interessado: DECIO SPERANDIO
Processo: 47325/08 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA Interessado: MARIA LUIZA LOMÔNACO COPPLA Advogado(s): LETICIA ALVES
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 618448/07 Origem: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ Interessado: ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA Advogado(s): LETICIA ALVES
CONSULTA
Processo: 279108/08 Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL Interessado: DOMINGOS BORTOLATO
AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
RECURSO DE REVISTA
Processo: 172440/07 Vistas desde 26/06/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: MARLEI MARIA MATIAS
RELATÓRIO DE AUDITORIA
Processo: 250434/02 Adiado desde 29/05/2008 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RECURSO DE REVISTA
Processo: 217809/04 Origem: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

<u>AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS</u>
RECURSO DE REVISTA
Processo: 393151/04 Sobrestado desde 22/11/2007 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO Interessado: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA
<u>AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA</u>
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 273118/08 Adiado desde 19/06/2008 Origem: MUNICÍPIO DE ANAHY Interessado: VALDEMAR JOSÉ BOSI Advogado(s): MARCOS APARECIDO ALBERTINI
Processo: 293380/08 Vistas desde 19/06/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO Origem: MUNICÍPIO DE CAMBÉ Interessado: ADELINO MARGONAR Advogado(s): GUSTAVO PEREIRA NETO
CONSULTA
Processo: 272274/07 Adiado desde 12/06/2008 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA Interessado: SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA
<u>AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES</u>
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC
Processo: 207158/08 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RECURSO DE REVISTA
Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
Processo: 130380/07 Sobrestado desde 27/09/2007 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
Processo: 292798/07 Sobrestado desde 04/10/2007 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
<u>AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO</u>
RECURSO DE REVISTA
Processo: 111436/08 Vistas desde 19/06/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE Interessado: MAURO ORIANI
<u>AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA</u>
RECURSO DE REVISTA
Processo: 124941/07 Adiado desde 17/04/2008 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Processo: 71102/08 Adiado desde 29/05/2008 Origem: MUNICÍPIO DE MARIPÁ Interessado: HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 246547/06 Origem: MUNICÍPIO DE TAMARANA Interessado: ROBERTO DIAS SIENA
CONSULTA
Processo: 332471/07 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL Interessado: ENIO JOSE VERRI
AUDITORIA
Processo: 18845/03 Origem: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA Interessado: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
<i>Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.</i>
Nos termos do art. 13 e seguintes do Regimento Interno, será realizada ELEIÇÃO E POSSE DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS.

<i>Acórdãos</i>
Acórdão nº 593/08 – Pleno PROCESSO Nº: 513625/03 INTERESSADOS: PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA ROBERTO MISTRORIGO BARBOSA MARCOS AURÉLIO DIAS BERNADETE BRONDANI GISLAINE VICTOR DE OLIVEIRA ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA ASSUNTO: DENUNCIA RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES DENÚNCIA. IRREGULARIDADES DIVERSAS APURADAS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CONTRATOS DISTINTOS PARA PRESTAÇÃO DO MESMO SERVIÇO DE CONSULTORIA, O PRIMEIRO FIRMADO SEM LICITAÇÃO UM MÊS ANTES DO SEGUNDO. FRACIONAMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. DANO CONFIGURADO. AQUISIÇÃO ILEGAL DE ACERVO TÉCNICO PELA CONTRATADA, FAVORECIDA EM CERTAME POSTERIOR. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DIRIGIDA EM PREJUÍZO DA COMPETITIVIDADE DO PLEITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INFRAÇÃO A VÁRIOS DISPOSITIVOS DA LEI DE LICITAÇÕES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DENUNCIADOS PELO RESSARCIMENTO. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS DENUNCIADOS, POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, VIA MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Vistos, relatados e discutidos estes autos. RELATÓRIO Trata-se de expediente de 07.11.03, pelo qual Delmar Pimentel, Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa, remete a esta Corte, para providências, cópia de relatório parcial subscrito por Comissão de Inquérito, instituída para apurar irregularidades em certame licitatório promovido pelo município, através do Edital nº 062/01, para contratação de serviço especializado de elaboração do Plano Diretor do Transporte Público de Passageiros, do Transporte Rural, do Sistema de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos e de estudo para melhoria do sistema de trânsito do município de Ponta Grossa. Segundo o relato, havia indícios das seguintes irregularidades: - inexistência de projeto básico e executivo; - contrato e ordem de serviço anteriores ao julgamento das propostas; - descumprimento dos prazos recursais aos licitantes; - objeto da licitação não adjudicado e homologado pela autoridade superior - resultado do certame e contratos não publicados; - atestado de experiência de uma das licitantes, firmado por diretor de outra, da qual a primeira foi parceira anterior; - empresa representada no julgamento por cunhado do sócio diretor de outra licitante; - identidade de propostas, as quais contêm 117 erros idênticos de grafia. Com base nos resultados parciais e em vista de conexão de fatos, os trabalhos da Comissão foram ampliados para verificar outro procedimento licitatório, que envolvia transporte coletivo, já controlado pela empresa LOGITRANS. Nessa nova etapa dos trabalhos, foram argüidas as seguintes ilicitudes: - em janeiro de 2001, contratação, sem licitação, da empresa LOGITRANS, para realização de serviços de auditoria relativos ao transporte coletivo municipal; - em fevereiro de 2001, contratação da mesma empresa, agora precedida de certame licitatório, para os serviços descritos no edital 062/01; - em maio de 2002, em novo certame para serviços de engenharia consultiva do transporte coletivo urbano, do qual sagrou-se vencedora LOGITRANS, o edital estipulou exigência dirigida em favor da adjudicatária, em prejuízo da isonomia entre as demais concorrentes. Ao final, foram remetidas cópias do indigitado relatório ao Ministério Público Estadual para apuração mediante inquérito civil público. Regularmente intimado, o ex-prefeito comparece aos autos e apresenta defesa tempestiva na qual rebate individualmente todas as imputações, exceto a inversão de fases da licitação, que admite como irregularidade meramente formal e incapaz de ferir o interesse público ou a isonomia dos certames. Igualmente ofertaram resposta os membros da Comissão de Licitação Marco Aurélio Dias e Bernadete Brondani, além dos servidores Claudimar Barbosa da Silva e Roberto Mistrorigo reproduzem, em suma, os argumentos do primeiro denunciado. Por fim, Gislaïne Victor de Oliveira não se pronunciou, não obstante regular intimação (fl. 578). Em informação prestada às fls. 617/621, o Ministério Público informa que o inquérito público civil nº 29/03 foi arquivado, embora aguarde pronunciamento do Centro de Apoio das Promotorias de Proteção ao Patrimônio em vista de divergência entre decisão dessa unidade e outra, do Conselho Superior. Em instrução nº 4107/07, fls. 624 e ss., a Diretoria de Contas Municipais conclui “pela configuração de improbidade administrativa e pela necessidade de reparação ao erário”, e propõe a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual. O Ministério Público junto a esta Corte (parecer nº 18771/07, fls. 640 e ss.), adota o mesmo entendimento e opina pela procedência da denúncia para os mesmos fins. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO Com razão, em parte, a Diretoria de Contas Municipais. A prova dos autos evidencia que a licitação promovida por meio do edital de convite nº 062/2001, em função da qual o município desembolsou R\$ 145.000,00, tinha Ê:– sob outra redação – basicamente o mesmo objeto do contrato de prestação de serviços firmado após licitação dispensada com a mesma empresa, pelo qual pagara, um mês antes, R\$ 14.400,00. Logo, o dispêndio relativo ao segundo contrato configura prejuízo aos cofres municipais, já que se trata de despesa inútil e em duplicidade para remunerar o mesmo serviço, com a agravante de que a soma dos valores dos dois contratos – repita-se, firmados com interregno de um mês – superava o valor mínimo acima do qual a licitação seria exigível.

De outra parte, a experiência indevidamente acumulada por conta desses contratos propiciou favorecimento ilícito à contratada noutra licitação posterior, cujo edital exigiu qualificativo que só ela poderia exibir em função desse acervo ilegalmente adquirido, de modo que restou ferido o princípio da competitividade do certame ulterior (2002) por afronta o art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93. Registre-se que, a despeito das várias ilegalidades detectadas nas licitações e listadas no preâmbulo, boa parte delas procedentes, os contratos firmados pelo município foram cumpridos, sem arguição de inexecução ou superfaturamento, de sorte que, com lastro na prova dos autos, não se pode concluir, com segurança, pela ocorrência de prejuízos outros ao erário, passíveis de ressarcimento integral do gasto público. Isso, contudo, não exime a responsabilidade de todos os denunciados pelas ilicitudes cometidas, as quais deverão ser apuradas em sede própria, pelo Ministério Público Estadual, ante evidências expressivas de prática de atos de improbidade administrativa, assim como eventuais outros danos materiais impingidos aos cofres municipais, que se venham a comprovar em ação civil pública e pelos quais devam responder. No estreito universo deste expediente, resta pacífica a ocorrência de dano material ao município de Ponta Grossa decorrente de despesa, em duplicidade, no valor de R\$ 145.000,00, realizada em favor da empresa LOGITRANS para remunerar-lhe serviço já prestado, como se extrai da exaustiva análise procedida pela Diretoria de Contas Municipais (fl. 635), cujas conclusões, a esse propósito, adoto como razão de convencimento Diante do exposto, com apoio na prova dos autos, e em abono aos fundamentos da instrução nº 4107/07, voto pela procedência parcial da denúncia para propor a atribuição de responsabilidade solidária a todos os denunciados, pelo ressarcimento dos prejuízos causados ao município de Ponta Grossa, em valores corrigidos por cálculo da Diretoria de Execuções. Para tanto, proponho a fixação de prazo de 30 dias, contados da ciência oficial da decisão, para que promovam os denunciados a juntada aos autos da guia de recolhimento dos valores a que foram condenados, advertidos de que o descumprimento implicará a imediata inscrição do débito em dívida ativa do município para cobrança executiva, à qual se acrescerão custas e honorários de advogado, tudo sem embargo da remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins já mencionados. Proponho ciência da decisão às partes, via periódico do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo da Lei Orgânica desta Corte. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a denúncia para determinar a todos os denunciados, Péricles De Holleben Mello, Claudimar Barbosa Da Silva, Roberto Mistrorigo Barbosa, Marcos Aurélio Dias, Bernadete Brondani, Gislaïne Victor De Oliveira, em regime de solidariedade, a restituição aos cofres do município de Ponta Grossa, de valores despendidos em duplicidade, nos termos da fundamentação e fixar-lhes a fixação de prazo de 30 dias, contados da ciência oficial da decisão, para que promovam os denunciados a juntada aos autos da guia de recolhimento dos valores a que foram condenados, advertidos de que o descumprimento implicará a imediata inscrição do débito em dívida ativa do município para cobrança executiva, à qual se acrescerão custas e honorários de advogado, tudo sem embargo da remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins já mencionados. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Curitiba, 15 de maio de 2008. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator NESTOR BAPTISTA Presidente

ACÓRDÃO nº 594/08 – Pleno
PROCESSO N.º: 461742/04
INTERESSADOS: JOSÉ DALPONT E RAUL ANTONIO SAQUETI
ENTIDADE: PM – ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DE NOMEAÇÕES PROMOVIDAS POR PREFEITO EM PERÍODO PROIBIDO PELA LEI COMPLEMENTAR 101/2000. PROPOSTA DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES. PROVA DOS AUTOS A INDICAR QUE AS ADMISSÕES OCORRERAM APÓS REGULAR CONCURSO PÚBLICO E JÁ FORAM REGISTRADAS POR ESTA CORTE. INFORMAÇÃO TÉCNICA QUE INDICA TER HAVIDO, NO MESMO LAPSO TEMPORAL, DECRÊSCIMO DA DESPESA COM PESSOAL. VIOLAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA. Vistos, relatados e discutidos estes autos. RELATÓRIO
Trata-se de expediente datado de 23.11.04, pelo qual José Dalpont, prefeito Municipal (05/08) e pelo vice-prefeito Raul Antonio Saquetti, formulam denúncia em face de seu antecessor Euclides Saquetti (01/04), a quem atribuem irregularidades relativas à nomeação ilegal de servidores em 2004. Segundo o relato, o denunciado promoveu nomeação de servidores em período proscrito pela Lei Complementar 101/2000, isto é, em afronta aos arts. 16 e 21, porque as admissões ocorreram dentro do período de 180 dias que antecedem ao fim do mandato de prefeito. Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva (fls. 111/112). Argumenta que as admissões ocorreram após concurso público e foram registradas por esta Corte (Resoluções 259331/04 e 71/2006) como legais. Em parecer n. 19916/07 lançado à fl. 117, a Diretoria Jurídica opina pela improcedência da denúncia e arquivamento do feito, já que não houve aumento, mas redução, na despesa do executivo, sem ofensa ao art. 21 da Lei Complementar 101/2000.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do parecer nº 20063/07, lançado às fls. 118 e ss., considera inviável a responsabilização do mandatário pelos fatos narrados na inicial, embora ressalte que encetou procedimento investigatório para apuração de irregularidades, no Município de Engenheiro Beltrão, acerca de nomeações para cargos 10:em comissão. Opina pelo sobrestamento do feito, até julgamento final da outra medida.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão à Diretoria Jurídica. Pelo exame da prova dos autos, verifica-se, em primeiro lugar, que as nomeações objeto da denúncia, foram promovidas após concurso público. Em seguida, foram submetidas ao crivo desta Corte, que as registrou pela legalidade, conforme se extrai das cópias das resoluções juntadas às fls. 113/115.

Em segundo lugar, extrai-se da informação prestada às fls. 105, pela Diretoria de Contas Municipais, que no interregno de 180 dias antecedentes ao término do mandato do denunciado, a despesa com pessoal experimentou queda de 0,37%. A comprovação desse fato afasta a hipótese ventilada pelos denunciantes, de infração ao art. 21 da Lei Complementar 101/2000.

O sobrestamento postulado pelo Ministério Público junto a esta Corte não se justifica porque a situação versada nestes autos, embora afeta ao mesmo município de Engenheiro Beltrão, não tem conexão com a investigação proposta pelo parecer de fls. 118 e ss., visto como a hipótese ali tratada é diversa e poderá, sem nenhum prejuízo, ser enfrentada em protocoloado autônomo. Ademais disso, a convicção expressa no mesmo opinativo é de que qualquer responsabilização do agente político, em vista da prova dos autos, é inviável.

Por essas razões, e pelo mais que dos autos consta, voto pela improcedência da denúncia, ao mesmo tempo em que proponho ciência desta decisão às partes, via periódico do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a denúncia ativada em face do ex-Prefeito de Engenheiro Beltrão, Euclides Saquetti.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Curitiba, 15 de maio de 2008. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO nº 602/08 – Pleno

PROCESSO Nº: 619592/07
 INTERESSADO: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
 ENTIDADE: SIGNA DATASERV INFORMÁTICA S/A
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO EDITAL QUE OPTA POR TOMADA DE PREÇOS EM LUGAR DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO IMPRECISA DO INSTRUMENTO. CÁLCULO EQUIVOCADO DE DOS VALORES UNITÁRIOS EXPRESSOS EM PLANILHA. INOCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO EDITAL QUE CONTEMPLA EXIGÊNCIA EXORBITANTE RELATIVA À DISPONIBILIZAÇÃO DE PESSOAL PELAS LICITANTES ANTERIOR AO CONTRATO. DECISÃO JÁ PROFERIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO, QUE RETIFICOU O INSTRUMENTO DE CONVOCAÇÃO E O REPUBLICOU. PERDA DE OBJETO. ARGUIÇÃO NÃO PROVADA DE IMPROPRIEDADE DA LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO EM LUGAR DE TÉCNICA E PREÇO. COMPLEXIDADE DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA PARA LEGITIMAR O QUESTIONAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.
 Vistos, relatados e discutidos estes autos.
 RELATÓRIO

Trata-se de representação proposta em 05.12.07 por SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A, a propósito de irregularidades em procedimento licitatório promovido pela SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES S/A, na modalidade Tomada de Preços nº 007/2007, para contratação de serviços de informática, conforme especificações constantes do anexo 1 do instrumento convocatório (fl.29).

Segundo a autora da representação, ao eleger a tomada de preços como modalidade do certame, a SERCOMTEL infringiu o art. 23 da Lei 8.666/93, já que pelos valores especificados na planilha constante do anexo V, impunha-se obrigatoriamente a realização de concorrência pública. Além disso, tratando-se contratação de serviços de informática, a licitação deveria ser de técnica e preço, a teor do art. 45, § 4º do mesmo édito.

Formulou requerimento liminar de suspensão do pleito (cuja abertura das propostas está prevista para 07.12.07) e/ou do contrato, até o julgamento final da representação. Em decisão proferida à fl. 136, após coleta de informações, o pedido foi indeferido, visto como restou demonstrado que a modalidade utilizada pela SERCOMTEL estava correta e que a arguição de exigência relativa à qualificação das licitantes já fora corrigida e republicado o edital, conforme se extrai do pronunciamento da Comissão de Licitação em sede de recurso administrativo.

Regularmente intimados, os dirigentes da SERCOMTEL comparecem aos autos e opõem defesa tempestiva (fls. 67/135 e 140/142). Sustentam, em síntese, que o cálculo do valor de R\$ 770.000,00 no qual se baseia a autora da representação para arguir a invalidez da modalidade escolhida – tomada de preços – é equivocado. Isso porque, nos termos do anexo V do edital, o valor do serviço é obtido a partir da multiplicação dos 8115 pontos de função por R\$ 95,00 (preço máximo unitário permitido), operação da qual resulta o montante de R\$ 282.333,50. Prova disso é que a própria dotação orçamentária prevista pela empresa foi emitida no valor de R\$ 282.340,00.

A outra ilegalidade questionada já havia sido expungida do edital, afinal, republicado, de modo que esse tópico da insurgência perdeu objeto. Por fim, no que respeita à escolha do tipo de licitação – menor preço – pondera a SERCOMTEL, com base em doutrina, que a decisão derivou da avaliação técnica do contrato: não se cuida de serviço de alta complexidade a justificar seleção via técnica e preço. Requer a rejeição da representação por ausência de fundamento legal.

Em instrução nº 605/08, lançada às fls. 145 e ss., a Diretoria de Contas Municipais examina em detalhes a prova dos autos opina pela improcedência da representação, convicta de que não houve infração aos princípios de proporcionalidade e de razoabilidade, capaz de tsnar a validade do certame.

O Ministério Público junto a esta Corte (parecer nº 4992/08, fls. 154 e ss.), adota entendimento diverso, rejeita os argumentos da DCM e opina pela procedência da representação para propor a nulidade do edital e a invalidação do procedimento licitatório e do contrato que ele se seguiu, assim como o ressarcimento dos cofres da SERCOMTEL por eventual dano que lhe tenha sido imposto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do exame da prova dos autos restou provado pelo despacho de fl. 136 que o cálculo elaborado pela autora da representação para justificar sua insurgência contra disposição editalícia que estipulou a modalidade tomada de preços, estava equivocado conforme se extrai da explicação procedente ofertada pela SERCOMTEL. Por isso, o pedido de concessão de liminar foi indeferido.

Igual sorte teve o inconformismo da autora da representação quanto à exigência do edital, que estipulou, como condição para qualificação, a disponibilidade de pessoal anterior à contratação. A questão já fora enfrentada pela SERCOMTEL em recurso administrativo, parcialmente provido, para eliminar a cláusula objurgada, de sorte que a insurgência, sob esse aspecto, perdeu objeto.

Por fim, a arguição de nulidade do edital sob alegação de que o tipo de licitação escolhido pela SERCOMTEL deveria ser “técnica e preço”, a teor do art. 45, § 4º da Lei 8.666/93, em lugar da licitação de menor preço, não se sustenta. Como oportunamente assinala a Diretoria de Contas Municipais, “o dispositivo em questão deve ser aplicado com parcimônia, pois atualmente os bens e serviços de informática se encontram em um patamar tão padronizado que em alguns casos são considerados efetivamente de natureza el:comum, e em outros substanciosos casos beiraram muito mais a standardização do que a complexidade de uma teia de diversas técnicas.”.

Ademais, oportuna e pertinente ao caso dos autos o magistério de Marçal Justen Filho [1] acerca da licitação de menor preço”: “ É necessário reformular algumas considerações trazidas nas edições anteriores desta obra, acerca de licitação de menor preço”.

Ao contrário do que ali se afirmava, deve-se entender como perfeitamente cabível o estabelecimento de requisitos técnicos especiais para a fase de julgamento da proposta. A licitação de menor preço não será desnaturada quando estabelecidos padrões técnicos-científicos mínimos, a serem examinados na fase do julgamento. É precisamente a situação flagrada nos autos. As especificações do edital a propósito do serviço licitado mostraram-se suficientemente claras e aptas a justificar a escolha da licitação de menor preço, sem necessidade de outra, como a de técnica e preço, da qual poderia, com boas chances, resultar, elevação do valor das propostas em prejuízo ao interesse público, aqui validamente salvaguardado.

Por essas razões, com base na prova dos autos, notadamente os esclarecimentos técnicos da SERCOMTEL e as ponderações da Diretoria de Contas Municipais, as quais adoto como razão de convencimento, voto pela improcedência da representação proposta por SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A.

Proponho, afinal, ciência da decisão, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo da Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a representação oposta em face da SERCOMTEL S/A – TELECOMUNICAÇÕES.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Curitiba, 15 de maio de 2008. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 421.

ACÓRDÃO nº 632/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 485129/04
 INTERESSADO: DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA
 ENTIDADE: PM DE PARANAVALÍ
 ASSUNTO: DENÚNCIA
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 DENÚNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO PARA REGIME DE 20 HORAS SEMANAIS. ALEGAÇÃO HORAS EXTRAS PAGAS EM NÚMERO EXORBITANTE E POR QUATRO ANOS, SEM CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO EM SEGUNDO LUGAR. ARGUIÇÃO EQUIVOCADA DE AFONTA AO ART. 37, II DA CF/88 E DE INFRAÇÃO A PRINCÍPIO DE ECONOMICIDADE. ALEGAÇÃO NÃO PROVADA, DE QUE A VANTAGEM ERA RESTRITA A ESSE SERVIDOR EM PREJUÍZO DOS DEMAIS FUNCIONÁRIOS. PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ENTRE AS FUNÇÕES DE ADVOGADO DO MUNICÍPIO COM OUTRAS, DE CARÁTER PRIVADO. IMPROCEDÊNCIA
 Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente de 06.12.04 pelo qual a vereadora Helena Ribeiro Porto Machado formula denúncia em face da ex-prefeita Deusdete Ferreira de Cerqueira (01/04), a quem imputa irregularidades relativas ao pagamento exorbitante de gratificação por horas extras a advogado aprovado em concurso público, em 2001.

Segundo o relato, desde a nomeação, o advogado Gilson José dos Santos exerceu jornada de trabalho elastecida, em excessivo número de horas extras, de forma a legitimar suspeita de fraude sobre a carga de labor em função dos elevados registros de frequência lançados para justificar a vantagem financeira paga ao servidor. Além disso, ainda o advogado em questão exercia o magistério superior – pela manhã e à noite – sem prejuízo da advocacia privada e da prestação de assessoria ao Município de Planaltina do Paraná.

Essa anomalia, que perdurou até 2.004, quando foi formulada a denúncia, inviabiliza a convocação do candidato aprovado em segundo lugar e configura privilégio ilegal, já que desempenho de atividade em horário extraordinário aos demais servidores foi proibida, a pretexto de contenção de despesas.

Regularmente intimada, a ex-prefeita comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Justifica seu procedimento com base na necessidade do município e na atuação do advogado, cuja intervenção em ações de executivo fiscal propiciou aos cofres públicos perspectiva de crédito tributário da ordem de R\$ 2.000.000,00; logo, o valor da gratificação a ele paga é pífico em função do benefício que poderá obter o poder público com as medidas judiciais propostas pelo servidor.

Além disso, o indigitado servidor teve participação na elaboração do Código Tributário, na lei que criou o regime jurídico dos servidores e na de plano de cargos e salários, e, ainda, na regulamentação das concessões de serviços públicos.

Nega que o pagamento de horas extras tenha sido efetuado só ao advogado e assevera tratar-se de situação temporária em função da qual não se justificava nova admissão, pois, findo o período de excepcionalidade, mostrou-se mais vantajosa a supressão da vantagem que a nomeação de outro servidor.

Ressalta que o advogado só passou a exercer a docência em 2004, após a redução de sua jornada e que a prestação de serviço específico a Planaltina do Paraná deu-se por contrato sem vínculo empregatício, sem exigência de cumprimento de carga horária.

Em parecer nº 2435/06, lançado às fls. 221/222, a Diretoria Jurídica considera não provada a irregularidade relativa pagamento das horas extras, já que há previsão legal que a concessão da vantagem, além de ter sido demonstrada a efetiva prestação do serviço. Opina pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do parecer nº 1275/08 (fls. 223/ 227), identifica exagero no período excepcional de pagamento de horas extras por quatro anos, descompasso entre o quadro apresentado com a certidão de fls. 13 e ficha financeira juntada às fls. 200 e ss., além de procedimento tendente a frustrar o chamamento do candidato aprovado em segundo lugar.

Opina pela procedência da denúncia para propor condenação da denunciado e do servidor beneficiário à restituição de “todos os valores pagos que excederam o número de horas extras apurável pelos demonstrativos de ponto” juntados às fls. nt:88 a 141.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a Diretoria Jurídica. Do exame da prova documental carreada aos autos verifica-se, em primeiro lugar, que a concessão da gratificação por horas extras estava amparada pelo art. 36 do Estatuto dos Servidores Municipais, não bastasse a previsão anterior pelo próprio Texto Constitucional do art. 39, §3º da CF/88. Em segundo lugar, a denunciada logrou demonstrar que não houve infração a princípio de isonomia, já que outros servidores municipais, até mesmo os admitidos pelo regime de 40 horas semanais, também perceberam gratificação por horas extras, conforme se extrai do relatório acostado à própria inicial às fls. 23 e seguintes.

Ademais, mesmo que o número de horas extras pagas ao servidor por período prolongado tenha ocasionado um gasto adicional aos cofres públicos, não há prova de que o serviço não tenha sido prestado em correspondência com a jornada elastecida.

Além disso, o fato nem de longe configura infração a princípio de economicidade porque os custos derivados da admissão de novo servidor, em caráter definitivo, naturalmente superam em muito aqueles realizados por determinado lapso. Pelo confronto das informações sobre o número de horas extras, registradas em quadro constante do parecer do Ministério Público junto a esta Corte (fl. 206), não é possível saber qual delas é, de fato, a correta, para concluir-se que houve pagamento de gratificação por serviço extraordinário em desacordo com a jornada de trabalho, como conclui o opinativo em referência.

Por essas razões, com base na prova dos autos e em abono ao parecer da Diretoria Jurídica, voto pela improcedência da denúncia.

Proponho, afinal, ciência da decisão, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a denúncia ativada em face da ex-prefeita Deusdete Ferreira de Cerqueira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Curitiba, 15 de maio de 2008. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº. 667/08 – TRIBUNAL PLENO
PROCESSO Nº.: 261926/08****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA****RESPONSÁVEL: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****EMENTA**

Pedido de rescisão. Presentes os requisitos para concessão da liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Caracterização de cerceamento de defesa. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do relator pela admissão do pedido de rescisão e deferimento do pedido liminar. **Acórdão do Tribunal de Contas pela admissão do pedido de rescisão e deferimento do pedido liminar.**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pedido rescisório com pedido liminar de suspensão de decisão apresentado pelo senhor WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS, prefeito do Município de Japira no exercício financeiro de 2002, em face do Acórdão n.º 4081/06-Primeira Câmara (fls. 36/37), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável referentes a transferência voluntária, em razão da ausência de termo de conclusão de obras.

O pedido é tempestivo, visto que o acórdão impugnado transitou em julgado em 01/02/2007, conforme certidão à fl. 161-verso, e o presente pedido foi apresentado na data de 16/05/2008 (fl. 02), observando-se, portanto, o prazo de 2 anos previsto no art. 494, § 1º, do Regimento Interno.

O responsável, nos termos do art. 494, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O fundamento utilizado pelo responsável é da existência de novos elementos de prova, apresentados às fls. 39/48, capazes de desconstituir a decisão rescindenda, conforme previsto no art. 494, inciso II, do Regimento Interno.

Assim, admitido o rescisório, encaminhei os autos às unidades competentes, conforme despacho à fl. 174.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela concessão do pedido liminar, argumentando que, no processo originário, foi determinada a intimação pessoal do requerente mediante AR – mão própria, para que anexasse o termo de conclusão de obra (fl. 151).

Observa-se, da cópia do aviso de recebimento, que não consta o nome legível do recebedor, tampouco é possível comprovar a quem pertence a assinatura aposta no documento.

Comprovado que a intimação não ocorreu na forma especial estabelecida pelo despacho (por mão própria) impõe-se reconhecer, diante do cerceamento de defesa do requerente, a nulidade absoluta dos atos praticados após a intimação, haja vista que não lhe foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, demonstrada a violação do direito de defesa, de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela admissão do presente pedido de rescisão e pelo deferimento do pedido liminar (fls. 175/177).

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 178/179, pronunciou-se pela admissão do pedido de rescisão e deferimento do pedido liminar, pelos mesmos fundamentos (fls. 178/179).

Acompanho as manifestações uniformes e voto no sentido de que o Tribunal de Contas conheça do presente pedido de rescisão e defira o pedido liminar formulado, suspendendo os efeitos do Acórdão n.º 4081/06 da Primeira Câmara.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, **por maioria absoluta**, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **admitir o presente pedido de rescisão e deferir o pedido liminar** formulado, de sorte a **suspender os efeitos do Acórdão n.º 4081/06 da Primeira Câmara**.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por entender que não resta configurado no presente caso o *periculum in mora*, vota pelo indeferimento do pedido liminar formulado.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 29 de maio de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 691/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 192665/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: OLÍMPIO BRUNO DA SILVA e ANTONIO DOMINGOS SOUZA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CUMULADO COM CONCESSÃO DE LIMINAR. CONHECIDO. PROVIDO NO SENTIDO DE ANULAR DECISÕES ANTERIORES, REFERENTE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MATINHOS, PELA FALTA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1 – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de concessão de liminar, formulado por advogado, devidamente constituído pelos interessados acima epígrafados, na qualidade de ex-vereadores do Município de Matinhos, inconformados com o teor do Acórdão nº. 1865/07 do Tribunal Pleno, que em grau de Recurso de Revista, reformou parcialmente a decisão contida no Acórdão nº 1538/02, entretanto, mantendo a desaprovação da prestação de contas do Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2000, que determinou o recolhimento das importâncias recebidas indevidamente pelos edis, conforme demonstrado na instrução exarada pela Diretoria de Contas Municipais.

Os Postulantes buscaram ancorar seu pedido no inciso V, art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, ponderando a não observância do princípio do contraditório e da ampla defesa aos mesmos, uma vez que, conforme alegado, ambos “... nunca foram intimados, notificados ou citados para se manifestar ou apresentar defesa nos citados processos de prestação de contas municipal, conforme está demonstrado nos próprios autos, sendo que a única pessoa que foi intimada nos processos foi o ex Presidente da Câmara Municipal na época Sr. Jamerson Santana Gonçalves.”

Da análise preliminar do pleito verificou-se a não existência nos autos de comprovante que ateste de maneira clara e inequívoca que os ora Requerentes teriam tido a oportunidade de exercitarem o direito ao contraditório e ampla defesa, em face da decisão que desaprovou a prestação de contas e determinou o recolhimento dos subsídios recebidos em desconformidade com a legislação adrede a matéria, caracterizando cerceamento de defesa. Portanto, recebeu-se o presente pedido mediante a edição do despacho nº 987/08.

Agora, no que tange ao pedido de concessão de liminar para suspender os efeitos do Acórdão nº 1865/07 do Tribunal Pleno, nos termos do art. 407-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público para análise e parecer. Em cumprimento ao despacho acima referido, a Diretoria de Contas Municipais exarou a instrução nº 1811/08, na qual ponderou não ter havido, na época da análise da prestação de contas, o encaminhamento de expediente aos vereadores indicando que haviam recebido valores a maior do previsto no ato fixatório dos subsídios, oportunizando-os o contraditório e ampla defesa, razão pela qual propugna como medida mais adequada à declaração de nulidade do processo de prestação de contas, com relação aos autores, a partir do primeiro exame das contas.

O Ministério Público de Contas analisou a matéria, lançando o parecer nº 7454/08, no qual opinou ser cabível não só a concessão da liminar, mas nos termos da Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal, o julgamento do seu mérito, devendo ser considerado nulo o Acórdão nº 1538/2002, que determinou aos vereadores o recolhimento aos cofres municipais dos valores recebidos a maior, a guisa de subsídios, entretanto, sem conceder-lhes o prévio exercício do contraditório e da ampla defesa, determinando-se via de consequência o reinício da tramitação do procedimento original, após a prévia notificação de todos os eventuais atingidos pela decisão, pois a nulidade a todos favorece.

É o relatório.

II – DO VOTO

Inicialmente, cumpre-se salientar que os pareceristas que atuaram nos autos não ficaram só na análise da liminar pleiteada, mas adentraram ao mérito do pedido rescisório, entendendo, ambos, que houve infringência ao disposto no art. 5º, inciso LV da Magna Carta Federal, acarretando a nulidade dos autos desde a instrução da prestação de contas.

Com efeito, há divergência de opiniões quanto aos possíveis beneficiados com a nulidade aparente, ou seja, a unidade técnica pondera que os seus efeitos devem beneficiar tão-somente os Requerentes, já o *Parquet* propugna que a medida deve atingir todos os vereadores do Município de Matinhos à época dos fatos. De todo o exposto não há evidências nos autos de que os Requerentes foram efetivamente citados da decisão que determinou a devolução de valores recebidos indevidamente, caracterizando ausência do devido processo legal, via de consequência maculando a decisão contida no Acórdão nº 1538/02 e Acórdão nº 1865/07 do Tribunal Pleno, no que diz respeito ao Legislativo do Município de Matinhos, referente a prestação de contas do exercício financeiro de 2000.

Sendo assim, VOTO pelo conhecimento do presente pedido rescisório, para no mérito, anular as decisões contidas nos Acórdãos nºs. 1538/02 e 1865/07 do Tribunal Pleno, tão somente quanto ao Legislativo do Município de Matinhos, referente a prestação de contas do exercício financeiro de 2000, estendendo os benefícios a todos os vereadores da época, em face do princípio da isonomia, devendo os mesmos ser citados pela Diretoria de Contas Municipais nos termos do art. 381, II do Regimento Interno da Casa para, querendo, exercitarem o direito ao contraditório e ampla defesa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 192665/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, de responsabilidade de JAMERSON SANTANA GONÇALVES,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator,

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente pedido rescisório, para no mérito, anular as decisões contidas nos Acórdãos nºs. 1538/02 e 1865/07 do Tribunal Pleno, tão somente quanto ao Legislativo do Município de Matinhos, referente a prestação de contas do exercício financeiro de 2000, estendendo os benefícios a todos os vereadores da época, em face do princípio da isonomia, devendo os mesmos ser citados pela Diretoria de Contas Municipais nos termos do art. 381, II do Regimento Interno da Casa para, querendo, exercitarem o direito ao contraditório e ampla defesa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2008 – Sessão nº 19

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 709/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 16271-5/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ROMUALDO PEREIRA VELASCO

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – ACERCA DA REGULARIDADE DA PREFEITURA EFETUAR REPASSES PARA ENTIDADE QUE COMPRA PRODUTOS DE EMPRESA PERTENCENTE A PARENTE DO VICE PREFEITO – NÃO CONHECIMENTO POR SE TRATAR DE CASO CONCRETO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mandaguari, acerca de dúvida sobre a legalidade do Município repassar verbas para entidade que efetua compras com empresa Vice-Prefeito transferindo quota em estabelecimento comercial para um membro de sua família

Às folhas 03 a 10 foi acostado parecer jurídico elaborado pela assessoria local, cujas conclusões são, em síntese: “ *não há vedação legal, que impeça, a compra de bens, pela Administração Pública em estabelecimentos pertencentes a parentes dos investidos no Executivo Municipal, entretanto, os princípios da impessoalidade e moralidade, devem ser os norteadores no trato da coisa pública, excluindo-se a facilidade decorrente do poder, em prevalecência de interesses pessoais ou de outra a quem queira favorecer*”.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n.º19/08, a folhas 13 e 14) noticia não haver prejudgado sobre o tema do feito, indicando a existência da consulta que se aproxima do tema em questão.

- Protocolo nº 257375/05- Acórdão nº 242/06 - Tribunal Pleno Câmara Municipal de Mandaguari - *Ementa: Consulta. Contratação de empresa que tem como sócio minoritário o Prefeito municipal. Princípios da moralidade e da isonomia. Resolução nº 8979/05-TC. Impossibilidade, salvo se configurada a inexigibilidade de licitação por inviabilidade absoluta de competição, condicionada a contrato com cláusulas uniformes.*

- Protocolo nº 245655/03 – Resolução nº 2730/04 - *Município de Prudentópolis - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, responde à presente Consulta, pela impossibilidade de aquisição de bens e contratação de serviços ou obras de parentes do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Assessores Técnicos e Chefes de Departamentos do Município.*

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 6080/08, às folhas 15 e 16) opina pela resposta à consulta, apontando que, embora a lei seja genérica, o caso sob exame viola os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia à medida que a entidade está sendo um intermediário com o intento de legitimar a relação econômica entre a Administração e comércio de propriedade de familiares dos administradores municipais. Entende ser possível o enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa ou mesmo no Decreto-Lei nº 201 e assim sendo condenar a relação econômica existente à ilegalidade. Finaliza orientando para que no caso de somente existir esse fornecedor, a entidade deverá proceder à licitação para os interessados residentes em sua vizinhança e não tratar o caso como se o procedimento fosse inexigível.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 7443/08, às folhas 17 a 20) manifesta-se nos seguintes termos: Primeiro, que considerando as parcas informações constantes dos autos; o Parecer Jurídico do Consulente, ratificado pelo órgão técnico; bem como os termos da resposta dada à Câmara Municipal de Mandaguari no protocolo nº. 25737-5/05 (cuja cópia anexou) opinou pela resposta à Consulta nos termos do Parecer nº. 6080/08 da Diretoria Jurídica desta Corte. Salientando que cumpre aos responsáveis pela fiscalização do Poder Executivo apresentar Denúncia a esta Corte de Contas de qualquer ilegalidade verificada no exercício da Administração Pública, sob pena de incorrerem em responsabilidade solidária, nos termos do art. 74, § 1º, da CF/88.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Primeiro é de se observar que o questionamento versa sobre dúvida em relação à legalidade da Prefeitura fazer repasse a entidade que contrata com empresa de parente do vice- prefeito, e não sobre a contratação da Prefeitura com empresa de propriedade do parente, como enfrentou a questão a assessoria jurídica local: i: “*acerca de compras efetuadas pela Administração Pública em estabelecimento comercial de propriedade de parentes do vice-prefeito municipal*”, fls. 03.

Assiste total razão o Parecer Ministerial quando aponta a ausência de questionamento claro, mas parecendo uma tentativa de comunicação de irregularidade a esta Corte, que tem outro procedimento a ser adotado pela Casa Legislativa se assim entender.

Esta Corte já respondeu consultas acerca da impossibilidade de contratação do Poder Público com empresas de parentes de agentes políticos, levando-se em conta os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, a não ser nos casos em que reste impossibilitada a licitação por inviabilidade de competição devidamente comprovada, *inclusive consulta formulada pela Câmara Municipal de Mandaguari no ano de 2005*.

No presente caso, os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas falam sobre uma possibilidade da violação dos princípios constitucionais da isonomia, moralidade e impessoalidade, mas tal conclusão só poderia ser alcançada com uma verificação fática das contratações, sendo que este exame é descabido em sede de Consulta.

Aqui estamos a lidar com repasses, recursos de convênios que o Município tem com entidades privadas, tais como APAES, APMI dentre outras, é o que estamos a supor pelo questionamento efetuado. Portanto, não vislumbro uma contratação direta do Poder Público, então salvo indícios de irregularidade nos repasses, que fique comprovado que os repasses estão sendo feitos aquelas entidades “comprometidas” em contratar com a empresa dos parentes do vice-prefeito, não há como a administração pública controlar com quem estas entidades contratam. Embora estas entidades apliquem recursos públicos, salvo restrições estabelecidas em lei local, não estariam elas obrigadas às mesmas vedações legais da Administração Pública Direta e Indireta, estando sujeitas, é claro, a consulta de preços, com apresentação de orçamentos prévios aos gastos, a fim de comprovar na prestação de contas o atendimento aos Princípios Constitucionais, mas aí a exigir que a entidade verifique ao contratar se a empresa pertence a algum parente de agente público, já é exigir demais.

Considerando que a consulta versa sobre caso concreto e ainda considerando que o parecer da assessoria jurídica local enfrentou a consulta de forma diferente ao questionado VOTO pelo não conhecimento da mesma.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer da consulta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVEN S ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 5 de junho de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 748/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 482040/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADOS: CEZAR INÁCIO ZIMMER e LIRIS HASKEL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Município de Planalto. Demonstração de atendimento aos requisitos do art. 2º, da EC nº 41/03. Pelo provimento com reforma da decisão, concedendo o registro ao ato de inativação.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Município de Planalto, através do seu Prefeito Municipal, Sr. Cezar Inácio Zimmer e pela interessada, servidora LIRIS HASKEL, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão nº 1218/07, da Segunda Câmara, que negou registro ao ato que aposentou a referida servidora.

O registro do ato de inativação, que aposentou a servidora com fulcro no art. 2º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, foi negado em decorrência do não preenchimento, por parte da Recorrente, do período adicional de contribuição que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, faltava para atingir 30 anos de contribuição.

Os Recorrentes alegam que a servidora em tela, ocupante do cargo de Professora, não necessita completar o período de contribuição de 30 anos, mas sim de 25 anos, por se tratar de aposentadoria especial de professora.

Argumentam que a servidora completou todos os requisitos para a sua aposentadoria especial de professora, pois na data do ato aposentatório possuía 48 anos de idade, tendo-se computado o acréscimo de 20%, bônus e fator redutor, motivo pelo qual requerem a modificação da decisão.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16482/07, transcreve o art. 2º, da EC nº 41/03, “in verbis”:

“Art. 2º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

(...)

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.”

(...) (grifos nossos)

Sustenta que a diminuição de tempo de contribuição prevista para a aposentadoria especial de professor – de cinco anos, foi substituída, no caso da aposentadoria de acordo com a regra de transição contida no art. 2º, da EC nº 41/03, pelo acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, ao tempo de serviço exercido até 16/12/1998.

Assevera que diante desta regra, o tempo de serviço exigido, nos termos do art. 2º, § 4º, da E.C. nº 41/03, é de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, incluído o bônus de 17% ou 20%, respectivamente, por se tratar de aposentadoria especial de professor, e desde que demonstrado o período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir trinta e cinco anos, se homem, ou trinta anos, se mulher, de contribuição. Informa que verificando a documentação acostada aos autos, verifiquo que a Recorrente Liris Haskel não atendeu ao requisito do período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, faltava para atingir trinta anos de contribuição.

Manifesta-se pela manutenção da decisão proferida pela Segunda Câmara desta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 1218/07, opinando pelo improvimento do presente Recurso de Revista.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 6549/08, entende assistir razão ao recorrente, pois em sua opinião a servidora implementou os requisitos necessários para aposentadoria com base na regra de transição do art. 2º da Emenda Constitucional nº. 41/03.

Argumenta o órgão ministerial que o art. 2º, da EC nº 41/03, prevê que os servidores admitidos até a data da EC 20/98, como é o caso da servidora, podem se aposentar com parâmetros diferentes com relação à idade e tempo de contribuição, mas com redução no valor da aposentadoria quando o servidor antecipar as idades mínimas exigidas no art. 40, da Constituição Federal. Para tanto, alega, devem ser preenchidos os seguintes requisitos para a aposentadoria, no caso, da servidora mulher:

- possuir 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

- possuir 48 anos de idade e 30 anos de contribuição;

- completar um período adicional de contribuição de 20% do tempo, que na data da publicação da EC nº 20/98 faltaria para atingir o tempo para a aposentadoria integral de 30 anos (pedágio).

Ressalva que quanto aos proventos de aposentadoria, são reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade da aposentadoria integral, na seguinte proporção:

- 3,5% para aquele que complementar as exigências para aposentadoria integral até 31.12.2005;

- 5% para aquele que completar as exigências para aposentadoria integral a partir de 01.01.2006.

Afirma o *Parquet* que em se tratando de professora que ingressou regularmente em cargo efetivo de magistério até a data da publicação da EC 20/98 e que optou por aposentar-se na forma do disposto neste artigo, o **tempo** de serviço exercido até a publicação daquela Emenda é contado com acréscimo de 20%, desde que se aposente exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Alega que verificando os dados constantes dos demonstrativos de contagem de tempo de fls. 05/07, denota-se que **a interessada perfez os requisitos necessários de tempo de contribuição exigidos pela EC nº 41/03, inclusive quanto ao período adicional de contribuição exigido**, demonstrando-o da seguinte forma: “*Tempo de Serviço até 16.12.98: 7453 dias.*

Bônus de 20%: 1491 dias.

Total de tempo até 16.12.98: 8944 dias.

Tempo total exigido: 10950 dias (30 anos).

Tempo que faltaria em 16.12.06: 2006 dias

Pedágio 20% sobre o tempo que faltaria em 16.12.98: 402 dias.

Total do tempo faltante para aposentadoria: 2006 dias + 402 dias de pedágio = 2408 dias = 6 anos, 07 meses e 08 dias.

Data prevista para inativação: 21.07.2005”

Concluindo então que, após a EC nº 20/98, a servidora teria que trabalhar mais 2408 dias para obter sua aposentadoria nos termos do artigo 2º, da EC 41/03, o que se daria em 21.07.2005.

Acrescenta que o ato de inativação foi baixado em setembro de 2005, quando já preenchidos os requisitos exigidos de tempo de contribuição, e que os proventos foram reduzidos em 7%, na proporção de 3,5% para cada ano antecipado em relação ao limite de idade da aposentadoria integral.

Conclui o órgão ministerial ter sido atendidas as formalidades legais para a concessão da aposentadoria à servidora municipal, devendo ser revista a decisão desta Corte para considerar regular o ato de inativação. Opina, pois, pelo provimento do recurso de revista, modificando-se a decisão atacada para conceder-se o registro do ato de aposentadoria da servidora.

VOTO

Diante de todo o exposto e particularmente na demonstração do cálculo dos proventos da Recorrente, conforme deduzido pelo órgão ministerial, demonstrando a compatibilidade do ato de inativação com o seu fundamento legal, art. 2º, da EC nº 41/03, VOTO, nos termos do Parecer Ministerial nº 6549/08, visto que atendido os requisitos de admissibilidade, pelo conhecimento do recurso interposto pelo Município de Planalto, através do seu Prefeito Municipal, Sr. Cezar Inácio Zimmer e pela interessada, servidora LIRIS HASKEL, e no mérito, pelo seu provimento, reformando o Acórdão nº 1218/07, da Segunda Câmara, concedendo o registro do ato de aposentadoria da servidora, objeto do Decreto nº 2429/2005, do Município de Planalto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do recurso interposto pelo Município de PLANALTO, através do seu Prefeito Municipal, Sr. *Cezar Inácio Zimmer* e pela interessada, servidora *Liris Haskel*, e no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão nº 1218/07, da Segunda Câmara, concedendo o registro do ato de aposentadoria da servidora, objeto do Decreto nº 2429/2005, do Município de Planalto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2008 – Sessão nº 20.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 768/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 464653/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ

INTERESSADO : MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta – reivindicação apresentada pela Associação dos Municípios do Estado do Paraná para alteração da Instrução Normativa nº 11/2007 – pelo conhecimento como Consulta haja vista a relevância da matéria atinente à alteração orçamentária e a sua aplicação prática no âmbito dos Municípios – obrigatoriedade de edição de lei prévia autorizatória nos casos de créditos adicionais especiais e suplementares, assim como, para as transposições, remanejamentos e transferências – possibilidade de autorização prévia pela própria Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem obrigatoriedade de edição de lei específica – inteligência do art. 167 da Constituição Federal.

RELATÓRIO

O Presidente da Associação dos Municípios do Paraná, Moacyr Elias Fadel Junior, vem a esta Corte de Contas, por meio do presente expediente, requerer em nome dos Municípios Associados, a alteração de dispositivos da Instrução Normativa nº 11/2007 da Diretoria de Contas Municipais, relativamente às alterações orçamentárias.

Segundo expõe, a interpretação dada por este TCE, através da referida Instrução, aos dispositivos constitucionais referentes às alterações orçamentárias, estaria equivocado.

Integra o expediente, parecer jurídico exarado pela assessoria jurídica da entidade, apresentando a exegese a qual preconizam os Municípios paranaenses. Recebido o processado, o mesmo foi encaminhado à apreciação da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que aponta não existirem prejulgados acerca da matéria, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, os quais, apresentam posicionamentos opostos acerca do tema.

A Diretoria de Contas Municipais – Instrução nº 233/08 -, não obstante ter aferido não se tratar de consulta, argüiu que a relevância na discussão sobre este tema, estaria no fato de que os Municípios têm-se equivocado na utilização dos instrumentos orçamentários previstos em lei.

Para tanto, preconiza pelo recebimento do expediente como Consulta e aponta a legitimidade do consulente, como Presidente da Associação dos Municípios, bem como, a pertinência da matéria versada, apontando o interesse geral, ou seja, da totalidade dos Municípios deste Estado, a ver esclarecidos os pontos controversos quanto à alteração orçamentária.

O Ministério Público de Contas – Parecer nº 3938/08, embora aceite a legitimidade do representante legal da entidade para a formulação de Consulta, observa que o expediente não consubstancia tal instrumento, nos termos do que dispõe o art. 38 da LC nº 113/05, uma vez que tem por objetivo demonstrar a insurgência da entidade e dos Municípios que congrega, ao entendimento adotado no âmbito deste Tribunal de Contas a propósito de abertura de créditos adicionais, suplementares e remanejamentos entre rubricas orçamentárias.

Prossigue seu posicionamento, aduzindo que a entidade não expressa qualquer dúvida quanto à aplicação da Instrução Normativa do TCE/Pr, mas sim demonstra discordar no mérito do teor da mesma, pelo que entende dispensável autorização específica do Poder Legislativo para a abertura dos tais créditos adicionais e suplementares e que insurgências quanto a isso devem ser objeto de outros processos que não consultas.

VOTO

Acotilha a legitimidade do autor da consulta, na qualidade de representante legal de entidade que congrega a totalidade dos Municípios do Estado do Paraná, entendendo pertinente adentrar-se ao tema pano de fundo do pedido de alteração da Instrumento Normativo, a exegese dos instrumentos orçamentários.

A relevância em apreciar esta matéria, está nos reflexos dos procedimentos dos Municípios para utilização dos créditos adicionais/suplementares, sobre as contas apresentadas a este TCE, considerando que alguns Municípios, abrindo créditos adicionais especiais ou suplementares irregularmente, buscam convalidá-los mediante edição posterior de lei.

Neste sentido, a Diretoria de Contas Municipais exarou a Instrução nº 233/08-DCM, onde analisa perfunctoriamente a questão da exegese da norma constitucional atinente à alteração orçamentária, como acima afirmado, pano de fundo da reivindicação da Associação dos Municípios do Estado do Paraná. Referido pronunciamento conceitua e analisa os instrumentos previstos na Constituição Federal para alteração do orçamento vigente, como sendo em número de seis, cada um com as suas respectivas exigências e funcionalidades, quais sejam: créditos suplementares, especiais e extraordinários, e, transposição, remanejamento e transferência.

Enfatiza que a Constituição Federal limita-se a consignar o regramento básico para a edição de cada uma das formas de alteração orçamentária, estando na legislação infra-constitucional – Lei nº 4320/64 -, as destinações de cada espécie.

A conceituação pela Unidade Técnica dos instrumentos orçamentários, é apresentada à luz dos entendimentos doutrinários, e entende que para a implementação de créditos adicionais especiais e suplementares exige-se a autorização prévia em lei e a indicação dos recursos a serem utilizados a fim de dar cobertura aos créditos abertos. Já nas transposições, remanejamentos e transferências, conclui, exige-se unicamente, autorização prévia em lei.

Com esta interpretação acerca desta matéria, a Diretoria de Contas Municipais, aponta a necessidade de revisão dos dispositivos da Instrução Normativa, considerando que “*os dispositivos legais, em momento algum, exigem a edição de Lei Específica autorizatória das espécies de alteração orçamentária e sim, a existência de autorização legislativa prévia, a qual poderá ou não se dar por Lei Específica, conforme a conveniência do legislador local*”.

E, prossegue: “*ainda que atinentes as regras do Orçamento Programa e da participação popular na confecção da Peça Orçamentária, estabelecidos, em especial, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a doutrina e tampouco esta Corte de Contas podem determinar o que a Constituição não o determinou, sendo que, o texto constitucional não foi omissio, ao revés, fixou a necessidade de Lei Autorizatória Prévia, porém, não específica*.

Por outra via, não há lógica jurídica de ser da proibição contida ao final do item XIV, haja vista que os Créditos Adicionais não se confundem com as Transposições, Remanejamentos e Transferências, uma vez que possuem fundamentos e finalidades diversos, não havendo qualquer norma que bloqueie a sua realização em categoria econômica diversa daquela a qual estão sendo cancelados, parcial ou totalmente, os recursos, merecendo supressão dita proibição”.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do presente expediente como **Consulta**, para no mérito, respondê-la nos exatos termos da Instrução nº 233/08 da Diretoria de Contas Municipais, no sentido da obrigatoriedade de edição de lei prévia autorizatória para a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares, para a realização de transposições, remanejamento e transferências, sendo possível que tal autorização prévia conste da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem obrigatoriedade de edição de Lei Específica. Sugiro, ainda, que se proceda à revisão da Instrução Normativa nº 11/2007, visando adequá-la aos preceitos constitucionais atinentes à alteração orçamentária do artigo 167 da Constituição Federal.

VISTOS,relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 464653/07, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

I - Conhecer do presente expediente como Consulta, para no mérito, respondê-la nos exatos termos da Instrução nº 233/08 da Diretoria de Contas Municipais, no sentido da obrigatoriedade de edição de lei prévia autorizatória para a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares, para a realização de transposições, remanejamento e transferências, sendo possível que tal autorização prévia conste da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem obrigatoriedade de edição de Lei Específica.

II – Determinar a revisão da Instrução Normativa nº 11/2007, visando adequá-la aos preceitos constitucionais atinentes à alteração orçamentária do artigo 167 da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2008 – Sessão nº 20.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 769/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 493734/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO : ADEMIR COSTACURTA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta – Pagamento de abono natalino a conselheiro tutelar – pela possibilidade desde que haja previsão em lei municipal , conforme questão já apreciada por esta Corte no processo de consulta n.º 7014/2003, expedido nos autos 29612-4/02 - TC.

O Prefeito Municipal de Bocaiúva do Sul consulta este Tribunal sobre a legalidade do pagamento de abono natalino a conselheiro tutelar, sendo o expediente devidamente recebido por esta relatoria, por satisfeitos os requisitos regimentais de admissibilidade.

A assessoria jurídica municipal emitiu Parecer onde conclui pela impossibilidade de tal concessão, em razão da ausência de vínculo empregatício ou estatutário dos conselheiros tutelares com o Município.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca desta Corte emitiu a Informação nº 78/07 – CJB, onde cita a ocorrência de duas Consultas que já tramitaram por esta Corte dando conta da remuneração de conselheiros tutelares, sem no entanto adentrar na questão do abono natalino (13º salário).

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, por meio da Instrução nº 1060/08, da lavra do Assessor Jurídico Homero Marchese, defende a possibilidade de concessão de pagamento de abono natalino aos Conselheiros Tutelares, desde que previsto em lei municipal, trazendo o seguinte embasamento:

a) o atual entendimento deste Tribunal sobre o assunto, consolidado em outubro de 2003, no julgamento da consulta n.º 29612-4/02, em que foi acatado voto do Sr. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos seguintes termos:

“Considerando que a Constituição Federal estabelece a autonomia municipal para a fixação da remuneração dos servidores públicos, bem como para os detentores de cargo eletivo (neste ponto retorna-se para a conceituação atípica da figura do Conselheiro), constata-se que cabe à lei municipal que dispõe sobre o Conselho Tutelar estabelecer a remuneração dos Conselheiros, podendo a mesma determinar que a eles são garantidos os direitos dos trabalhadores previstos na Constituição Federal, art. 7.º.

(...)

Portanto, havendo previsão legal na lei municipal com relação à remuneração dos Conselheiros Tutelares, tal preceito é que determinará as vantagens que serão devidas aos mesmosT.”.

b) o regime jurídico do conselheiro tutelar é diverso dos regimes das demais categorias, variando de acordo com o Município em que se localiza o Conselho Tutelar, em decorrência do estabelecido pelo artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, in verbis:

“Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.”

c) Em resolução publicada no ano de 2001, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e dos Adolescentes – CONANDA, órgão criado pela Lei n.º 8.242/91 para zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, entre outras funções, recomendou que a lei municipal estendesse aos conselheiros os mesmos direitos conferidos aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos em comissão:

Resolução n.º 75 do CONANDA:

“Embora não exista relação de emprego entre o Conselheiro Tutelar e a municipalidade que gere vínculo, a ele devem ser garantidos em lei os mesmos direitos conferidos pela legislação municipal aos servidores públicos que exercem em comissão, para cargos de confiança, neste caso vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

O não reconhecimento dessa condição tem gerado situações injustas, como é o caso de Conselheiras Tutelares gestantes não poderem se afastar do exercício de suas atribuições antes ou depois do parto, o que acarreta prejuízos aos seus filhos, maiores beneficiados com a licença-maternidade prevista na Constituição Federal.

De outra sorte, também devem os Conselheiros Tutelares gozar férias anuais remuneradas, ocasião em que serão substituídos pelos suplentes legalmente escolhidos. Nesse sentido, o CONANDA recomenda que as férias sejam gozadas pelos Conselheiros titulares na proporção de um de cada vez, de forma a garantir a atuação majoritária dos titulares em qualquer tempo, com o fito de evitar solução de continuidade”.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 1309/08 opina pela impossibilidade de concessão de abono natalino aos conselheiros tutelares, com base em decisões deste Tribunal datadas de 1998,1999 e 2000.

VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, que levou em conta decisão recente desta Casa, em procedimento de Consulta sob a relatoria do Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, harmônica inclusive com a Resolução nº 75 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e dos Adolescentes – CONANDA, **VOTO** para que seja respondida a presente Consulta no sentido de ser possível a concessão de abono natalino aos Conselheiros Tutelares, desde que haja previsão em lei municipal, nos termos da manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS,relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 493734/07, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta no sentido de ser possível a concessão de abono natalino aos Conselheiros Tutelares, desde que haja previsão em lei municipal, nos termos da manifestação da Diretoria de Contas Municipais, que levou em conta decisão recente desta Casa, em procedimento de Consulta sob a relatoria do Sr. Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, harmônica inclusive com a Resolução nº 75 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e dos Adolescentes – CONANDA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2008 – Sessão nº 20.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 770/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 579523/07

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : JACIRA MARTINS

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta. Caso Concreto. Súmula nº03/TC. Direito Previdenciário. Relação homoafetiva. Possibilidade de concessão administrativa, desde que comprovada a existência de vida em comum e dependência econômica. Instrução nº25/200. Precedentes deste Tribunal.

RELATÓRIO

Trata o presente de Consulta encaminhada pela Superintendente da CAPSEMA – Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá, acerca da possibilidade de instauração de procedimento administrativo que culminará com a concessão de pensão a sobrevivente de relação homoafetiva, tendo em vista a inexistência de previsão legal expressa, no âmbito municipal. A assessoria jurídica local manifestou-se por meio do Parecer nº. 346/07, utilizando, como embasamento de sua pretensão, o artigo 7º da Lei Complementar nº. 359/2000, que elenca quais os beneficiários do Fundo de Previdência na condição de dependentes dos segurados.

“Lei Complementar nº. 359/2000:

(...)

Artigo 7º. São beneficiários do Fundo Previdenciário, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, o companheiro ou companheira, na constância do casamento ou união estável;

(...)

§ 2º. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, como entidade familiar, nos termos do § 3º do artigo 226 da Constituição Federal”.

Posiciona-se a entidade no sentido de que a norma acima comporta interpretação extensiva, pois o legislador quis também se referir à companheira de segurada e companheiro de segurado, observando-se ausência de legislação que assegure expressamente a outorga de benefício previdenciário a companheiros homossexuais, concluindo, assim, pela possibilidade da concessão de pensionamento a sobrevivente de relação homoafetiva.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, em sua Informação nº. 111/07 destaca exclusivamente a existência do Protocolo nº. 452107/04, que trata de pensão de matizes semelhantes, considerada legal por este Tribunal de Contas. A Diretoria Jurídica por intermédio do Parecer nº817/08 (fls.84/88) entende que o ordenamento jurídico não reflete a equiparação da relação homoafetiva à relação conjugal homem-mulher para fins de percepção de direitos advindos da relação familiar. Assim, opina pela impossibilidade de pagamento de benefício previdenciário a companheiro de segurado em relação homoafetiva por ausência de previsão legal, não sendo permitido à Administração Pública antecipar-se ao legislador, promovendo uma interpretação extensiva a dispositivo legal, tendo por base a jurisprudência.

O Ministério Público junto a este Tribunal, apresenta entendimento diverso da DIJUR, conforme se depreende do Parecer nº2195/08 (fls.89/96). Assevera o Ministério Público que na Consulta formulada o regime jurídico aplicável é o da seguridade social e não o de Direito de Família ou Direito Sucessório, que assegura direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito que é mais amplo do que o de “convivente em união estável”.

Entende o *parquet*, apoiado em farta jurisprudência e no reconhecimento dos princípios de direito que existe a possibilidade de concessão do pensionamento, desde que adequadamente comprovada a existência da união e a ocorrência de dependência econômica, adotando os termos da Instrução Normativa nº. 25/2000 do INSS.

VOTO.

Preliminarmente, o Consulente, Superintendente da CAPSEMA, é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal.

Muito embora a questão não tenha sido formulada em tese, pois se trata de caso concreto de solicitação de pensão, este Relator procedeu à invocação da Súmula nº03 desta Corte, pois é nítido tratar-se de relevante interesse público, devidamente motivado, tendo sido satisfeitos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço da presente consulta e passo à análise do mérito.

Divergência entre a doutrina e a jurisprudência alimenta a discussão sobre a possibilidade de a união homoafetiva ser considerada união estável. Para muitos o rol do art. 226, da CF/88, é taxativo, e o constituinte elencou todas as entidades familiares reconhecidas pelo nosso ordenamento jurídico, ficando as não citadas à margem da proteção da legislação brasileira.

Acreditamos, contudo, que o rol do artigo em análise é, e só poderia ser interpretado de forma enunciativa, elucidando algumas entidades, sem com isto, deixar de abarcar pelo direito os outros tipos de manifestação da família. Não poderia a Constituição da República pautada nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), na solidariedade (art. 3º, I), na não discriminação (art. 3º, IV) e na igualdade (art. 5º, caput), deixar de proteger os agrupamentos familiares não mencionados pela Carta Magna o que, por si só, já seria uma discriminação.

A dignidade da pessoa humana é direito intrínseco de cada pessoa e oponível a qualquer ente, para proteger os direitos e a dignidade de cada ser, sendo um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve conservar.

Não obstante tal constatação, como bem pondera o *Parquet*, na presente Consulta o regime jurídico aplicável é o da seguridade social, também tratado em nossa lei fundamental, que assegura o direito de pensão ao “companheiro e companheira”, conceito que é mais abrangente do que o de convivente em união estável.

Partindo-se dessa premissa, verifica-se que este entendimento já vem sendo adotado pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da edição da Instrução Normativa nº25, de 07.06.2000.

A instrução normativa do INSS, nº 25/2000, decorrente da Ação Civil Pública (nº 2000.71.00.009347-0), por meio de sentença judicial transitada em julgado, estabeleceu pela primeira vez procedimentos que incluíam o companheiro homossexual como dependente previdenciário.

Após esta, o INSS, no uso da competência conferida pelo [Decreto nº 5.257](#), de 27 de outubro de 2004, reeditou o seu conteúdo por diversas instruções de igual teor, até publicar a atual instrução que disciplina a questão.

A Instrução Normativa que regula, neste momento, os dependentes homoafetivos beneficiários, é a IN, nº 118, de 18 de abril de 2005, que disciplina:

“Art. 30. O companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no RGPS passa a integrar o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum e a dependência econômica, concorrem, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da [Lei nº 8.213](#), de 1991, para óbitos ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, ou seja, mesmo tendo ocorrido anteriormente à data da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0.”

Art. 2º

Sendo estendidos aos companheiros homossexuais, os benefícios destinados aos dependentes previdenciários, que apesar de situado na primeira classe preferencial, a estes, a lei não conferiu a presunção de dependência econômica. Portanto, cabe a estes comprovar sua dependência em relação ao segurado, por meio dos documentos elencados no art. 22º, § 3º, do Dec. 3.048/99.

Parece-nos claro o reconhecimento da união estável homossexual pelo Estado brasileiro, através do referido instrumento normativo. Nota-se a preocupação estatal em assegurar o amparo necessário à subsistência dos convintes, independentemente da natureza da relação afetiva entre eles. Tendo a pensão por morte natureza alimentar e, sendo já claramente admitida pela Previdência Social, parece-nos evidente a necessidade dos Tribunais reconsiderarem as suas decisões no tocante a concessão de alimentos a ex-companheiros do mesmo sexo.

Na esfera estadual, mesmo não contemplando expressamente a possibilidade de concessão de benefício de pensão a companheiro do mesmo sexo, o PARANAPREVIDÊNCIA, em caso semelhante ao objeto da presente Consulta, concedeu administrativamente benefício de pensão, que inclusive, foi confirmado pelo Pleno deste Tribunal, nos termos do Acórdão nº1712/05, junto ao processo nº452107/04.

Diante do exposto, nos termos do Parecer nº2195/08 do Ministério Público junto a este Tribunal e nas razões acima expendidas **VOTO** pela resposta a presente Consulta, pela possibilidade de concessão de benefício previdenciário a sobrevivente de relação homoafetiva, desde que comprovada a existência de vida em comum e dependência econômica nos termos do que dispõe a Instrução Normativa nº25/2000 e respectivas reedições.

VISTOS,relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 579523/07, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, pela possibilidade de concessão de benefício previdenciário a sobrevivente de relação homoafetiva, desde que comprovada a existência de vida em comum e dependência econômica nos termos do que dispõe a Instrução Normativa nº25/2000 e respectivas reedições e nos termos do Parecer nº2195/08 do Ministério Público junto a este Tribunal e nas razões acima expendidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2008 – Sessão nº 20.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 772/08 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 291680/08

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 903/2007 – PRIMEIRA CÂMARA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

RESPONSÁVEL: CLECI ODETE ZINN DE PIERI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

1) Pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo. Documentos apresentados: comprovação de quitação de débitos que ensejaram a irregularidade das contas. Admissibilidade: não-caracterização de documento novo, conforme entendimento expresso no Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 277/07-Pleno, complementado pelo Acórdão n.º 925/07-Pleno. *Error in iudicando*: não-caracterização. Decisão impugnada em consonância com a jurisprudência do Tribunal. Alegação de saneamento das contas improcedente. Recolhimento posterior de contribuições previdenciárias e de multa aplicada pelo Tribunal: mero cumprimento da decisão que não implica alteração do julgamento da contas.

2) Dimensões ou funções do processo no âmbito do Tribunal de Contas: considerações. Possibilidade de revisão de decisões do Tribunal: considerações do relator; hipótese inaplicável ao caso concreto.

3) Irregularidade sanável e irregularidade insanável para efeitos eleitorais; Lei Complementar n.º 64/90, art. 1º, inciso I, alínea “g”:. breves considerações. Possibilidade de o Tribunal de Contas noticiar o cumprimento de sua decisão à Justiça Eleitoral para subsidiar as decisões do Judiciário.

4) Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: 1) não-conhecimento do Pedido de Rescisão e conseqüente indeferimento do pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão questionada; e 2) comunicação à Justiça Eleitoral de que as providências decorrentes da decisão do Tribunal de Contas foram cumpridas.

RELATÓRIO

Trata-se de **pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo** formulados pela senhora CLECI ODETE ZINN DE PIERI, Presidente da Câmara Municipal de Itaipulândia no exercício de 2005, em face do Acórdão n° 903/2007 da Primeira Câmara, mediante o qual o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgou irregulares as contas prestadas pela responsável.

A **Diretoria de Contas Municipais** manifesta-se pela concessão da liminar nos seguintes termos:

“1. JUSTIFICATIVA

1.1 – Inicialmente, cabe esclarecer que doravante esta Unidade dará novo enfoque para a análise dos pedidos de rescisão, considerando que a atuação que lhe cabe é eminentemente técnica. Isto significa que o pedido será analisado apenas quanto ao seu conteúdo, e não mais quanto à sua forma. Tal circunstância decorre de uma clara tendência plenária de que os pedidos de rescisão instruídos por esta Diretoria cheguem ao Relator com a análise da argumentação e da documentação juntada já feitas, o que não vinha acontecendo por observância ao teor do Prejulgado nº 04-TC que indica quando os fatos e documentos podem ou não ser admitidos e analisados.

Note-se que haveria uma clara incoerência em se realizar juízo crítico quanto aos requisitos processuais da medida rescisória, eventualmente entendendo que os documentos juntados ou fatos alegados não são novos, e mesmo assim analisá-los.

Desta forma, os requisitos processuais da ação rescisória não serão mais verificados nesta Unidade, mas apenas a procedência ou não da argumentação fática e a suficiência da documentação eventualmente coligida para sanar a irregularidade.

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pleito de concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo à decisão consubstanciada no Acórdão 903/07, em que a Primeira Câmara recomendou a desaprovação das contas do Poder Legislativo do Município de Itaipulândia.

Atendendo o despacho n° 2553/08 (fls. 238), retornam os autos para análise do pedido de concessão de liminar, nos termos do artigo 407-A, § 3º, do Regimento Interno/TC.

2. MÉRITO

Em razão do explicitado no item 1.1 acima, sem emissão de qualquer juízo quanto à legitimidade do autor, tempestividade da ação, adequação desta aos requisitos do art. 494 do Regimento Interno, bem como do Prejulgado nº 4, ambos do Tribunal de Contas (exceto quando estes tiveram repercussão no exame do mérito), mas apenas apreciando os elementos necessários à concessão da liminar, temos que:

Conforme a Instrução 4657/06 – DCM e o Acórdão 903/07 – Primeira Câmara (fls. 60/64), os motivos remanescentes para a desaprovação das contas são os seguintes:

1) Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

2) Falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS.

3) Irregularidade formal (Ausência de encaminhamento dos Atos de Pessoal, com imputação de multa de R\$ 500,00, prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05.

2.1 - Com referência a **falta de repasse da contribuição patronal ao INSS**, conforme a Informação 105/07 (fls. 55), não houve recolhimento da contribuição devida ao INSS incidente sobre os Subsídios dos Agentes Políticos, cujo valor segue demonstrado abaixo:

VALOR DEVIDO À PREVIDÊNCIA QUE DEIXOU DE SER RECOLHIDO
 Ano de Competência Mês de Compet. Base de Cálculo Devido Agente Político (A) Recolhido Agente Político Devido Empregador (B) Recolhido Empregador Pendente de Recolhimento (A + B)

2005 1 14.310,00 1.574,10 0,00 3.005,10 0,00 4.579,20

2005 2 10.800,00 1.188,00 0,00 2.268,00 0,00 3.456,00

2005 3 10.800,00 1.188,00 0,00 2.268,00 0,00 3.456,00

2005 4 10.800,00 1.188,00 0,00 2.268,00 0,00 3.456,00

2005 5 10.800,00 1.188,00 0,00 2.268,00 0,00 3.456,00

2005 6 24.013,35 2.641,47 0,00 5.042,80 0,00 7.684,27

2005 7 13.500,00 1.485,00 0,00 2.835,00 0,00 4.320,00

2005 8 13.500,00 1.485,00 0,00 2.835,00 0,00 4.320,00

2005 9 13.500,00 1.485,00 0,00 2.835,00 0,00 4.320,00

2005 10 13.500,00 1.485,00 0,00 2.835,00 0,00 4.320,00

2005 11 13.500,00 1.485,00 0,00 2.835,00 0,00 4.320,00

2005 12 13.500,00 1.485,00 0,00 2.835,00 0,00 4.320,00

TOTAIS 162.523,35 17.877,57 0,00 34.129,90 0,00 52.007,47

Através da presente ação rescisória, o recorrente apresenta às fls. 66/89, comprovantes de recolhimento dos valores devidos ao INSS, pagos em 02/06/2008.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, entende-se que o apontamento pode ser regularizado, no entanto com **ressalvas**, haja vista que o pagamento em atraso ocasionou o pagamento de juros e multa.

2.2 - Com referência a **falta de retenção das contribuições dos agentes políticos e seu repasse ao INSS**, conforme demonstrado no item anterior, através da presente ação rescisória, o recorrente comprova o recolhimento dos valores devidos ao INSS, em 02/06/2008. Ainda, conforme consta às fls. 05, o recorrente alega que os valores foram integralmente pagos, a vista, pelos respectivos agentes responsáveis.

Entretanto, apesar da alegação, não foram localizados nos autos documentos que comprovem que o pagamento ocorreu pelos agentes políticos, haja vista que os documentos apresentados estão em nome da Câmara Municipal de Itaipulândia. Portanto, esta Diretoria de Contas Municipais entende que o apontamento **não pode ser considerado regular** em razão da ausência de documentos nos autos, comprovando que o pagamento ocorreu com recursos dos agentes políticos. Contudo, considerando que antes do julgamento do mérito da ação a autora poderá juntar os documentos ora indicados como faltantes, a presente irregularidade não deve ser impeditiva da concessão da liminar, até porque esta tem caráter precário, e se não juntados os documentos ausentes o exame do mérito conduzirá necessariamente à manutenção da desaprovação das contas. Ressalte-se que a juntada complementar de documentos em sede de ação rescisória tem sido largamente admitida por esta Casa.

2.3 - Quanto à **irregularidade formal, com aplicação de multa**, o recorrente encaminha os recibos de entrega dos arquivos de remessa do Sim - AP (fls. 221/226), diante do que, fica **sanada** a irregularidade formal.

Apresenta ainda, às fls. 229/232, documentos que comprovam o pagamento da multa aplicada, bem como a respectiva baixa de responsabilidade.

3. CONCLUSÃO

Diante de tais argumentos, opina esta Diretoria pela **concessão da liminar** pleiteada pela ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, Senhora Cleci Odete Zinn de Pieri, relativa à prestação de contas do exercício financeiro de 2005.

Quanto ao mérito, antecipando em parte seu exame, não obstante a exigüidade de tempo para apreciação, é possível adiantar que na condição atual dos autos a análise do mérito conduz à improcedência da ação, diante da manutenção da irregularidade indicada no item 2.2 acima. Contudo, ocorrendo a juntada de documentos que comprovem que os valores recolhidos ao INSS não retidos dos agentes políticos de fato foram suportados por estes, possivelmente a conclusão será pela regularidade das contas, ainda que com ressalvas.” **{final da transcrição** da Instrução n.º 2367/08 da Diretoria de Contas Municipais, às fls. 239 a 243; destaques no original}

O **Ministério Público**, por sua vez, diverge e opina pelo indeferimento da liminar e pelo não conhecimento do pedido de rescisão, nos seguintes termos:

“Ementa: Pedido de Rescisão cumulado com suspensão liminar da decisão. **Ausência de fatos ou documentos novos. Cumprimento de decisão e saneamento das irregularidades que ensejaram a desaprovação não se constituem em elementos hábeis a ensejar a rescisão.** Pleito de exclusão da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, a que se refere o art. 515, do RI, que **encontra óbice na expressa previsão do artigo 519, do RI. Pelo indeferimento da liminar, e, no mérito, pelo não conhecimento do pedido**, a teor do que dispõe o item X do Acórdão nº 277/06, do Pleno, com a redação retificada pelo Acórdão nº 925/07, também do Pleno.

Trata-se de pedido de rescisão, interposto pela Sra. Cleci Odete Zinn de Pieri – Presidente da Câmara Municipal de Itaipulândia, objetivando a reforma do Acórdão nº 903/2007 da Primeira Câmara, exarado no protocolo nº 137578/06, o qual julgou irregulares as contas prestadas pelo Poder Legislativo Municipal, referente ao **exercício de 2005**, de responsabilidade da interessada.

A desaprovação da contas da Câmara Municipal ocorreu em virtude da **falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e ausência de encaminhamento dos Atos de Pessoal**, este último fato ensejando a aplicação de **multa no valor de R\$ 500,00**, conforme o disposto no art. 87, III, “b”, da LC nº 113/05, à interessada.

A decisão transitou em julgado em **24 de abril de 2007**, e não houve a interposição de recurso de revista.

Em suas razões alega a requerente que a **“lista de inelegíveis”** está prestes a ser disponibilizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, faltando poucos meses para a data de registro das candidaturas, sendo que aqueles candidatos que possuírem alguma pendência com o Tribunal de Contas não poderão obter o registro. Razão pela qual pleiteia a requerente a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos do Acórdão 903/207.

A fim de avaliar o cabimento da liminar do pleito rescisório, o douto Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, solicitou a prévia manifestação da Diretoria de Contas Municipais e deste órgão ministerial, nos termos do art. 407-A, § 3º do Regimento Interno.

Através da Instrução nº 2367/08-DCM a unidade técnica manifesta-se pelo deferimento da suspensão pretendida, por entender que os documentos anexados ao pleito são capazes de regularizar os fatos apontados como irregulares no exame das contas.

Em síntese, é o relato.

Com a devida vênia, em análise perfunctória há que se divergir do opinativo da unidade técnica posto que efetivamente **nenhum documento novo**, assim entendido aquele **existente à época dos fatos mas desconhecido desta Corte**, foi apresentado.

A requerente apresentou cópias dos seguintes documentos:

1) processo de prestação de contas cuja decisão se pretende rescindir;
 2) comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS, pagos em **02 de junho de 2008**;
 3) comprovantes de repasse das contribuições dos agentes políticos ao INSS;
 4) arquivos de remessa do SIM-AP;
 5) recibo de recolhimento da multa, após sua inscrição em dívida ativa, acompanhada da **Certidão de Quitação de Débito nº 114/08-TC**.

Por oportuno, no que se refere ao cabimento da liminar a fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 903/07, da Primeira Câmara, da lavra do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, observo que não há no expediente elementos ou pressupostos que legitimam a concessão da medida.

O presente expediente não se enquadra nas hipóteses do art. 77, da Lei Complementar nº 113/05, carecendo de legitimidade o pedido rescindendo.

Anote-se, que o cumprimento de decisão e o saneamento das irregularidades que ensejaram a desaprovação não se constituem em elementos hábeis a ensejar a rescisão.

Diversamente do que considera a ilustre subscritora do pleito inicial e a douta unidade técnica, **os comprovantes apresentados não podem ser admitidos por esta Corte de Contas como documentos ou elementos novos capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.**

Tratam-se de documentos produzidos após o julgamento do feito, com vistas ao saneamento da irregularidade, a fim de evitar a caracterização do fato tipificado no artigo 168-A do Código Penal e eventual execução fiscal a ser promovida pela autarquia credora.

De acordo com o item X do **Prejulgado nº 4**, objeto do **Acórdão nº 277/07** do Tribunal Pleno, da lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou pacificado nesta Corte de Contas, cujo teor do Relatório (*item XI, b*) foi expressamente retificado nos termos do Acórdão nº 925/07 do Pleno, passado a prevalecer a seguinte redação:

“Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.”

Com a retificação levada a efeito, tanto a fundamentação quanto o item X do Acórdão passaram a ter mesmo conteúdo, *verbis*:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Inferে-se, a teor do contido no voto do Conselheiro, que não se pode admitir os documentos ora anexados aos autos como hábeis a ensejar a rescisão posto que foram **produzidos posteriormente** à decisão desta Corte de Contas.

Destarte, no caso em análise, não cabe ação rescisão e tampouco a concessão de liminar para suspender os efeitos do Acórdão nº 903/2007, da 1ª Câmara.

Do contrário, até mesmo a multa restaria sem efeito, ficando autorizada a interessada a pleitear a restituição dos valores pagos a este título.

Por oportuno, e até porque no exame da plausibilidade da concessão de liminar para suspensão dos efeitos da decisão impugnada não cabe análise de mérito, **há que se ressaltar a impossibilidade do deferimento da pretensão em face da norma expressa consignada no art. 519 do Regimento Interno desta Corte**, que assim prescreve:

“A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pela decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, ou por decisão judicial”.

Destarte, inviável é a exclusão do nome do requerente da relação dos **agentes públicos com contas julgadas irregulares de que trata o art. 515 do Regimento Interno face a não conformidade do presente pleito ao disposto no art. 519.**

Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas, divergindo da manifestação da douta Diretoria de Contas Municipais, opina, em preliminar, **pelo indeferimento do pedido de concessão de liminar** para efeito de suspender a decisão objeto do Acórdão nº 903/06, da 1ª Câmara; e, já manifestando-me quanto ao **mérito, pelo não conhecimento do pedido**, a teor do entendimento fixado no **item X, do Acórdão nº 277/2006** do Pleno, com a **redação retificada pelo Acórdão nº 925/07**, também do Pleno.

É o parecer.” **{final da transcrição** do Parecer do Ministério Público n.º 8606/08, às fls. 244 a 247; destaques no original}

Esse, o relatório.

VOTO

I

Pelo Acórdão n.º 903/2007 da Primeira Câmara, as contas prestadas pela responsável foram julgadas irregulares em razão dos seguintes fatos:

1) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);
 2) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional de Seguridade Social; e
 3) ausência de encaminhamento dos atos de pessoal por meio do sistema informatizado do Tribunal de Contas, Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP).

Em razão da omissão no envio dos atos de pessoal, o Tribunal ainda imputou à responsável multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme previsto no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

II

Descabimento do Pedido de Rescisão à luz dos Acórdãos 277/07 e 925/07 do Tribunal Pleno.

Junto com seu pedido de rescisão, a responsável apresentou os seguintes documentos:

1) cópia dos autos do processo de prestação de contas;
 2) comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS;
 3) comprovantes de repasse das contribuições dos agentes políticos ao INSS;
 4) arquivos de remessa dos dados relativos aos atos de pessoal ao SIM-AP;
 5) recibo de recolhimento da multa, após sua inscrição em dívida ativa, acompanhada da Certidão de Quitação de Débito nº 114/08 do Tribunal de Contas.

Os documentos apresentados são hábeis a **comprovar o cumprimento da condenação** contida na decisão impugnada: **as obrigações imputadas à responsável foram todas adimplidas**. Contudo, **tais comprovantes de quitação não constituem “documentos novos”** a autorizar o ajuizamento de pedido rescisório, conforme explicitado nos Acórdãos n.º 277/07 e n.º 925/07 do Tribunal Pleno:

“Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior”.

O mesmo entendimento já foi muito bem fundamentado pelo eminente Procurador Gabriel Guy Léger em seu parecer anteriormente transcrito.

III

Posição do relator quanto à possibilidade de utilização do Pedido de Rescisão para corrigir erros in judicando e flagrantes “injustiças”: funções do processo no Tribunal de Contas.

Minha posição quanto à admissibilidade do pedido de rescisão é mais flexível do que aquela fixada no Acórdão n.º 277/07, posteriormente complementado pelo Acórdão n.º 925/07 – ambos do Tribunal Pleno. No Acórdão n.º 277/07, item XXVII, o Tribunal estabeleceu que o pedido rescisório “não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida”.

Admito o Pedido de Rescisão para corrigir, em favor do responsável, erros “*in judicando*”, em situações que evidenciem que a decisão do Tribunal prejudicou indevidamente o responsável ou contrariou, em prejuízo dele, outras decisões adotadas para situações fáticas semelhantes. Enfim, entendo que o Pedido de Rescisão pode ser instrumento para **“corrigir injustiças”**.

Exponho meu raciocínio.

No âmbito do Direito Público, no contexto das relações do cidadão com o Estado, destaca-se o devido processo legal como garantia do primeiro contra o arbítrio do segundo: conquista historicamente associada ao denominado “Estado Liberal”. Esse aspecto pode ser identificado na relação que se estabelece entre o gestor da coisa pública e o Tribunal de Contas no exercício do controle externo, que tem no processo de prestação de contas um de seus instrumentos: se é dever do gestor prestar contas da aplicação dos recursos públicos, também é dever do Tribunal de Contas – Estado – respeitar o devido processo legal antes de impor qualquer condenação ou sanção ao agente público.

As funções do processo no âmbito do Tribunal de Contas foram engenhosamente sistematizadas pelo ilustre Ministro-substituto do Tribunal de Contas da União Augusto Sherman Cavalcanti:

“O processo de contas, no Tribunal de Contas da União, contempla, a nosso ver, três dimensões relevantes, três vertentes necessárias ao cumprimento integral de seus fins. A primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário” (O processo de Contas no TCU: o caso de gestor falecido; Revista do Tribunal de Contas da União n.º 81, jul./set. 1999, p. 17).

Em síntese, essas funções podem ser assim caracterizadas:

a) a primeira, de natureza político-social, relativa ao julgamento das contas, pela qual o Tribunal de Contas informa à sociedade como o gestor geriu os recursos públicos;

b) a segunda, de natureza sancionatória, pela qual o Tribunal impõe ao gestor faltoso uma pena de natureza pecuniária (multa); e

c) a terceira, de natureza reparatória ou indenizatória, pela qual o Tribunal condena o responsável à reparação do eventual dano.

A segmentação do processo no âmbito do Tribunal de Contas nessas três funções permite-nos aplicar a cada uma delas regimes jurídicos diferentes, evitando impor um único paradigma processual a três aspectos distintos.

Diferentemente do que ocorre no âmbito do processo civil, a relação processual estabelecida entre o gestor e o Tribunal de Contas não tem – ao menos tão nitidamente – aquela típica angularidade ou triangularidade de autor-juiz-réu. Na clássica concepção processual civil, portanto, flexibilizar a formalística processual – com seus prazos, preclusões, formalidades – pode apresentar riscos à neutralidade e imparcialidade do Estado-Juiz na medida em que as flexibilizações em favor de uma das partes reflete-se, necessariamente, em desfavor da outra. Não é o que ocorre no processo do Tribunal de Contas. Daí a prevalência que se deve dar, aqui, à verdade material e ao formalismo moderado.

Sem alongar-me nas considerações, penso que as regras do processo civil – por exemplo quanto à observância da coisa julgada – devem ser transportadas para a terceira dimensão do processo no Tribunal de Contas – a que diz respeito à reparação do dano – e, talvez, para a segunda – a sancionatória –, mas **não** devem ser aplicadas, sem a necessária mitigação, como paradigma para a primeira – a de caráter político-social, pela qual a sociedade é informada sobre a qualidade da gestão do responsável.

Por sua natureza eminentemente econômico-financeira, a reparação do dano deve ficar resguardada pela coisa julgada, de forma que se dê prevalência à segurança jurídica. Assim, por exemplo, se um gestor foi condenado ao ressarcimento do dano decorrente da falta de aplicação de dinheiro público que lhe foi confiado, foi devidamente cientificado da decisão, deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal e recolheu o valor a que foi condenado, penso que não seria justo, posteriormente, fora do prazo adequado, permitir-se a revisão do julgado. Não fosse assim, ficaria a sociedade, eternamente, à mercê de uma revisão futura que lhe imporia ônus pecuniário. Quanto a esse aspecto, entendendo plenamente aplicável a restrição da coisa julgada

Já no que diz respeito à primeira dimensão, a solução, a meu juízo, deve ser outra. Ali, muitas vezes, está em jogo a dignidade, a honra do gestor. Assim, por exemplo, se um prefeito teve suas contas julgadas irregulares por não haver construído uma quadra esportiva conforme constatado *in loco* por equipe de auditoria e, anos mais tarde, mesmo fora de todos os prazos para manejo de qualquer instrumento processual, constata-se que a equipe encarregada das vistorias foi ludibriada por um adversário político que a conduziu a local diverso e que, efetivamente, a quadra havia sido construída com os recursos repassados, deve a decisão ser revista.

Também devem ser revistas a qualquer tempo, no que se refere à primeira dimensão, as decisões flagrantemente injustas, com erro *in judicando*. É o que ocorre, por exemplo, quando, diante dos mesmíssimos fatos, o Tribunal julga irregulares determinada prestação de contas e regulares outras.

Finalmente, para encerrar esse tópico, observo que, no próprio âmbito do processo civil, a doutrina contemporânea vem-se contrapondo ao clássico dogma da coisa julgada, abandonando, em determinadas situações, a antiga concepção – construída ao longo de mais de dois milênios – segundo a qual “a sentença faz, do branco, preto e, do quadrado, redondo”. Fala-se em relativização da coisa julgada, em revisão da “coisa julgada inconstitucional”. Admite-se a revisão em casos teratológicos ou de flagrante injustiça. Em casos de afronta à dignidade humana. Cito o magistério de Dinamarco:

“*As impossibilidades jurídico-constitucionais* são o resultado de um equilibrado juízo comparativo entre a relevância ético-política da coisa julgada material como fator de segurança jurídica (*supra*, nn. 952 e 954) e a grandeza de outros valores humanos, éticos e políticos, alçados à dignidade de garantia constitucional tanto quanto ela. A partir dessa premissa, começa a surgir na doutrina brasileira e em algumas decisões do próprio Supremo Tribunal Federal a consciência de uma *coisa julgada inconstitucional* (José Augusto Delgado), assim inquinada pela contrariedade a alguma garantia constitucional de significado tão elevado quanto a *autoritas rei judicatae* ou até de maior relevância que a segurança nas relações jurídicas. Por isso, não ficam imunizadas as sentenças que transgridam frontalmente um desses valores, porque não se legitima que, *para evitar a perenização de conflitos, se perenizem inconstitucionalidades de extrema gravidade, ou injustiças intoleráveis e manifestas*. Obviamente, são excepcionalíssimos os casos em que, por um confronto de aberrante magnitude com a ordem constitucional, a autoridade do julgado merece ser assim mitigada – porque a generalização das regas atenuadoras de seus rigores equivaleria a transgredir a garantia constitucional da *res judicatae* e assim negar valor ao legítimo desiderato de segurança nas relações jurídicas, nela consagrado.

O Supremo Tribunal Federal aplicou a regra de mitigação dos rigores da coisa julgada material, ao enunciar que “não ofende a coisa julgada a decisão que, na execução, determina nova avaliação para atualizar o valor do imóvel, constante de laudo antigo, tendo em vista atender à garantia constitucional da justa indenização”. Em outro caso, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a superação da coisa julgada em um caso no qual a Fazenda do Estado de São Paulo fora condenada (ação de desapropriação indireta), em razão de fraude da perícia, a prestar indenização por haver-se apossado de área que depois se evidenciou ser de propriedade dela própria (Min. José Delgado). No Uruguai deu-se o caso de um fazendeiro que, havendo gerado um filho adulterino, obteve da pobre mãe da criança, sua empregada, a assinatura em um papel que outra coisa não era senão a procuração a um advogado, da confiança dele, para promover-lhe uma ação de investigação de paternidade; a demanda foi proposta, o fazendeiro defendeu-se muito bem, o advogado do autor nada provou, o juiz julgou improcedente a demanda e a sentença passou em julgado. Anos depois, havendo atingido a maioria, o próprio filho voltou à carga com nova ação investigatória mas, como era de esperar, o réu invocou a autoridade da coisa julgada material; com extrema lucidez, Eduardo Couture demonstrou que essa autoridade não poderia prevalecer para coonestar uma fraude tão evidente e suplantar os valores da dignidade humana, expressos no direito à paternidade.

Mas a tese da relativização da coisa julgada ainda é muito nova e tem diante de si a barreira construída ao longo de dois mil anos em torno da coisa julgada como um dogma que deve prevalecer a todo custo, não importa a magnitude do direito transgredido. Uma das Turmas do Superior Tribunal de Justiça disse enfaticamente, em um processo no qual fora feito o exame de DNA e ficou terminantemente afastada a relação de paternidade entre autor e réu, antes afirmada em sentença passada em julgado: “seria terrificante para o exercício da jurisdição que fosse abandonada a regra absoluta da coisa julgada que confere ao processo judicial força para garantir a convivência social, dirimindo os conflitos existentes” (Min. Menezes Direito). Mais recentemente, nesse mesmo tribunal vem sendo afirmada a admissibilidade de nova demanda de investigação de paternidade, não-obstante a existência de julgado anterior negando a relação de filiação antes das novas conquistas da ciência (Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira”).

[Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, volume III, pp. 307 a 308]

IV

Inaplicabilidade da tese de revisão de decisões flagrantemente injustas ou absurdas ao presente caso

A tese de revisão do julgado em situações de flagrante injustiça, contudo, não se aplica ao presente caso.

Não vislumbro, no caso em exame, qualquer erro *in judicando* deste Tribunal, que tem julgado irregulares as contas dos exercícios de 2005 e seguintes em razão da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos vereadores, instituídas pela Lei Federal n.º 10.887/2004. Assim, tanto do ponto de vista formal-processual, quanto pela tese de possibilidade de revisão de decisões flagrantemente injustas ou absurdas, **ê :não se pode admitir o presente pedido de rescisão e, em consequência, tampouco deferir o pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão questionada.**

V

Irregularidades sanáveis e insanáveis para efeitos eleitorais: breves considerações; comunicação à Justiça Eleitoral de que foi cumprida a decisão do Tribunal de Contas

Passo a breves considerações referentes à Lei Complementar Federal n.º 64/90, que estabelece causas de inelegibilidade. Dispõe a Lei em seu art. 1º, I, “g”:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por **irregularidade insanável** e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;” [grifei]

Discute-se o que seria sanável e insanável para efeitos de inelegibilidade. No âmbito deste Tribunal de Contas, a matéria está sendo estudada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que têm realizado reuniões com integrantes do Tribunal Regional Eleitoral. Este Tribunal de Contas vem-se limitando a manter atualizado cadastro de gestores que tiveram suas contas julgadas irregulares, encaminhando a relação à Justiça Eleitoral, conforme previsto no Regimento Interno:

“Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Diretoria de Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios”.

Em rápida pesquisa que realizei na jurisprudência da Justiça Eleitoral, verifiquei que o Judiciário parece inclinar-se para o entendimento de que o simples cumprimento da decisão do Tribunal de Contas não afasta a inelegibilidade, conforme excerto que transcrevo:

“RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. IMPROVIMENTO. A devolução ao erário do valor glosado no *decisum* administrativo que rejeitou as contas submetidas a auditoria do TCE, não havendo interposição de ação própria a desconstituir tal entendimento, não tem o condão de afastar a inelegibilidade potenciada, prevista na Lei Complementar n.º 64/90”. [Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Processo 1963-Classe 21. Recurso Eleitoral. Acórdão n.º 468/2004. Relatora: Juíza Iolanda Santos Guimarães. 03/09/2004]

A doutrina de Joel José Cândido tem o mesmo sentido:

“E, finalmente, deve-se esclarecer que eventual ressarcimento, de parte do investigado aos cofres públicos, não impedirá sua inelegibilidade. O ressarcimento tem natureza retributiva; a inelegibilidade tem natureza moral” [Cândido, Joel José. *Direito Eleitoral Brasileiro*, 6ª edição, p. 122]

No presente caso, contudo, a decisão do Tribunal de Contas **não** apontou desvio de recursos, fraude ou locupletamento da responsável. O Tribunal julgou as contas irregulares pela omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias dos agentes políticos (vereadores) – matéria, que, durante certo tempo, foi controvertida, mas que, a partir da Lei Federal n.º 10.887/2004, ficou resolvida no sentido da obrigatoriedade da contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social.

A gestora cumpriu a decisão do Tribunal. Os valores devidos foram recolhidos. Assim, a despeito de, no caso, não caber a rescisão do julgado deste Tribunal de Contas, nada obsta que, a exemplo do que se adotou em outra oportunidade, por sugestão do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, **seja comunicado à Justiça Eleitoral**, nos termos regimentais, que **foi cumprido o Acórdão nº 903/2007 da Primeira Câmara deste Tribunal**, tendo sido providenciado o recolhimento das contribuições previdenciárias dos senhores vereadores (parcelas a cargo do empregador e do empregado), recolhida a multa imposta à responsável e encaminhados os dados relativos aos atos de pessoal.

VI

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que o Tribunal:

1) não conheça do presente pedido de rescisão e, em consequência, **indeferir o pedido liminar de suspensão de efeitos** do Acórdão nº 903/2007 da Primeira Câmara deste Tribunal; e

2) comunique à Justiça Eleitoral, nos termos regimentais, que **foi cumprido o Acórdão nº 903/2007 da Primeira Câmara deste Tribunal**, tendo sido providenciado o recolhimento das contribuições previdenciárias dos senhores vereadores (parcelas a cargo do empregador e do empregado), recolhida a multa imposta à responsável e encaminhados os dados relativos aos atos de pessoal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 494 e 407-A do Regimento Interno:

1) **não conhecer do presente pedido de rescisão** e, em consequência, **indeferir o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo do Acórdão nº 903/2007 da Primeira Câmara**; e

2) **comunicar à Justiça Eleitoral**, nos termos regimentais, que **foi cumprido o Acórdão nº 903/2007 da Primeira Câmara deste Tribunal**, tendo sido providenciado o recolhimento das contribuições previdenciárias dos senhores vereadores (parcelas a cargo do empregador e do empregado), recolhida a multa imposta à responsável e encaminhados os dados relativos aos atos de pessoal. Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 12 de junho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 773/08 - TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 277644/08

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADA: KÁTIA REGINA PUCHASKI

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – REQUERIMENTO DE FÉRIAS -

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Ementa. Administrativo. Requerimento de férias. Membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Deferimento.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pedido de 30 (trinta) dias de férias formulado pela ilustre Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal Kátia Regina Puchaski. As férias referem-se ao exercício de 2007 e deverão ser usufruídas a partir de 7/7/2008. A Diretoria de Recursos Humanos, às fls. 5 a 7, anexa o respectivo demonstrativo de férias.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinam pelo deferimento do pedido.

Acompanho as manifestações e voto pelo deferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 277644/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, Deferir o pedido de concessão de 30 (trinta) dias de férias de Kátia Regina Puchaski, Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, relativas ao exercício de 2007, para serem usufruídas a partir de 7/7/2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

ˆSala das Sessões, 12 de junho de 2008 – Sessão nº 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 775/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 285760/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: TOBIAS SOUZA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Pedido de Rescisão – Concessão de Efeito Suspensivo – presentes os requisitos do Art. 407-A, do Regimento Interno. Pareceres favoráveis. Pelo deferimento. Trata-se de Pedido de Rescisão (com pedido de efeito suspensivo) da decisão consubstanciada no Acórdão nº 957/07, que aprovou a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas prestadas pelo Município de Curiúva, relativas ao exercício financeiro de 2004, em face das seguintes irregularidades: a) inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; b) ausência de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio; c) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério; d) aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e pagamento de dívida; e) ausência de documentos.

Sustenta o requerente, preliminarmente, a nulidade do processo, diante da ausência de notificação pessoal do teor da decisão que recomendou a irregularidade das contas de sua responsabilidade, para tanto citou o disposto nos artigos 5º, LIV, da Constituição Federal, e 374 do Regimento Interno.

No mérito, alega ter ocorrido a superveniência de novos elementos de prova, a que se refere o inciso II do art. 594, do Regimento Interno, mediante a juntada aos autos dos documentos comprobatórios.

Com relação às inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, menciona ter havido erro técnico ao apurar os saldos contábeis e que as diferenças são irrelevantes, de (R\$ 10,00), R\$ 4,98 e 0,80.

Sobre a ausência de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do Regime Próprio, esclarece terem sido regularizados em 2005, antes, portanto, do julgamento, em março de 2007, restando pendente, apenas, uma saldo de R\$ 75,66.

Quanto à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério, junta aos autos declaração do presidente desse fundo, atestando que suas professoras exerceram atividades inerentes ao mesmo em 2004.

Acrescenta que este Tribunal tem admitido, excepcionalmente, a aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e pagamento de dívida, conforme decidido no Acórdão nº389/2008, e que, no caso concreto, esse valor é de, apenas, R\$ 1.087,67.

Por último, refere ter juntado aos autos os documentos que estavam ausentes, relativos a extratos bancários.

Requer liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido, aduzindo que o “*periculum in mora*” estaria evidenciado porque a decisão pode tornar o impetrante inelegível, eis que o mesmo já foi indicado pelo seu partido como pré-candidato a Vice-Prefeito e demora no desenlace do presente processo pode acarretar sérios transtornos ao requerente, uma vez que as convenções para a escolha de candidatos deverão ser realizadas já a partir de 10 de junho do corrente, e o pedido de registro de referidas candidaturas deve ser encaminhado à Justiça Eleitoral até 05.07.08.

Pelo despacho de f. 404, foi recebido o pedido.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº. 2313/08, manifesta-se pela concessão da liminar pretendida, para, no mérito, pela modificação da decisão anteriormente proferida com o intuito de que sejam aprovadas as contas, ressalvando os seguintes itens: *utilização incorreta de recursos de royalties em despesas de pessoal e pagamento de dívida, bem como devido à falta de alguns documentos.*

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 8550/08, pelo deferimento da liminar, adentrando, ainda, quanto ao mérito, pela procedência do Pedido de Rescisão para que a decisão atacada seja modificada para aprovação com ressalvas das contas.

Preliminarmente, conforme reiterado entendimento desta Corte, fica afastada, a nulidade processual suscitada pelo requerente, visto que, de acordo com o art. 383 do Regimento Interno, as comunicações subseqüentes à citação serão feitas pro meio da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, com referência expressa à adoção dessa forma de comunicação às decisões definitivas.

Assim, com a publicação do acórdão que se pretende rescindir, foi o requerente regularmente intimado, inexistindo nulidade processual a ser reconhecida.

No mérito, entretanto, conforme pareceres uniformes no processo, é de se conceder o efeito suspensivo pleiteado ao presente pedido de rescisão, vez que satisfeitos os requisitos do 407-A, I e II, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 02/2006.

Ao analisar os fundamentos do pedido e os novos documentos juntados, a Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 2313/08, entende que a aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e pagamento de dívida, podem ser objeto de ressalva, com os seguintes comentários:

*“Em consulta ao Sim-Am, tendo verificado que a municipalidade, durante o exercício de 2004, teve uma Despesa de Capital - Investimentos, paga com recursos da fonte livre, no valor de R\$ 299.377,97, superior aos recursos de Royalties utilizados em desconformidade com o que preceitua a referida Lei, ou seja, R\$ 1.087,67, no pagamento de despesa com pessoal e dívida, o apontamento pode ser regularizado, no entanto, há que se considerar a utilização incorreta da fonte de recursos, como condição de **ressalvas às contas**”* (f. 409/410).

Quanto à falta de documentos, a mesma Diretoria entende sanado esse apontamento com a juntada dos extratos, acrescentando, com relação quanto ao débito de R\$ 8.467,76, originário de transferência entre duas contas do banco Itaú, agência 5097, tratar-se de contas para convênios com mesma finalidade, podendo, portanto, ser objeto de ressalva.

Menciona, ainda, a Diretoria de Contas Municipais que as demais irregularidades podem ser tidas como sanadas com a juntada da nova documentação, valendo acrescentar que a situação em análise mostra, em tese, conformidade à exigência contida no item XI, “b”, do Acórdão nº 277/07, que define elemento novo de prova aquele desconhecido pelo Tribunal, mas, relativo a fato anterior ao julgamento.

Em corroboração, refere o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a f. 416, que *“com base nos apontamentos feitos pelo Setor Técnico a decisão atacada pode ser reformada, pela aprovação das contas com as ressalvas indicadas pela DCMA.”.*

O julgamento de mérito do pedido, contudo, além de, do ponto de vista procedimental, depender de inclusão em pauta, nos termos do art. 429 do Regimento Interno, abrange, do ponto de vista de direito material, análise mais aprofundada da matéria, não se restringindo ao juízo de cognição sumária objeto da presente decisão.

Por esse motivo, a fim de dar atendimento ao disposto no 496 do Regimento Interno, remetam-se os autos para nova análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Face ao exposto, voto pelo deferimento do pedido liminar, suspendendo-se os efeitos do Acórdão nº 957/07, da Primeira Câmara.

Remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, a seguir, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para nova manifestação de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 285760/08, do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, de responsabilidade de TOBIAS SOUZA DE OLIVEIRA,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I) Deferir o pedido liminar, para o fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 957/07, da Primeira Câmara;

II) Remeter os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, a seguir, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para nova manifestação de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2008 – Sessão nº 20

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 779/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 238300/04

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS TOSIN

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. POLICIAL CIVIL. ATO FUNDAMENTADO NA LEI ESTADUAL Nº 93/02, NÃO RECEPCIONADA PELA CORTE DE CONTAS. NÃO PROVIMENTO E CONSEQÜENTE MANUTENÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 1.932/04-TC, PELA NEGATIVA DE REGISTRO.

DOSFATOS

O Processo trata de Recurso de Revista interposto pelo servidor Luiz Carlos Tosin, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, LF – 01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio de seu advogado, objetivando a reforma do contido na Resolução nº 1.932/04, que negou registro ao ato de inativação, por estar fundamentado em legislação que afronta a Constituição Federal.

DO RECURSO

Preliminarmente, argumenta que a decisão desta Corte de Contas é nula de pleno direito, uma vez que houve desrespeito ao prazo de 60 dias para apreciação do registro de aposentadoria, previsto no art. 75, §5º, da Constituição do Paraná.

Alega ainda, que esta Corte não está autorizada a negar o registro de aposentadoria com fulcro na inconstitucionalidade da Lei Complementar 93/02, *“uma vez que, com a propositura da ADIN supracitada, devolveu-se ao Supremo Tribunal Federal, órgão máximo de questões de constitucionalidade, a análise plena sobre a matéria”*. E que, em caso de persistência da validade do indeferimento, que esta Corte observe “o que preceitua a LC n.º 51/85, que sempre foi aplicada aos policiais civis em matéria de aposentadoria especial”. Afirma que essa “LC Federal n.º 51/85, SEMPRE FOI OBSERVADA PELO Estado do Paraná” . Ressalta, que esta Corte já decidiu pela aplicabilidade da LC n.º 51/85 aos policiais civis do Estado, conforme julgamento proferido no Processo n.º 41.343/03.

Por fim, requer o recebimento do presente Recursos de Revista, anulando-se o ato de indeferimento, concedendo o registro de aposentadoria pleiteada.

DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 7.143/08, preliminarmente, esclarece que a eventual não observância do prazo de 60 dias para apreciação do registro de aposentadoria, não retira desta Corte a competência constitucional de apreciar a legalidade dos atos.

Quanto ao mérito, ratifica o Parecer nº. 3.860/07, fls. 59, confeccionado em sede de Recurso de Agravu, onde relata que o servidor interessado aposentou-se no cargo efetivo, utilizando-se da previsão do artigo 40,§4º da Constituição Federal, o qual recebeu nova redação com a EC nº. 47/2005.

Afirma que a Lei Complementar, a que se refere o §4º do artigo 40 da CF, é a LC nº. 51/85, que no seu texto estabelece o tempo mínimo de atividades de natureza policial, requisito cumprido pelo servidor; contudo, nada menciona sobre a necessidade de idade mínima para a aposentadoria.

Salienta que esse entendimento é corroborado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Cível nº. 350.931-5/5-00, transcrevendo parte do voto do Relator, Desembargador Xavier de Aquino, no julgamento destes autos. Destaca que o Acórdão proferido na referida Apelação Cível teve seus efeitos suspensos por decisão monocrática da Presidente do Excelso Pretório, Ministra Ellen Gracie, apontando em síntese, que a medida determinada pelo Acórdão terá efeito multiplicador, podendo inúmeros Delegados de Polícia e profissionais de outras carreiras policiais se aposentarem, com prejuízos ao regular exercício do serviço de segurança pública no Estado de São Paulo, mencionando não ter sido feita a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem.

Nos mesmos termos do Acórdão do TJ/SP, entende que é possível a inativação do policial civil com base na Lei Complementar nº 51/85, a qual não impõe requisito de idade, mas só tempo mínimo de atividade de natureza estritamente policial.

Diante disso, opina pelo recebimento do Recurso e, no mérito, pela deliberação do Douto Plenário sobre o tema, tendo em vista a uniformização de jurisprudência consubstanciada no Acórdão nº 1.421/2006.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 8.047/08, opina pelo não provimento do recurso de revista em razão do não atendimento do requisito idade contido no Acórdão nº 1421/06 desta Corte.

DO VOTO

Em que pese os posicionamentos da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que no caso em apreço não há que se falar em não implemento de idade mínima ou aplicação da Uniformização de Jurisprudência objeto do Acórdão nº 1.421/06, uma vez que o fato que motivou a negativa de registro foi sua fundamentação na Lei Estadual nº 93/2002, não recepcionada por esta Corte.

Do exposto, considerando precedentes, VOTO, pelo conhecimento do presente Recurso de revista, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada na Resolução nº 1.932/04.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 238300/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo servidor Luiz Carlos Tosin, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada na Resolução nº 1.932/04.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2008 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 781/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 318657/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS REPASSADOS PELO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO DO PARANÁ TECNOLOGIA – PRTEC À ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. IRREGULARIDADE EM VIRTUDE DA NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS NO CONVÊNIO. COMPROVAÇÃO PELA RECORRENTE DE DEVOLUÇÃO A MAIOR DO VALOR DEVIDO. GUIA GR-PR ANEXADA AOS AUTOS. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. **REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.**

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC**, por intermédio de procurador devidamente habilitado, em face do Acórdão nº. 3657/06 – Primeira Câmara, fl. 923/925, posteriormente retificado pelo Acórdão nº1656/07, fl. 930/932, que julgou **irregular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Serviço Social Autônomo do Paraná Tecnologia – PRTEC à Associação Paranaense de Cultura de Curitiba, no exercício financeiro de 2001, tendo por objeto a instalação do Laboratório de Isolamento de Células Humanas Produtoras de Insulina, tendo em vista a não aplicação financeira dos recursos repassados no Convênio. Determinou o recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Carlos Wielganczuk, do valor correspondente a não aplicação financeira dos recursos repassados, no período de 26/04/01 a 13/06/01, sobre o valor de 80.000,00 (oitenta mil reais) e o período de 19/12/02 a 25/02/03, sobre o valor de R\$ 8.545,55 (oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), fl. 916, devidamente atualizado, conforme cálculo a ser elaborado pela Diretoria de Execuções, sob pena de inscrição em dívida ativa, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão. Nos termos do despacho nº 1408/07, de fl. 936, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

A **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA – APC**, através de procurador devidamente habilitado, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 937/956, informando que os valores que lhe eram repassados, eram creditados diretamente em conta corrente, sem uma prévia indicação dos dias em que tais valores seriam liberados. Ou seja, a Recorrente dependia de informações de terceiros para tomar ciência da liberação de recursos e, assim, cumprir o disposto no artigo 116, §5º da Lei 8666/93, realizando a imediata aplicação dos valores depositados na conta específica.

Assevera que a Recorrente praticou todos os atos, e elaborou todos os documentos da prestação, na mais estrita boa-fé e em total observância do estabelecido no Termo de Convênio, entendendo dever prevalecer o Princípio da Busca da Verdade Real nesse âmbito administrativo. Discorre que, embora entenda que deixou de proceder à aplicação dos recursos exclusivamente em razão de ter sido privada da comunicação das datas em que foram realizados os créditos na conta corrente específica do convênio, ainda buscou sanar as irregularidades apontadas, juntando extratos bancários e também, junto à Diretoria de Execuções na realização do cálculo para apurar o valor devido, determinado no Acórdão recorrido.

Informa que precedidos os levantamentos, chegou-se no montante de R\$ 13.949,16 (treze mil, novecentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), que foi recolhido no dia 23/01/2007, através da GR-PR. Ocorre que ao encaminhar o comprovante a este Tribunal, para ser juntada nos presentes autos, a Recorrente incorreu em equívoco, indicando que os documentos deveriam ser juntados ao protocolo de nº 37407-3/06, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Canha, na fase de Recurso de Revista protocolado em 07/08/2006.

Para regularizar tal equívoco, requereu o desentranhamento da GR-PR daqueles autos, para que a mesma pudesse ser juntada no presente processo, sanando, dessa forma, a ausência de aplicação dos valores indicados pela Diretoria de Análise de Transferências.

Assim requer seja reconhecida a existência de erro formal sanável, deferindo-se prazo para a juntada da GR-PR recolhida em 23/01/07 para quitação dos valores indicados pela Diretoria de Análises e Transferências e apurados pela Diretoria de Execuções, demonstrando, ao final, os efeitos diretos que a ausência de certidão liberatória causará à APC – Hospital Cajuru.

Pleiteia, portanto, pela reforma da decisão atacada, declarando-se a regularidade das contas prestadas, uma vez que a Associação Paranaense de Cultura – APC não procedeu à aplicação dos recursos em razão da ausência de comunicação da disponibilização dos valores, sendo deferida, dessa forma, a devolução dos valores recolhidos no dia 23/01/2007 através da GR-PR, anexada aos autos. Alternativamente, caso mantida a decisão de que a Requerente deveria ter realizado a aplicação dos recursos mesmo não tendo conhecimento de que eles estavam creditados, requer a juntada da GR-PR recolhida em 23/01/07; que o valor recolhido seja acolhido para sanar a irregularidade da ausência de aplicação dos recursos, dando-se a quitação da sanção aplicada, declarando-se a regularidade total ou com ressalva das contas prestadas.

Por meio do protocolo **nº 4488-7/07**, fl. 960/961, a Recorrente providencia a juntada de cópia autenticada da GR-PR no valor de R\$ 13.949,16 (treze mil, novecentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos).

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Análises e Transferências**, através do Parecer nº. 304/07, fl. 967/968, considerando a apresentação da Guia de Recolhimento datada de 23/01/07, pugna pela certificação dos valores recolhidos pela Diretoria de Execuções.

A **Diretoria de Execuções**, por meio da Informação nº602/07, fl. 970/971, informa que em data de 12/01/07, o Sr. Carlos Wielganezuk, responsável pela entidade e pelo recolhimento dos valores apontadas, solicitou junto àquela Diretoria os cálculos, os quais foram elaborados com base na decisão inicial, apurando o montante de R\$ 13.949,16 tendo o interessado efetuado o recolhimento do valor em face da necessidade de expedição de Certidão Liberatória.

Todavia, em razão da retificação do Acórdão nº 3657/06, através do Acórdão nº. 1656/07, foi elaborado novo cálculo, conforme planilha anexada às fl. 971, chegando-se a um novo valor devido: R\$ 1.639,63 (mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), apresentando como resultado, um valor recolhido a maior pelo interessado no montante de R\$ 12.309,53 (doze mil, trezentos e nove reais e cinquenta e três centavos).

Recomenda a Unidade Técnica, que o Interessado solicite, junto a Secretaria de Estado da Fazenda, a devolução da quantia recolhida à maior através de processo administrativo fiscal.

Encaminhados os autos à **Diretoria de Análises e Transferências**, esta, através do Parecer nº391/07, fl. 973/974, tendo em vista que o Acórdão recorrido determinou o ressarcimento ao Tesouro do Estado do valor correspondente à não aplicação financeira dos recursos repassados, sem qualquer outra imputação, diante da informação da Diretoria de Execuções, opina pelo **provimento** do Recurso.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, no Parecer nº 5695/08, fl. 976/977, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, da mesma forma entende que, quanto ao mérito, se reconhece a superação das irregularidades em sede recursal, opinando pela **procedência** do Recurso.

DO VOTO

Considerando que a irregularidade apontada na decisão recorrida se deu em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados no Convênio, com a determinação de devolução da quantia não aplicada pelo responsável à época, o qual, nessa fase recursal, procedeu ao recolhimento de valor inclusive superior ao devido, endosso parcialmente o posicionamento das unidades instrutivas dessa Casa.

Isso posto, **VOTO**, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, interposto pela **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC**, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento**, reformando-se o Acórdão nº1656/07 – Primeira Câmara, aprovando-se com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Serviço Social Autônomo do Paraná Tecnologia – PRTEC à Associação Paranaense de Cultura de Curitiba, no exercício financeiro de 2001, em razão da inobservância do § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, durante a execução do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 318657/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pela **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC**, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe **provimento**, reformando-se o Acórdão nº1656/07 – Primeira Câmara, e aprovando-se com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia - PRTEC à citada entidade, no exercício financeiro de 2001, em razão da inobservância do § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, durante a execução do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2008 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO **NESTOR BAPTISTA**

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 787/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 17701/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

INTERESSADO: NEUDES JOSÉ LARA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas do Legislativo Municipal. Fundamento no art. 494, II, do Regimento Interno. Justificativas apresentadas sanam a irregularidade remanescente na prestação de contas. Procedência do pedido e rescisão do Acórdão nº 1420/2007, da Primeira Câmara.

RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1420/07, da Primeira Câmara, proposto pelo Sr. NEUDES JOSÉ LARA, ex-Presidente da Câmara de Ipiranga, que julgou irregular as contas do Poder Legislativo Municipal, relativamente ao exercício de 2004, diante da falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes públicos.

O Pedido de Rescisão foi por mim recebido, nos termos do despacho de fls. 52, haja vista o cumprimento do requisito de admissibilidade contido no art. 494, II, do Regimento Interno.

O Requerente fundamenta seu pedido no intuito de comprovar a sua correção quanto a não retenção do IRRF, apresentando para tanto o cálculo da não incidência de IRRF, com base na legislação vigente à época dos fatos, cópia da LF nº 10.451/2002 e respectivas tabelas de progressividade mensal do IR e a de cálculo do IR, com vigência até 31/12/2004, cópias das declarações de ajuste anual do IR Pessoa Física do exercício de 2005, ano base de 2004, dos Srs. Vereadores Luiz Fernando Bettinardi, José Carlos Cardoso e Paulo Roberto Blum. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 871/08, ressalva que doravante nos processos de pedidos de rescisão será analisado apenas o seu conteúdo, e não mais à sua forma, apontando que haveria uma incoerência em se realizar juízo crítico quanto aos requisitos processuais da medida rescisória, eventualmente entendendo que os documentos juntados ou fatos alegados não são novos, e mesmo assim analisá-los.

Sendo assim, informa a Diretoria que os requisitos processuais da ação rescisória não serão mais verificados, mas apenas a procedência ou não da argumentação fática e a suficiência da documentação eventualmente coligida para sanar a irregularidade.

Quanto a análise dos documentos juntados nestes autos, verifica que de fato os agentes políticos que não tiveram retido o imposto de renda sobre sua remuneração estavam isentos de fazê-lo.

Anota que por ocasião do contraditório, não foi informado a esta Corte o número de dependentes dos vereadores Luiz Fernando Bettinardi, José Carlos Cardoso, e Paulo Roberto Blum, cada um com quatro (4) dependentes, o que teria importado no saneamento do item já naquela ocasião. E que refeitos os cálculos a partir de tal informação, prestada só agora em sede de pedido de rescisão, verifica-se a regularidade da não retenção do imposto de renda dos citados agentes políticos. Encerra afirmando que sob o aspecto estritamente técnico a ação é procedente, embora sem análise dos requisitos processuais que não foram analisados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6492/08, relata que nos termos do § 3º do artigo 494 do RITCE (*“é expressamente vedado o apensamento dos processos originários aos autos do pedido de rescisão”*) não dispõe de elementos para auferir se os documentos juntados agora são novos.

No entanto, afirma que a comprovação de que os agentes políticos eram isentos de recolhimento do IRRF em 2004, já era disponível a eles quando da prestação de contas, e se naquela ocasião não foi juntado é porque houve desidia dos responsáveis.

Opina, ao final, corroborando o entendimento da DCM, se manifesta pela procedência do pedido de rescisão tendo em vista que a irregularidade resta sanada.

VOTO

Isto posto, considerando:

- que os fatos e documentos arrolados na inicial deste processo (cálculos e cópia dos instrumentos legais à época que confirmam a isenção do IRRF dos agentes públicos, acompanhado dos comprovantes de dependentes) eram desconhecidos pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos, e que deveria ter sido produzido à época e não foi, dando, portanto, atendimento ao requisito previsto no art. 494, II, do Regimento Interno,

- em que pese a negligência daqueles responsáveis pela produção dos documentos à época, conforme apontado pelo Parecer Ministerial, os fatos e documentos apresentados refletem fato anterior;

VOTO, nos termos do Parecer nº 6492/2008, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela procedência deste Pedido de Rescisão, com a consequente rescisão da decisão contida no Acórdão nº 1420/2007, da Primeira Câmara, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do Legislativo Municipal, relativo ao exercício financeiro de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, com a consequente rescisão da decisão contida no Acórdão nº 1420/2007, da Primeira Câmara, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do Legislativo Municipal, relativo ao exercício financeiro de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2008 – Sessão nº 21.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 788/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 29823/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de Rescisão. Município de Imbituva. Tomada de Contas de Extraordinária. Improcedência. Manutenção da decisão atacada.

RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2846/07, da Primeira Câmara, proposto pelo Sr. JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, ex-Prefeito Municipal de Imbituva, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, instaurada contra o interessado, oriunda das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia realizada na municipalidade.

O Pedido de Rescisão foi por mim recebido, nos termos do despacho de fls. 287, haja vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade contidos no art. 494, III e V, do Regimento Interno, e em consideração ao requerimento de liminar para fins de efeito suspensivo, seguiu-se o trâmite do art. 407-A, com as devidas manifestações.

Submetido a deliberação do Tribunal Pleno, através do Acórdão nº 172/08, foi deferida a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, uma vez satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A, do Regimento Interno.

O Requerente fundamenta seu pedido no fato da decisão atacada estar fundamentada na Lei Orgânica nº 113/2005, quando os fatos impugnados são anteriores a tal data, com ofensa ao Prejulgado nº 01, desta Corte de Contas, entendendo que houve imputação de multa, como ressarcimento ao erário municipal.

Afirma ter havido erro material no Acórdão rescindendo por falta de fundamentação para aplicação da lei nova, justificando o cabimento do Pedido no art. 494, III e V, do Regimento Interno desta Corte.

Alega, ainda, pela impossibilidade de aplicação de multa contratual à empresa contratada, posto que, na qualidade de ex-gestor, prorrogou o prazo de entrega da obra para fevereiro de 2005, quando a Administração já estava sob a responsabilidade de outro Prefeito.

Encaminhado os autos para análise da Equipe de Auditoria, foi informado (Informação nº 010/2008), o que segue:

“- os Termos Aditivos, com os quais o ex-Prefeito, Sr. José Antonio Pontarolo, alega ter prorrogado o prazo de entrega da obra para fevereiro de 2005, eximindo-o da responsabilização pela não aplicação da multa contratual à empresa contratada, prorrogam o prazo de vigência e não o de execução;

- em 04.01.05, o atual Prefeito de Imbituva, Sr. Celso Kubaski, solicita prorrogação de prazo de vigência do Contrato nº 092/04, por mais 60 dias, para poder efetuar a medição e consequentemente liberação dos recursos. Analisando os Termos Aditivos e a solicitação de prorrogação de prazo de vigência, causa estranheza que o atual Prefeito, tenha solicitado esta prorrogação em 04.01.05, tendo em vista que o prazo de vigência do termo aditivo de 30.12.04, estaria em vigor até 27.02.2005, caso existisse;

- não foram encaminhados os originais das publicações desses termos aditivos, que comprovariam a veracidade dos mesmos, permanecendo a multa a ser aplicada por 100 dias de atraso, relativa ao período de 10.10.04 a 18.01.05, no valor de R\$ 68.137,31;

- em 14.04.08 a equipe de auditoria solicitou à PARANACIDADE a documentação relativa a esta obra, na qual, constata-se através das Planilhas de Medição, que o prazo de execução permaneceu dia 10.10.2004, data que comprova que este nunca foi prorrogado;

- ficou constatado também a inexistência de documentação (pareceres e registros de trâmite interno) do PARANACIDADE, que demonstre a celebração de termos aditivos datados de 08.10.04 e 30.12.04, conforme procedimentos adotados por esse órgão quando da formalização do primeiro termo aditivo, apesar de existir fotocópia do termo aditivo de 30.12.04.”

Informa, ainda, a referida Equipe, que a multa imputada ao ex-Prefeito, Sr. José Antonio Pontarolo, originou-se do não cumprimento da cláusula décima sexta, item a, do contrato nº 092/2004, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Imbituva e a empresa Malta Construtora de Obras Ltda., e não de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/05.

Aponta o não encaminhamento do Relatório de Auditoria ao Ministério do Trabalho para verificação dos recolhimentos dos encargos trabalhistas, conforme determinado no Acórdão nº 2846, da Primeira Câmara, ressaltando que as demais irregularidades, que não implicam em ressarcimento ao erário, permanecem, conforme conclusões exaradas no Parecer nº 14083/06 (fls. 122 dos autos nº 521117/04).

Submetido à apreciação da Diretoria Jurídica, a unidade (Parecer nº 6631/08), destaca que o Prejulgado nº 01, trata da impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente a fatos ocorridos antes de sua vigência, não guardando relação com o caso em tela, onde os valores se referem a ressarcimento aos cofres municipais pelo não cumprimento da cláusula décima sexta, item a, do Contrato nº 092/2004, celebrado entre o Município e a empresa Malta Construtora de Obras Ltda.

Assevera que o pedido postulado defende basicamente inexistir legislação a embasar o ressarcimento aos cofres municipais, apontando que a Lei Complementar somente entrou em vigor posteriormente ao procedimento.

Ressalta, contudo, que a aplicação da multa refere-se à previsão contida na cláusula décima sexta, letra a, do Contrato nº 092/2004 (fls. 178), firmado entre o Município e a empresa Malta Construtora de Obras Ltda., no valor de R\$ 68.137,31, correspondente a 100 dias de atraso, relativo ao período de 10 de outubro de 2004 a 18 de janeiro de 2005. Portanto, a multa aplicada é decorrente de cláusula contratual, por inexecução da obra no prazo previsto e não multa administrativa prevista na Lei Complementar nº 113/2005, que foi objeto do Prejulgado nº 01.

Argumenta que efetivamente que não foram remetidos os originais das publicações dos documentos de expansão do prazo contratual e, o que julga mais grave, é não constar dos arquivos da PARANACIDADE esta documentação, que poderia comprovar a assertiva da Autoridade Municipal.

Aduz que a aplicação da multa contratual, implementada por esta Corte de Contas é regular, conforme contida no Acórdão nº 2846/07, da Primeira Câmara, estando o Pedido de Rescisão desacompanhado de documentos que efetivamente comprovem a prorrogação contratual, representados pela publicação original do Aditivo ou documentos da PARANACIDADE, comprovando a tramitação desta prorrogação naquele órgão.

Entende, a Diretoria Jurídica, como improcedente o presente Pedido de Rescisão, devendo ser mantida a decisão constante do Acórdão nº 2846/07, da Primeira Câmara.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7569/2008, verifica que o pedido rescisório não merece provimento, pelas razões que arrola.

Afirma que o ressarcimento determinado pelo Acórdão que se pretende rescindir refere-se à multa contratual devida pela empresa que não cumpriu o contrato no prazo avençado e o ex-Prefeito Municipal não a exigiu como era devido.

Observa o *Parquet* que o ressarcimento imposto nada tem a ver com a penalidade prevista na LCE nº 113/05, retificando, assim, o posicionamento exarado em exame preliminar sobre o pedido liminar, alegando que, em interpretação equivocada, entende que o art. 14, da referida Lei (utilizado para fundamentar a exigência de ressarcimento de valores, poderia ensejar a reforma do julgado porque o fato foi anterior à sua entrada em vigor), não diz respeito à pena de multa, e sim à *g:formalização* dos processos de *tomada e prestação de contas*. Acrescenta, ainda, que a pena de restituição de valores não se confunde com as multas pecuniárias previstas na Lei Orgânica deste Tribunal, ficando afastada a alegação de que houve erro material no Acórdão atacado.

Opina, por fim, pelo não provimento do pedido de rescisão, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº 2846/2007.

É o relatório.

VOTO

Reza o parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 61. *Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.” (Grifo nosso)

Portanto, da leitura do dispositivo em tela, pode-se deduzir que tanto o contrato como os seus aditamentos só terão eficácia com a publicação de seu extrato, na imprensa oficial.

Ocorre, como demonstrado no caso em tela, o Requerente não comprova a publicidade do aditamento que prorrogou o prazo do contrato. E, diante da não publicação, entende-se não válido o instrumento que o prorrogou. A mera juntada da cópia do aditivo, por si, não se presta aos fins do permissivo legal, que exige a sua publicação.

Fica, então, deste modo, afastada a pretensão do Requerente, que se a multa era devida, a responsabilidade deveria recair sobre o seu sucessor, posto que houve a prorrogação do prazo de entrega da obra, para fevereiro de 2005, uma vez que não comprovou, nos termos do art. 61, da Lei nº 8.666/1993, a publicidade do referido acordo.

Quanto a alegação de que houve erro material no Acórdão censurado, por entender que o ressarcimento se funda na Lei Orgânica deste Tribunal, vigente após os fatos que motivaram o apontamento da irregularidade pela auditoria realizada, também não deve prosperar.

A citação no corpo do Acórdão nº 2846/2007, da Primeira Câmara, do art. 14, da Lei Complementar nº 113/2005, indica tão somente a formalização dos processos de prestação e tomada de contas, pois inserto no Título II – Do Exercício do Controle Externo, Capítulo II – Da Formalização dos Processos, Seção II – Da Tomada e Prestação de Contas.

Se a pretensão do Relator do processo, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, fosse a penalização nos termos da atual Lei Orgânica, teria indicado o art. 85, IV ou o art. 89, mas não foi o que aconteceu. Aliás, tecnicamente o mais adequado, pois as sanções da LC nº 113/2005, estão albergadas nesses dispositivos Por outro lado, registre-se que a cominação de ressarcimento de valores, ainda sob a égide da Lei nº 5.615/1967, era devida pela conjugação do art. 19, XVI c/ c o art. 75, II, da Constituição Estadual.

Importante frisar que o valor de R\$ 68.137,31, refere-se a multa prevista na cláusula décima sexta (fls. 178) do Contrato de Empreitada nº 092/2004, pela inexecução da obra no prazo previsto pela Malta – Construtora de Obras Ltda., que deixou de ser cobrada, gerando ao Município de Imbituva um prejuízo decorrente pela não entrega da obra, que poderia ter sido inclusive objeto de desconto dos valores devidos ou descontada do valor da garantia, conforme previsto no parágrafo único da mencionada cláusula contratual.

E é este valor que está sendo imputado ao Requerente, a título de ressarcimento ao erário municipal, em razão de ter deixado de tomar as providências administrativas para a imputação da multa contratual à empresa contratada - Malta – Construtora de Obras Ltda.

Diante dessas considerações VOTO, acolhendo os Pareceres nºs. 6631/08 e 7569/08, da Diretoria Jurídica – DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, pela improcedência deste Pedido de Rescisão, mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão nº 2846/2007, da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar improcedente o presente Pedido de Rescisão, mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão nº 2846/2007, da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2008 – Sessão nº 21.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 789/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 310617/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO CAFISSI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de rescisão – Pareceres contrários à concessão da liminar. Pelo indeferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão (com pedido de efeito suspensivo) da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 2347/2006, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo de Corumbataí, relativamente ao exercício financeiro de 2004;

Fundamenta-se o pleito na existência de novos elementos de prova e violação literal a disposição de lei, hipóteses consignadas no Art. 494, incisos II e V, do Regimento Interno desta Corte;

Através do Despacho nº 1204/08 este expediente foi recebido e encaminhado à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para exame da concessão de efeito suspensivo.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2549/08-DCM, concluiu pelo não deferimento da liminar pleiteada e, desde logo, pelo provimento parcial da Rescisória, com a manutenção pela irregularidade das contas, haja vista permanecer uma disponibilidade financeira inferior ao montante das obrigações assumidas no montante de R\$ 1.438.732,15.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº. 9316/08, observa que de acordo com a análise da DCM “**não há possibilidade de provimento do mérito do pedido, de modo que resta ausente a fumaça do bom direito...**”

Assim, em juízo de cognição sumária, recomenda o indeferimento do pedido liminar.

Este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 277/07, regulamentou a tramitação dos Pedidos de Rescisão, bem como, estabeleceu a necessidade da presença de requisitos legais para a sua admissão, bem como, para o exame de pedido liminar:

Análise do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”, seguindo o art. 407-A do Regimento Interno. O relator deverá convencer-se da existência de prova inequívoca do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisar se a concessão da liminar para suspender os efeitos da decisão que se pretende ver rescindida não trará dano ou ônus irreversível ao interesse público ou a terceiros.

Desta forma, diante dos apontamentos efetuados pela DCM que, em princípio, não demonstram a regularidade do feito, acolho as manifestações emitidas e indefiro o pedido liminar, diante da ausência dos requisitos consignados no Art. 407-A do Regimento desta Corte.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para exame do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Indeferir o pedido liminar, diante da ausência dos requisitos consignados no Art. 407-A do Regimento desta Corte.

II - Encaminhar à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para exame do mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2008 – Sessão nº 21.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 790/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 314035/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

INTERESSADO: MARCOS SIMÃO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de rescisão – Concessão de efeito suspensivo – presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Pareceres favoráveis. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão (com pedido de efeito suspensivo) da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1821/07, que manteve, em sede recursal, a desaprovação das contas do Poder Legislativo de Castro, relativamente ao exercício financeiro de 1993, em virtude de suposta irregularidade na remuneração dos edis.

Fundamenta-se o pleito na existência de novos elementos de prova consistentes: “ na aprovação das contas do Poder Legislativo de Castro, referentes ao exercício de 1996, inclusive no que concerne ao pagamento de subsídios e verba de representação, nos termos do Acórdão nº 306/2003; e a procedência da Ação Anulatória proferida para a anulação do Acórdão nº 2837/97, confirmado pela Resolução nº 91/2003, referentes ao exercício de 1994, abrangendo a mesma questão;

Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, recebi a peça rescisória com fundamento no Art. 494, III do Regimento Interno, entendendo que as decisões citadas, conflitantes com a que se pretende rescindir, poderiam revelar erro na decisão deste Tribunal.

No tocante à concessão de efeito suspensivo a que se refere o Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, solicitei a prévia manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, o qual passo a apreciar;

De acordo com a Instrução nº. 2623/08, da DCM a decisão judicial ora noticiada constitui-se em elemento novo e que, não obstante as contas submetidas ao Poder Judiciário sejam as de 1994, “*o seu julgamento atinge os demais exercícios da gestão, ou seja, de 1993 a 1996.*

Assim, conclui a unidade técnica pela concessão da liminar, por entender presentes os requisitos para o seu deferimento, quais sejam, o (**fumus boni iuris**), considerando que o Judiciário entendeu como válidos os subsídios para o exercício de 1994 e o (*periculum in mora*), que reside na aproximação do pleito municipal.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº. 9591/08 compartilha com o posicionamento da DCM, concluindo pelo deferimento da liminar.

É o relatório.

VOTO

Analisado o feito, verifico que se encontram satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A do Regimento Interno, razão pela qual, nos termos da **Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, defiro a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.**

Remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, a seguir, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para nova manifestação de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Deferir a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.

II - Remeter os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, a seguir, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para nova manifestação de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2008 – Sessão nº 21.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 791/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 577490/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: PEDRO GADENS ANDRADE HALILA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. Câmara Municipal de São João do Triunfo. Doação de imóvel urbano. Impossibilidade. Incompetência do Legislativo Municipal para dispor do patrimônio público.

RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, na pessoa de seu Presidente, Vereador PEDRO GADENS ANDRADE HALILA, acerca (i) da possibilidade de doação de imóvel urbano para uma associação de moradores, visando a construção de casas populares; (ii) se a associação deve ter declaração de utilidade pública pelo Município; (iii) se a doação a ser realizada por meio de lei própria da Câmara Municipal, deve receber a sanção do Prefeito Municipal.

Informa o requerente que a Câmara Municipal recebeu um imóvel urbano do Poder Executivo, em acordo judicial firmado entre os dois Poderes, para pôr fim à demanda judicial que envolvia o não repasse do duodécimo. Esclarece ainda, que o Poder Executivo realizou doação de terreno urbano a uma associação de moradores, para construção de casas populares, e que o Legislativo deseja adotar a mesma medida.

A Assessoria Jurídica do Órgão, com fundamento no Acórdão nº 34/2006, do Tribunal Pleno, e no art. 17, “f”, da Lei nº 8.666/1993, entende que o Município pode alienar bens de sua propriedade para executar programas habitacionais, mediante apreciação de projeto de lei.

Este Relator, uma vez preenchido os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311, do RI, e de conformidade com a Súmula nº 3, que admite a resposta em tese, desde que verificado o interesse público motivado, recebi o expediente, determinando o seu respectivo trâmite.

Encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, a unidade informa (fls. 12) que não existem prejulgados sobre o tema da consulta e que a que se aproxima com o presente feito é a de nº 485165/05, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 1554/06, formulada pelo Município de Campina da Lagoa, em que o Tribunal orienta que o Município dê preferência ao instituto da concessão de direito real de uso, em detrimento da doação, para fins de trespasse de bem público à associação de moradores, observando os demais requisitos referidos na respectiva decisão.

Cita, ainda, a Súmula nº 01, por julgar que contenha relevantes subsídios ao presente questionamento, *in verbis*:

“Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea “f” da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.”

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 02/08, em preliminar argüi a inservibilidade do parecer jurídico, alegando que embora firmado por profissional habilitado, não atende ao disposto no Regimento Interno. Ressalta que não basta ser anexada à consulta um parecer jurídico, mas este deve ser elaborado pelo Procurador do Município, ocupante de cargo efetivo no quadro de pessoal (neste caso, enviar ato de nomeação). Ou, se a contratação se deu por licitação (contrariando a orientação deste Tribunal), deve ser remetida a documentação atinente ao certame licitatório que demonstre quem foi o vencedor. Destacando que a nomeação em cargo em comissão é ilegal.

Entende que deve ser esclarecida a forma de contratação da assessora firmatária do parecer, se é nomeada em cargo efetivo, em comissão, ou se é mera prestadora de serviços.

Quanto ao mérito informa que a resposta pode ser emitida, contudo, ressalva, que o parecer que acompanha a consulta labora em equívoco, pois direciona sua resposta à atuação permitida ao Município (leia-se Poder Executivo), sem considerar que a consulente é a Câmara Municipal, cujas atribuições naturalmente não são as mesmas do Poder Executivo.

Assevera a necessidade de registrar alguns aspectos relativos à natureza do Poder Legislativo, bem como de suas atribuições. Informa que a função típica do Poder Legislativo é a de criar leis, e de modo atípico, administrar e julgar. Administra quando dá provimento a cargos, promove seus servidores, organiza e operacionaliza sua estrutura interna. Julga na medida em que avalia atos de improbidade de autoridades nos crimes de responsabilidade. E continua, compete ao Legislativo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo, além do próprio julgamento das contas nos moldes do art. 49, IX.

Anota a unidade que faz-se necessária uma delimitação, para que os resultados almejados pela sociedade possam ser concretizados a partir da atuação harmônica dos Poderes, cada qual com uma área de competências especificada.

Consigna que os membros do Legislativo, enquanto representantes do povo, sejam agentes fundamentais na promoção da conscientização social, a realização de medida que vise implementar projetos de moradias populares compete ao Poder Executivo, como atuação nata. Sendo que a pretensão manifestada na presente consulta foge ao rol genérico ou específico de competências da Câmara Municipal.

Por fim, informa que caso seja do interesse do Poder Legislativo, o mesmo poderá devolver ao Poder Executivo o bem imóvel que recebeu e deseja doar, visto que a intenção de doar já demonstra que o bem não tem utilidade à Câmara, e, como esta não tem a função de acumular patrimônio, até porque se mantém à custa de recursos arrecadados da população, seria útil que doasse o bem aos moradores carentes com a intermediação do Poder Executivo.

Opina no sentido de que não compete à Câmara Municipal a elaboração de programas de moradia popular, pois esta atuação é de competência do Poder Executivo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2290/08, observa que o documento de folhas 05 a 08 atende a exigência contida no inciso IV, do art. 38, da Lei Orgânica em questão, embora a orientação ali contida seja demasiado frágil, como enfatizou a DCM.

Esclarece, por entender oportuno, que houve equívoco das autoridades constituídas quanto à questão *patrimonial* do Município.

Que o art. 1º, da Constituição Federal, fornece o suporte legal, para a existência dos **municípios**, aos quais o Código Civil Brasileiro, no inciso III do seu artigo 41, atribui a condição de *pessoas jurídicas de direito público* e, no artigo 99, classifica os seus bens. Por conseguinte, esclarece que a pessoa jurídica suscetível de direitos (patrimoniais, inclusive) é o MUNICÍPIO, cuja estrutura compõe-se dos Poderes Executivo e Legislativo.

Argumenta que as Câmaras Municipais e as Prefeituras não têm personalidade jurídica, são órgãos integrantes da *pessoa jurídica Município* e, por isso mesmo, são *despatrimonializadas*, citando a definição do Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Fortaleza, Dr. Ricardo Henrique Arruda de Paula (in www.neofito.com.br/artigos/art01/juridic62.htm).

Entende o *Parquet* que houve transmissão irregular do bem para a Câmara Municipal, como se depreende do acima exposto e do contido na própria Lei Orgânica do Município, que no artigo 148, determina:

“Artigo 148 - Constituem ***bens municipais*** todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ou vierem a pertencer ***ao Município***.” (grifamos).

E que em razão do exposto, e sob qualquer abordagem, inclusive de acordo com a lei local, não existe a cisão adotada pelo Prefeito Municipal, quando ofereceu um bem imóvel do município para pagar dívida com a Câmara de Vereadores.

Defende que o Poder Judiciário laborou em erro quando homologou por sentença a transação, situação que, no entender deste Órgão Ministerial é absolutamente irregular, ensejando, portanto, a revisão de todos os atos que tenham sido praticados posteriormente (Registro de Imóveis, inclusive).

A manifestação do órgão ministerial quanto à doação objeto da consulta, foi nos seguintes termos:

“a) é *desaconselhável por privilegiar uma única categoria de pessoas (os integrantes ou participantes da Associação) em detrimento dos demais munícipes que não ostentem a condição de associados. Essa situação colide gravemente com o princípio da igualdade, contido no artigo 5º da Constituição Federal vigente e segundo o qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, ...”*. Desse modo, doando o imóvel para a associação, o MUNICÍPIO de São João do Triunfo estaria privilegiando apenas pequena parte da sociedade;

b) *padece de fundamento racional ou lógico, por ausência de critério justificador para sua concessão, implicando na violação de outro preceito constitucional, o da impessoalidade. Ao não demonstrar a base lógica da discriminação (preferência a essa associação) induz à suspeita de que a doação se norteie por anseios não apenas sociais. Isto porque o procedimento caráter impessoal da Administração deve obedecer dois parâmetros: (1) afastar a idéia de prejudicar ou favorecer quem quer que seja (pessoa ou grupo de pessoas, como é o caso em tela) e (2) afastar a possibilidade de que os atos administrativos possam se vincular, ainda que indiretamente, ao agente público que os está emitindo, porque – a rigor – não é ele quem está agindo e, sim, a própria Administração, por suas mãos;*

c) *esta Corte de Contas, em casos análogos, tem recomendado que se dê preferência ao instituto da concessão do direito real de uso, para evitar a diminuição do patrimônio público, o qual pode ser resgatado posteriormente, em não havendo o atendimento à finalidade norteadora do benefício. Veja-se, a esse respeito, os protocolados n’s 343520/99, 431626/05, e 485165/05, este último, inclusive, tratando de fato idêntico ao questionado, e assim ementado: “Consulta. Doação de imóvel do Município para a Associação de Moradores. Preferência pela adoção do instituto da Concessão de Direito Real de Uso, com observância obrigatória dos requisitos do regime administrativo dos bens públicos.” (Parecer Ministerial nº 3002/06)”*

Acrescenta o *Parquet* se, confirmada a notícia constante da inicial, de que a Prefeitura já efetuou doação similar para a mesma Associação, padeceria o ato dos mesmos vícios apontados neste pronunciamento (desprezo a princípios constitucionais), situação a ser regularizada, com a reversão do bem ao patrimônio municipal.

E, ainda, que tem conhecimento que a Câmara Municipal de São João do Triunfo não tem sede própria, tornando mais veemente a sua posição contrária a pretendida doação.

Conclui, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sua manifestação propondo seja a presente consulta conhecida, e no mérito respondido que não pode a Câmara Municipal efetuar a doação pretendida, primeiramente porque a titularidade do bem não é da Câmara, mas do Município, que é representado por seu Prefeito; depois, a titularidade do bem foi transmitida de maneira irregular, não podendo o Chefe do Legislativo dispor do patrimônio municipal; e finalmente, a assistência social é missão da Prefeitura e não do órgão legislativo, ficando prejudicadas as demais questões frente a esta resposta.

VOTO

Não acolho a preliminar proposta pela Diretoria de Contas Municipais, referente a ausência de comprovação da forma de contratação da assessoria jurídica, por entender, que a matéria é estranha a esta sede processual, e da mesma forma esposada pelo órgão ministerial, entendo que o parecer jurídico acostado pela Consulente, atende a exigência regulamentar (art. 38, IV, LC nº 113/2005), em que pese a ambigüidade da orientação.

As conclusões da unidade técnica e ministerial convergem, em síntese, no sentido que não é da competência do Legislativo Municipal dispor do patrimônio municipal.

Diante do exposto, VOTO, com base nos opinativos (Instrução nº 02/08- Diretoria de Contas Municipais e Parecer Ministerial nº 2290/08), pelo conhecimento da presente consulta, e, no mérito, para responder (item 1, da Consulta) que a Câmara Municipal não pode efetuar a doação pretendida, pois não tem competência para dispor do patrimônio municipal, consignando que a assistência social é missão da Prefeitura e não do Legislativo Municipal. Os demais itens da consulta (2 e 3) restam prejudicados, em virtude da negativa à primeira pergunta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Conhecer da presente consulta, e, no mérito, responder (item 1, da Consulta) que a Câmara Municipal não pode efetuar a doação pretendida, pois não tem competência para dispor do patrimônio municipal, consignando que a assistência social é missão da Prefeitura e não do Legislativo Municipal.

II - Os demais itens da consulta (2 e 3) restam prejudicados, em virtude da negativa à primeira pergunta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2008 – Sessão nº 21.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 792/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 317018/08

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E

COORDENAÇÃO GERAL

INTERESSADO: NESTOR CELSO IMTHON BUENO

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Relatório de Auditoria. Projeto de Conservação e Proteção da Biodiversidade no Estado do Paraná – PARANÁ BIODIVERSIDADE. Exercício de 2007. Observância dos trâmites regimentais. Autorizado o encaminhamento à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

RELATÓRIO

Trata o presente de Relatório de Auditoria no Projeto de Conservação e Proteção da Biodiversidade no Estado do Paraná – PARANÁ BIODIVERSIDADE, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, relativo ao exercício de 2007.

O presente Relatório refere-se ao previsto no art. 164, I, do Regimento Interno, que trata das auditorias em programas co-financiados por organismos multilaterais de crédito, no caso em tela o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, realizado pela Coordenadoria de Auditorias deste Tribunal.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o órgão ministerial, através do Parecer nº 9395/08, informa que o relatório está devidamente instruído, apontando os achados de auditoria, as recomendações pertinentes e demais providências a serem tomadas. Registra que nos termos do art. 269-A, do Regime Interno, o procedimento está apto a competente autorização do Tribunal Pleno para remessa ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento-BIRD, aos entes auditados para atendimento das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias, e a Inspetoria competente para avaliação dos achados de auditoria e as providências pertinentes. É o relato.

VOTO

O Projeto Paraná Biodiversidade tem por finalidade apoiar a conservação da biodiversidade e o manejo sustentável dos recursos naturais nos seguintes Corredores Ecológicos: Parque Estadual do Rio Guarani, Parque Nacional do Rio Iguaçu, Área de Interesse Ecológico Especial Cabeça do Cachorro, estação Ecológica do Rio dos Touros, Reserva Florestal do Pinhão, Parque Estadual de Araucária, Ilhas Fluviais e Área de Proteção Ambiental das Várzeas do Rio Paraná, Reserva Biológica São Camilo e Estação Ecológica Caiuá.

O Relatório de Auditoria compõem-se dos Pareceres sobre as Demonstrações Financeiras de Origens e Aplicações de Recursos, Investimentos e Informações Financeiras Complementares, sobre o Demonstrativo dos Certificados de Despesas e das Declarações de Gastos, sobre o Cumprimento de Cláusulas Contratuais, Leis e Disposições Oficiais, e sobre a Conta Especial. Acompanha o Resumo Executivo e a Carta Gerencial, obedecendo as normas e procedimentos internacionalmente aceitos, compatíveis com os recomendados pela INTOSAI e com os requisitos de auditoria fixados, no presente caso, pelo Banco Mundial. O Projeto de Conservação e Proteção da Biodiversidade no Estado do Paraná – PARANÁ BIODIVERSIDADE, aplicou no exercício o montante de US\$ 1.641.321,00. Consignando que os recursos abrangidos por este Projeto são oriundos de doação do Banco Mundial.

Diante do exposto, VOTO, acompanhando o Parecer Ministerial nº 9395/08, e nos termos do art. 269-A, do Regimento Interno, autorizando a remessa do Relatório de Auditoria à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, para que proceda aos devidos encaminhamentos.

Encaminhe-se cópia do Relatório à 2ª Inspetoria de Controle Externo que fiscaliza a Secretaria do Planejamento

Determino, ainda, conforme consta às fls. 123, no Quadro de Recomendações, ciência da 5ª Inspetoria de Controle Externo, para as providências que julgar necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Autorizar a remessa do Relatório de Auditoria à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, para que proceda aos devidos encaminhamentos.

II - Encaminhar cópia do Relatório à 2ª Inspetoria de Controle Externo, que fiscaliza a Secretaria do Planejamento

III - Determinar, conforme consta às fls. 123, no Quadro de Recomendações, ciência da 5ª Inspetoria de Controle Externo, para as providências que julgar necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2008 – Sessão nº 21.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 797/08 – Pleno
PROCESSO N.º: 99899/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOCELITO CANTO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO ATACADA; NÃO ANALISADO ARGUMENTO QUE TINHA O CONDÃO DE TORNAR PROCEDENTE PEDIDO DE RESCISÃO – PROVIMENTO DO RECURSO COM EFEITOS INFRINGENTES, RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO DE RESCISÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de embargos de declaração interpostos contra a decisão materializada no Acórdão 50/2.008-Pleno (folhas 277/282), alegando-se que em tal *decisum* não foram abordados alguns dos argumentos apresentados pelo Interessado, quais sejam (de maneira sintética):

- a prestação de contas do município de Curitiba do exercício financeiro de 2001 foi aprovada **sem** o cumprimento do índice constitucional de 25% (...);
- a prestação de contas foi aprovada em atendimento ao princípio da “**isonomia processual**”, ou seja, porque a prestação de contas do poder executivo do Estado do Paraná do exercício financeiro de 2003 também havia sido aprovada sem cumprir o índice constitucional de educação;
- o Parecer Prévio n. 189/05 recomendou à prefeitura municipal de Curitiba “a aplicação do equivalente da parcela percentual ou nominal não aplicada neste exercício, no exercício financeiro seguinte ao exercício em que ocorrer a emissão da Resolução aprovando o presente Parecer Prévio”;

- (...) o Tribunal de Contas desconsiderou a importância de R\$ 1.663.145,02 dos valores referentes a educação. Esse montante equivale ao valor dos restos a pagar, ou seja, valores A PAGAR no exercício de 1999, referentes a despesas com educação de 1998. (...). Cabe dizer ainda que no exercício de 1998, o Município de Ponta Grossa (...) efetuou pagamento de restos a pagar de 1997 no montante de R\$ 3.153.196,65. Ou se consideram os restos a pagar de 1997 como despesa em educação de 1998, ou se consideram os restos a pagar de 1998 pagos em 1999 (...).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Vejamos cada um dos argumentos em relação aos quais, alegadamente, ocorreu omissão desta Casa em cotejo com o contido no Acórdão 50/2.008-Pleno: **Argumento nº 1:** “a prestação de contas do município de Curitiba do exercício financeiro de 2001 foi aprovada **sem** o cumprimento do índice constiitucional de 25% (...)”.

Texto do Acórdão 50/2.008-Pleno: “*Divergência em julgamentos não se enquadra em nenhuma das hipóteses cabíveis de pedido de rescisão, não configurando violação a literal dispositivo legal. Trata-se de ocorrência que se evita de toda forma, mas que é inerente à atividade judicante, especialmente em órgãos colegiados.*”

Não existe, portanto, a omissão. A existência de divergência e, por via de consequência, de decisões não isonômicas foi verificada e abordada, todavia, indicou-se que não é fundamento legalmente legitimado a embasar pedido rescisório.

Argumento nº 2: “a prestação de contas [de Curitiba] foi aprovada em atendimento ao princípio da “**isonomia processual**”, ou seja, porque a prestação de contas do poder executivo do Estado do Paraná do exercício financeiro de 2003 também havia sido aprovada sem cumprir o índice constitucional de educação.”

O cerne da questão (divergência jurisprudencial e ofensa ao princípio da isonomia) é exatamente o mesmo do argumento nº 1.

Argumento nº 3: “o Parecer Prévio n. 189/05 recomendou à prefeitura municipal de Curitiba “a aplicação do equivalente da parcela percentual ou nominal não aplicada neste exercício, no exercício financeiro seguinte ao exercício em que ocorrer a emissão da Resolução aprovando o presente Parecer Prévio.”

Além de, mais uma vez, a questão englobar temas referentes a divergência jurisprudencial e ofensa ao princípio da isonomia (já abordados nos argumentos 1 e 2), também diz respeito à sistemática determinada ao Município de Curitiba de compensação dos gastos com educação em diferentes exercícios. No tocante a este último item, vejamos o **Texto do Acórdão 50/2.008-Pleno:** “*Com vênia ao entendimento adotado pelo Plenário na decisão consubstanciada no Acórdão 1.060/2.007-Pleno, o fato de em outros exercícios haver sido aplicado em educação percentual muito superior ao determinado na Carta Magna em nada altera a análise das contas do exercício exame. Conforme bem aponta a DCM, além de tal compensação não ter fundamento legal, se tal entendimento sagrar-se vencedor a medida deve ser estendida a todos os demais municípios do Estado, refazendo-se os cálculos de todos por gestão e não por exercício, sob pena de julgamento notadamente divergente apenas para um Município e sem causa determinada.i:*”

Não existe, portanto, a omissão. A pretendida compensação foi verificada e abordada, todavia, indicou-se que não existe fundamento legal para tal procedimento.

Argumento nº 4: “(...) o Tribunal de Contas desconsiderou a importância de R\$ 1.663.145,02 dos valores referentes a educação. Esse montante equivale ao valor dos restos a pagar, ou seja, valores A PAGAR no exercício de 1999, referentes a despesas com educação de 1998. (...). Cabe dizer ainda que no exercício de 1998, o Município de Ponta Grossa (...) efetuou pagamento de restos a pagar de 1997 no montante de R\$ 3.153.196,65. Ou se consideram os restos a pagar de 1997 como despesa em educação de 1998, ou se consideram os restos a pagar de 1998 pagos em 1999 (...)”.

Efetivamente, com relação a este aspecto, verifica-se que não houve a abordagem devida na decisão atacada, mas apenas relativamente ao juízo de razoabilidade e/ou isonomia do julgado. Desta feita, a omissão é evidente; porém, considerando o caráter técnico da questão e o possível efeito infringente dos embargos, solicitou-se manifestação da Diretoria de Contas Municipais, que apresentou opinativo nos seguintes termos (Aditamento à Instrução 2.104/2.008, a folhas 24/26):

(...) *quanto ao fato de Restos a Pagar do exercício de 1998, expurgados do cálculo em razão de falta de reserva de numerário para o pagamento, terem sido pagos no primeiro trimestre do exercício seguinte (1999), as alegações ofertadas no protocolado nº 237219/08, fl. 524, não vieram sustentadas em elementos o suficiente convincentes.*

(...)

Feito o assento, o material que nesta ocasião se agrega, permite a exação de índice acima do constitucional minimamente determinado pelo art. 212 da Carta Política, de 15%. Pois, conforme apresentado no quadro de fl. 546, para completar esse índice faltava comprovar o pagamento de pelo menos R\$ 533.382,75, sendo tal quantia pelos novos documentos satisfeita com folga (...).

A DCM, portanto, comprova a alegação do Recorrente, demonstrando que com a utilização dos restos a pagar compensados no exercício seguinte com recursos do exercício ora em tela mostra-se cumprido o índice constitucional, e ainda vai mais longe, asseverando que o índice aplicado em educação foi de 26,06% e caso se considere o valor utilizado no Gabinete do Secretário de Educação e Cultura, o importe salta para 26,23%.

Uma vez que se mostra quase impossível de determinar o *quantum* dos gastos do Gabinete do Secretário, corresponde apenas à Educação, entendo que devemos reconhecer a aplicação do percentual de 26,06% e, conseqüentemente, a necessidade de rescisão da Resolução 8.028/2.004, pois deixou de subsistir a irregularidade encontrada nas contas em comento.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento, com efeitos infringentes, do recurso, reconhecendo a existência de omissão na decisão materializada no Acórdão 50/2.008-Pleno e rescindindo a consubstanciada na Resolução 8.028/2.004, recomendando-se a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Ponta Grossa referentes ao exercício financeiro de 1.998.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento, com efeitos infringentes, ao recurso, reconhecendo a existência de omissão na decisão materializada no Acórdão 50/2.008-Pleno e rescindindo a consubstanciada na Resolução 8.028/2.004, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Ponta Grossa referentes ao exercício financeiro de 1.998.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 19 de junho de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 798/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 186940/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: JOÃO LUIZ PERUSSO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – COMPROVADA A REGULAR PUBLICAÇÃO DO ATO FIXADOR DOS SUBSÍDIOS DOS EDIS NO JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO, MOSTRANDO-SE LEGAL O PAGAMENTO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA – PROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

1. Das decisões que resultaram no pedido de rescisão

1.1. Acórdão 2.354/2.003 (exarada no Processo de Prestação de Contas Municipal 100368/99): Desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de São Jerônimo da Serra referentes ao exercício financeiro de 1.998, de responsabilidade do Sr. João Luiz Perusso.

Motivo do julgamento: Recebimento irregular de verba de representação pelo Presidente da Câmara, uma vez que na publicação efetuada no Jornal Oficial do Município (Folha de Londrina) do ato de fixação da remuneração dos edis (Resolução 011/1.996), não havia previsão para tal benefício.

1.2 Acórdão 567/2.007-Pleno (exarado no Processo de Recurso de Revista 395126/03): Negou provimento a recurso, mantendo inalterada a decisão materializada no Acórdão 2.354/2.003.

2. Das alegações rescisórias

De modo muito sintético, aduz o Sr. Perusso:

Todo o processo legislativo da resolução n.º 01/06 foi corretamente seguido (...) inclusive com a publicidade do ato, pois foi publicada a resolução em dois jornais de grande circulação, “Folhas de Londrina” e “A Cidade de Cornélio Procópio” (...).

(...)

A publicação realizada no jornal “Folha de Londrina”, que seria a publicação oficial conforme decidiu equivocadamente esta Corte, não foi realizada corretamente, pois se omitiu o artigo 2º, que fixava a verba de representação do Presidente da Câmara: (...).

Não obstante, consta da Lei n.º 002/1996, cópia em anexo, como órgão oficial de imprensa o jornal “A Cidade de Cornélio Procópio”, no qual foi publicada corretamente a resolução (...).

3. Dos pareceres dos órgãos instrutivos

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 126/2.008, a folhas 362/370) opina pela procedência do pedido de rescisão, apontando que:

(...) *foram juntados documentos que fazem novas provas alterando o resultado da inicial da conta do exercício de 1998 e suas posteriores análises. Em verificação ao processo, encontrou-se a LEI 002/1996 (...) que altera o Órgão Oficial para as Publicações dos atos do Poder Executivo e Legislativo Municipal, para o exercício de 1996. Diante deste fato, somos de parecer favorável ao acatamento do presente Pedido de Rescisão, pois com a referida Lei, o ato publicado com irregularidade torna-se sem efeito para o “Princípio da Publicidade”.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 8.555/2.008, a folhas 379/380) também entende procedente o pedido, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

As contas do Poder Legislativo do Município de São Jerônimo da Serra referentes ao exercício financeiro de 1.998 foram desaprovadas em virtude de irregular percepção de verba de representação pelo Presidente da Câmara.

A impropriedade de tal recebimento resiste no fato de que o ato fixador dos subsídios foi publicado em dois jornais distintos – ‘Folha de Londrina’ e ‘A Cidade de Cornélio Procópio’ – sendo que no primeiro, considerado o Jornal Oficial do Município por esta Corte (consoante Lei Municipal 33/1.993), não foi publicado o artigo 2º da Resolução 01/1.996, no qual está estabelecida a verba em comento.

Porém, no presente momento o Defendente traz a conhecimento desta Casa a Lei Municipal 02/1.996, por meio da qual oficializou-se como jornal do Município ‘A Cidade de Cornélio Procópio’, em que a publicação da Resolução 01/1.996 foi efetuada por completo.

Desta forma, se as contas foram desaprovadas porque no Jornal Oficial do Município não foi publicada previsão legal de verba paga ao Presidente da Câmara, uma vez comprovado que a publicação incompleta deu-se em jornal não oficial, sendo que no diário eleito pela Municipalidade a publicidade ocorreu com perfeição, resta claro que merece guarida o apelo rescisório.

Em face de todo o exposto, e corroborando orientação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela procedência do pedido, e conseqüente rescisão da decisão materializada no Acórdão 2.354/2.003, aprovando-se as contas do Poder Legislativo do Município de São Jerônimo da Serra referentes ao exercício financeiro de 1.998.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente o pedido, rescindindo a decisão materializada no Acórdão 2.354/2.003, aprovando as contas do Poder Legislativo do Município de São Jerônimo da Serra referentes ao exercício financeiro de 1.998.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 19 de junho de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 799/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 253958/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADOS: AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES

CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. ACÓRDÃO Nº 1809/2007. PODER LEGISLATIVO DE SÃO JORGE DO IVAÍ. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EX-PRESIDENTE E PRESIDENTE DA CÂMARA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO INICIAL DO EX-PRESIDENTE. PROCEDÊNCIA DA RESCISÃO. REPETIÇÃO DOS ATOS A PARTIR DA CITAÇÃO DOS INTERESSADOS. APLICAÇÃO DOS ARTS 380 § 1º, 382 E 383 DO REGIMENTO INTERNO. Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

1. Da decisão que resultou no pedido de rescisão

Trata-se de pedido de rescisão do Acórdão nº 1809/2007 que desaprovou as contas do Poder Legislativo de São Jorge do Ivaí, exercício de 2006, interposto pelos responsáveis Agnaldo Carvalho Guimarães e Cesar Miguel Candeo dos Santos, com base nos arts. 1º, III e 16, III, “b”, da Lei Orgânica.

Os motivos da desaprovação consistiram em (i) abertura de créditos adicionais no percentual de 50%, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (ii) pagamento de despesas de viagem dos edis mediante reembolso (iii) pagamento de pequenos gastos da Câmara sem observância do contido no art. 60, parágrafo único da Lei nº 8666/93 e no art. 68, da Lei nº 4320/64.

2. Das alegações rescisórias

Em síntese, alegam os interessados:

(i) violação ao direito do contraditório e ampla defesa, em relação a Agnaldo Carvalho Guimarães, responsável pela Presidência da Câmara no período de 01/01/2006 a 20/02/2006, em razão de ter sido entregue o Aviso de Recebimento na Câmara e não no endereço residencial do interessado, conforme constava do citado AR, tendo sido recebido pela Sra. Silvana Bello, funcionária da Câmara, sendo que à época o interessado estava licenciado do cargo de vereador, conforme documentação em anexo, tendo tomado conhecimento da decisão somente 4 (quatro) meses após a data da publicação do Acórdão. Alegou ausência de intimação pessoal e invocou o art. 44, § 1º, I, da Lei Orgânica e o art. 355, § 2º do Regimento Interno. Ainda, que não foi intimado da data da sessão de julgamento, conforme o art. 44, § 3º, e art. 206, § 5º, ambos regimentais. Aduziu que os atos considerados irregulares não foram praticados durante a sua gestão, pois a Câmara encontrava-se em recesso. Apontou a existência de erro material, já que o acórdão rescindindo registra a data de término do seu mandato em 20/03/06, quando na realidade ocorreu em 20/02/06.

(ii) violação a literal disposição de lei por inexistência de violação do art. 167, V, da Constituição Federal, já que não se evidenciou a inexistência de autorização legislativa para abertura de créditos adicionais, pois a mesma constava da Lei Orçamentária nº 20/2005, art. 4º, tendo o Relator da contas procedido à interpretação extensiva da disposição constitucional que não fixa limite para alterações orçamentárias, não se enquadrando a hipótese na previsão do art. 16, III, da Lei Orgânica (desaprovação das contas por infração à norma legal ou regulamentar). Finalmente, que não podem ser responsabilizados isoladamente posto tratar-se de ato complexo, do qual participaram os demais vereadores e o Chefe do Poder Executivo.

(iii) não ocorrência de violação à Lei 8666/93 e à Lei nº 4320/64, pois apesar de não ter sido adotado o regime de adiantamento para pequenas compras, as mesmas foram compradas diretamente, mediante prévia pesquisa de mercado em três empresas do Município, tendo portanto utilizado procedimento de acordo com a legislação. Igualmente as despesas com viagem dos edis foram alvo de ressarcimento e não de concessão de diárias tendo em vista a inexistência de lei concessiva de diárias.

Requereram concessão de liminar considerando a existência do *l:fumus boni juris* e do *periculum in mora*, com base no art. 407-A do Regimento Interno. Em análise preliminar, por meio do despacho de fls.125/126, a liminar foi negada e o feito foi recebido, abrindo-se prazo para que Agnaldo Carvalho Guimarães emendasse a inicial mediante a anexação de documento comprobatório da ausência da entrega do ofício que poderia ter-lhe oportunizado o contraditório. O interessado anexou os documentos de fls. 127/131 e reiterou o pedido de liminar.

3. Dos pareceres dos órgãos instrutivos

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, por meio do despacho de fls. 132/133, para manifestação em relação ao pedido liminar.

A DCM, manifestou-se via Instrução nº 2394/08 pela concessão da liminar e no mérito pela procedência da ação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 8868/08 onde opina pelo não conhecimento do pedido e revogação da liminar concedida por meio do despacho de fls 132/133 e, caso superada a preliminar, pela improcedência do pedido.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (RELATOR – VOTO VENCEDOR)

De fato, houve violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Compulsando os autos verifica-se que o interessado Agnaldo Carvalho Guimarães anexou aos autos documentos que comprovam que do Aviso de Recebimento relativo ao Ofício nº 541/07 que lhe oportunizou o contraditório constou o endereço da sua residência e, não obstante, o mesmo foi entregue na Câmara Municipal e recebido pela servidora Silvana Bello, em 06/06/2007, quando o mesmo estava licenciado do cargo, conforme comprova mediante os documentos de fls. 95/100.

A suposição constante da Instrução da DCM (fls. 135) e albergada pela Procuradora de que “ *a assinatura constante do A.R., de servidora da Câmara, não indica necessariamente que esta tenha recebido a carta naquele local, pois, esta Corte desconhece eventuais laços de amizade ou mesmo parentesco entre a servidora e o ex-Presidente da Câmara*” ultrapassa os limites técnico-jurídicos que poderiam servir de fundamento para o não reconhecimento do direito do autor. Arremate-se, não é possível acatar tal dedução intuitiva para afastar o direito invocado.

Não raro os pedidos rescisórios têm versado sobre nulidade ou ausência de citação o que denota a importância a ser dispensada à verificação dos elementos do A.R. no momento de sua anexação aos autos. Se isso tivesse ocorrido o vício poderia ter sido suprido e o julgamento seria válido. Não se trata de suposição, mas sim da constatação de um fato. E é esse o fato que fundamenta o direito do autor, documentalmentecomprovado e com esteio no art. 77, V, da Lei Orgânica, por violação do art. 54, I, e § 2º, da mesma Lei.

Além disso, verifica-se que, o interessado não foi intimado da sessão de julgamento. Ao verificar as publicações que veicularam a data do julgamento e a condição de adiamento do julgamento, Atos Oficiais nº 124 e 126, comprova-se que não constou, em nenhuma das publicações, o nome do interessado Agnaldo Carvalho Guimarães, contrariando o disposto no art. 429, § 2º, do Regimento Interno.. O fato de ter o nome constado da publicação da decisão, no periódico oficial nº 130, não afasta o vício, como pretende a ilustre representante do Ministério Público de Contas. Ao contrário, reforça a nulidade, na medida em que por disposição expressa dos arts. 380, §1º cc 382 e 383, do Regimento Interno, que regulamentam os arts. 44 e 57 da Lei Orgânica, somente após a citação pessoal as demais intimações ocorrerão exclusivamente por meio do periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas”.

Quanto à revogação da liminar conforme consta do opinativo do Ministério Público de contas, trata-se de medida impossível, pois não houve concessão de liminar no presente caso. O despacho nº 812/2008 (fls. 125/126) negou a liminar e o de nº 963/2008 (fls. 132/133), exarado após a emenda à inicial, determinou o encaminhamento do feito à DCM e MPJTC, para as competentes manifestações em relação ao pedido liminar, que resta superado diante da procedência do pedido rescisório.

Quanto ao outro interessado, ora autor, Cesar Miguel Candeo dos Santos, deixo de proceder à análise dos fundamentos rescisórios relativamente a (i) violação a literal disposição de lei por inexistência de violação do art. 167, V, da Constituição Federal, e (ii) não ocorrência de violação à Lei 8666/93 e à Lei nº 4320/64, por entender que o pedido rescisório volta-se à própria existência da decisão que sucumbindo a algum vício deixa de existir no mundo jurídico, e os efeitos aproveitam a todos os interessados, ainda mais na presente hipótese compatível com a figura do litisconsórcio necessário, pois as alegações de uma das partes interfere necessariamente na esfera jurídica da outra.

Assim, reconhecendo-se a nulidade da citação em relação a um dos autores deve a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1809/2007, ser considerada inexistente, devendo ser repetidos os atos a partir da citação dos interessados para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, voto pela procedência do pedido, e conseqüente rescisão da decisão materializada no Acórdão nº 1809/2007, da 2ª Câmara, para que sejam repetidos todos os atos processuais, a partir da citação para exercício do contraditório, em relação a Agnaldo Carvalho Guimarães e Cesar Miguel Candeo dos Santos.

O AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES (VOTO VENCIDO) não acolheu, unicamente, o argumento relativo à ausência de intimação da sessão de julgamento, no que foi seguido pelo Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca. Todavia, tal entendimento não trouxe modificações na decisão final, uma vez que acolhida nulidade anterior, ensejando a repetição de todos os atos propostos pelo Relator do expediente.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente o pedido, rescindindo a decisão materializada no Acórdão nº 1809/2007, da 2ª Câmara, para que sejam repetidos todos os atos processuais, a partir da citação para exercício do contraditório, em relação a Agnaldo Carvalho Guimarães e Cesar Miguel Candeo dos Santos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 19 de junho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 800/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 26824-6/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2005 – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA – IMPROCEDÊNCIA; MANUTENÇÃO DA RECOMENDAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – ENCAMINHAMENTO AO RELATOR ORIGINAL PARA AVALIAÇÃO DE SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES PARA FINS DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

1. Da decisão que resultou no pedido de rescisão

1.1. Acórdão 252/07 da 1ª. Câmara (exarado no Processo de Prestação de Contas Municipal 146305/06): Recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de São Tomé referente ao exercício financeiro de 2.005, de responsabilidade da Sr. Eliel Hernandes Roque.

Motivos do julgamento:

1. Movimentação de recursos em instituição financeira privada.
2. Ausência de documentos, caracterizando a irregularidade formal das contas.
3. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.
4. Baixas indevidas do passivo financeiro.
5. Ausência de pagamento de precatório ou inscrição na dívida fundada.
6. Falta de aporte das parcelas de amortização do déficit técnico no RPPS, conforme indicação existente no cálculo atuarial.

2. Das alegações rescisórias

· apresenta cópia da Lei nº 027/2005 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar TERMO DE AJUSTE, para Prestação de Serviços, que especifique e dá outras providências”, bem como sua publicação (fls. 134/135 do Anexo II).

· apresenta ainda, declaração emitida pela instituição financeira, atestando que a referida conta era utilizada somente para arrecadação de IPTU, a qual foi encerrada em 19/09/2006 (fls. 136/137 do Anexo II).

· demonstra através de extratos, que não ocorreram movimentações na conta, apenas a arrecadação e a transferência do saldo para conta do Banco Itaú, que no exercício em análise era aceito como banco oficial (fls. 138/142 do Anexo II e fls. 17/29).

3. Dos pareceres dos órgãos instrutivos

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2410/08, a folhas 247 a 254) opina pela procedência do pedido de rescisão, opinando pela aprovação com ressalva das contas, apontando que:

· *Com referência à movimentação de recursos em instituição financeira privada, através da Instrução 2496/06 – DCM constatou-se que a entidade mantinha movimentação no Banco Cooperativo Sicredi S.A. – Bansicredi, agência 0718, conta 32365-9.(...) Da análise dos documentos e esclarecimentos apresentados, verifica-se a que a Lei autorizatória é posterior à abertura da conta. Entretanto, considerando que a Lei entrou em vigor ainda no exercício em análise, e, ainda, o encerramento da referida conta no exercício seguinte, esta Diretoria de Contas Municipais entende que o apontamento pode ser convertido em ressalva às contas.*

· *No que tange à ausência de documentos, através da Instrução 4793/06 – DCM (fls. 165/182 do Anexo I), constatou-se a ausência dos seguintes documentos:*

o Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2005 das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

o Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2005. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2005.

o Extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso do cheque não ter sido compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar do campo “Notas Explicativas” existente na tela de conciliações da parte informatizada da prestação de contas).

· *Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, esta Diretoria de Contas Municipais entende que o apontamento referente à irregularidade formal das contas pode ser considerado regularizado.*

· *Quanto às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, considerando que ao final do exercício de 2006 as inconsistências foram sanadas, bem como, tomando-se como verdadeiras as justificativas e documentos apresentados aos autos pela entidade, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa do Gestor em caso de falsidade, converte-se o apontamento em ressalva.*

· *Com referência às baixas indevidas do passivo financeiro, através da Instrução 2496/06 – DCM constatou-se que a entidade efetuou a baixa via contas patrimoniais da conta de consignação “Retenções dos servidores em favor do INSS”, no montante de R\$ 1.125,71. Verifica-se que o procedimento efetuado não foi o correto, haja vista que a entidade simplesmente inscreveu novamente o valor em consignações e repassou o montante ao INSS sem verificar o período de competência a que se referia o valor. Portanto, o repasse foi efetuado sem a devida correção monetária, bem como, sem a indicação do correto período de competência. Observe-se que o período de competência informado na GRPS é 05/2008, posterior ao exercício em análise. Entretanto, considerando que a entidade repassou o valor retido dos servidores em favor do INSS, bem como, considerando que o montante de R\$ 1.125,71 não é expressivo frente aos recursos financeiros da entidade, pelo princípio da razoabilidade, esta Diretoria de Contas Municipais entende que o apontamento pode ser sanado, no entanto com ressalvas às contas.*

· *No que tange à ausência de pagamento de precatório ou inscrição em dívida fundada, através da presente ação rescisória, conforme as informações às fls. 10/11, o recorrente alega que o Município procedeu o pagamento ou a inscrição na dívida fundada de cada um dos precatórios devidos, conforme o extrato emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 62) e o Anexo 16 (fls. 63/64). Alega ainda, que os dois precatórios pendentes de pagamento, estão devidamente orçamentados e ainda não vencidos. Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, esta Diretoria de Contas Municipais entende que o apontamento pode ser regularizado.*

· *Quanto à falta de aporte das parcelas de amortização do déficit técnico ao RPPS, através da presente ação rescisória, conforme informações às fls. 11/12 e documentos às fls. 138/175, o recorrente comprova o repasse dos aportes nos exercícios de 2006 e 2007, bem como apresenta os Certificados de Regularidade Previdenciária às fls. 176/183. Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados aos autos pelo recorrente, o apontamento pode ser regularizado.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 8871/08, a folhas 255/258) entende improcedente o pedido, observamos que o requerente objetiva uma re-análise de sua prestação de contas ao argumento básico de que a contabilidade do município era realizada por uma empresa “absolutamente incompetente” e, por isso, ficou impossibilitado de emitir os relatórios e documentos comprobatórios dos ajustes e da regularidade dos lançamentos pois a empresa (ZARI Consultoria e Assessoria) também era responsável pelos sistemas informatizados. Assim, somente após assumir os sistemas é que foi possível a regularização dos itens. (...) Os argumentos considerados, com efeito, sequer amoldam-se, em sua totalidade, à perspectiva de documento novo, mas, quando muito, de convalidação de impropriedades, rechaçadas pelo Prejulgado n.º 4.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão o Ministério Público junto a esta Corte quando esclarece que os argumentos considerados, com efeito, sequer amoldam-se, em sua totalidade, à perspectiva de documento novo, mas, quando muito, de convalidação de impropriedades, rechaçadas pelo Prejulgado n.º 4.

Quanto às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, o autor anexa documentação produzida posteriormente ao julgado, e ainda referente ao outro exercício financeiro (2006), portanto claro está que a correção foi posterior ao julgamento, podendo se caracterizar num saneamento da irregularidade apontada, mas não em elementos novos para caracterização de uma rescisória.

O item “baixas indevidas do passivo financeiro” é outra tentativa de regularização posterior (pagamento em 19/05/2008), além do procedimento usado não ser correto, como aponta o Parecer Ministerial: *haja vista que a entidade simplesmente inscreveu novamente o valor em consignações e repassou o montante ao INSS sem verificar o período de competência a que se referia o valor. Portanto, o repasse foi efetuado sem a devida correção monetária, bem como, sem a indicação do correto período de competência. Observe-se que o período de competência informado na GRPS é 05/2008, posterior ao exercício em análise”* (fls. 252). Portanto, não cabe juízo de mérito quanto ao erro cometido uma vez que inalterado e não alcançado pelos pressupostos: definidos em lei para o Pedido de Rescisão, não havendo lugar para juízos de razoabilidade.

O pagamento dos Precatórios também foi posterior; os aportes das parcelas de amortização do déficit técnico ao RPPS também foi realizado nos exercícios posteriores (2006 e 2007). Quanto às irregularidades formais, a petição trata-se de mera argumentação sem qualquer indicio de prova de que houve a tentativa de sua obtenção. Com relação à irregular movimentação de recursos em instituição financeira, este sempre foi causa de desaprovação das contas por esta Corte.

Em face de todo o exposto, e corroborando com a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, voto pela improcedência do pedido, e conseqüente manutenção da decisão materializada no Acórdão 252/07 da 1ª. Câmara que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de São Tomé referentes ao exercício financeiro de 2.005.

Todavia, considerando que a recomendação pela desaprovação das contas teve como motivos ensejadores situações contábeis e formais que em tese foram sanadas de acordo com os documentos ora apresentados nesta Rescisória, solicito o encaminhamento da presente ação rescisória para o Relator original do processo de prestação de contas (Protocolo n.º146305/06) a fim de que o mesmo proceda à verificação se irregularidades causadoras da desaprovação foram sanadas de acordo com a documentação aqui presente, para fins de avaliação pela Justiça Eleitoral.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, mantendo a decisão materializada no Acórdão 252/07 da 1ª. Câmara que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de São Tomé referentes ao exercício financeiro de 2.005, bem como determinar o encaminhamento da presente ação rescisória para o Relator original do processo de prestação de contas (Protocolo n.º146305/06) a fim de que o mesmo proceda à verificação se irregularidades causadoras da desaprovação foram sanadas de acordo com a documentação aqui presente, para fins de avaliação pela Justiça Eleitoral.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 19 de junho de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 801/08 – Pleno
PROCESSO N.º: 28073-4/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ ALVES DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTAÇÃO VAGA, INSUBSISTENTE PARA ENSEJAR RESCISÃO DE JULGADO – DOCUMENTOS INAPTOS A COMPROVAR OS FATOS PRETENDIDOS – IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

1. Das decisões que resultaram no pedido de rescisão

1.1. Acórdão 1.614/2.004 (exarado no Processo de Prestação de Contas Municipal 100947/02): Desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Brasilândia do Sul referente ao exercício financeiro de 2.001, de responsabilidade do Sr. José Alves da Silva.

Motivo(s) do julgamento:

- I. Ausência de documentos;
- II. Inconsistências dos demonstrativos de execução financeira;
- III. Ausência de informações relativas ao total das despesas empenhadas no exercício;
- IV. Diferença entre o saldo contábil e o bancário.

1.2 Acórdão 274/2.006-Pleno (exarado no Processo de Recurso de Revista 236498/04): Negou provimento a apelo recursal, mantendo o Acórdão 1.614/2.004 na sua integralidade.

2. Das alegações rescisórias

- (a) A análise da prestação de contas é muito complexa, especialmente para servidores da Câmara Municipal de um Município pequeno;
- (b) *NÃO houve irresponsabilidade, falta de vontade, má-fé, ou outras motivações negativas;*
- (c) Faltou clareza nas manifestações dos órgãos instrutivos (Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas), bem como nas decisões desta Corte;
- (d) (...) *inexistiram tanto a fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito, quanto a indicação do dispositivo legal que direcionou a decisão;*
- (e) A forma como a prestação de contas e o recurso foram desenvolvidos ocasionou cerceamento de defesa;
- (f) Encaminhados documentos a partir dos quais é possível verificar todas as despesas empenhadas no exercício.

3. Dos pareceres dos órgãos instrutivos

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2.396/2.008, a folhas 122/126) opina pela improcedência do pedido de rescisão, apontando que: (...) *ao afrontar o acórdão que negou provimento ao Recurso de Revista referente à desaprovação das contas do Poder Legislativo de Brasilândia do Sul, exercício 2001, o demandante apenas sustenta que a decisão merece ser rescindida por não indicar qual item permaneceu irregular e por não embasar o julgamento em disposições de lei.*

Nesse particular, não assiste lógica em se aceitar tal exposição. Ora, a Prestação de Contas da Câmara foi julgada irregular pelos seguintes motivos:

- Ausência de documentos;
- Inconsistências nos demonstrativos de execução financeira;
- Ausência de informações relativas ao total das despesas empenhadas no exercício;
- Diferença entre o saldo contábil e o bancário.

Na ocasião do Recurso de Revista, o Parecer nº. 295/2005-DCM que instruiu aquele expediente opinou pelo provimento parcial, considerando sanada apenas a irregularidade referente à diferença entre o saldo contábil e o bancário. Ou seja, a opinião desta Diretoria foi pela manutenção da desaprovação das contas.

Ainda à época do referido expediente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também emitiu parecer opinando pelo desprovimento do Recurso de Revista (Parecer nº. 771/06), mantendo inalterada a decisão atacada. Nesse diapasão o Tribunal Pleno relatou os opinativos tanto desta Unidade instrutória quanto do Ministério Público e acatou o parecer opinando pelo não provimento do recurso. E para evitar qualquer outro dissabor, é evidente que se a demanda foi desprovida não há que se falar em quais pontos permaneceram irregulares, pois é de uma simplicidade franciscana que todos os que já haviam sido apurados antes de interposta a Revista mantêm-se sustentando a desaprovação das contas.

Quanto à queixa do requerente acerca da não fundamentação, esta também não merece prosperar. Afinal, impossível um aprofundamento apurado em um caso em que o próprio peticionário se silenciou. Ainda assim, no único ponto em que houve manifestação do recorrente esta Diretoria de Contas Municipais instruiu de maneira adequada aquele expediente, opinando pela sua regularização. Ressalte-se, mais uma vez, que o opinativo conclusivo foi pela desaprovação da Prestação de Contas.

Apenas a título exemplificativo, mas fazendo a conclusão do presente pedido de liminar nesta rescisão como se recurso fosse, assinalar-se-ia que nenhum dos quatro pontos de irregularidade atacados possui condições de ser regularizado.

O material acostado aos autos não possui o condão de sanar os itens que ensinaram a desaprovação, uma vez que apenas foram anexadas cópias de outros expedientes remetidos à análise deste Tribunal de Contas. Nenhuma explanativa fática foi feita pelo requerente, o qual cuidou apenas de atacar de forma genérica o acórdão rescindendo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9.451/2.008, a folhas 129) também entende improcedente o pedido, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Vejamos cada uma das questões suscitadas pelo Defendente:

(a) A análise da prestação de contas é muito complexa, especialmente para servidores da Câmara Municipal de um Município pequeno

Ainda que seja compreensível a dificuldade pela qual passa a Câmara Municipal de Brasilândia do Sul em virtude da ausência de pessoal qualificado, cumpre apontar que tal fato não é causa para aprovação de contas, muito menos para rescisão de julgado desta Corte.

(b) NÃO houve irresponsabilidade, falta de vontade, má-fé, ou outras motivações negativas

Mais uma vez mostra-se improcedente a alegação. A desaprovação de contas não depende da existência de má-fé ou de prejuízos ao Erário, sendo que tal argumento não é apto para fundamentar pedido de rescisão.

(c) Faltou clareza nas manifestações dos órgãos instrutivos (Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas), bem como nas decisões desta Corte

Ainda que existam obscuridades nas decisões atacadas, não logrou o Interessado apontar qualquer uma delas. Revisando tais julgamentos, este julgador entende que todas as questões tratadas foram abordadas da forma devida, podendo ser facilmente entendidos os motivos pelos quais as contas foram consideradas irregulares, inclusive para leigos. Destaque-se que, apesar da alegada falta de clareza, em nenhum momento o Sr. Silva propôs embargos de declaração contra as decisões em exame.

(d) (...) inexistiram tanto a fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito, quanto a indicação do dispositivo legal que direcionou a decisão

Conforme exposto no item “c”, este julgador, em vista da ausência de apontamentos específicos do Interessado, analisou as decisões vergastadas e em nenhum momento encontrou qualquer forma de equívoco. Os motivos de desaprovação das contas restam claros e existe clara menção aos pareceres dos órgãos instrutivos, nos quais as questões são abordadas de maneira minuciosa. Improcedentes, portanto, as alegações.

(e) A forma como a prestação de contas e o recurso foram desenvolvidos ocasionou cerceamento de defesa

Os comentários tecidos no item “d” cabem quase que inteiramente em relação a este aspecto. Os argumentos são vagos, o que levou este julgador a examinar os processos (de prestação de contas e recurso de revista) e constar, porém, que incorreram fatos que maculassem seu desenvolvimento.

(f) Encaminhados documentos a partir dos quais é possível verificar todas as despesas empenhadas no exercício.

Além de a ausência de informações relativas ao total das despesas empenhadas no exercício não ser a única impropriedade observada nas contas, as peças acostadas ao feito, conforme bem aponta a Diretoria de Contas Municipais, não sanam esta falta. Insubstistente, novamente, o pleito rescisório.

Em face de todo o exposto, e corroborando manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela improcedência do pedido de rescisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente o pedido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 19 de junho de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 805/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 493331/06

ORIGEM : MANOEL FERNANDES MACIEL

INTERESSADO : MANOEL FERNANDES MACIEL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recurso de Revista – arguição de coisa julgada material – provimento parcial para excluir da condenação o item 3.1 do Título II do Relatório de Auditoria desta Corte de Contas, mantidas as demais motivações do Acórdão recorrido. Refere-se o presente expediente a Recurso de Revista interposto por Manoel Fernandes Maciel, visando a reforma do Acórdão nº 1064/06-Pleno, que julgou procedente a Denúncia contra si formulada pelo então Presidente da Câmara Municipal, João Carlos Ortega, acerca de irregularidades detectadas na aplicação de recursos do FUNDEF.

A decisão acima apontada baseou-se especialmente na Auditoria realizada por técnicos desta Casa, que concluiu que os recursos do FUNDEF não foram satisfatoriamente adequados aos fins, haja vista que nos exercícios de 1999 e 2000, realizou desvios de finalidade e desvio de recursos, tendo condenado o gestor à devolução do valor de R\$ 54.285,55, sem conseqüências nas Prestações de Contas do Município, que foram desaprovadas pelas Resoluções nºs 1016/2003 e 12499/2001.

Em suas razões recursais, o interessado aduz que tramita junto ao Juízo Cível da Comarca de Jandaia do Sul Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (autos nºs 614/2001), julgada improcedente com decisão transitada em julgada.

Requer o provimento do presente Recurso para ver extinto o presente processo, em razão do pronunciamento do Poder Judiciário, que fez coisa julgada material.

O expediente foi analisado pela Diretoria Jurídica – DIJUR, que afastou a possibilidade de arquivamento da Denúncia em razão da coisa julgada, aduzindo que tanto a Denúncia, quanto a Ação Civil Pública, embora tenham origem comum são completamente díspares. Assevera, ainda, que sendo os fatos que fundamentam o pedido a causa de pedir é diferente no processo judicial e no processo administrativo.

O Ministério Público de Contas corrobora com o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica no sentido da inaplicabilidade da coisa julgada, mas, opinando pelo provimento parcial do recurso para o fim de afastar da fundamentação a procedência da Denúncia quanto ao motivo declinado no item 3.1 do Título II do mencionado Relatório de Auditoria, que coincide com a matéria pacificada em juízo, ficando mantidas integralmente as demais motivações e determinações contidas no Acórdão nº 1064/06, por se originarem em ilegalidade que não foram alcançadas pela coisa julgada material, visto que não foram debatidas na Ação Civil Pública.

VOTO

Irreparável os posicionamentos externados pela Unidade Técnica e pelo *parquet*, no sentido da não aplicabilidade da coisa julgada material quanto à disparidade dos fatos discutidos em sede judicial e em sede administrativa.

Paira, entretanto, a divergência quanto à exclusão, apontada pelo Ministério Público desta Casa, relativamente à irregularidade constante do item 3.1 do Título II do Relatório de Auditoria.

Neste aspecto, é de se acolher o parecer ministerial, na medida em que, o item 3.1 do Título II do Relatório de Auditoria “coincide com a matéria pacificada em juízo”.

Do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revista, para no mérito, nos termos do Parecer nº 17595/07 do Ministério Público de Contas, dar **PROVIMENTO PARCIAL** para excluir da condenação constante do Acórdão nº 1064/06, em face de Manoel Fernandes Maciel, o item 3.1 do Título II do Relatório de Auditoria efetuado pelos técnicos desta Casa, ficando mantidas, integralmente as demais motivações do referido Acórdão, para as quais não se aplicam os efeitos da coisa julgada material.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 493331/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do Parecer nº 17595/07 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, a fim de excluir da condenação constante do Acórdão nº 1064/06, em face de Manoel Fernandes Maciel, o item 3.1 do Título II do Relatório de Auditoria efetuado pelos técnicos desta Casa, ficando mantidas, integralmente as demais motivações do referido Acórdão, para as quais não se aplicam os efeitos da coisa julgada material.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2008 – Sessão nº 21.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 806/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 392920/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recurso de Revista – razões recursais que apontam a impossibilidade de extinção da punibilidade no âmbito administrativo em razão da prescrição na seara criminal – acolhimento – provimento do recurso para nova apreciação da Denúncia formulada Protocolado nº. 48423-7/01, nos exatos termos propostos pelo Recorrente.

RELATÓRIO

Refere-se o presente expediente a Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, visando a reforma do Acórdão nº 309/07, que julgou parcialmente procedente a Denúncia formulada pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção do Patrimônio Público, em que foram comunicadas irregularidades em processos de admissão de pessoal, de responsabilidade de Mario Matrezi.

Nas razões recursais sustenta-se a impossibilidade de arguição da prescrição para afastar a punibilidade no âmbito do processo administrativo, bem como, a inexistência da boa fé, na medida em que parte dos documentos atinentes aos concursos públicos teria sido emitida de maneira criminosa.

No exercício do contraditório, o então Prefeito Municipal apresentou justificativas visando desconstituir os argumentos do Recorrente, que os serviços foram prestados pelos contratados, as contratações devem ser consideradas regulares por força do Acórdão nº 1411/06, onde se entendeu possível a convalidação dos atos de contratação do Poder Público, a anulação dos processos de seleção de pessoal acarretariam alterações fáticas que violariam o princípio da segurança jurídica e da boa-fé.

A Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer nº 5356/08), aduz que o fato de o ex-alcaide ter manipulado o resultado do concurso público não pode atingir aqueles que prestaram o certame, foram admitidos e desempenharam suas funções. O Ministério Público de Contas (Parecer nº8192/08), entende que *a adulteração das publicações pelo Administrador Público viola inequivocamente princípios constitucionais, norteadores da atuação administrativa, principalmente o da legalidade (juridicidade) e da moralidade.*

VOTO

Inaplicável ao caso sob comento, o Acórdão nº 1411/06-TC, prolatado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 363527/06, eis que, como bem salientou o Ministério Público junto a esta Casa, tanto em suas razões recursais, quanto em seu opinativo de fls. 434/437, na medida em que, calcado nos princípios da segurança jurídica e da boa fé.

A segurança jurídica, sem dúvida, permitiria manter a situação consolidada com o decurso do tempo aos servidores admitidos com supedâneo no certame em análise; contudo, como aduzido pelo *parquet*, “impossível invocar a boa fé, pois parte dos documentos atinentes aos concursos públicos foi emitida de maneira criminosas.

Ademais, a extinção da punibilidade criminal não é extensiva à seara administrativa. Houve, pelo então gestor, a apresentação de documentos falsificados em processos de admissão de pessoal (de nºs 28924-6/98, 28688-3/98 e 28672-7/98), todos julgados legais por este E. Tribunal de Contas (Resoluções nº. 6143/99; 17313/98 e 17450/98, respectivamente).

Do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revista para no mérito dar-lhe **PROVIMENTO**, reformando-se o Acórdão nº 309/07, para nos exatos termos requeridos nas razões recursais, submeter-se o processo originário de Denúncia – Protocolado nº. 48423-7/01 - à nova deliberação plenária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 392920/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO**, reformando-se o Acórdão nº 309/07, e, nos exatos termos requeridos nas razões recursais, submeter-se o processo originário de Denúncia – Protocolado nº. 48423-7/01 - à nova deliberação plenária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2008 – Sessão nº 21.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 808/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 57533/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO : SILVESTRE GABRIEL PRZYBYSZ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recurso de Revisão. Inexistência de decisões divergentes. Pelo não conhecimento e desprovimento, conforme Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Silvestre Gabriel Przybysz contra decisão do Acórdão nº 1835/07 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 155/07 – Tribunal Pleno, que julgou procedente denúncia que versava sobre acumulação ilegal de cargo no âmbito do Município com outro na Administração Estadual. A tese apresentada pelo recorrente é a suposta “divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas” da questão que suscitou a desaprovação, estando portanto inclusa dentre as previstas no artigo 484, “IV” do Regimento Interno - TC . A suposta divergência seria quanto a questão do acúmulo de cargo comissionado com cargo de provimento efetivo na área da saúde. Trazidos aos autos as Resoluções nºs 1493/00; 2058/03 e 3166/02.

A argumentação trazida dá conta do suposto caráter eletivo do cargo de Diretora do Departamento de Saúde Pública do Município, ostentado pela Sra. Erlete Maria Soares de Lima Bileski, exercido em conjunto com o cargo efetivo de Auxiliar de Saúde junto ao ISEP – Instituto de Saúde do Paraná, inclusive acumulando vencimentos.

Em cumprimento às normas regimentais, o feito foi encaminhado ao Ministério Público junto a este Tribunal onde mereceu apreciação da Sra. Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5704/08), em que esta faz pormenorizado estudo do caso concreto, concluindo pela improcedência do recurso, por considerar que “*em momento algum se comprova a natureza eletiva do cargo, ao contrário, reiteradas vezes reconhece-se e confirma-se que a servidora foi nomeada para ocupar cargo comissionado, tendo por ele recebido a correspondente remuneração*”.

Entende assim a Sra. Procuradora que não há qualquer dissídio a ser apreciado, ponderando inclusive que em sede de revisão o recorrente tentou induzir a erro os avaliadores do caso, ao enquadrar a o cargo de Diretora do departamento de Saúde como “*com natureza de cargo eletivo*”, .: Demonstrado ainda que o processo administrativo disciplinar instaurado para apuração dos fatos apresenta conclusão equivocada

“*porque se baseou, unicamente, no relatório final da comissão processante (fls. 160/162), o qual está incompleto por se limitar a relatar as atividades e procedimentos adotados durante o procedimento, sem apontar a inocência ou responsabilidade da denunciada, conforme determina o art. 322 e parágrafos do citada Estatuto dos Servidores Públicos [sic]. No entanto, a conclusão de referida Comissão, embora não conste do citado relatório, está anexada no termo de instrução de fls. 158/159, no qual resultou demonstrada e evidenciada a responsabilidade da referida servidora, com a indicação dos dispositivos legais violados*”.

Ainda, o Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, quando da análise do Recurso de Revista (Parecer nº 12304/07) já havia constatado que :

“*De outra parte, o próprio exercício do cargo comissionado, no âmbito do Município, exigiria dedicação integral e exclusiva, de sorte que seu exercício implicaria no necessário afastamento da servidora Erlete Maria Soares de Lima Bileski do cargo de auxiliar de saúde pública por ela exercido junto ao Instituto de Saúde do Paraná [...]. Remarque-se, ainda, que a teor do documento de fls. 05 a servidora Erlete Maria Soares de Lima Bileski exercia no Município cargo de Diretor do Departamento de Saúde Pública, com carga horária mensal de 200 horas, circunstância esta que lhe inviabilizaria o cumprimento da jornada específica no Instituto de Saúde do Paraná, de mais de 08 horas diárias (fls. 08), de sorte que sequer a premissa constitucional para acumulabilidade de cargos se encontra presente, pois resta evidente a absoluta incompatibilidade de horários*”.

VOTO

Vez que demonstrada a total inexistência de dissídio jurisprudencial sobre o tema de acumulação de cargos, pois inexistente compatibilidade de horários e principalmente não é o cargo de Diretora do Departamento de Saúde de natureza eletiva, mas sim cargo comissionado, VOTO em conformidade com o Parecer nº 5704/08 do Ministério Público junto a este Tribunal pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, e no mérito pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo em todos os seus termos o Acórdão nº 1835/07 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 57533/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:

Não conhecer do presente Recurso de Revisão, para no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo-se em todos os seus termos o Acórdão nº 1835/07 – Tribunal Pleno, em conformidade com o Parecer nº 5704/08 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2008 – Sessão nº 21.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 809/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 294387/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO : IRACELIS DA FONSECA BORGHI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Pedido de Rescisão - liminar de efeito suspensivo – pela concessão conforme pareceres.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão em que a Sra. Iracelis da Fonseca Borghi, ex-Prefeita de Uraí, pretende rescindir decisão consubstanciada no Acórdão nº. 135/07 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas de Convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, no valor de R\$109.255,29, tendo como objeto a construção de uma Creche Padrão 90. A tese da peticionaria está fundamentada no artigo 494, II e V, do Regimento Interno – TC, sustentando que no processo de prestação de contas não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que ela própria não teria sido notificada pessoalmente da decisão e que esta não importou na devolução de valores. Assim, requer a declaração de nulidade da decisão rescindenda e dos demais atos subsequentes. Alega ainda que houve a indevida inclusão do seu nome na lista encaminhada ao T.R.E. dos gestores públicos com contas desaprovadas por este Tribunal, bem como está acarretando constrangimento ao seu patrimônio, mesmo que tal providência não conste na decisão.

A Diretoria de Análise de Transferências, pelo Parecer nº 196/08, apontou que a única determinação expressa na decisão é direcionada ao Município de Uraí, com relação à observância da Lei de Licitações e das cláusulas dos convênios, entendendo em sede de cognição sumária, como prudente a concessão do efeito suspensivo, a fim de evitar dano ao patrimônio da peticionaria, reconhecendo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o débito está inscrito em dívida ativa há quase um ano, estando presentes os requisitos do art. 407-A, I e II, do Regimento Interno - TC.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 8459/08, entende do mesmo modo pelo deferimento liminar de efeito suspensivo, reconhecendo igualmente o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora* :”.

VOTO

De fato, constato que a decisão rescindenda não imputou expressamente nenhuma sanção à peticionaria pela desaprovação das contas, limitando-se a “determinar à entidade conveniente a estrita observância da Lei 8.666/93”, havendo, em princípio, fortes indícios de que assiste razão à interessada quando alega inconformidade entre o decidido e o executado. Assim, nos termos dos Pareceres nºs 196/08 e 8459/08, respectivamente da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, e com base no artigo 407-A do Regimento Interno – TC, VOTO pela CONCESSÃO LIMINAR de efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão, suspendendo os efeitos advindos da decisão contida no Acórdão 135/07 – 2ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 294387/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Conceder a liminar de efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão, protocolado pela Sra. Iracelis da Fonseca Borghi, ex-Prefeita de Uraí, suspendendo os efeitos advindos da decisão contida no Acórdão 135/07 – 2ª Câmara, nos termos dos Pareceres nºs 196/08 e 8459/08, respectivamente da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, e com base no artigo 407-A do Regimento Interno – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2008 – Sessão nº 21.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 810/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 314272/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

INTERESSADO: ANGELO TARANTINI FILHO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Pedido de rescisão. Recolhimento de valores tidos como irregulares, motivadores da desaprovação das contas. Comunicação à Justiça Eleitoral.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão com requerimento de efeito suspensivo apresentado pelo Sr. Ângelo Tarantini Filho, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Uraí, visando suspender os efeitos da desaprovação de suas contas relativas ao exercício de 2001, materializadas pela Resolução 8.337/02 e mantida pelo Acórdão nº 408/07 – Pleno.

As contas foram desaprovadas em razão dos seguintes motivos: pagamento de remuneração para Contador que exercia funções nos Poderes Executivo e Legislativo e pagamento de despesas com finalidade diversa da função legislativa. A tese apresentada pelo peticionário foi a “superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”, estando tal possibilidade inclusa no artigo 494 “II” do Regimento Interno – TC.

Argumenta que o pagamento de remuneração para Contador ocorria desde 2001, em razão de contrato de prestação de serviços firmado com o Sr. Mário Yoshikazu Shibukawa (à época Presidente do Legislativo Municipal), e que as contas referentes aos exercícios anteriores haviam sido aprovadas, sendo de boa fé e com observância da economicidade e da eficiência tal despesa, no entanto, apesar de não concordar com a condenação, procedeu o ressarcimento do montante recebido pelo dito Contador durante sua gestão, importando na quantia de R\$ 8.169,43, conforme comprovante de fl. 37.

Quanto ao pagamento de despesas com finalidade diversa da função legislativa, o peticionário informa que o valor de R\$ 290,38 foi devidamente revertido aos cofres municipais em de 03 de julho de 2003, conforme comprovante de fl.39. O feito foi regularmente recebido e encaminhado à apreciação da Diretoria de Contas Municipais, que se manifestou pela Instrução nº 2598/08 no seguinte sentido: quanto ao pagamento de remuneração para Contador que exercia funções no Executivo e no Legislativo, entendeu que de fato tal situação preexistia desde 1991, contudo, ao contrário do alegado pelo peticionário, já havia sido apontada como irregularidade material na prestação de contas do exercício de 2000; quanto às despesas incompatíveis com a função legislativa, tem-se que, conforme entendimento majoritário no Plenário desta Corte, a restituição ao erário não impõe, por si só, o saneamento das irregularidades que a motivaram. Conclui a Diretoria de Contas Municipais que as alegações trazidas pelo peticionário não são suficientes para a concessão do efeito suspensivo requerido, por ausente já o “*fumus boni júrís*”.

O Ministério Público junto a este Tribunal, manifestou-se neste mesmo sentido pelo Parecer nº 9490/08.

VOTO

É fato que os comprovantes de ressarcimento dos gastos tidos como irregulares, por serem posteriores à data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, não podem ser considerados “*novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos*”, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno.

Nesse sentido, o Acórdão nº 277/07 não deixa dúvidas:

“*XI – Convalidação por fato posterior a decisão da prestação de contas não é objeto de rescisória. Poderá vir a ser considerada na fase da execução judicial da decisão se caracterizado o reconhecimento da ocorrência de um fato superveniente extintivo da obrigação*”.

Desta forma, conforme a instrução do feito, não existem condições de ser concedida liminar para concessão de efeito suspensivo ao Acórdão nº 408/07 – Pleno, vez que subsistente as irregularidades.

No entanto em razão de ter o peticionário seu nome incluso como gestor com contas desaprovadas na lista a que se refere o artigo 515 do Regimento Interno – TC, entendo como passível de regularização tal situação já na esfera da Justiça Eleitoral, em razão dos ressarcimentos noticiados que podem, a juízo da Justiça Eleitoral, implicar na desconsideração dessa irregularidade como causa de indeferimento do registro da candidatura do requerente.

Assim, entendo como necessária a concessão de liminar para o efeito de comunicar à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral que, com relação à decisão que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo de Uraí, exercício de 2001, processo nº 102974/02 e 497499/02 (Recurso de Revista), sob a responsabilidade de Ângelo Tarantini Filho, cuja cópia deve instruir o ofício de comunicação, foi efetuado o ressarcimento das despesas ensejadoras da desaprovação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 314272/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, de responsabilidade de ANGELO TARANTINI FILHO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conceder a liminar pleiteada para o fim de suspender os efeitos do Acórdão nº.408/07 – Pleno, comunicando a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral que, com relação à decisão que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo de Uraí, exercício de 2001, processo nº 102974/02 e 497499/02 (Recurso de Revista), sob a responsabilidade de Ângelo Tarantini Filho, foi efetuado o ressarcimento das despesas ensejadoras da desaprovação, o que pode implicar na desconsideração dessa irregularidade como causa de indeferimento do registro da candidatura do requerente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2008 – Sessão nº 21

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 814/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 379700/01

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : JOSÉ DE JESUS LOPES VIEGAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Recurso de Revista Prestação de Contas Anual, Exercício de 2000. Provimento, para que sejam julgadas regulares as contas, ressalvada a publicação extemporânea do decreto de abertura de orçamento da entidade e a inobservância do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face do resultado do julgamento da sessão de 19.06.2008, do Tribunal Pleno, fui designado relator do presente processo.

Por brevidade, reporto-me ao relatório do Auditor EDUARDO SOUSA LEMOS, relator originário:

“Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo senhor José de Jesus Lopes Viegas, ex-presidente do IPMCA – Instituto de Previdência do Município de Cascavel, contra o Acórdão nº.2.341/01, pelo qual foram julgadas irregulares as suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2000.

2. O recurso foi recebido, por tempestivo (fls. 111).

3. A Diretoria de Contas Municipais - DCM emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso, concluindo-se pela reforma da decisão (fls. 112/117). O Ministério Público de Contas propugna pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls.119/126).”

Na parte do voto, o mesmo relator expendeu as seguintes considerações:

“O Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, em face dos seguintes vícios:

a) ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 150.000,00;

b) inserção de documentos apócrifos na prestação de contas (anexos 11, 12, 14, 15 e o balancete de verificação);

c) inexistência de publicação do Decreto nº 5012/2000;

d) publicação extemporânea do decreto que abriu o orçamento da entidade;

e,

4) ausência de comprovação de disponibilidade financeira no exercício.

4. O recorrente, em suas razões, alega que:

a) procedeu a juntada aos autos de documento que comprova a aplicação financeira do montante de R\$ 150.000,00, datado de 31/12/2000;

b) providenciou a assinatura e remessa dos documentos apócrifos a esta Corte;

c) anexou aos autos fotocópia da publicação, em jornal de grande circulação, do Decreto nº 5012/2000; e,

d) reconhece a mora na publicação do decreto que autorizou a abertura do orçamento da entidade, ponderando que o atraso não trouxe qualquer prejuízo ao erário”.

Constou, ainda, da fundamentação do voto:

“6. Quanto à ausência de aplicação financeira, a Unidade Técnica e o Ministério Público entendem que a remessa do recibo de aplicação financeira em CDB, no montante de R\$ 150.000,00, elide a irregularidade apontada.

7. No que se refere à assinatura extemporânea de documentos apócrifos constantes da prestação de contas, verifico que houve ratificação posterior da mencionada documentação (anexos 11, 12, 14, 15 e o balancete de verificação).

8. No que toca à inexistência de publicação do Decreto nº 5012/2000, a Diretoria de Contas Municipais atesta que o recorrente procedeu o envio de periódico que comprova a publicação do Decreto nº 5012/2000.

9. Relativamente à publicação extemporânea do decreto de abertura de orçamento da entidade, constato que o ex-gestor reconhece a mora na publicação, tendo ocorrido, em razão disso, execução orçamentária e financeira sem a devida alocação de créditos, o que viola o disposto na Lei nº 4.320/64.

ó:10. Verifico, ainda, que o ex-gestor se manteve silente quanto à ausência de comprovação de disponibilidade financeira no exercício.

Por essas razões, voto por que o Tribunal conheça do recurso, uma vez preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para dar-lhe provimento parcial, mantendo-se inalterado o mérito das contas”.

O objeto da divergência na discussão da matéria cingiu-se aos itens 9 e 10 acima transcritos, sendo que, com relação ao primeiro, em face da ausência de dano ao erário, bem como, de prejuízo à análise das contas e da execução orçamentária, a irregularidade pode ser objeto de ressalva, e, com relação à ausência de disponibilidade financeira no encerramento do mandato, releva notar que, por se tratar do ano de 2000, em que entrou em vigor a Lei de Responsabilidade Fiscal, a infração ao disposto no art. 42 dessa lei tem sido tratado como objeto de ressalva por esta Corte.

Face ao exposto, nos termos do Parecer nº 74/05, da Diretoria de Contas Municipais, voto pelo provimento do recurso, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, referentes ao exercício de 2000, ressalvada a publicação extemporânea do decreto de abertura de orçamento da entidade e a inobservância do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 379700/01,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, referentes ao exercício de 2000, ressalvada a publicação extemporânea do decreto de abertura de orçamento da entidade e a inobservância do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do Parecer nº 74/05, da Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA(voto vencedor).

O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pelo provimento parcial do Recurso de Revista (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2008 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator Auditor

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 820/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 120095/08

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CARPETE. LEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO. ADJUDICAÇÃO AO VENCEDOR.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre licitação levada a efeito pela Comissão Permanente de Licitação do Tribunal, na modalidade Convite, sob o nº 04/2008, tendo por objeto a aquisição e instalação de carpete no Gabinete da Presidência, Plenário no Edifício Sede e Pavimento térreo do Edifício Anexo, de acordo com os quantitativos e especificações constantes dos anexos I e II do instrumento convocatório.

A fase interna do certame observou as demarches procedimentais de estilo, previstas na Lei nº 15.608/07.

Das peças carregadas aos autos verifica-se que quatro empresas foram convidadas: Tapetes e Decorações Pedroso Ltda., Casa Nova Tapetes e Carpetes, Los Angeles Decorações Ltda. e Woodfloor Pisos e Revestimentos Ltda.. As empresas CCP Comércio de Pisos Ltda. e Tradição Revestimentos Ltda., manifestaram o interesse em participar do certame.

Na data e horário consignado para o recebimento e abertura da presente licitação constatou-se a participação efetiva de duas empresas, quais sejam: Tapetes e Decorações Pedroso Ltda. e Tradição Revestimentos Ltda.

Com efeito, considerando que a licitação foi dividida em lotes, e considerando que a empresa Tapetes e Decorações Pedroso Ltda. cotou os menores valores para todos os lotes, respectivamente nos montantes de: Lote I R\$ 27.565,50 (vinte e sete mil quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos); Lote II R\$ 16.709,00 (dezesseis mil setecentos e nove reais) e Lote III R\$ 6.189,30 (seis mil cento e oitenta e nove reais e trinta centavos), a mesma foi classificada em primeiro lugar, ficando a concorrente Tradição Revestimentos Ltda., classificada em segundo lugar.

A Comissão Permanente de Licitação exarou a informação nº 038/2008, na qual apresenta justificativas para o fato de apenas duas empresas terem participado do procedimento licitatório.

A Diretoria Jurídica examinou a matéria, lançando o parecer nº 8326/08, no qual entendeu que a licitação observou as regras contidas na Lei nº 15.608/07 e Lei nº 8.666/93, razão pela qual opinou pela sua homologação e posterior adjudicação ao vencedor.

Na mesma linha seguiu o Ministério Público de Contas, conforme bem pode se depreender da leitura do parecer nº 9443/08.

DO VOTO

Das peças carregadas aos autos ora em comento e considerando os opinativos lançados, verifica-se que a presente licitação observou as regras insculpidas na Lei Estadual nº 15.608/07, razão pela qual **VOTO** pela homologação do procedimento licitacional, adjudicando o seu objeto a empresa Tapetes e Decorações Pedroso Ltda. pelos valores constantes de sua proposta, ou seja, para o Lote I R\$ 27.565,50 (vinte e sete mil quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos); Lote II R\$ 16.709,00 (dezesseis mil setecentos e nove reais) e Lote III R\$ 6.189,30 (seis mil cento e oitenta e nove reais e trinta centavos).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 120095/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

Homologar a Licitação, modalidade Convite, adjudicando o seu objeto a empresa Tapetes e Decorações Pedroso Ltda., pelos valores constantes de sua proposta, ou seja, para o Lote I R\$ 27.565,50 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos); Lote II R\$ 16.709,00 (dezesseis mil, setecentos e nove reais) e Lote III R\$ 6.189,30 (seis mil, cento e oitenta e nove reais e trinta centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou contra a homologação da licitação (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2008 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 824/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 570844/07

ORIGEM : APRECAL ASSOCIAÇÃO DE PECUARISTA DA REGIÃO CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO : EMIRO JOSÉ PAVÃO JUNIOR

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR. DEFERIMENTO POIS PRESENTES O FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado pelo presidente da Associação dos Pecuaristas da Região de Campina da Lagoa, acima indicado, neste ato representado por procuradores, devidamente habilitados, inconformados com o teor do Acórdão nº. 447/07 da 1ª Câmara, que julgou procedente tomada de contas e, conseqüentemente, pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Estado do Paraná, determinando-se a devolução do montante de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Da análise inicial do pleito verificou-se que o Requerente não preencheu os requisitos que possibilitassem o processamento do pedido rescisório - observância dos arts. 494 e 495 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - levando esse Relator a indeferi-lo.

Com efeito, por intermédio do protocolo nº. 11066-9/08, o Requerente, representado por seu advogado, emendou a inicial, trazendo a lume novos elementos, demonstrando que em 04 de setembro de 2007 protocolou junto a este Tribunal de Contas a prestação de contas de convênio, buscando com isso reverter o posicionamento adotado por essa Corte.

Por medida de economia processual e considerando que o interstício temporal de dois anos não se esgotou e constatando que o que levou a aprovação da Tomada de Contas foi a ausência da prestação de contas, acostada ao pedido rescisório, entendeu-se preenchido o inciso II, do art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, razão pela qual o mesmo foi recebido.

Dando cumprimento ao art. 496 do Regimento Interno, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido.

Entretanto, em 17 de junho de 2008, o Requerente apresenta novo expediente, trazendo a colação novos documentos, requerendo a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda.

Sendo assim, nos termos do art. 407-A do Regimento Interno do Tribunal, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para pronunciamento.

A Diretoria de Análise de Transferências analisou a matéria, lançando o parecer nº 219/08, no qual ponderou que os documentos trazidos a lume podem ser considerados novos elementos de prova, pois estes eram desconhecidos pelo Tribunal no momento da decisão, mas existentes à época dos fatos, caracterizando a fumaça do bom direito; e quanto o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendeu restar demonstrado, uma vez que a desaprovação das contas levou à inclusão do nome do Requerente na relação dos agentes com contas julgadas irregulares e que se trata de ano eleitoral, razão pela qual opinou pelo deferimento do pedido de concessão da medida liminar pleiteada.

Na mesma linha seguiu o Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do seu parecer de nº 9821/08.

VOTO

De todo o exposto, presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora **VOTO** pela concessão da medida liminar pleiteada pelo Requerente, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 447/07 da 1ª Câmara, dando-se cumprimento ao § 6º, art. 407-A do Regimento Interno da Corte.

Na seqüência, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações, seguindo à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 570844/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

I – Conceder a medida liminar pleiteada pelo Requerente, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 447/07 da 1ª Câmara, dando-se cumprimento ao § 6º, art. 407-A do Regimento Interno da Corte.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações, seguindo à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES (voto vencedor).

Os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS votaram pelo indeferimento do pedido (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2008 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 825/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 310439/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : DELMAR JOSE PIMENTEL
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR. DEFERIMENTO POIS PRESENTES O *FUMUS BONI JURIS* E O *PERICULUM IN MORA*.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, formulados por advogados, devidamente habilitados pelo interessado, acima epígrafado, inconformado com o teor dos Acórdãos nºs. 045/03 e 562/07 do Tribunal Pleno, que respectivamente julgou irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 1999, sendo confirmada a desaprovação em grau de recurso, afastando-se tão-somente as não conformidades quanto à desnecessidade do recolhimento previdenciário dos agentes políticos e despesas com viagens.

O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 77, incisos II, III e V da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná c/c o art. 494, incisos II, III e V do Regimento Interno.

Cotejando as ponderações articuladas pelo Requerente acompanhadas de fatta documentação que demonstram o alegado, quanto à inexistência na fase do processamento da prestação de contas da oportunidade do contraditório e ampla defesa ao ora Postulante, o que macula o preceituado no art. 5º, inciso LV da Magna Carta Federal e levando-se em consideração o contido no item 2 do Prejulgado nº. 04 do Tribunal, entendendo *in casu* prejudicados, pela nulidade havida, os demais argumentos que buscavam basear os incisos II e III retromencionados, recebeu-se o presente pedido, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos dos acórdãos rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para manifestação.

A Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria, lançando a instrução nº 2663/08, na qual ponderou ter havido violação ao contido na Constituição Federal (art. 5º, inciso LV), cabendo a nulidade parcial da instrução processual, a fim de possibilitar ao presidente da Câmara do exercício de 1999, o direito ao contraditório e a ampla defesa. Portanto, opinou pela concessão da liminar pleiteada.

Na mesma linha seguiu o Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do seu parecer de nº 9889/08.

DO VOTO

De todo o exposto, constata-se a verossimilhança das alegações, considerando não ter havido a intimação do Requerente ao qual foram imputadas sanções no momento do processamento da prestação de contas, o que caracteriza a fumaça do bom direito e considerando presente o perigo da demora em face da real possibilidade de sofrer uma execução fiscal por parte do Município de Ponta Grossa, e, ainda por se tratar de ano eleitoral, que na situação presente o impede de registrar sua candidatura **VOTO** pela concessão da medida liminar pleiteada pelo Requerente, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos dos Acórdãos nºs. 045/03 e 562/07 do Tribunal Pleno, dando-se cumprimento ao § 6º, art. 407-A do Regimento Interno da Corte.

Na sequência, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações, seguindo à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 310439/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

I - Conceder a liminar pleiteada pelo requerente, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos dos Acórdãos nºs. 045/03 e 562/07 do Tribunal Pleno, dando-se cumprimento ao § 6º, art. 407-A do Regimento Interno da Corte;

II - Encaminhar os autos, na sequência, à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise e Parecer quanto ao mérito do pedido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES (voto vencedor). Os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS votaram pelo indeferimento da liminar (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2008 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 826/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 313675/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO : BENIGNO JOSÉ TAFFAREL

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR. DEFERIMENTO POIS PRESENTES O *FUMUS BONI JURIS* E O *PERICULUM IN MORA*.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado como pedido liminar de efeito suspensivo, formulado por advogado, devidamente habilitado pelo interessado, acima epígrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1578/06, do Tribunal Pleno, que em grau de Recurso de Revista, afastou a multa aplicada em razão de seu recolhimento, entretanto, manteve a desaprovação da prestação de contas do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, relativos ao exercício financeiro de 2000 e a determinação para que o Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen proceda o recolhimento da importância correspondente aos rendimentos de aplicação financeira dos recursos repassados, devidamente atualizados.

O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 77, incisos II, III e V da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Cotejando os elementos de prova trazidos pelo Requerente, considerando que o presente pedido rescisório foi protocolado em 06 de março de 2007, e indevidamente juntado ao Recurso de Revista pela Diretoria de Execuções em 07 de março de 2007, portanto, sem ser processado acarretando prejuízos ao interessado e o contido no Prejulgado nº. 04 do Tribunal de Contas do Paraná, recebe-se o presente pedido, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para manifestação.

A Diretoria de Análise de Transferências analisou a matéria, lançando o parecer nº 215/08, no qual ponderou que a fumaça do bom direito se encontra presente, em face da juntada de documentos constantes das fls. 09 *usque* 37 dos autos nº 183-7/04, razão pela qual opinou pelo deferimento do pedido de concessão da medida liminar pleiteada.

Na mesma linha seguiu o Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do seu parecer de nº 9618/08.

DO VOTO

De todo o exposto, presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora **VOTO** pela concessão da medida liminar pleiteada pelo Requerente, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 1578/06 do Tribunal Pleno, dando-se cumprimento ao § 6º, art. 407-A do Regimento Interno da Corte.

Na sequência, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações, seguindo à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 313675/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

I - Conceder a liminar pleiteada pelo requerente, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 1578/06 do Tribunal Pleno, dando-se cumprimento ao § 6º, art. 407-A do Regimento Interno da Corte;

II - Encaminhar os autos, na sequência, à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise e Parecer quanto ao mérito do pedido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES (voto vencedor). Os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS votaram pelo não conhecimento da liminar (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2008 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 827/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 314299/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO : ANTONIO PINESSO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR. DEFERIMENTO POIS PRESENTES O *FUMUS BONI JURIS* E O *PERICULUM IN MORA*.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado como pedido liminar de efeito suspensivo, formulado por advogado, devidamente habilitado pelo interessado, acima epígrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 645/07, da 2ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2003, condenando o ora Requerente ao recolhimento dos gravames legais (juros e correção monetária), contados desde o dia do repasse até a data do efetivo recolhimento.

O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 77, incisos II e V do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Da análise do pleito verificou-se, inicialmente, que o ora Requerente que celebrou o termo de convênio e recebeu a parcela de R\$ 6.510,52 (seis mil quinhentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), afastou-se das funções, por razão de saúde, em 30 de março de 2004, não mais retornando ao exercício do mandato. Entretanto, o prazo do convênio foi prorrogado até 30 de setembro de 2004.

O vice-prefeito Sr. Celso Campos, que assumiu o Município de Rancho Alegre entendeu não ser mais possível a efetivação do objeto do convênio, devolvendo integralmente os recursos recebidos.

A decisão do Tribunal, ora atacada, desaprovou a prestação de contas em razão do não atendimento do objeto pactuado, impondo o recolhimento dos valores referentes a não aplicação dos recursos. Em data de 29 de junho de 2007, o Requerente procedeu ao recolhimento da importância de R\$ 548,47 (quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), demonstrando que o mesmo buscou atender a deliberação da Corte de Contas. Quanto ao suposto cerceamento de defesa alegado pelo Requerente, cumpre-se frisar que o Ministério Público de Contas, quando do processamento da prestação de contas, exarou o Requerimento nº 79/06, no qual requeria a notificação do Município para que procedesse a devolução do valor da aplicação financeira, o que não foi atendido.

Sendo assim, e considerando o afastamento do Requerente que o impossibilitou de exercer o contraditório, acredita-se que o devido processo legal não foi estabelecido de maneira correta.

Do exposto, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebeu-se o presente pedido rescisório.

Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para manifestação.

A Diretoria de Análise de Transferências analisou a matéria, lançando o parecer nº 217/08, no qual ponderou que a fumaça do bom direito se encontra presente, considerando restar demonstrado que o sucessor do ora Requerente passou a ser o responsável pela devolução dos recursos e pelo encerramento do convênio, como também presente o perigo na demora, diante do risco iminente de o ora Postulante vir a ser declarado inelegível para as próximas eleições, razão pela qual opinou pelo deferimento do pedido de concessão da medida liminar pleiteada.

Na mesma linha seguiu o Ministério Público de Contas, conforme se deprende da leitura do seu parecer de nº 9742/08.

VOTO

De todo o exposto, presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora **VOTO** pela concessão da medida liminar pleiteada pelo Requerente, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 645/07 da 2ª Câmara, dando-se cumprimento ao § 6º, art. 407-A do Regimento Interno da Corte.

Na sequência, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações, seguindo à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 314299/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

I - Conceder a medida liminar pleiteada pelo Requerente, para o fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 645/07, da 2ª Câmara, dando-se cumprimento ao § 6º, art. 407-A do Regimento Interno da Corte;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações, seguindo à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES (voto vencedor).

Os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS votaram pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2008 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 835/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 316057/06

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

INTERESSADO : JANUÁRIO SILVÉRIO DE SOUZA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Pedido rescisório contra decisão nº 5470/05. Ausência de retenção de contribuições previdenciárias. Exercício de 2003. Obrigação modificada pela Resolução nº 26/05 - Senado Federal. Prejulgado nº04 – TC. Manifestações favoráveis da Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal. Voto pelo conhecimento e provimento do recurso, com reforma da decisão objurgada.

RELATÓRIO

Cingem-se os autos, de pedido de rescisão perpetrado pelo Sr. Januário Silvério de Souza contra decisão nº 5470/2005 desta Casa que desaprovou as contas prestadas pelo Poder Legislativo do Município de Assaí, relativas ao exercício financeiro de 2003.

A rescisória foi imposta com fundamento nos artigos 77, II da Lei Complementar nº 113/2005 e 494, II do RI/TCEPR, sendo recebida nos termos do Despacho nº 469/07 de fls. 46.

Em suas razões o proponente informa que a decisão baseou-se na ausência de retenção da contribuição previdenciária dos Srs. Vereadores Euzébio dos Santos e Albanira Figueiredo Pançan, contrariando os dispositivos da Lei 9.507/97.

Esclarece o proponente que com relação a vereadora Albanira Figueiredo Pançan, os recolhimentos foram efetuados pela Prefeitura Municipal, sob o teto máximo estabelecido pelo INSS, já que a mesma é médica e exerce suas funções naquele Órgão, conforme documentação anexa. Quanto ao vereador Alaor Euzébio dos Santos, este é funcionário da empresa Jumbo Tratamento Térmico Indústria Mecânica Ltda., também efetuando o recolhimento sobre o teto máximo, através de GFIP, conforme documentação anexa.

Mesmo com o esclarecimentos prestados, afirma ainda que a exigência mister, oriunda da Lei 9.507/97, fazia-se necessária aos senhores vereadores. Entretanto, nova orientação foi determinada pelo Supremo Tribunal Federal em razão do julgamento do pedido de isenção previdenciária postulado pelo Município de Tibagi, autos sob nº 351.717-7. Sendo que mais tarde, o Senado Federal mediante Resolução nº 26, tornou sem efeito a letra H do artigo 12 da Lei 8212/91, concedendo efeito *erga omnes* aquela decisão, transplantando seus efeitos a todos os jurisdicionados. Razão pela qual, desobrigou os agentes políticos a reterem contribuições ao INSS e não restando irregularidades nas contas legislativas do Município de Assaí, exercício de 2003.

Por fim, requer conhecimento e provimento da rescisória, a fim de reformar a decisão atacada e considerar regulares as contas.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução 5276/07 de fls. 47/ 50, após análise da documentação acostada, levanta em sede de preliminar, a rejeição do conhecimento do pedido, tendo em vista a ausência de requisitos para o processamento da medida, tais como ausência de prova do trânsito em julgado da decisão definitiva (Prejulgado nº4 – item IV) e ausência das peças essenciais ao conhecimento da causa (artigo 495 do RI/ TCEPR).

Quanto ao mérito a Unidade aponta que a partir do Acórdão nº 790/06-TC, que deu cumprimento à Resolução nº 26/05 do Senado Federal, a exigibilidade dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos deixou de existir desde o mês de fevereiro de 1998 até setembro de 2004.

Desta forma, pugna pela procedência do presente pedido rescisório. O douto Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer nº 8571/08 da lavra da Ilustre Procuradora Katia Regina Puchaski, no tocante as preliminares levantadas pela Unidade aponta que quanto a ausência de comprovação do transito em julgado da decisão rescindenda, a certidão foi juntada nas fls. 54 destes autos, atendendo os requisitos para recebimento da rescisória.

No que tange ao mérito da avença, afirmar que na forma do Prejulgado nº 4 – TC, permite-se a rescisão nos casos em que houve mudança no posicionamento do Tribunal de Contas em declaração de inconstitucionalidade lei por Tribunais Superiores, sendo este o caso dos autos.

Por fim, opina pelo recebimento do presente pedido, e pelo seu provimento, para anular-se o contido no Acórdão nº 5470/2005.

VOTO

À luz dos esclarecimentos prestados pela Unidade Técnica e principalmente pelo parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, não restam dúvidas acerca da procedência do pedido rescisório. Assim também se mostra acinte a afastabilidade das preliminares levantadas pela Unidade Técnica, primeiro por que a certidão de transito em julgados dos autos, mesmo que não tenha seguido a retidão prevista no artigo 495 do Regimento Interno, foi posteriormente juntada aos autos, e mesmo que assim não fosse, somente a mudança do posicionamento da Casa que fez com que a parte tivesse razão em suas argumentações, sob a minha ótica, seria motivo suficiente para sobrepor-se a regra formal. Neste sentido, afastando a preliminar e acompanhando *in totum* o Ministério Público junto a este Tribunal, proponho que esta Corte vote pelo conhecimento do pedido rescisório, para no mérito dar-lhe procedência, a fim de rescindir a decisão consubstanciada no Acórdão nº 5470/2005 – TC, a fim de aprovar as contas prestadas pelo Poder Legislativo do Município de Assaí, relativas ao exercício de 2003, já que a ausência de retenção, agora afastada, era a única irregularidade detectada naqueles autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 316057/06, L:ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta em: Conhecer do presente Pedido Rescisório, para, no mérito, julgar-lhe procedente, a fim de rescindir a decisão consubstanciada no Acórdão nº 5470/2005 – TC, e aprovar as contas prestadas pelo Poder Legislativo do Município de Assaí, relativas ao exercício de 2003, já que a ausência de retenção, agora afastada, era a única irregularidade detectada naqueles autos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pelo não conhecimento do pedido (voto vencido). Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 26 de junho de 2008 – Sessão nº 22. JAIME TADEU LECHINSKI Relator NESTOR BAPTISTA Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 25 em 8 de Julho de 2008

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 176077/06 Vistas desde 10/06/2008 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 115689/03
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ARLINDO ADELINO TROIAN

Processo: 307693/03
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA

Processo: 532108/06
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
Interessado: ILCA MARIA SETTI

Processo: 543355/06
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

APOSENTADORIA

Processo: 174092/01
Origem: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MARIA BATISTA SIQUEIRA LOPES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 615260/07
Origem: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 495575/07 Vistas desde 17/06/2008 Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ROBERTO FIATEKOSKI DA SILVA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 148220/07
Origem: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: JOSÉ ROBERTO RUIZ

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 463568/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS CAFEICULTORES DE PITANGUEIRAS
Interessado: JOSÉ CARLOS LAMEU

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 95535/02
Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA
Interessado: RAMIRO WAHRHAFTIG

Processo: 185083/03
Origem: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 162718/06
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

Processo: 511739/06
Origem: ASSOC. DOS BARQ. DAS BAIAS DO LIT. NORTE DO ESTADO DO PARANA EM PARANAGUA
Interessado: TARGINO CRUZ DA SILVA

Processo: 151292/08
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
Interessado: LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ

Processo: 204124/08
Origem: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: CELITO JOSE BEVILAQUA

Processo: 236220/08
Origem: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ANA NEOLI DOS SANTOS

APOSENTADORIA

Processo: 283026/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: ANIÉDES TEREZINHA DOS SANTOS LUCIANO

Processo: 507564/04
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: SILAS PINTO COLAÇO

Processo: 105068/07
Origem: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: DARCI RODRIGUES PEREIRA

Processo: 133606/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: LEONI XAVIER KUSS

Processo: 369235/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: IZABEL DA CRUZ FONTES

Processo: 522009/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: THAIS CRISTINA TANNER FABRI

Processo: 607519/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: FILOMENA FORCELLINI

Processo: 3424/08
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MARIA LAZARA DA SILVA LIMA

Processo: 9384/08
Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: VERA LUCIA RAMPAZZO DELMONACO

Processo: 44334/08
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DARCI GRAMINHO DOS SANTOS

Processo: 116691/08
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: EROTIDES PEREIRA DE LIZ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 213991/06
Origem: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
Interessado: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

Processo: 523443/06
Origem: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN

Processo: 225225/07
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LEOPOLDO DA COSTA MEYER

22 6ª feira 04/Jul/2008 - Edição nº 156			TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS		
Processo: 259650/07 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS Interessado: SÉRGIO TUROZI DE OLIVEIRA			Interessado: PEDRO HENRIQUE XAVIER Advogado(s): MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN		
			ADMISSÃO DE PESSOAL		
Processo: 439470/07 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ Interessado: DECIO SPERANDIO			Processo: 265605/03 Vistas desde 17/06/2008 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA		
Processo: 443249/07 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ Interessado: VITOR HUGO ZANETTE			Processo: 141587/07 Origem: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT		
Processo: 5800/08 Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA			Processo: 532187/07 Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II		
:Processo: 108508/08 Origem: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ Interessado: ROSANE SCHLOGEL			PROCESSOS SERVIDORES TC		
PROCESSOS SERVIDORES TC			Processo: 607225/07 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: EMANUELA DUARTE ISFER		
Processo: 142480/08 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: MÁRIO VÍTOR DOS SANTOS			AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA		
Processo: 205759/08 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: NILSA MARIA SCHUARÇA			PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL		
AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES			Processo: 136060/04 Vistas desde 24/06/2008 Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA		
COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO			Processo: 129326/05 Origem: MUNICÍPIO DE JAPIRA Interessado: MUNICÍPIO DE JAPIRA		
Processo: 34000/01 Adiado desde 03/06/2008 Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI Interessado: ROQUE JORGE FADEL			Processo: 144695/08 Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES Interessado: ALISON LEITE DE MEIRA		
Processo: 294672/03 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ Interessado: VICTOR HUGO MARMELO DOS PASSOS			Processo: 144709/08 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES Interessado: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR		
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA			Processo: 144725/08 Origem: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES Interessado: JOSÉ FERNANDES DA SILVA		
Processo: 52821/05 Origem: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU Interessado: NILVO ANTONIO PERLIN			Processo: 154712/08 Origem: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA Interessado: AMAURI BARRICHELLO		
Processo: 292863/05 Origem: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ Interessado: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA			Processo: 156731/08 Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ Interessado: GILBERTO GOMES RIBEIRETE		
Processo: 69575/06 Adiado desde 01/07/2008 Origem: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ Interessado: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA			Processo: 156774/08 Origem: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ Interessado: JUAREZ AFONSO IGNACIO		
Processo: 315186/07 Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA			Processo: 156804/08 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ Interessado: LÁVARO FURRIER		
APOSENTADORIA			Processo: 162618/08 Origem: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ Interessado: SANDRA MOYA MORAIS DE LACERDA		
Processo: 283496/04 Adiado desde 01/07/2008 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: LOURIVAL DA SILVA FERREIRA			Processo: 166303/08 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL Interessado: JOSE LUIZ VOLTARELLI		
Processo: 305535/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: ADEMIR BORGES DOS SANTOS			Processo: 171501/08 Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL Interessado: SEBASTIÃO PAULO FABIANO		
Processo: 3416/08 Vistas desde 03/06/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA Interessado: MANUEL PEREIRA BATISTA			Processo: 177615/08 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY Interessado: ARILSON BATISTA DE SOUZA		
Interessado: EDEVALDO MIRANDA COSTA					
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO					
Processo: 183445/08 Origem: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A					
			Processo: 180829/08 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA Interessado: AVELINO SERGIO VIOTTO		
			PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA		
			Processo: 152293/01 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA		
			APOSENTADORIA		
			Processo: 149513/05 Vistas desde 01/07/2008 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: IVONE MOSCIBROSKI		
			ADMISSÃO DE PESSOAL		
			Processo: 538911/03 Adiado desde 01/07/2008 Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA		
			AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES		
			PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL		
			Processo: 120981/05 Adiado desde 13/05/2008 Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: CASSIO TANIGUCHI		
			Processo: 161120/07 Adiado desde 13/05/2008 Origem: MUNICÍPIO DE TURVO Interessado: NACIR AGOSTINHO BRUGER		
			Processo: 109237/08 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ Interessado: JOSÉ HENRIQUE MARCELINO		
			Processo: 123310/08 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU Interessado: VANDERLEI FABRIS		
			Processo: 150628/08 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES Interessado: VALCIR LUCIETTO		
			Processo: 150652/08 R:Origem: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI		
			Processo: 161778/08 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU Interessado: ARTUR EMILIO DE AZEVEDO		
			Processo: 164432/08 Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU Interessado: JOSÉ ANTONIO GARGANTINI		
			Processo: 164971/08 Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU Interessado: NILSON NEVES DE SOUZA		
			Processo: 166125/08 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO Interessado: JOVADIR BLUM		
			Processo: 173253/08 Origem: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA Interessado: JOÃO LOPES PINHEIRO JUNIOR		
			Processo: 173440/08 Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA Interessado: SÉRGIO BARBOSA		

Processo: 176244/08
Origem: MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU
Interessado: ROGERIO GALLINA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Processo: 122062/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ Interessado: PAULO SÉRGIO AVANÇO
Processo: 128346/05 Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA Interessado: MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA
Processo: 132700/05 Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA Interessado: LEOZENIR JOSE DOS SANTOS
Processo: 138376/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ Interessado: EDSON PALOTTA NETTO
Processo: 186048/06 Origem: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES Interessado: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Processo: 75588/07 Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI Interessado: FATIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS
Processo: 118607/07 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES Interessado: AIR DE SOUZA
Processo: 138578/07 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO Interessado: LEONIDES MOSER
Processo: 144446/07 Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO Interessado: MARCOS AURELIO MENDONÇA
Processo: 145060/07 Adiado desde 06/05/2008 Origem: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI
Processo: 169970/07 Origem: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES Interessado: ROSA BESTEL
Processo: 144644/08 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ Interessado: JOSÉ ADEMILSON JANGADA
Processo: 158335/08 Origem: MUNICÍPIO DE IVAÍ Interessado: IDIR TREVISIO
Processo: 175051/08 Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ Interessado: VALDOMIRO MARQUES DA COSTA
Processo: 175078/08 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ Interessado: CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS
Processo: 175086/08 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ Interessado: MILTON MUZULON

Processo: 178956/08
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 23 de 24 de junho de 2008
Aos vinte quatro dias do mês de junho, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a vigésima terceira sessão ordinária do exercício de 2008, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG , com a presença dos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES . Ausente o CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES por motivo de férias ficando convocado o AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para substituí-lo no relato dos processos delegados. Ausente o AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por motivo de férias. Convocado para compor o quorum o AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES nos termos regimentais. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, FLÁVIO AZAMBUJA BERTI . Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 22 da sessão ordinária do dia 17 de junho de 2008, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG os 257740/05, 198051/08 e 453839/04 na Diretoria Jurídica, os 216513/08, 181534/06 e 212057/06 na Diretoria de Análise de Transferências; 120028/08 na Diretoria de Contas Estaduais, o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES os 307721/08, 75406/05, 75414/05 e 465242/07 na Diretoria Jurídica; o AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA os 221971/07, 220561/08, 220332/08, 233159/08 e 48530/05 na Diretoria de Análise de Transferências, os 277849/08 e 286082/08 na Diretoria Jurídica. Em seguida o Presidente deixou a palavra livre na qual se manifestou o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicando que no Processo nº 127609/05 da Câmara Municipal de Bituruna, indeferiu o pedido de declaração de nulidade do processo e de exclusão do nome do Sr. Marcelo Bet da lista de agentes públicos com contas irregulares, determinou, porém, que seja oficiado ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, informando-se, para efeito do disposto nos artigos 1º, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18.05.1990, e 11, §5º, da Lei nº 9.504, de 30.09.1997, que a irregularidade que ensejou a desaprovação das contas do requerente, relativas ao exercício de 2004, vem sendo tratada, atualmente, como causa de ressalva por esta Corte de Contas, conforme indicado na Instrução nº 897/08, da Diretoria de Contas Municipais. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Concedida a palavra para relato de suas pautas aos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES . Foram julgados os seguintes processos: 338224/07, 369669/07, 370349/07, 24228/08, 309778/06, 123496/06, 231727/03, 126858/05, 127420/05, 127455/05, 127587/05, 129660/05, 105064/06, 142768/06, 147514/06, 147786/06, 121780/07, 159338/07, 523342/05, 323014/07, 469078/07, 592120/07, 217435/07, 344161/02, 65280/07, 473709/07. Da pauta do CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN processos adiados 34000/01 e 3416/08 desde 03/06/08, 176077/06 concessão de vista ao CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES ; do CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG processo 495575/07 concessão de vista ao AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES ; do AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES processo 265605/03 concessão de vista do AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA ; do AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA processo 136060/04 devolvido da concessão de vista do AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES adiado nesta data; do AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES processos 161120/07 e 120981/05 concessão de vista ao CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES desde 13/05/08; do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA processo 145060/07 concessão de vista ao CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES desde 06/05/08. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a vigésima terceira sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quatorze horas e quarenta cinco minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 01 de julho do corrente ano às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, Vera Lucia Amaro , Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG , Presidente, em exercício do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1446/07 – Primeira Câmara
Processo n.º: 123708/07
Assunto: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Responsável: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Pedido de certidão liberatória. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais favorável à expedição tendo em vista os aspectos de controle a seu cargo. Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal pelo indeferimento do pedido. Medida cautelar pleiteada pelo atual gestor. Nulidade do processo de Tomada de Contas Ordinária e da Resolução n.º 4337/2003, que julgou irregulares as contas do exercício de 1994 com a impugnação de valores, impedindo a emissão de certidão liberatória. Nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela expedição da certidão liberatória. Proposta do Relator pela expedição da certidão liberatória ao Município de Cascavel, com validade até 30/06/2007.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de Cascavel.
A Diretoria de Contas Municipais informa que, no âmbito das matérias de sua competência, nada obsta que o Tribunal autorize que se expeça a certidão (fl. 5). A Diretoria de Análise de Transferências, contudo, manifesta-se pelo indeferimento da certidão em razão da irregularidade das contas municipais no exercício de 1994 – apreciadas no processo de tomada de contas autuado sob o n.º 253789/00 – (fls. 07/08).
Em decorrência desse fato o Ministério Público, em primeira análise, também propugnou pelo indeferimento da certidão (fls. 14).
Diante desses pareceres, o Município impetrou Medida Cautelar, em que, demonstra a regular prestação de contas mediante o protocolo de n.º 38420/95 e postulou a declaração de nulidade da tomada de contas autuada sob o n.º 25789/00 e de sua Resolução de n.º 4337/2003.
O pedido cautelar foi apreciado pelo Plenário deste Tribunal, na sessão de 26 de abril de 2007, ocasião em que, mediante o acórdão n.º 523/07, declarou a nulidade do processo de tomada de contas, e, por consequência, da Resolução n.º 4337/2003.
Em face da decisão proferida nos autos de tomada de contas, o Ministério Público proferiu novo parecer, manifestando-se pela emissão de certidão liberatória por este Tribunal, eis que a irregularidade apontada pela Diretoria de Análise de Transferências foi afastada (fls. 27/34).
Dessa forma, acompanho os pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e proponho que o Tribunal expeça a certidão liberatória requerida pelo Município, com validade até 30/06/2007.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 289 e 293, ambos do Regimento Interno, determinar que se expeça em favor do Município de Cascavel a certidão liberatória para recebimento de recursos mediante transferências voluntárias, com validade até 30/06/2007.
Integraram o quorum de deliberação Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 3 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 859/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 214134/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE LEITE DO ALTO RIBEIRA
INTERESSADO : CÉLIO PIRES DE ALMEIDA E ELÍSIO DE AVELAR E SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público e do relator pela regularidade das contas e quitação ao responsável.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 179.997,60, repassados à ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE LEITE DO ALTO RIBEIRA mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo por objeto ao Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta do Local da Agricultura Familiar — PRONAF.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 166) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 169) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 214134/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP à ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE LEITE DO ALTO RIBEIRA, no exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 179.997,60 (cento e setenta e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, declarando a quitação do responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008 – Sessão nº 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 860/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 231977/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO : JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio. Manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público e do relator pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas complementar da aplicação de recursos no valor de R\$ 37.941,46 (trinta e sete mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), repassados ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU mediante convênio celebrado com o Estado do Paraná por meio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações de Trabalho, tendo por objeto a construção de barracão industrial.

Conclusivamente a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela regularidade das contas (fls. 29/31).

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando o entendimento pessoal do Procurador quanto à necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos da obra (fl. 35).

Acompanho a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas e declare a quitação dos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 231977/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO EMPREGO E RELAÇÕES DE TRABALHO - SETP, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 37.941,46 (trinta e sete mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, declarando a quitação dos responsáveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008 – Sessão nº 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1083/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 165504/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANAHY
INTERESSADO : MARIA DE FÁTIMA BOSI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Subvenção Social. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da senhora MARIA DE FÁTIMA BOSI, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANAHY no período de 01/01/2005 a 31/12/2007, referente a recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 81.976,43 (oitenta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), em razão de convênio firmado com vistas a realizar o pagamento de pessoal – instrutor, secretária, atendente, zeladora e professor – e dos respectivos encargos sociais.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da ausência do Termo de Convênio (inicial), de comprovante de sua publicação e da respectiva autorização governamental (fls. 146/148 e 149).

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalvas as presentes contas, declarando-se a quitação da responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 165504/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANAHY, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 81.976,43 (oitenta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), acompanhando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, declarando-se a quitação da responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2008 – Sessão nº 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1129/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 123913/05
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
INTERESSADO : DIONÍSIO PASSONI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Reposição salarial em ano eleitoral. Responsabilidade do Chefe do Poder Executivo. Mero cumprimento da lei pelo gestor. Conduta irrepreensível. Uniformização de Jurisprudência n.º 230369/07. Data-limite para edição e publicação da lei que concede o reajuste: 30/06/2004. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela irregularidade das contas. Propostas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas. Acórdão da Primeira Câmara pela regularidade das contas e quitação ao responsável.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor DIONÍSIO PASSONI, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 22/36.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela irregularidade das contas por entender que houve desrespeito ao art. 73, VIII, da Lei 9.504/97, que impede a concessão aos servidores de reajuste salarial acima da inflação após a data limite de 180 dias antes das eleições (fl. 49).

O Ministério Público, em parecer do eminente Procurador Laérzio Chiesorin Júnior, manifesta-se de maneira contrária: afirma que o responsável não deve ser punido por apenas haver cumprido a Lei que determinava o aumento da remuneração dos servidores (fl. 81).

VOTO

Acompanho a manifestação do Ministério Público, vez que não há falar em responsabilidade do gestor por irregularidade decorrente do cumprimento da lei municipal.

De outro modo, verifico que não há qualquer irregularidade no reajuste, pois foi concedido em 23/04/2004 e, segundo entendimento já pacificado por este Tribunal, por meio do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado sob n.º 230369/07, são permitidos aumentos reais na remuneração dos servidores mediante lei editada e publicada até o dia 30/06/2004.

Dessa forma, acompanho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor DIONÍSIO PASSONI, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA no exercício de 2004 e declare a quitação do responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123913/05, do SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA, de responsabilidade de DIONISIO PASSONI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor DIONÍSIO PASSONI, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA no exercício de 2004 e declare a quitação do responsável.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008 – Sessão nº 19

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº. 1135/08 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO Nº.: 131685/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
RESPONSÁVEL: ELISEU LUSTOSA MILLA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Reajuste na remuneração dos agentes políticos: irregularidade afastada, tendo em vista que o reajuste correspondeu tão somente às variações inflacionárias. Manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Voto do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do senhor ELISEU LUSTOSA MILLA, Presidente da Câmara Municipal de Palmas no exercício financeiro de 2005.

Ao final da análise fiscal, financeira e orçamentária das contas, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela manutenção da irregularidade em razão de pagamentos acima do valor devido aos agentes políticos (fls. 269/274).

Quanto às irregularidades constatadas em manifestação anterior, a Unidade Técnica converteu em ressalva a falha constatada nas alterações orçamentárias, por entender que as alterações realizadas não prejudicaram o orçamento do Poder Legislativo Municipal, pois somente houve o remanejamento das dotações orçamentárias.

Da mesma forma converteu em ressalva a fixação do ato de remuneração dos vereadores em razão da fixação de subsídios com reajuste de 10%, vinculando-se ao reajuste dos servidores municipais.

O Ministério Público, por sua vez, opina pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) fixação irregular do ato de remuneração dos Agentes Políticos em razão da vinculação ao índice de reajuste dos servidores municipais; e
- 2) ilegalidade das alterações orçamentárias em razão da Lei Orçamentária Anual não estabelecer a possibilidade de abertura de créditos adicionais.

PROPOSTA DE DECISÃO

Verifico que as contas são do exercício de 2005, no entanto, a Unidade Técnica e o Ministério Público, em face da remuneração dos agentes políticos, propugnam pela aplicação do provimento n.º 56 de 2005, ou seja, haveria a retroatividade da orientação deste Tribunal, entendimento com o qual não concordo.

Do mesmo modo, verifico que os reajustes correspondem tão-somente à variação inflacionária, razão pela qual converto a irregularidade em causa de ressalva das contas.

Nos demais pontos, acompanho as ressalvas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais.

Dessa forma, proponho que este Tribunal julgue as contas regulares com ressalva, declarando-se a quitação do responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

- 1) julgar regulares com ressalva as presentes contas e declarar a quitação do responsável; e
 - 2) determinar à CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS que, em próximas prestações de contas, atente para a regular fixação dos subsídios dos vereadores, conforme determinações do Provimento n.º 56/2005 deste Tribunal.
- Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
- Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
- Sala das sessões, 27 de maio de 2008.
- SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1159/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 145965/07
ENTIDADE : MUNICIPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO : ALCESTE IWANAGA DE SANTANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Poder Executivo do Município de Nova América da Colina. Pareceres uniformes. Regularidade com ressalvas das contas. Determinação.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas do Poder Executivo Municipal de Nova América da Colina, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Alceste Iwanaga de Santana (fls. 193 a 219), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 584/08 - fls. 371 a 381) e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Kátia Regina Puchaski (Parecer n.º 6432/08 - fls.382 e 383) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalvas das contas, em face de: 1) lançamento errôneo das receitas do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - e da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - (fl. 234); 2) estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação (item 1.1, letra “C”, fl. 197); 3) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária quando do confronto com os extratos bancários, originados a partir de erros da tesouraria do município (fl. 236); 4)

movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú, considerando que não há banco oficial no Município e que não foi apresentada lei que autorize essa movimentação; e 5) a municipalidade não alimentou os dados referentes aos membros constituintes do Conselho do FUNDEF e da Saúde no cadastro desta Corte, cabendo determinação para regularizar essa situação. Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Alceste Iwanaga de Santana, referente ao Poder Executivo Municipal de Nova América da Colina, exercício de 2006, bem como, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c o art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno, que seja determinado ao município que alimente corretamente os dados atinentes aos membros constituintes do Conselho do FUNDEF e da Saúde no cadastro eletrônico deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145965/07, do MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, de responsabilidade de ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em: Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Alceste Iwanaga de Santana, referente ao Poder Executivo Municipal de Nova América da Colina, exercício de 2006, bem como, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c o art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno, que seja determinado ao município que alimente corretamente os dados atinentes aos membros constituintes do Conselho do FUNDEF e da Saúde no cadastro eletrônico deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008 – Sessão nº 19
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1160/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 146635/07
ENTIDADE : MUNICIPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: WALTER JULIANO DORIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Poder Executivo do Município de Sengés. Pareceres uniformes. Regularidade com ressalvas das contas. Determinações.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas do Poder Executivo Municipal de Sengés, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Walter Juliano Dória (fl. 259), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 956/08 - fls. 637 a 647) e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 7189/08 - fls. 648 e 649), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalvas das contas, relativas a: 1) diferenças na contabilização das receitas de transferências - FUNDEF, FPM, ICMS, Fundo de Exportação, IPVA, ITR, CIDE e FEX (item 1.8, fls. 267), em virtude da incompatibilidade dos registros contábeis dos valores destas receitas no grupo ‘compensado’, em relação aos saldos de restos a receber registrados no grupo ‘realizável’; 2) detalhamento insuficiente de programas, ações e indicadores do Plano Plurianual (fl. 261); 3) excesso de dispositivos para alteração do orçamento (fl. 263); 4) metodologia inadequada da projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 (fl. 262); 5) manutenção de elevado saldo em caixa (Item 2.3, fl. 270); 6) omissão de contas-corrente no sistema informatizado, cabendo determinação para que seja promovido o encerramento das contas; 7) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú, sem autorização legal; 8) não exercício da plena capacidade tributária; 9) realização de despesas para diversas obras e em datas diferentes (fls. 284 e 285), sem a indicação, no sistema SIM-AM, de licitação ou de processo de dispensa/inexigibilidade, em desatenção a Lei Federal n.º 8666/93 e 10) ausência de preenchimento dos dados cadastrais no sistema deste Tribunal de Contas, na Internet, dos dados referentes ao Conselho do FUNDEF.

Quanto à ressalva atinente ao Conselho do FUNDEF, cabe determinação para que seja efetuado o cadastramento no sistema eletrônico, respeitando a paridade de nomeação dos membros, conforme dispõe o art. 4.º, inciso IV, da Lei Federal n.º 9.424/96.

No que tange ao não exercício da plena capacidade tributária, tendo em vista que as providências tomadas para melhora do percentual da arrecadação, que consistiram em programa de recuperação de créditos tributários e renegociação de dívidas, conforme Decreto Municipal n.º 154/06 não foram suficientes para melhorar o percentual de arrecadação, entendo que cabe determinação para que sejam informadas, nas próximas contas, as medidas adotadas para incrementar a efetividade do programa, bem como os resultados alcançados.

Verifico que, no anuário estatístico de 2006 do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES (http://www.ipardes.gov.br/anuario_2006/4economia/tab4_4.2.pdf) consta que há no município agência de banco oficial, cabendo determinação para que sejam encerradas as contas em bancos privados, conforme Acórdão 718/2006 :- Pleno.

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Walter Juliano Dória, referente ao Poder Executivo Municipal de Sengés, exercício de 2006.

Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c o art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno, proponho que seja determinado ao Município de Sengés que:

1 – sejam encerradas as contas que apresentam saldo zero e ausência de movimentação financeira;
2 – nos termos do Acórdão 718/2006 – Pleno, sejam encerradas as contas-corrente em bancos privados, e, doravante, que a municipalidade passe a depositar suas disponibilidades em bancos oficiais;
3 - seja efetuado o cadastramento no sistema eletrônico dos dados cadastrais do Conselho do FUNDEF, respeitando a paridade de nomeação dos membros, conforme dispõe o art. 4.º, inciso IV, da Lei Federal n.º 9.424/96; e
4 - sejam informadas, nas próximas contas, as medidas adotadas para incrementar a efetividade do programa de recuperação de créditos tributários, atinente ao Decreto Municipal n.º 154/06, bem como os resultados alcançados.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146635/07, do MUNICÍPIO DE SENGÉS, de responsabilidade de WALTER JULIANO DORIA, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em: Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Walter Juliano Dória, referente ao Poder Executivo Municipal de Sengés, exercício de 2006.

Determinar ao Município de Sengés que:

1 – sejam encerradas as contas que apresentam saldo zero e ausência de movimentação financeira;
2 – nos termos do Acórdão 718/2006 – Pleno, sejam encerradas as contas-corrente em bancos privados, e, doravante, que a municipalidade passe a depositar suas disponibilidades em bancos oficiais;
3 - seja efetuado o cadastramento no sistema eletrônico dos dados cadastrais do Conselho do FUNDEF, respeitando a paridade de nomeação dos membros, conforme dispõe o art. 4.º, inciso IV, da Lei Federal n.º 9.424/96; e
4 - sejam informadas, nas próximas contas, as medidas adotadas para incrementar a efetividade do programa de recuperação de créditos tributários, atinente ao Decreto Municipal n.º 154/06, bem como os resultados alcançados.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008 – Sessão nº 19
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1161/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 152376/07
ENTIDADE : MUNICIPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Poder Executivo do Município de Toledo. Regularidade com ressalvas das contas. Determinação.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas do Poder Executivo Municipal de Toledo, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Carlos Schiavinato (fl. 53), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º. 5460/08 - fls. 457 a 474) manifesta-se pela regularidade com ressalvas das contas, em face de: 1) utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, face à ausência de suficiente detalhamento dos programas e ações governamentais, e seus objetivos pretendidos; 2) impropriedades no registro de restos a receber no sistema compensado; 3) existência de regras permitindo alterações da programação inicial na forma de percentual superior a 5% sobre o total da despesa, além da permissão de abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações; 4) realização de estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação; 5) equívoco na contabilidade da Prefeitura em relação a contabilização das receitas provenientes dos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte do Pessoal Civil do Poder Legislativo (fl. 345); 6) evolução positiva significativa do estoque da dívida Ativa Tributária, evidenciando a não efetividade das ações de cobrança dos impostos devidos; 7) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde; 8) existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas; 9) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial; e 10) resultado financeiro deficitário de R\$ 89.046,28 das fontes não vinculadas, cabendo a aplicação da multa disposta no artigo 5.º da Lei Federal n.º 10.028/2000.

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº. 5872/08, fls. 475/477), manifesta-se pela irregularidade das contas por considerar irregularidades e não apenas ressalvas a formação irregular dos conselhos do FUNDEF e SAÚDE, uma vez que não obedecem a paridade na constituição de seus membros e o excesso de dispositivos para a alteração do orçamento, pois a conduta constatada não é deferente ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal e ao art. 5.º, § 4.º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Esclarece às fls. 477 que a constituição do FUNDEF, por possuir 5 membros, contraria as seguintes proporções a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente (25%); b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental (25%); c) os pais de alunos (25%); d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental (25%) assim como a Constituição do Conselho da Saúde que, por possuir 19 membros não respeita a seguinte proporção: a) 50% de entidades de usuários; b) 25% de entidades dos trabalhadores de saúde; e c) 25% de representação de governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

Muito embora o nobre Procurador entenda como irregularidade, acompanho o entendimento da unidade técnica, uma vez que as decisões deste Colegiado consideram ser motivo de ressalva a constituição incorreta dos Fundos da Saúde e do FUNDEF. Acrescento proposta de determinação para correção dessa impropriedade.

No que tange ao déficit financeiro, corroboro a proposta de ressalva, uma vez que no exercício anterior houve superávit financeiro de R\$ 184.561,49.

Com relação à aplicação de multa, entendo incabível, uma vez que não foi editado o ato normativo previsto no art. 419-A do Regimento Interno.

Nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. José Carlos Schiavinato, referente ao exercício de 206 do Poder Executivo Municipal de Toledo.

Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c o art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno, proponho que seja determinado ao município que corrija a constituição dos Fundos da Saúde e do FUNDEF.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152376/07, do MUNICÍPIO DE TOLEDO, de responsabilidade de JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. José Carlos Schiavinato, referente ao exercício de 206 do Poder Executivo Municipal de Toledo.

Determinar ao município que corrija a constituição dos Fundos da Saúde e do FUNDEF.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008 – Sessão nº 19
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1162/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 152902/07
ENTIDADE : MUNICIPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Poder Executivo Municipal de Ipiranga. Regularidade com ressalvas das contas. Determinação.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas do Poder Executivo Municipal de Ipiranga, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Blum (fl. 245), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 5385/07 - fls. 332 a 345) e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 20406/07 - fls. 346 e 347), manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com imposição da multa disposta no artigo 5.º da Lei Federal n.º 10.028/2000.

São, ainda, apontadas as seguintes ressalvas: 1) detalhamento insuficiente de Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; 2) discriminação inadequada das ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias; 3) excesso de dispositivos para alteração do orçamento; 4) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú (as contas nesta instituição foram encerradas conforme ofício nº 23/2007 de 19/mar/2007, com exceção da conta 03400-3 que é utilizada como conta transitória para lançamento da folha de pagamento dos servidores, mas a justificativa apresentada não se faz acompanhar do contrato anterior à data de 24/02/2006 que formalizasse esse procedimento); 5) Baixa efetividade na arrecadação de tributos; 6) publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; 7) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde (não foram respeitadas as paridades estabelecidas na Lei Federal n.º 8.142/90, no art. 1.º da Resolução 333/03 CNS e na Lei Federal n.º 9.424/96, art. 4º, inciso IV); 8) existência de empenhos no elemento de despesa 41 (contribuições) sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas; e 9) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, decorrente de registros incorretos.

Quanto ao resultado financeiro deficitário, por ter havido superávit financeiro no exercício anterior em montante superior ao déficit neste exercício verificado, entendo que o item possa ser convertido em ressalva.

Quanto à aplicação da multa, por não ter sido editado o normativo previsto no art. 419-A do regimento interno, entendo incabível.

Tendo em vista que o anuário estatístico de 2006 do IPARDES revela que há agências de bancos oficiais no município, acrescento proposta de determinação para que sejam encerradas as contas em bancos privados.

Nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Luiz Carlos Blum, referente ao Poder Executivo Municipal de Ipiranga, exercício de 2006.

Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c o art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno, proponho que seja determinado ao Município de Ipiranga que observe o Acórdão 718/06 – Pleno, passando a depositar suas disponibilidades em bancos oficiais e encerrando as contas em bancos privados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152902/07, do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, de responsabilidade de LUIZ CARLOS BLUM,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Luiz Carlos Blum, referente ao Poder Executivo Municipal de Ipiranga, exercício de 2006.

Determinar ao Município de Ipiranga que observe o Acórdão 718/06 – Pleno, passando a depositar suas disponibilidades em bancos oficiais e encerrando as contas em bancos privados.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008 – Sessão nº 19

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1163/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 153445/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Santa Mônica, exercício de 2006. Pareceres uniformes. Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas do Poder Legislativo Municipal de Santa Mônica, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Otacílio dos Santos (fl. 21), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4121/07 - fls. 70 a 74) e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer n.º 19089/07 - fl. 76) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalva das contas, relativa à ausência da lei autorizatória para movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú.

Conforme anuário estatístico de 2006do IPARDES, não há agências bancárias na edilidade, descabendo determinações referentes à ressalva apontada.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. José Otacílio dos santos, referente ao Poder Legislativo Municipal de Santa Mônica, exercício de 2006, em função da ausência da lei autorizatória para movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153445/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, de responsabilidade de JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. José Otacílio dos santos, referente ao Poder Legislativo Municipal de Santa Mônica, exercício de 2006, em função da ausência da lei autorizatória para movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008 – Sessão nº 19

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1262/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 338224/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ZULMA JOANITA ONZI RAMOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Aposentadoria especial de professor. Fundamento na Lei nº 11.301/06. Cômputo de tempo de serviço prestado fora da sala da aula. Decisão em sede de consulta afastando a aplicação da Lei nº 11.301/06. Pela negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de inativação, da servidora ZULMA JOANITA ONZI RAMOS, ocupante do cargo de profissional do magistério, área de atuação suporte técnico-pedagógico, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Curitiba, objeto da Portaria nº 91/2007, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba /– IPMC.

A Diretoria Jurídica em sua primeira manifestação (Parecer nº 11975/07) anotou que a servidora está computando tempo de serviço prestado fora da sala de aula, com fundamento na Lei nº 11.301/06.

No entanto, ressalva que esta Corte, na decisão consubstanciada no Acórdão nº 859/2007, do Tribunal Pleno, em sede de Consulta, afastou a aplicação do citado diploma legal, em consonância com o expresso na Súmula 726, uma vez que a matéria está sendo apreciada pela ADIn 3772-2/DF.

Em função dessa decisão, manifesta-se contrário a aposentadoria especial de professor, pleiteada pela interessada, por não exercer as suas funções em sala de aula.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 20056/07, esclarece que para o ato de aposentadoria em tela está sendo utilizada a Lei Federal nº 11.301/2006, que alargou as hipóteses de aposentadoria especial para quem exerceu funções fora da sala de aula. E, que o Município de Curitiba, atentando a esta lei, expediu o Decreto nº 1465/2006, regulamentando as hipóteses de aposentadoria especial, e o utilizou para fundamentar esta jubilação. Ressalta, ainda, que a Súmula 726 do STF veda a utilização do tempo de serviço prestado fora da sala de aula, sendo por esta razão que o Tribunal respondeu a questionamento do Município de Paranavaí, conforme Acórdão nº 859/2007, do Tribunal Pleno, afirmando inaceitável a aplicação dessa lei.

Diante do não preenchimento dos requisitos de idade e de tempo de contribuição exigidos para a aposentadoria comum (art. 40, § 1º, III, “a”, da CF) opina, o órgão ministerial, pela negativa de registro do ato de inativação.

Oportunizado o contraditório, o IPMC alegou, em síntese, que esta Corte não tem legitimidade para controlar a constitucionalidade de uma lei, e que adotou a aplicação da LF nº 11.301/06, da Nota Técnica SPS nº 071/2006, a qual recomenda que apesar da referida Lei estar sob o crivo do STF, enquanto não declarada a sua inconstitucionalidade devem os entes da federação aplicá-la. Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica (Parecer nº 17456/07), a unidade esclarece, diante da manifestação do órgão previdenciário, que à luz da Súmula 347, do STF, os Tribunais de Contas podem apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, ratificando os termos do Parecer nº 11975/07, pela negativa de registro do ato em tela.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6683/08, informa que no mérito considera inconstitucional a lei federal em comento, como demonstrado no parecer ministerial nº 2447/08, objeto do processo de aposentadoria nº 369030/07.

Na esteira do Acórdão nº 859/2007, do Tribunal Pleno, que decidiu pela não aplicação da Lei nº 11.301/06, e visando manter a uniformidade das decisões desta Corte, manifesta-se o Parquet pela negativa de registro do ato de aposentadoria sob análise.

É o relato.

VOTO

Considerando a decisão contida no Acórdão nº 859/2007, do Tribunal Pleno, que em sede de Consulta, afastou a aplicação da Lei nº 11.301/06, e nos termos dos Pareceres nº 5540/08 e 6683/08, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, VOTO pela negativa do registro da presente aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos contidos no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, para aposentadoria especial de magistério.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Negar registro da presente aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos contidos no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, para aposentadoria especial de magistério.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2008 – Sessão nº 23.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1263/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 369669/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RITA DE CÁSSIA GIANNINI RAICOSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Aposentadoria especial de professor. Fundamento na Lei nº 11.301/06. Cômputo de tempo de serviço prestado fora da sala da aula. Decisão em sede de consulta afastou a aplicação da Lei nº 11.301/06. Pela negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de inativação, da servidora RITA DE CÁSSIA GIANNINI RAICOSKI, ocupante do cargo de profissional do magistério, na área de atuação Docência I, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Curitiba, objeto da Portaria nº 164/2007, retificada pela de nº 416/2007, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC.

A Diretoria Jurídica em sua primeira manifestação (Parecer nº 14872/07) apontou que na decisão consubstanciada no Acórdão nº 859/2007, do Tribunal Pleno, em sede de Consulta, afastou a aplicação do citado diploma legal, em consonância com o expresso na Súmula 726, uma vez que a matéria está sendo apreciada pela ADIn 3772-2/DF.

Informa que a servidora está computando tempo de serviço prestado fora da sala de aula, com fundamento na Lei nº 11.301/06, não preenchendo, portanto, o lapso de 25 anos de efetivo exercício de magistério para a aposentadoria especial de professor, exigido pela Constituição Federal, opinando, ao final, pela negativa de registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3302/08, esclarece que para o ato de aposentadoria em tela está sendo utilizada a Lei Federal nº 11.301/2006, que alargou as hipóteses de aposentadoria especial para quem exerceu funções fora da sala de aula. E, que o Município de Curitiba, atentando a esta lei, expediu o Decreto nº 1465/2006, regulamentando as hipóteses de aposentadoria especial, e o utilizou para fundamentar esta jubilação. Assevera o órgão ministerial que considera inconstitucional essa lei federal, o conforme demonstrado no Parecer Ministerial nº 2447/08, referente ao processo nº 36903-0/07, de aposentadoria da servidora municipal de Curitiba, senhora Hélia Borges Sampaio Moreno, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa. Ressalta, ainda, que o Tribunal respondeu a questionamento do Município de Paranavaí, conforme Acórdão nº 859/2007, do Tribunal Pleno, afirmando inaceitável a aplicação dessa lei.

Argumenta que para manter a coerência deste Tribunal, não pode ser aceita a presente aposentadoria que utiliza da Lei Federal nº 11.301/2006, já que em sede de consulta este Tribunal desaconselhou tal atitude, opinando pela negativa de registro ao ato inativatório sob análise, alertando que o mesmo posicionamento foi emitido em dezenas de outras inativações de professores de Curitiba.

Em diligência ao Instituto Previdenciário este alegou, em síntese, que esta Corte não tem legitimidade para controlar a constitucionalidade de uma lei e, portanto, não pode deixar de aprovar uma aposentadoria se o ente público aplicou uma lei ainda não declarada inconstitucional pelo STF. Argumenta, ainda, que decisões definitivas monocráticas (nºs 99, 106 e 956/2007) já aprovaram outras inativações como a que ora se analisa.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica (Parecer nº 5708/08), a unidade esclarece, diante da manifestação do órgão previdenciário, que à luz da Súmula 347, do STF, os Tribunais de Contas podem apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, e entendendo que a lei é inconstitucional pode deixar de aplicá-la e recusar o registro de atos fundamentados em tal norma.

Conclui o opinativo ratificando o Parecer nº 14872/07, pela negativa de registro. Órgão ministerial alega assistir razão ao Corpo Técnico, pois pode o Tribunal de Contas apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público (Súmula STF nº 347), e, portanto, deve recusar registro a esta inativação, porque já concluiu pela inconstitucionalidade da norma utilizada para a concessão do benefício.

Propugna, no entanto, se acatado este posicionamento, pela determinação de retorno a esta Corte das aposentadorias que resultaram nas decisões monocráticas citadas, para uniformização da jurisprudência.

VOTO

Relativamente à proposição ministerial, em que pese às razões do eminente Procurador, entendo que este processo não é a via adequada à determinação de retorno a esta Corte das aposentadorias que resultaram nas decisões definitivas monocráticas nºs 99, 106 e 956/2007, pois não detenho competência para tanto, pois as revisões das decisões exaradas devem ficar sob a atribuição do Relator originário e do órgão colegiado competente, quando for o caso.

Lembrando, outrossim, que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante disposto no Título III, Capítulo IX, da Lei Complementar nº 113/2005, detém prerrogativas para agir nestas hipóteses.

E, no tocante a matéria debatida nestes autos – a aplicação da Lei nº 11.301/2006 -, já me manifestei por ocasião do julgamento da aposentadoria nº 369332/07 (Acórdão nº 785/08, da Primeira Câmara), onde foi negado o registro ao ato de inativação.

Considerando a decisão contida no Acórdão nº 859/2007, do Tribunal Pleno, que em sede de Consulta, afastou a aplicação da Lei nº 11.301/06, e nos termos dos Pareceres nºs 5707/08 e 6251/08, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, VOTO pela negativa do registro da presente aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos contidos no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, para aposentadoria especial de magistério.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Negar o registro da presente aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos contidos no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, para aposentadoria especial de magistério.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2008 5:-- Sessão nº 23.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1264/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 370349/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: OLINDA ULLER SUDUL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Aposentadoria especial de professor. Fundamento na Lei nº 11.301/06. Cômputo de tempo de serviço prestado fora da sala da aula. Decisão em sede de consulta afastou a aplicação da Lei nº 11.301/06. Pela negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de inativação, da servidora OLINDA ULLER SUDUL, ocupante do cargo de profissional do magistério, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Curitiba, objeto da Portaria nº 82/2007, retificada pela de nº 416/2007, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC.

A Diretoria Jurídica em sua primeira manifestação (Parecer nº 14708/07) opinou, entendendo que o ato de inativação encontra-se amparado na legislação que rege a matéria, pela legalidade e registro da aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3167/08, esclarece que para o ato de aposentadoria em tela está sendo utilizada a Lei Federal nº 11.301/2006, que alargou as hipóteses de aposentadoria especial para quem exerceu funções fora da sala de aula. E, que o Município de Curitiba, atentando a esta lei, expediu o Decreto nº 1465/2006, regulamentando as hipóteses de aposentadoria especial, e o utilizou para fundamentar esta jubilação. Assevera o órgão ministerial que considera inconstitucional essa lei federal, o conforme demonstrado no Parecer Ministerial nº 2447/08, referente ao processo nº 36903-0/07, de aposentadoria da servidora municipal de Curitiba, senhora Hélia Borges Sampaio Moreno, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa. Ressalta, ainda, que o Tribunal respondeu a questionamento do Município de Paranavaí, conforme Acórdão nº 859/2007, do Tribunal Pleno, afirmando inaceitável a aplicação dessa lei, opinando, ao final, pela negativa de registro do ato em comento.

Em diligência ao Instituto Previdenciário este alegou, em síntese, que esta Corte não tem legitimidade para controlar a constitucionalidade de uma lei e, portanto, não pode deixar de aprovar uma aposentadoria se o ente público aplicou uma lei ainda não declarada inconstitucional pelo STF. Argumenta, ainda, que decisões definitivas monocráticas (nºs 99, 106 e 956/2007) já aprovaram outras inativações como a que ora se analisa.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica (Parecer nº 5703/08), a unidade esclarece, diante da manifestação do órgão previdenciário, que à luz da Súmula 347, do STF, os Tribunais de Contas podem apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, e entendendo que a lei é inconstitucional pode deixar de aplicá-la e recusar o registro de atos fundamentados em tal norma.

E em razão da Consulta respondida por esta Corte (Acórdão nº 859/2007, do Tribunal Pleno), conclui o opinativo pela negativa de registro.

O Órgão ministerial, por meio do Parecer nº 6255/08, alega assistir razão ao Corpo Técnico, pois pode o Tribunal de Contas apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público (Súmula STF nº 347), e, portanto, deve recusar registro a esta inativação, porque já concluiu pela inconstitucionalidade da norma utilizada para a concessão do benefício.

Propugna, no entanto, se acatado este posicionamento, pela determinação de retorno a esta Corte das aposentadorias que resultaram nas decisões monocráticas citadas, para uniformização da jurisprudência.

VOTO

Relativamente à proposição ministerial, em que pese às razões do eminente Procurador, entendo que este processo não é a via adequada à determinação de retorno a esta Corte das aposentadorias que resultaram nas decisões definitivas monocráticas nºs 99, 106 e 956/2007, pois não detenho competência para tanto, pois as revisões das decisões exaradas devem ficar sob a atribuição do Relator originário e do órgão colegiado competente, quando for o caso.

Lembrando, outrossim, que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante disposto no Título III, Capítulo IX, da Lei Complementar nº 113/2005, detém prerrogativas para agir nestas hipóteses.

E, no tocante a matéria debatida nestes autos – a aplicação da Lei nº 11.301/2006 -, já me manifestei por ocasião do julgamento da aposentadoria nº 369332/07 (Acórdão nº 785/08, da Primeira Câmara), onde foi negado o registro ao ato de inativação.

Considerando a decisão contida no Acórdão nº 859/2007, do Tribunal Pleno, que em sede de Consulta, afastou a aplicação da Lei nº 11.301/06, e nos termos dos Pareceres nºs 5703/08 e 6255/08, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, VOTO pela negativa do registro da presente aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos contidos no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, para aposentadoria especial de magistério.

Dê-se cumprimento ao art. 302, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Negar o registro da presente aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos contidos no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, para aposentadoria especial de magistério.

II – Determinar o cumprimento ao art. 302, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2008 – Sessão nº 23.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1265/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 24228/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Policial Civil. Idade Mínima. Desacordo com os requisitos do Acórdão nº 1421/06, do Tribunal Pleno. Pela negativa do registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria do servidor JOSÉ ALVES, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento na Lei Complementar nº 51/85, c/c art. 40, §§ 3º, 4º e 8º, da CF, nos termos da Resolução nº 2769/2007, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

Em sua análise, a Diretoria Jurídica, pelos Pareceres nº 1938/08 e 6423/08, atenta para o processo nº 445019/96, de Uniformização de Jurisprudência, que redundou no Acórdão nº 1421/06, onde se revela aplicável a Lei Complementar nº 51/85 aos casos de aposentadoria de policiais civis. Todavia, a decisão referida estabelece que a idade mínima estabelecida pela Constituição Federal ainda deve ser observada, bem como o tempo mínimo de atividade estritamente policial (20 anos).

Ao estudar a documentação processual, ficou evidenciado que o servidor preencheu os requisitos de 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, o tempo de serviço de 30 anos, porém não preencheu o requisito da idade mínima constante do regramento adotado no Acórdão nº 1421/06, do Tribunal Pleno. Assim sendo, o servidor não preenche o requisito de idade mínima exigido, sendo este o motivo do opinativo pela negativa do registro do referido caso, por parte daquela Diretoria.

Oportunizado o contraditório o instituto previdenciário argumenta, em síntese, que a legislação da categoria não prevê a idade mínima para a inativação de policial civil.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua última manifestação, por meio do Parecer nº 6872/08, ressalva entendimento pessoal contrário à decisão consubstanciada na Uniformização de Jurisprudência nº 05/2006, esclarecendo que a presente aposentadoria não preenche os requisitos exigidos no Acórdão nº 1421/06, opinando pela negativa de registro do ato de inativação. É o relato.

VOTO

Diante do exposto e considerando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela negativa do registro da presente aposentadoria pelo fato do servidor estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº 1421/06 do Tribunal Pleno, não possuindo a idade mínima exigida por lei.

Dê-se cumprimento ao art. 302, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOSE ALVES, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Negar o registro da presente aposentadoria pelo fato de o servidor estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº 1421/06 do Tribunal Pleno, não possuindo a idade mínima exigida por lei.

II – Determinar o cumprimento ao art. 302, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2008 – Sessão nº 23.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1266/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 309778/06

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS LOPATIUK

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Processo de Servidor. Contagem de tempo de serviço. Proposição ministerial de encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral, indicando acumulação irregular de cargos, em razão de incompatibilidade de horários. Pedido de arquivamento pelo servidor. Arquivamento do feito na parte relativa ao requerimento de contagem de tempo de serviço. Encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral para os fins do Parecer Ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor desta Corte CARLOS LOPATIUK, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil TCC-E/01, solicitando contagem de tempo de serviço.

O processo contém instrução conclusiva e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no entanto, através do protocolado nº 19426-9/08, o servidor interessado requer o arquivamento do feito, alegando não haver mais interesse no seu prosseguimento.

No entanto, o Parecer Ministerial nº 5345/08, requer o encaminhamento à Corregedoria deste Tribunal, visando a apuração de eventual acumulação irregular de cargos, em razão de incompatibilidade de horários, tendo em vista a certidão de fls. 3 e 33, da UEPG, que atesta o vínculo de 40 horas semanais. É o relato.

VOTO

Em virtude do pedido de fls. 83, VOTO pelo arquivamento do presente feito na parte relativa ao requerimento de contagem de tempo de serviço.

Determino, porém, o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral, para que, no âmbito de suas atribuições, tome as medidas julgadas cabíveis, consoante proposição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Determinar o arquivamento do presente feito na parte relativa ao requerimento de contagem de tempo de serviço.

II - Encaminhar os presentes autos à Corregedoria Geral, para que, no âmbito de suas atribuições, tome as medidas julgadas cabíveis, consoante proposição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2008 – Sessão nº 23.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1267/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 123496/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: PEDRINHO ALOISIO TONELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Quatro Pontes. Regularidade das contas, com ressalvas.

RELATÓRIO

As contas do Legislativo Municipal de Quatro Pontes, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Pedrinho Aloisio Tonelli, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, através da Instrução nº 5692/06-DCM (fls. 54/60), conclui “que as contas apresentam condições de Aprovação”, porém, ressalvando a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal (fls. 56/57).

A DCM sugeriu, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00 em decorrência da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal (fls. 56/57), e da prevista no artigo 87, inciso III da Lei 113/05, em decorrência da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso (fls. 57/58).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 22567/06 (fls. 62/63), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela regularidade com ressalva, nos termos amoldados pela Diretoria de Contas Municipais, com “aplicação da multa administrativa a que se refere a Lei Federal n.º 10.028/00 (art. 5, I) diante da ausência da Publicação tempestiva dos relatórios exigidos pela LRF.”.

VOTO

No tocante a aplicação das multas acima citadas, com a devida vênia e considerando as deliberações tomadas por esta Primeira Câmara, cumpre aqui tecer algumas considerações, senão vejamos:

O atraso no envio de dados ao sistema eletrônico de informações municipais utilizado por este Tribunal para análise das contas constitui, a meu ver, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Entretanto, as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor, que justificou o atraso, às fls. 47, comunicando problemas de ordem técnica na utilização do Sistema de Informações Municipais deste Tribunal. Outrossim, verifica-se que a Prestação de Contas física foi apresentada dentro dos prazos legais. Assim, neste caso, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.

Quanto à intempestividade na publicação do relatório de gestão fiscal, igualmente, o responsável justificou às fls. 46/47 que o atraso ocorreu em razão de problemas de ordem técnica no seu sistema informatizado. Ainda, constatada a publicação, mesmo que intempestiva, a aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei nº 10.028/00, a meu juízo, considerando-se o valor envolvido, seria desproporcional e excessivamente rigorosa em relação ao erro cometido.

Dessa forma, em face do caso concreto, também afasto a aplicação da multa prevista no art. 5º da Lei 10.028/00.

Assim, considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, II, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:

I) julgue regulares as contas do Sr. Pedrinho Aloisio Tonelli, CPF nº 502.791.739-20, relativas à Câmara Municipal de Quatro Pontes, exercício financeiro de 2005, com as seguintes ressalvas: (i) publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, e (ii) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, e

II) determine ao atual gestor da Câmara Municipal de Quatro Pontes, que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123496/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, de responsabilidade de PEDRINHO ALOISIO TONELLI, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I) julgar regulares as contas do Sr. Pedrinho Aloisio Tonelli, CPF nº 502.791.739-20, relativas à Câmara Municipal de Quatro Pontes, exercício financeiro de 2005, com as seguintes ressalvas: (i) publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, e (ii) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, e

II) determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Quatro Pontes, que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2008 – Sessão nº 23

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1268/08 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N º : 231727/03
ENTIDADE : FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A
INTERESSADO: OMAR INÁCIO RHODEN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2002. Falta de repasse de valores consignados, inadimplência de obrigações tributárias e morosidade no processo de extinção da companhia: ressalvas mantidas. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor OMAR INÁCIO RHODEN, Liquidante da empresa FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A no exercício financeiro de 2002.

Ao final de análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, às fls.106/117, manifestou-se pela constatação das seguintes ressalvas:

- 1) falta de repasse de valores consignados e inadimplência de obrigações tributárias; e
- 2) morosidade no processo de extinção da companhia.

Com relação à primeira ressalva, a Unidade Técnica demonstra , às fls. 77/90, que a entidade:

- 1) mantêm no Passivo Financeiro saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar os repasses de “Retenções Contratuais”, referente os meses de outubro de 1997 a abril de 2000 para a Companhia de Habitação de Foz de do Iguaçu (COHAFOZ) e a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu (PMFI);
- 2) apresenta saldos de valores a recolher na conta PASEP referentes aos meses de setembro a dezembro de 1998 e de janeiro a março de 2000;
- 3) apresenta saldos de valores a recolher na conta COFINS referentes aos meses de setembro a dezembro de 1998 e de janeiro a março de 1999; e
- 4) apresenta saldos de valores a recolher na conta IRRF sobre folha de pagamento, referentes aos meses de dezembro de 1997, fevereiro de 1998 e de setembro a dezembro de 1998, Imposto de Renda sobre aluguel nos meses de outubro e dezembro de 1998 e Imposto de Renda de terceiros sem citação de data de vencimento.

A Unidade Técnica ainda ressalta que os valores pendentes de repasse à Santa Casa (fls. 90), perfazendo um total de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), não apresentam as respectivas datas de vencimento, e, conforme demonstrativos financeiros, o saldo é remanescente de anos anteriores.

Em razão disso, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas.

Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta concordância com a instrução da Unidade Técnica e opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão dos mesmos fatos e fundamentos por ela apontados. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor OMAR INÁCIO RHODEN, Liquidante da empresa FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A no exercício financeiro de 2002, em razão dos seguintes fatos:

- 1) falta de repasse de valores consignados e inadimplência de obrigações tributárias; e
- 2) morosidade no processo de extinção da companhia.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 231727/03, da FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A, de responsabilidade de OMAR INÁCIO RHODEN,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor OMAR INÁCIO RHODEN, Liquidante da empresa FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A no exercício financeiro de 2002, em razão dos seguintes fatos:

- 1) falta de repasse de valores consignados e inadimplência de obrigações tributárias; e
- 2) morosidade no processo de extinção da companhia.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2008 – Sessão nº 23

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1269/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 126858/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ERIVALDO DA CRUZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Realização de recomposição salarial em 2004: irregularidade convertida em ressalva por se adequar às premissas estabelecidas pela jurisprudência do Tribunal de Contas. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do Relator pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor ERIVALDO DA CRUZ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ no exercício de 2004.

Ao final de análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 82/90, manifestou-se pela conversão em ressalva da recomposição salarial concedida em 2004 – fato que havia, em inicial instrução da Diretoria de Contas Municipais, sido considerado irregularidade.

Em razão desse fato, a Unidade Técnica pugna pela regularidade com ressalva das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 91/92, defende a regularidade com ressalva das contas.

Observe que a recomposição salarial em estudo encontra-se em conformidade com as duas premissas firmadas pela jurisprudência do Tribunal de Contas – quais sejam:

a) consideração como data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, o dia 1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;

b) para as alterações salariais concedidas após esta data, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, a saber: revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na database fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

A presente recomposição enquadra-se na segunda situação, tendo em vista que o ato fixador da remuneração dos vereadores deu-se aos 30 de agosto de 2004 e o ato fixador da remuneração do Presidente da Câmara deu-se aos 30 de setembro de 2004.

Em face do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor ERIVALDO DA CRUZ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ no exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126858/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, de responsabilidade de ERIVALDO DA CRUZ,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor ERIVALDO DA CRUZ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ no exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2008 – Sessão nº 23

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1270/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 127420/05

ENTIDADE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HENRIQUE CESAR GUZZONI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do Relator pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor HENRIQUE CÉSAR GUZZONI, Diretor da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2004.

Ao cabo de análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 139/145, manifestou-se pela manutenção das seguintes irregularidades:

- 1) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social;
- 2) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; e
- 3) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

A despeito da alegação, por parte da entidade, que o valor das contribuições patronais não-repassadas está sendo objeto de parcelamento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, a Unidade Técnica mantém seu posicionamento e opina pela desaprovção das contas.

Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 146/147, endossa o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e defende, da mesma forma, a irregularidade das contas.

VOTO

Observe que os descontos das contribuições dos servidores e a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentuais divergentes dos recomendados no cálculo atuarial não devem ensejar a desaprovção das contas. Conforme se depreende dos anexos 5.1, 5.2-A e 5.2-B (fls. 52/53) da instrução da Diretoria de Contas Municipais, o responsável vem observando estritamente aos índices legalmente previstos para a realização de descontos previdenciários. Dessa forma, eventual descompasso entre o cálculo atuarial e a legislação aplicável não devem constituir irregularidade das contas do responsável.

Contudo, no que toca à falta de repasse das contribuições patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social, trata-se de verdadeira irregularidade, que decorre apenas da gerência do responsável.

Feitas estas considerações, acompanho, no mérito, as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

- 1) julgue irregulares as contas do senhor HENRIQUE CÉSAR GUZZONI, Diretor da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2004, em razão da falta de repasse de contribuições patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social; e
- 2) determine ao responsável que proceda à regularização dos referidos débitos previdenciários junto ao INSS; e
- 3) determine ao Município de União da Vitória que, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, proceda à adequação da legislação previdenciária local aos índices recomendados no Cálculo Atuarial, de forma a promover e garantir o equilíbrio financeiro e atuarial insculpido no caput do artigo 40 da Constituição da República.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127420/05, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA, de responsabilidade de HENRIQUE CESAR GUZZONI,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

1) julgar irregulares as contas do senhor HENRIQUE CÉSAR GUZZONI, Diretor da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2004, em razão da falta de repasse de contribuições patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social; e

2) determinar ao responsável que proceda à regularização dos referidos débitos previdenciários junto ao INSS; e

3) determinar ao Município de União da Vitória que, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, proceda à adequação da legislação previdenciária local aos índices recomendados no Cálculo Atuarial, de forma a promover e garantir o equilíbrio financeiro e atuarial insculpido no caput do artigo 40 da Constituição da República.

m:Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2008 – Sessão nº 23

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1271/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 127455/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CORDOVAN FREDERICO DE MELO JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA : Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Realização de descontos das contribuições dos servidores e da cota do empregador em percentuais divergentes dos recomendados no cálculo atuarial: irregularidade convertida em ressalva em razão do descompasso entre a legislação municipal e as recomendações contidas no cálculo atuarial. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela desaprovção das contas. Voto do Relator pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor CORDOVAN FREDERICO DE MELO JUNIOR, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício financeiro de 2004.

Ao final de toda a análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais às fls. 67/68, opina pela desaprovção das contas em razão da realização de descontos das contribuições dos servidores e da cota do empregador em percentuais divergentes dos recomendados no cálculo atuarial. A Unidade Técnica ainda alega que o responsável, em sua última manifestação, não trouxe qualquer novo documento aos autos, de modo que permanece a referida irregularidade.

Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl.69, acompanha a instrução da Diretoria de Contas Municipais e, por conta do mesmo fato, opina pela desaprovção das contas.

Esse, o relatório

VOTO

Com efeito, verifica-se no anexo 4.3.B da Instrução 2151/05 da Diretoria de Contas Municipais (à fl. 34) que o responsável vem realizando descontos das contribuições dos servidores e da cota do empregador em percentuais divergentes dos recomendados no cálculo atuarial. Mais precisamente, o responsável vem realizando descontos das contribuições dos servidores na margem de 8,02%, quando o cálculo atuarial recomenda a margem de 11%, e vem realizando descontos da cota do empregador na margem de 11,03%, ao passo que o cálculo atuarial recomenda 16,82%.

Todavia, do cotejo do referido anexo com o anexo 4.3.A da mesma Instrução (fl. 33), depreende-se que as recomendações feitas no cálculo atuarial simplesmente não contam com previsão legal. Isto é, o responsável fica impedido de cumprir os descontos recomendados no cálculo atuarial exatamente porque não possui amparo legal para tal.

Nesse particular, merecem menção as justificativas trazidas pelo responsável em sua manifestação:

“Ocorre que desde a alteração referente aos percentuais devidos ao sistema previdenciário, a legislação municipal não foi alterada, estando em estudos junto ao Conselho de Administração do Fundo Previdenciário e o Executivo Municipal.

Portanto, dentro das leis existentes no Município, este Poder encontra-se absolutamente em dia com as suas contribuições”.

Conclui-se, portanto, que a incongruência observada não pode recair sobre o responsável, uma vez que os descontos realizados se deram em fiel cumprimento da legislação incidente.

Cabe, contudo, ressalva quanto à necessidade de o responsável buscar, em conjunto com o Conselho Previdenciário e o Poder Executivo de União da Vitória, medidas tendentes a adequar a legislação municipal às recomendações contidas no cálculo atuarial.

Em face do exposto, deixo de acompanhar as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal de contas:

1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor CORDOVAN FREDERICO DE MELO JUNIOR, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício financeiro de 2004; e

2) determine ao responsável que busque, em conjunto com o Conselho Previdenciário e o Poder Executivo de União da Vitória, medidas tendentes a adequar a legislação municipal às recomendações contidas no cálculo atuarial. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127455/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, de responsabilidade de CORDOVAN FREDERICO DE MELO JUNIOR, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

1) Julgar regulares com ressalva as contas do senhor CORDOVAN FREDERICO DE MELO JUNIOR, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício financeiro de 2004; e

2) Determinar ao responsável que busque, em conjunto com o Conselho Previdenciário e o Poder Executivo de União da Vitória, medidas tendentes a adequar a legislação municipal às recomendações contidas no cálculo atuarial. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2008 – Sessão nº 23

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1272/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 127587/05

ENTIDADE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA

CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Realização de descontos das contribuições dos servidores e da cota do empregador em percentuais divergentes dos recomendados no cálculo atuarial: irregularidade convertida em ressalva em razão do descompasso entre a legislação municipal e as recomendações contidas no cálculo atuarial. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela desaprovação das contas. Voto do Relator pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JAIRO VICENTE CLIVATTI, Diretor da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA – UNIUV, no exercício financeiro de 2004.

Ao final de toda a análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais às fls. 73/78, opina pela desaprovação das contas em razão da realização de descontos das contribuições dos servidores e da cota do empregador em percentuais divergentes dos recomendados no cálculo atuarial. A Unidade Técnica ainda alega que o responsável, em sua última manifestação, não trouxe qualquer novo documento aos autos, de modo que permanece a referida irregularidade.

Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl.80, acompanha a instrução da Diretoria de Contas Municipais e, por conta do mesmo fato, opina pela desaprovação das contas.

Esse, o relatório

VOTO

Com efeito, verifica-se no anexo 5.2.B da Instrução 2150/05 da Diretoria de Contas Municipais (à fl. 57) que o responsável vem realizando descontos das contribuições dos servidores e da cota do empregador em percentuais divergentes dos recomendados no cálculo atuarial. Mais precisamente, o responsável vem realizando descontos das contribuições dos servidores na margem de 8,01%, quando o cálculo atuarial recomenda a margem de 11%, e vem realizando descontos da cota do empregador na margem de 11,01%, ao passo que o cálculo atuarial recomenda 16,82%.

Todavia, do cotejo do referido anexo com o anexo 5.2.A da mesma Instrução (fl. 56), depreende-se que as recomendações feitas no cálculo atuarial simplesmente não contam com previsão legal. Isto é, o responsável fica impedido de cumprir os descontos recomendados no cálculo atuarial exatamente porque não possui amparo legal para tal.

Nesse particular, merecem menção as justificativas trazidas pelo responsável em sua manifestação:

e:”Muito embora o percentual contributivo indicado no cálculo atuarial não esteja sendo aplicado pela Fundação, informamos que, como este índice é fixado por lei, só podemos aplicá-lo com alteração da legislação em vigor, competência que cabe ao Poder Executivo”.

Conclui-se, portanto, que a incongruência observada não pode recair sobre o responsável, uma vez que os descontos realizados se deram em fiel cumprimento da legislação incidente. Cabe, contudo, determinação ao Município de União da Vitória quanto à necessidade de se buscar, por meio de atuação conjunta entre os Poderes Executivo e Legislativo, a adequação entre a legislação municipal e as recomendações trazidas no cálculo atuarial.

Em face do exposto, deixo de acompanhar as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal de contas:

1) julgue regulares as contas do senhor JAIRO VICENTE CLIVATTI, Diretor da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA – UNIUV, no exercício financeiro de 2004; e

2) determine ao Município de União da Vitória que, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, promova a adequação entre a legislação previdenciária local e as determinações trazidas no cálculo atuarial, assim atendendo ao enunciado do caput do artigo 40 da Constituição da República. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127587/05, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, de responsabilidade de JAIRO VICENTE CLIVATTI ,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

1) julgar regulares as contas do senhor JAIRO VICENTE CLIVATTI, Diretor da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA – UNIUV, no exercício financeiro de 2004; e

2) determinar ao Município de União da Vitória que, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, promova a adequação entre a legislação previdenciária local e as determinações trazidas no cálculo atuarial, assim atendendo ao enunciado do caput do artigo 40 da Constituição da República.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2008 – Sessão nº 23

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 1273/08 – PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Processo n.º: 129660/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS PÚBLICAS DE MARINGÁ

Responsável: VALDÉCIO DE SOUSA BARBOSA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Retificação de ofício. Correção do Acórdão n.º 1714/07-1ª Câmara, que nomeou equivocadamente o responsável. Apresentação de decreto comprovando o equívoco cometido. Voto do relator pela retificação do Acórdão, para alteração do nome do responsável. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela correção do Acórdão n.º 1714/07-1ª Câmara, nomeando como responsável pelas contas o senhor VALDÉCIO DE SOUZA BARBOSA.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pedido de correção apresentado pelo senhor WALTER LUIS GUERLLES, Presidente do SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS PÚBLICAS DE MARINGÁ no exercício de 2005.

Em resumo, o senhor WALTER LUIS GUERLLES apresenta o protocolo de n.º 9059-0/08, juntado às fls. 68/73, com vistas a reformar o Acórdão n.º 1714/07 da Primeira Câmara (fls. 65/67), que, ao julgar irregulares as contas referentes à gestão do Serviço Autárquico de Obras Públicas do Município de Maringá no exercício de 2004, em equívoco, nomeou o ora requerente como responsável, quando deveria nomear o senhor VALDÉCIO DE SOUZA BARBOSA, que foi gestor da autarquia nos exercícios de 2004, conforme decreto de nomeação à fl. 73.

De fato, constata-se, mediante os decretos juntados pelo requerente às fls. 72/73, que, ainda que o sistema informatizado deste Tribunal cadastre o requerente como responsável pelas mencionadas contas (fl. 77), na verdade, o responsável pela entidade à época era o senhor VALDÉCIO DE SOUZA BARBOSA (fl. 73). Ante o exposto, voto nos sentido de que o Tribunal de Contas:

1) promov a correção do Acórdão n.º 1714/07 da Primeira Câmara, nomeando como responsável pelas contas o senhor VALDÉCIO DE SOUZA BARBOSA, e não o senhor WALTER LUIS GUERLLES; e

2) determine à Diretoria de Execuções que realize a alteração do nome do responsável, de modo a não prejudicar o senhor WALTER LUIS GUERLLES com os efeitos que podem advir da desaprovação das presentes contas, como a sua inelegibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) promover a correção do Acórdão n.º 1714/07 da Primeira Câmara, nomeando como responsável pelas contas o senhor VALDÉCIO DE SOUZA BARBOSA, e não o senhor WALTER LUIS GUERLLES; e

2) determinar à Diretoria de Execuções que realize a alteração do nome do responsável, de modo a não prejudicar o senhor WALTER LUIS GUERLLES com os efeitos que podem advir da desaprovação das presentes contas, como a sua inelegibilidade.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 24 de junho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1274/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 105064/06

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: WILSON JOSÉ FUHR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Patrimônio do Regime Próprio do Fundo de Previdência inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial: ressalva mantida. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do Relator pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor WILSON JOSÉ FUHR, Gestor do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA AURORA no exercício financeiro de 2005.

Em inicial análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 18/42, visualizou a ressalvas de que o patrimônio do Regime Próprio do Fundo de Previdência mostra-se inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

A despeito do ofício nº. 1103/06, encaminhado ao responsável com a intenção de deixá-lo ciente dos resultados da inicial análise procedida pela Unidade Técnica, não foi recebida qualquer manifestação. Diante disso, a Diretoria de Contas Municipais, à fl. 46, informa manter seu posicionamento pela regularidade com ressalva das contas, em razão de o patrimônio do Regime Próprio do Fundo de Previdência mostrar-se inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl. 48, corrobora com as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica, e, com fundamento no mesmo fato, pugna pela regularidade com ressalva das contas. Verifico, a partir da análise dos anexos 5.1, 5.2-A e 5.2-B (fl. 35) da instrução da Diretoria de Contas Municipais, que o fundo, com a entidade, não vem realizando qualquer desconto de contribuições previdenciárias, tanto de seus servidores como da parte patronal. Todavia, ao final de observação mais atenta, percebe-se que a ausência de descontos decorre do fato de que não houve previsão para tal em lei municipal. Conclui-se, portanto, que a falta de descontos previdenciários é fruto propriamente de uma inércia legislativa – pela qual não pode ser responsabilizado o gestor.

Em razão do exposto, no mérito, acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor WILSON JOSÉ FUHR, Gestor do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA AURORA no exercício financeiro de 2005; e

2) determine ao responsável que, em conjunto com os Poderes Legislativo e Executivo de União da Vitória, proceda à adequação da legislação previdenciária local aos índices recomendados no Cálculo Atuarial, de forma a garantir e promover o equilíbrio financeiro e atuarial insculpido no caput do artigo 40 da Constituição da República.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 105064/06, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, de responsabilidade de WILSON JOSÉ FUHR, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor WILSON JOSÉ FUHR, Gestor do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA AURORA no exercício financeiro de 2005; e

2) determinar ao responsável que, em conjunto com os Poderes Legislativo e Executivo de União da Vitória, proceda à adequação da legislação previdenciária local aos índices recomendados no Cálculo Atuarial, de forma a garantir e promover o equilíbrio financeiro e atuarial insculpido no caput do artigo 40 da Constituição da República.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2008 ix:– Sessão nº 23

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1275/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 142768/06
ENTIDADE : FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: NORDI PERUZZO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA : Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Manutenção de diversas ressalvas nas contas. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor NORDI PERUZZO, Presidente do FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício financeiro de 2005.
Ao final de análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 138/153, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão dos seguintes fatos:
1) atraso no envio da prestação de contas em versão eletrônica – ressalva que deve ser acompanhada da aplicação de multa ao gestor;
2) descontos das contribuições dos servidores e da cota patronal em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial;
3) patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas; e
4) realização, sem licitação, de despesas em valores cuja soma supera o limite trazido no artigo 24 da Lei nº. 8666/93.
Quanto à primeira ressalva, a Unidade Técnica destaca que a falha enseja aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar nº. 113/2005.
No que diz respeito à realização de despesas sem licitação, a Diretoria de Contas Municipais apresenta um rol das despesas realizadas irregularmente às fls. 147/148. Em resumo, trata-se de oito despesas, cuja soma – R\$ 8.592.78 (oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos) – ultrapassa o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), trazido no inciso II do artigo 24 da Lei nº. 8666/93.
Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 154/155, desconsidera como razões de ressalva a realização de descontos das contribuições dos servidores e da cota patronal em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial, bem como o fato de que o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social apresenta-se inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas. Segundo o Ministério Público, ainda que não tenha sido obedecido o cálculo atuarial, foi estritamente observada a lei municipal aplicável. Sendo assim, não há que se falar em ressalva às contas da entidade.
Nesses termos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, afastando tais fatos como motivo de ressalva, opina pela regularidade com ressalva das contas em razão doas seguintes fatos apenas:
1) atraso no envio da prestação de contas em versão eletrônica – ressalva que deve ser acompanhada da aplicação de multa ao gestor; e
2) realização, sem licitação, de despesas em valores cuja soma supera o limite trazido no artigo 24 da Lei nº. 8666/93.
Esse, o relatório.
VOTO
Com efeito, assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua avaliação. A entidade em momento algum deixou de cumprir a legislação em vigor – o que fica claro ao final da análise dos itens 5.1, 5.2.A e 5.2.B da instrução da Unidade Técnica (fls. 58/59). Se, ao final, constatou-se divergência entre as recomendações no cálculo atuarial e os descontos das contribuições dos servidores e da cota patronal, tal fato se deve a um descompasso entre o cálculo atuarial e a legislação em vigor.
No que toca ao atraso na entrega da prestação de contas em versão eletrônica, não compartilho do entendimento de que a situação em tela dá margem à aplicação de multa ao responsável. Não observo, no caso concreto, qualquer indício de que houvesse desídia do responsável – motivo pelo qual deixo de propor a aplicação de multa.
Por fim, ressalvo o pequeno excesso verificado na realização de despesas sem processo de licitação. Como dito, as despesas apresentadas às fls. 147/148 somam R\$ 8.592.78 (oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), o que ultrapassaria em R\$ 592,78 (quinhentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos) o limite trazido no inciso II do artigo 24 da Lei nº. 8666/93. Em face da pequena materialidade da extrapolação constatada, considero tal fato razão de ressalva.
Em face do exposto, no mérito, acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho ao Tribunal de Contas que:
1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor NORDI PERUZZO, Presidente do FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício financeiro de 2005, em razão dos seguintes fatos:
a) atraso no envio da prestação de contas em versão eletrônica – ressalva que deve ser acompanhada da aplicação de multa ao gestor; e
b) realização, sem licitação, de despesas em valores cuja soma supera o limite trazido no artigo 24 da Lei nº. 8666/93.
2) determine ao Município de União da Vitória que, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, promova a adequação da legislação previdenciária local às recomendações trazidas no cálculo atuarial, de modo garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo de previdência dos servidores, consagrado no enunciado do caput do artigo 40 da Constituição da República.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142768/06, do FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, de responsabilidade de NORDI PERUZZO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
1) Julgar regulares com ressalva as contas do senhor NORDI PERUZZO, Presidente do FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício financeiro de 2005, em razão dos seguintes fatos:
a) atraso no envio da prestação de contas em versão eletrônica – ressalva que deve ser acompanhada da aplicação de multa ao gestor; e
b) realização, sem licitação, de despesas em valores cuja soma supera o limite trazido no artigo 24 da Lei nº. 8666/93.
2) Determinar ao Município de União da Vitória que, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, promova a adequação da legislação previdenciária local às recomendações trazidas no cálculo atuarial, de modo garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo de previdência dos servidores, consagrado no enunciado do caput do artigo 40 da Constituição da República.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 24 de junho de 2008 F:– Sessão nº 23
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1276/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 147514/06
ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA
INTERESSADO: RODOLFO SCALCO NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Atraso na entrega da prestação de contas em versão eletrônica: falha que configura tão somente ressalva. Afastada a aplicação de multa ao gestor. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela irregularidade das contas. Proposta do Ministério Público e voto do Relator pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor RODOLFO SCALCO NETO, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA no exercício financeiro de 2005.
Ao final de análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 49/54, concluiu pela irregularidade das contas em razão de atraso na entrega da prestação de contas em versão virtual.
Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 55/56, tendo em vista que a prestação de contas não apresenta qualquer outra irregularidade, material ou formal, opina no sentido de que o atraso na entrega da prestação de contas em versão virtual é falha que, isoladamente, não justifica a desaprovação das contas. Assim, defende a regularidade com ressalva das contas. Acompanho o Ministério Público, no sentido de que a entrega extemporânea da prestação de contas eletrônica não justifica a irregularidade das contas e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal de Contas julgue regulares com ressalva as contas do senhor RODOLFO SCALCO NETO, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA no exercício financeiro de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147514/06, do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA, de responsabilidade de RODOLFO SCALCO NETO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalva as contas do senhor RODOLFO SCALCO NETO, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA no exercício financeiro de 2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 24 de junho de 2008 – Sessão nº 23
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1277/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 147786/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: JÂNIO BATISTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Entrega extemporânea da prestação de contas eletrônica: fato que caracteriza tão somente ressalva das contas. Afastada aplicação de multa ao responsável. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do Relator pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor JÂNIO BATISTI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU no exercício financeiro de 2005.
Ao final de análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 55/60, concluiu pela manutenção da ressalva de que a prestação de contas eletrônica foi entregue extemporaneamente. Em razão, a Unidade Técnica manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, acompanhada da aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº. 113/05.
Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanhando a instrução da Diretoria de Contas Municipais, opinou pela regularidade com ressalva das contas, seguida de aplicação de multa ao responsável.
Dissinto quanto à aplicação de multa ao gestor, como proposto pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. As circunstâncias não evidenciam ter havido qualquer desídia do gestor, que justificou o atraso. Assim, analisando o caso concreto e seguindo a jurisprudência desta Primeira Câmara, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa ao responsável. Isso posto, no mérito, acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor JÂNIO BATISTI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU no exercício financeiro de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147786/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, de responsabilidade de JÂNIO BATISTI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalva as contas do senhor JÂNIO BATISTI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU no exercício financeiro de 2005, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 24 de junho de 2008 – Sessão nº 23
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1279/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 159338/07
ENTIDADE : SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO UBEDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Patrimônio do fundo previdenciário inferior à previsão indicada no cálculo atuarial: ressalva mantida. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do Relator pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor LUIZ ROBERTO UBEDA, Presidente da SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA no exercício de 2006.
Ao final de análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 79/83, pronunciou-se pela manutenção das seguintes ressalvas:
1. patrimônio do Regime Próprio do Fundo de Previdência mostra-se inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial; e
2. contas contábeis do fundo não se apresentam em conformidade com o previsto no cálculo atuarial.
Nesses termos, a Unidade Técnica posiciona-se pela regularidade com ressalva das contas.
Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl. 64, acompanhando a Unidade Técnica, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em razão dos mesmos fatos.
Esse, o relatório.
VOTO
Inicialmente, da análise dos anexos 5.1, 5.2-A e 5.2-B (fl. 59) da instrução da Diretoria de Contas Municipais, depreende-se que o fundo, com efeito, não vem realizando qualquer desconto de contribuições previdenciárias, tanto de seus servidores como da parte patronal. Todavia, ao final de observação mais atenta, percebe-se que a ausência de descontos decorre do fato de que não houve previsão para tal em lei municipal. Conclui-se, portanto, que a falta de descontos previdenciários é fruto propriamente de uma inércia legislativa – pela qual não pode ser responsabilizado o gestor.

Em razão do exposto, no mérito, acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor LUIZ ROBERTO UBEDA, Presidente da SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA no exercício de 2006; e

2) determine ao responsável que, em conjunto com os Poderes Executivo e Legislativo de Loanda, busque medidas tendentes a adequar a legislação previdenciária local às recomendações trazidas no cálculo atuarial, de forma a garantir e promover o equilíbrio financeiro e atuarial insculpido no caput do artigo 40 da Constituição da República.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 159338/07, da SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, de responsabilidade de LUIZ ROBERTO UBEDA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

1) Julgar regulares com ressalva as contas do senhor LUIZ ROBERTO UBEDA, Presidente da SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA no exercício de 2006; e

2) Determinar ao responsável que, em conjunto com os Poderes Executivo e Legislativo de Loanda, busque medidas tendentes a adequar a legislação previdenciária local às recomendações trazidas no cálculo atuarial, de forma a garantir e promover o equilíbrio financeiro e atuarial insculpido no caput do artigo 40 da Constituição da República.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2008 EN:– Sessão nº 23

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1280/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 523342/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO : FIDELCINO DA CRUZ FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência. Convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 34.324,16 repassados ao MUNICÍPIO DE PARANACITY no exercício de 2004 mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, tendo por objeto a construção de um campo de futebol.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso na apresentação da prestação de contas na gestão de 2001 a 2004 (fls. 161 a 165 e 166)

Além da ressalva apontada a Unidade Técnica opina pela aplicação de multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao atual responsável, o senhor Mário Shideo Yamamoto, em razão do atraso (236 dias) na apresentação da prestação de contas a este Tribunal (fl.164).

Alega o senhor Mário Shideo Yamamoto que o atraso foi motivado por várias diligências e busca de informações, inclusive ao ex-Prefeito Municipal para localizar os devidos documentos, portanto questões alheias a sua vontade (fl. 163).

O Ministério Público junto a este Tribunal entende que pode ser relevado o atraso deixando de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica (fl.166).

O atraso no envio de dados ao sistema eletrônico de informações municipais utilizado por este Tribunal para análise das contas constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No presente caso, as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Assim, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa ao responsável.

Dessa forma, com exceção da multa afastada, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor FIDELCINO DA CRUZ FERREIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANACITY no exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 523342/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor FIDELCINO DA CRUZ FERREIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANACITY, no exercício de 2004, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2008 – Sessão nº 23.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1282/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 469078/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO : JAIR PINTO SIQUEIRA

ASSUNTO : ALERTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ALERTA. SITUAÇÃO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL NO ÍNDICE DE 90%. ART. 59, §1º, II DA LRF E ART. 10º DO PROVIMENTO Nº. 40/2000. EXPEDIÇÃO E ANEXAÇÃO À PCA.

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Faxinal, referente ao primeiro semestre de 2007, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 3643/07, recomenda a expedição de Alerta, em face do não exercício pleno da capacidade tributária, bem como da extrapolação dos 95% do limite da Despesa Total com Pessoal, no período analisado, prevista no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Devidamente citado, o responsável legal pelo Poder Executivo do Município não apresentou esclarecimento acerca do apontado na instrução processual, permanecendo a situação inalterada. Diante disso, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº. 17137/07, entende encontrar-se o Poder Executivo do Município de Faxinal em estado de Alerta.

Novamente citado, o Prefeito do Município informou, por meio do Protocolo nº. 7875-1/08, que o Município de Faxinal retornou ao limite aceitável, previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que poderia ser comprovado no segundo semestre de 2007.

Todavia, em análise dos autos, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº. 823/08, aduz que, embora os argumentos apresentados pela Municipalidade sejam ineptos para sanar a irregularidade apontada, pode-se constatar, na Análise de Gestão relativa ao segundo semestre de 2007, constante da Instrução nº. 816/08, a redução do índice com despesas de pessoal no exercício, passando ao valor de 90% da receita corrente líquida. De forma que a situação de alerta, referente à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal restou descaracterizada, estando, todavia, a Prefeitura de Faxinal, novamente em situação de alerta, vez que o índice verificado é de 90% do teto máximo com despesa de pessoal, conforme disposto no art. 59, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, opina aquela Diretoria pela expedição de alerta, ressaltando que, caso o Relator decida por sua emissão, conforme disposto pelo art. 7º. do Provimento nº. 40/2000, deste Tribunal, deve o expediente retornar àquela Diretoria para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas. Nos mesmos termos é o Parecer conclusivo nº. 6125/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em corroboração com o entendimento uniforme da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, cumpre proceder à expedição do alerta ao Município de Faxinal.

Releva notar que o alerta tem por intuito levar a conhecimento da administração municipal as irregularidades ou desconformidades verificadas pelo corpo técnico desta Casa, e, ainda que esgotado o exercício financeiro a que se referem, servem sempre de orientação e advertência ao administrador público, para que não reincida nas mesmas falhas durante o transcorrer de sua gestão.

No mérito, conforme instrução do processo, o Município encontra-se acima de 90% do limite destinado à despesa total com pessoal, hipótese descrita no art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enseja a expedição de Alerta ao Poder Executivo Municipal.

Em que pesem as justificativas insuficientes apresentadas pelo interessado, conforme demonstrou a Unidade Técnica, na Instrução conclusiva de f. 29/30, encontra-se descaracterizada a situação de alerta, no que se refere à extrapolação de 95% do limite de despesa com pessoal, no período do primeiro semestre de 2007, uma vez que, de 30.06 a 31.12 desse exercício houve a redução do índice, de 53,90% para 50,98%, conforme indicado a f. 34.

Nessas condições, cumpre proceder à emissão de alerta, visto que se encontra configurada a situação limite de despesa total com pessoal no valor de 90% do teto máximo, tendo a Unidade Técnica, bem como o Ministério Público de Contas confirmado a pertinência da emissão do alerta.

Observe-se, todavia, ter constado da Instrução nº. 816/08, a f. 31, que a análise do Relatório de Gestão Fiscal em referência habilita o Município para o recebimento de Certidão Liberatória, para fins de recebimento de transferências voluntárias, nos termos do Provimento nº. 38/2000.

Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao Prefeito Municipal, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e intimação por aviso de recebimentos, nos termos do art. 8º do Provimento nº. 40/2000, combinado com o art. 206 do Regimento Interno.

Ultimada a publicação, os presentes autos deverão ser anexados à Prestação de Contas Anual do Município, nos termos do art. 10 do Provimento citado.

Face ao exposto, voto pela expedição do Alerta, em razão de ter o Executivo Municipal atingido o limite de 90% do teto máximo com despesa de pessoal, com subsequente anexação deste processo ao de Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo do Município de Faxinal, referente ao exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA protocolados sob nº 469078/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Expedir o Alerta, em razão de ter o Executivo Municipal atingido o limite de 90% do teto máximo com despesa de pessoal, com subsequente anexação deste processo ao de Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo do Município de Faxinal, referente ao exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2008 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1283/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 592120/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO : RUDISNEY GIMENES

ASSUNTO : ALERTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ALERTA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ANEXAÇÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, referente ao primeiro semestre de 2007, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5033/2007, recomenda a expedição de Alerta, em face da extrapolação de limite de 100% da despesa total com pessoal.

Oportunizado o contraditório, por meio do ofício nº. 2004/07, f. 15/16, não houve qualquer manifestação por parte da Municipalidade.

Através da Decisão Definitiva Monocrática nº. 170/08, foi expedido o alerta ao poder executivo de Pontal do Paraná, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000.

A Municipalidade por meio do Despacho nº. 536/08, em sede de Recurso de Agravo, obteve juízo de retratação, anulando a monocrática, diante da inobservância do disposto no art. 286 § 2º, em virtude da falta de submissão do feito ao Órgão Colegiado competente.

Conclusivamente, pela Instrução nº. 1436/08, manifesta-se a Diretoria de Contas Municipais pelo encerramento da expedição de Alerta, por perda de objeto, tendo em vista a redução da despesa com pessoal para 42,70% no segundo semestre de 2007

No mesmo sentido, o Ministério Público, por meio do Parecer nº. 6322/08, considerando a inocuidade do alerta neste momento, manifesta-se pelo simples arquivamento do presente, pois não há utilidade prática ou jurídica de sua expedição.

2. Em corroboração com as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, impõe-se de ofício a declaração de perda de objeto.

Trata-se da análise do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro semestre do exercício de 2007, sendo evidente a inocuidade do alerta, nos termos propostos pela unidade técnica, por já ter se encerrado esse exercício e, conforme informação da Diretoria de Contas Municipais, de f. 193, o Município regularizou o item relativo às despesas com pessoal.

Impõe-se, contudo, a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para anexação do presente expediente ao processo de prestação de contas anuais do Município de Pontal do Paraná, para análise conjunta, nos termos do art. 10 do Provimento 40/2000.

Face ao exposto, voto pela extinção do processo, por perda de objeto, e sua anexação ao de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Municipal de Pontal do Paraná, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA protocolados sob nº 592120/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela extinção do presente processo, por perda de objeto, e determinar sua anexação aos autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Municipal de Pontal do Paraná, exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2008 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1284/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 217435/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO : WILLIAM WALTER OVÇAR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO
FINANCEIRA, EM CURTO PERÍODO, DOS RECURSOS REPASSADOS.
PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA.
RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de Convênio firmado entre o Município em epígrafe e o Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 14.190,90 (quatorze mil, cento e noventa reais e noventa centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a ampliação de imóvel (Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente). No exercício do contraditório, protocolado sob nº. 6596-0/08, o interessado apresentou justificativas acerca das irregularidades apontadas em Instrução preliminar nº. 8330/07, da Diretoria de Análise de Transferências, bem como anexou os seguintes documentos:

- Termo de Recebimento Definitivo da Obra/ SEOP (f. 94);
- Fotocópia de ART – Anotações de Responsabilidade Técnica (CREA) (f. 95);
- Certidão Negativa de Débito do INSS, na qual consta a matrícula da obra em questão (f. 96);
- Matrícula do imóvel nos registros municipais (f. 97).

No que tange à ausência de aplicação financeira dos recursos, o Município alega que esta não foi realizada no período de 28/12/2006 a 15/01/2007, em razão de já ter sido emitido cheque 850.002 à empreiteira, pela execução da obra. Em Instrução nº. 803/08, a Diretoria de Análise de Transferências, face à análise dos documentos juntados, verifica terem sido sanadas as irregularidades apontadas em Instrução preliminar, não acolhendo, todavia, a justificativa apresentada pelo interessado, no que diz respeito à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, alegando que “não houve motivo para o resgate dos recursos da conta investimento” e que “os extratos à f. 44 confirmam a possibilidade de resgate automático com a compensação do referido cheque”.

Diante do exposto, aquela Diretoria manifesta-se pela irregularidade das contas, com recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, conforme quadro de f. 99, pelo Sr. Wiliam Walter Ovçar, devidamente corrigidos, bem como a inclusão do nome do gestor das contas no cadastro de responsáveis com contas irregulares. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº. 5587/08, acompanha integralmente o entendimento da Unidade Técnica. Todavia, o Relator do processo, por meio do Despacho nº. 1684/08, determinou a intimação do interessado para que em 15 (quinze) dias efetuasse o recolhimento dos rendimentos, não obtendo êxito, tendo em vista que o prazo para o exercício do contraditório expirou, não havendo manifestação alguma por parte do interessado.

De modo que, por meio da Instrução nº. 2840/08, a Diretoria de Análise de Transferências reitera o posicionamento anterior, pela irregularidade das contas, recomendando as mesmas sanções acima referidas.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº. 8752/08, conclui nos mesmos termos da Unidade Técnica.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merecem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas.

Da análise dos autos, pode-se verificar que o interessado logrou cumprir os objetivos atinentes ao Convênio firmado, apresentando aos autos, com fins de comprovação, documentos essenciais à análise da presente prestação de contas, de que são exemplos o Termo de Recebimento Definitivo da Obra e o Parecer da UGT, entre outros.

No que tange à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, é cabível que tal irregularidade seja convertida em ressalva, tendo em conta o período reduzido em que não houve a referida aplicação, conforme atestado no quadro de f. 99, ambos, aliás, inferiores a 20 (vinte) dias.

Acrescente-se, ainda, o fato de que, no segundo período mencionado pela Diretoria de Análise de Transferências, alega o responsável que já havia sido emitido o cheque nº. 850.002 (f. 93), o que corrobora a conclusão pela conversão da irregularidade em ressalva.

Face ao exposto, voto pela regularidade das contas, com ressalva à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, no período apontado pela instrução. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 217435/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP ao Município de Joaquim Távora, no valor de R\$ 14.190,90 (quatorze mil, cento e noventa reais e noventa centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, face à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, no período apontado pela instrução.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presidente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 24 de junho de 2008 le:– Sessão nº 23.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES HEINZ GEORG HERWIG
Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1285/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 344161/02
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NELSON CARLOS TAVARES RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE INCIDINDO APENAS SOBRE HORAS NORMAIS, NÃO OBSTANTE COMPUTAÇÃO DE HORA EXTRA. ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE. LEGALIDADE E REGISTRO.
RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Mecânico, lotado na Secretaria do Governo Municipal, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº. 20/98, tendo o Município alterado a composição dos proventos para inclusão da gratificação de caráter especial definida no art. 2º, § 3º, da Lei nº. 10.817/2003, na redação dada pelo art. 2º. da Lei nº. 12.207/2007, conforme Portaria nº. 14/2008, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Estado, em 15.01.2008.

Após reiteradas manifestações e diligências solicitadas à origem, a Diretoria Jurídica, em Parecer conclusivo nº. 6991/08, afirma que, não obstante tenha o Município juntado cópia do Acórdão nº. 1164/06, exarado pelo Pleno desta Corte (f. 130/132), que julgou legal o cálculo da gratificação de risco de vida sobre o vencimento básico, acrescido da gratificação de serviço extraordinário, já houve, em se tratando deste expediente, decisão desta Corte, determinando o refazimento do referido cálculo, excluindo-se da sua base a gratificação pela prestação de serviço extraordinário, conforme Resolução nº. 9.553/05, de f. 74. Acrescenta aquela Diretoria que mantém o entendimento de que a incidência da gratificação pela prestação de serviço extraordinário, mesmo sem o adicional de 50%, constitui uma vantagem pecuniária extra ao valor do vencimento básico instituído por lei, não podendo ser ela computada para fins de concessão de outros acréscimos, tal como a gratificação de risco de vida, objeto do caso em análise. Para tanto, opina a Unidade Técnica pela deliberação superior do feito. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº. 7887/08, conclui que tendo em vista o entendimento superado pelo referido Acórdão nº. 1164/06, do Tribunal Pleno, e havendo ainda diversos outros precedentes sobre a matéria, aquele Órgão Ministerial opina por não se opor ao registro do presente ato, desde que a Corte considere correta a forma de cálculo apresentada pelo Município, homenageando-se, assim, o princípio da uniformização de jurisprudência e o da isonomia.

Em corroboração com o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria. Conforme Protocolo nº. 19929-5/08, o Município apresentou esclarecimentos quanto ao cálculo dos proventos, contestado pela Unidade Técnica, afirmando que a gratificação de risco de vida e saúde tem como base de cálculo o vencimento básico, acrescido do período de hora extra, sem o acréscimo do valor adicional de 10%. Para tanto, o Município apresenta os cálculos realizados, atestando que a gratificação de risco de vida e saúde está sendo paga somente sobre a média das horas normais, ainda que envolva período de serviço extraordinário.

Ademais, cumpre destacar a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1164/06, desta Corte, nos termos do Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, cuja cópia foi acostada aos autos pelo Município, com o seguinte teor:

“No que toca ao mérito deste feito, logrou o Instituto de Previdência demonstrar que não há incidência de verbas sobre verbas nos cálculos dos proventos de modo a caracterizar efeito cascata, repudiado pela Constituição Federal A gratificação por insalubridade incide sobre o vencimento básico, assim como sobre a média de aulas extras prestadas pela Servidora Interessada (e não sobre gratificação fixa, calculada a partir do vencimento básico, pela prestação de serviços extraordinários), de acordo com o previsto nas normas legais municipais pertinentes”.

Destarte, restou comprovado que não houve incorporação dos acréscimos legais da hora extra ou do DSR (Descanso Semanal Remunerado) no cálculo dos proventos do servidor, o que afasta a incidência do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, não se configurando o denominado efeito “cascata”.

Face ao exposto, voto pelo registro do presente ato de aposentadoria. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 344161/02, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Determinar o registro, face ao exposto, do presente ato de aposentadoria com proventos proporcionais do servidor NELSON CARLOS TAVARES RIBEIRO, ocupante do cargo de Mecânico, lotado na Secretaria do Governo Municipal, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº. 20/98, tendo o Município alterado a composição dos proventos para inclusão da gratificação de caráter especial definida no art. 2º, § 3º, da Lei nº. 10.817/2003, na redação dada pelo art. 2º. da Lei nº. 12.207/2007, conforme Portaria nº. 14/2008, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Estado, em 15.01.2008. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWI e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 24 de junho de 2008 – Sessão nº 23.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1286/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 65280/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : HUSSEIN BAKRI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ADMISSÃO COMPLEMENTAR DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DADO DE IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR NO SIM/AP. LEGALIDADE E REGISTRO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata o presente processo de Admissão Complementar de Pessoal, realizado pelo Município de União da Vitória, por meio do Concurso Público disciplinado pelo edital nº 001/2005, para provimento dos cargos de Operador de Máquinas (do 2º ao 4º colocado).

Preliminarmente, em Informação nº 569/07, a Diretoria Jurídica verificou a obediência à ordem classificatória do Concurso, haja vista que se trata de complementação de Admissão de Pessoal. Na seqüência, a mesma Diretoria, por meio do Parecer nº. 7461/07, opina pela diligência à origem, a fim de acostar aos autos o Edital nº. 08/2005, de Homologação do Resultado Final do Concurso e a respectiva publicação, bem como alimentar o Sistema SIM/AP com os dados sobre o edital referido no Processo, na forma disposta pela Instrução Normativa nº 05/2006, deste Tribunal de Contas, em seu art. 3º, caput.

Após reiteradas diligências, visando o atendimento das medidas solicitadas, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº. 7367/08, no qual ressalta que as diligências demandadas foram cumpridas, constatando-se apenas a ausência do número do documento de identificação (RG) do servidor Kacio Fernando Colaço de Moura, no sistema SIM/AP. No entanto, verifica esta Diretoria que as demais diligências foram atendidas, opinando, nesse sentido, pelo registro das contratações, uma vez que revestido de legalidade, e fazendo ressalva apenas à incorreção mencionada acima.

Em Parecer nº 8625/08, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas afirma ter o presente expediente seguido todos os requisitos legais, opinando igualmente pelo registro dos atos de provimento encaminhados.

Em corroboração com o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os presentes atos de Admissão de Pessoal.

Tendo em vista a observância à ordem classificatória, segundo Informação nº 569/07 da Diretoria Jurídica, a verificação da validade do Concurso, bem como o encaminhamento dos documentos necessários à complementação da Instrução, conforme exposto pelo Parecer nº 7367/08 da mesma Diretoria, não há razões para impedir o registro dos presentes atos, diante de sua legalidade.

Com relação à incorreção presente no dado de identificação do servidor no SIM/ AP, conclui-se pela possibilidade de que essa irregularidade seja objeto de mera determinação, sem prejuízo do registro das contratações em referência.

Face ao exposto, voto pelo registro das contratações, determinando-se à Municipalidade que observe os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2006, em seu art. 3º, caput, no que tange à alimentação e manutenção dos dados referentes à admissão de pessoal no Sistema de Informações Municipais. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 65280/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pelo registro das contratações, determinando-se à Municipalidade que observe os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2006, em seu art. 3º, caput, no que tange à alimentação e manutenção dos dados referentes à admissão de pessoal no Sistema de Informações Municipais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 24 de junho de 2008 – Sessão nº 23.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

Processo: 135064/07
Origem: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: AILTON VIEIRA DE MATTOS

Processo: 140793/07
Origem: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
n :Interessado: VILSON SANTINI

Processo: 147755/07
Origem: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: GELMAR JOÃO CHMIEL

Processo: 154018/07
Origem: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 62303/98
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 247438/06
Origem: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 322723/06
Origem: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

APOSENTADORIA

Processo: 96157/06
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: ADEMIR TOBIAS

Processo: 143683/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA BERNADETE SPERANDIO CREMM

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 386264/05
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 419324/05
Origem: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: MUNICÍPIO DE PIEN

Processo: 114659/06
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ

Processo: 120683/06
Origem: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Processo: 166268/06
Origem: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Processo: 227461/06
Origem: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 22 de 18 de junho de 2008

Aos dezoito do mês de junho de 2008, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, estando presentes os CONSELHEIROS **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, os AUDITORES **JAIME TADEU LECHINSKI**, **EDUARDO DE SOUSA LEMOS** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, a Procuradora designada para a sessão **ANGELA CASSIA COSTALDELLO**. Inicialmente, o PRESIDENTE submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 21, do dia 11 de junho do ano de 2008, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno desta Casa, foram sobrestados, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, os processos de nºs.: 295936/08, 295880/08, 298498/08, 243260/08, 208944/08, 397425/07, pelo CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**; 35319/08, 242786/08, 224311/08, 235445/08, 220308/08, 242255/08, 220475/06, 231144/07, 478956/07, 197210/06, 502083/07, pelo CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**; 98531/08, 110812/08, 112203/08, pelo AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Aberta a oportunidade para as situações arroladas no § 4º, do artigo 429, foram inclusos em Mesa, os processos nºs.: 297548/08, na pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**; 107285/08, na pauta do CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**; 245050/08, 308655/08, na pauta do PRESIDENTE **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**. Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:**154433/07, 104274/07, 193129/07, 204711/03, 243750/03, 452457/06, 243002/07, 53651/08, 358813/05, 245050/08, 308655/08, 518478/07, 546358/07, 297548/08, 216277/07, 146090/07, 464068/07, 105882/07, 111238/07, 157319/07, 213332/07, 222447/07, 427413/07, 608930/07, 107285/08, 93309/01, 112406/02, 142810/05, 155758/07, 155782/07, 245624/04, 136842/07, 191521/06, 16055/08, 146333/07, 147798/07, 152767/07, 371329/99. Durante os trabalhos, foram concedidas vistas aos processos nºs: 325785/07, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**; 6206/05, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**; 136748/05, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, para o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**. Continuaram com vistas os processos nºs.: 215610/04, 352293/04, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**, para o AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**; 285468/05, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**; 144264/06, da pauta do AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS**, para o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**; 132742/05, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, para o PRESIDENTE **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**. Tiveram seus julgamentos adiados os processos nºs.: 108260/01, 153623/07, 155545/07, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**; 142717/06, 136885/07, da pauta do AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS**; 157211/07, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Continuou com julgamento adiado o processo nº. 182863/05, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Foram retirados da pauta de julgamento os processos nºs.: 568756/03, 547460/07, da pauta do CONSELHEIRO PRESIDENTE **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, sendo o último, posteriormente sobrestado; 205887/07, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. No julgamento do processo nº. 112406/02, o AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**, foi convocado pela Presidência com especial fim de compor o quorum de votação, concomitantemente com os CONSELHEIROS **FERNANDO AUGUSTO MELLO GIMARÃES** e **HERMAS EURIDES BRANDÃO**. Permaneceu com nova audiência do Ministério Público junto a este Tribunal, o processo nº. 193469/03, da pauta do AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS**. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs.: 240500/07, 119310/07, 238408/07, 278612/07, 501818/07, 294588/07, da pauta do CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**; 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**; 503221/06, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Os processos nºs. 147798/07 e 152767/07, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, aguardam a lavratura de votos vencedores a serem lavrados pelos CONSELHEIROS **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e pelo PRESIDENTE **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, respectivamente. Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Fazendo uso dela, o PRESIDENTE **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** encerrou a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara, às quinze horas e trinta e três minutos, convocando outra, Ordinária, a ser realizada no dia 25 de junho 2008, às quatorze horas, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara, e pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, Presidente deste Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 301/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 160980/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: GIZELDA APARECIDA REBOLHO TURCATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município Santo Inácio – exercício financeiro de 2006 – proposta de voto pela irregularidade das contas em razão de movimentação de recursos em banco privado, atraso na remessa da prestação de contas eletrônica e atraso na publicação do relatório de gestão fiscal – possibilidade de conversão destes apontamentos em ressalva – nova proposta de voto em atendimento ao artigo 458/RI pela regularidade com ressalva – aplicação da multa do art. 87, III, “b” da Lei nº 113/05 em face do atraso na apresentação da prestação de contas eletrônica.
O processado refere-se à prestação de contas do Poder Legislativo de Santo Inácio, referente ao exercício financeiro de 2006, em que foi apresentada proposta de voto pelo Relator, Auditor Eduardo Souza Lemos, pela irregularidade das contas, vencida por decisão da colenda 2ª Câmara desta Corte de Contas, em sessão do dia 05 de março de 2008, vindo-me os autos para a emissão de voto vencedor.
Segundo o Relator, o motivo que enseja a irregularidade, do qual divergi em sessão, cinge-se à a) depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada; b) protocolização de prestação de contas eletrônica em atraso; c) ausência ou intempestividade do relatório de gestão fiscal, que a meu entender, devem ser consideradas ressalvas e não irregularidades, a teor do que pugnou a Diretoria de Contas Municipais.
A Diretoria de Contas Municipais efetuou o primeiro exame (Instrução nº 2689/07) da Prestação de Contas, e posteriormente, nova manifestação (Instrução nº 4487/07), em razão da apresentação do contraditório pelo interessado, Chefe do Poder Legislativo de Santo Inácio.
A Unidade Técnica concluiu seu opinativo pela regularidade das contas, apontando as seguintes RESSALVAS:
• Movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú);
• Prestação de contas eletrônica apresentada em atraso – multa LC nº 113/05;
• Atraso na publicação do relatório da gestão fiscal, anteriormente apontado como irregularidade – multa Lei nº 10.028/00.
O Ministério Público de Contas – Parecer nº 19826/07 - , diverge da Unidade Técnica e opina pela irregularidade das contas da entidade, por entender que o atraso da publicação do relatório de gestão fiscal já fora objeto de ressalva no exercício anterior (2005), acrescentando a aplicação da multa de que trata o art. 5º da Lei nº 10.028/00. (Junta o Acórdão nº 983/07-1ª Câmara).
A divergência por mim externada quanto ao voto do ilustre Relator, limita-se ao entendimento de que, no caso em análise, teria havido descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, por atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal deste exercício.
O atraso na publicação, na opção de divulgação semestral, dado o porte do Município de Santo Inácio, ocorreu tão somente em relação ao primeiro, mas não em relação ao segundo semestre.
É por isto que divirjo do eminente Relator, afirmando que ‘não houve ausência de publicação, mas sim, atraso na divulgação do Relatório Fiscal; veja-se que o art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal faculta aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por divulgar semestralmente o Relatório de Gestão Fiscal.
Em se tratando do Poder Legislativo, para o primeiro semestre, o prazo para publicação é o dia 30 de julho, somente relativo ao Demonstrativo da Despesa com Pessoal. Para o segundo semestre, cujo prazo para publicação é o dia 30 de janeiro do ano subseqüente ao de referência, os demonstrativos são os seguintes: da Despesa com Pessoal; da Disponibilidade de Caixa; dos Restos a Pagar; dos Demonstrativos dos Limites.
O atraso, como apontado pela Diretoria de Contas Municipais, deu-se em relação ao primeiro semestre, haja vista que os demonstrativos foram publicados em 30 de janeiro de 2007, consoante declaração do gestor.
Neste sentido, entendo inaplicável a multa prevista na Lei dos Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00, art. 5º, I, § 2º).
Do exposto, VOTO, acolhendo a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, pela REGULARIDADE COM RESSALVA, com fulcro no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, das contas do Poder Legislativo de Santo Inácio, de responsabilidade de José Ferreira, do exercício financeiro de 2006, estas consubstanciadas no a) atraso na prestação de contas eletrônica (LC nº 113/2005, art. 23, § 1º), aplicando-se a multa de que trata o art. 87, III, “b” da Lei Orgânica desta Casa ao Chefe do Poder Legislativo José Ferreira, e ao contador, Santo Bento, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um; b) atraso na publicação do relatório de gestão fiscal (LC nº 101/00), esta, sem a aplicação da multa prevista na Lei nº 10.028/00.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 160980/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, de responsabilidade de JOSÉ FERREIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade com ressalva, com fulcro no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, das contas do Poder Legislativo de Santo Inácio, de responsabilidade de José Ferreira, do exercício financeiro de 2006, estas consubstanciadas no a) atraso na prestação de contas eletrônica (LC nº 113/2005, art. 23, § 1º), aplicando-se a multa de que trata o art. 87, III, “b” da Lei Orgânica desta Casa ao Chefe do Poder Legislativo José Ferreira, e ao contador, Santo Bento, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um; b) atraso na publicação do relatório de gestão fiscal (LC nº 101/00), esta, sem a aplicação da multa prevista na Lei nº 10.028/00.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de março de 2008 – Sessão nº 7

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 558/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 150884/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: ELCIO JOSE VIDAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Prestação de Contas do Município de Santana do Itararé – exercício financeiro de 2005 – proposta de voto pela irregularidade das contas em razão de atraso na publicação do relatório de gestão fiscal – possibilidade de conversão deste apontamento em ressalva – nova proposta de voto em atendimento ao artigo 458/RI pela regularidade com ressalva.

O processado refere-se à prestação de contas do Município de Santana do Itararé, referente ao exercício financeiro de 2005, em que foi apresentada proposta de voto pelo Relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pela irregularidade das contas, vencida por decisão da colenda 2ª Câmara desta Corte de Contas, em sessão do dia 16 de abril de 2008, vindo-me os autos para a emissão de voto vencedor.

Segundo o Relator, o motivo que enseja a irregularidade, do qual divergi em sessão, cinge-se à apresentação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal, que a meu entender, deve ser considerada ressalva, a teor do que pugnaram a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais efetuou vários exames da Prestação de Contas, todos ocasionados pela apresentação de novos documentos pelo interessado, Prefeito do Município de Santana do Itararé. Em sua última manifestação - Instrução nº 354/08 -, a Unidade Técnica afirma que as contas apresentam condições de aprovação, mas com as ressalvas descritas na instrução e aplicação de multa nos termos do art. 87, III, da LC nº 113/05.

O Ministério Público de Contas – Parecer nº 18071/07 - , corrobora com a Unidade Técnica e opina pela regularidade com ressalvas das contas da entidade. É o relatório.

VOTO

A divergência por mim externada quanto ao voto do ilustre Relator, limita-se ao entendimento de que, no caso em análise, teria havido descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ausência de publicação de 5 (cinco) anexos do Relatório de Gestão Fiscal deste exercício.

Visando afastar a irregularidade apontada, o Município apresentou jornais constando a publicação dos relatórios resumido e de gestão fiscal (fls. 321/326), documentação esta acolhida pela Unidade Técnica, que considerou regularizado o apontamento, mas, rechaçada pelo Relator, que a considerou imprópria para caracterizar o cumprimento da determinação legal de publicar o relatório de gestão fiscal, por compreender todo o exercício e não a semestralidade.

O r. despacho nº 2495 do Relator (fls. 361), determina o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais visando esclarecimentos quanto à análise da gestão fiscal para discriminar a quais quadrimestres referem-se os atrasos ou ausências de publicação.

E, a Instrução nº 1047/07-DCM noticia que os demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal, do 1º e 2º semestre de 2005, foram publicados no dia 11.05.2006, no Jornal do Paraná, intempestivamente, conforme consta do SIM-AM 2005.

Inferi-se, entretanto, que consta às fls. 326, exemplar do Jornal Correio do Vale, de 30 de janeiro de 2006, com o Relatório da Gestão Fiscal.

O atraso na publicação, na opção de divulgação semestral, dado o porte do Município de Santana do Itararé, ocorreu tão somente em relação ao primeiro, mas não em relação ao segundo semestre, já que o jornal data de 30 de janeiro, exatamente o último dia do prazo fixado pela lei de responsabilidade fiscal. O atraso limita-se à divulgação do relatório quanto ao primeiro semestre.

É por isto que dirjirvo do eminente Relator, afirmando que a aplicação da pesada multa prevista na Lei dos Crimes Fiscais, no caso em tela, em que não houve ausência de publicação, mas sim, atraso, não realiza sua finalidade adequadamente, visto não atender aos princípio da proporcionalidade.

Entendo, portanto, incabível a aplicação da multa prevista no art. 5º, § 1º da Lei nº 10.028/00.

Do exposto, VOTO, acolhendo as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, as contas do Município de Santana do Itararé, de responsabilidade de Elcio José Vidal, do exercício financeiro de 2005, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE com as RESSALVAS a seguir, apontadas pela Diretoria de Contas Municipais: a) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes; b) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; c) movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada; d) análise da gestão fiscal; e) entrega da prestação de contas eletrônica em atraso, em razão desta, com a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/05. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 150884/06, do MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, de responsabilidade de ELCIO JOSE VIDAL, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria simples, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE com as RESSALVAS a seguir, apontadas pela Diretoria de Contas Municipais: a) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes; b) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; c) movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada; d) análise da gestão fiscal; e) entrega da prestação de contas eletrônica em atraso, em razão desta, com a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade (voto vencido). Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2008 – Sessão nº 13

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 896/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 216277/07

ENTIDADE : FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas Estadual – Exercício de 2006 - Fundo - aplicação de percentual a maior em despesas correntes - Regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas anual do Fundo Especial de Reequipamento Policial (FUNRESPOL), relativa ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari, Presidente da Entidade no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais por intermédio das Instruções nº224/07 e 341/07 apresentou os seguintes comentários e conclusões:

- O processo foi protocolizado dentro do prazo;
- No tocante à formalização do processo, contactou-se o atendimento à Instrução Normativa nº07/06-TC;
- Sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar a regularidade das contas, ressalvando-se o não cumprimento por parte do FUNRESPOL ao que determina o art.3º da Lei Estadual nº13. 387/01, qual seja aplicação em despesas correntes de até 70% dos recursos arrecadados;

S:• Quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram satisfatoriamente atingidos, recomendando a estipulação de metas físicas mais específicas;

• A 7ª ICE concluiu pela regularidade das operações realizadas.

Entende a DCE que a prestação de contas pode ser considerada regular, ressalvando-se o excesso do percentual de aplicação em despesas correntes. Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº7993/08, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acompanhando a instrução da unidade técnica, opinou pela aprovação das contas com ressalva. Da análise do presente, constata-se que de fato assiste razão à unidade técnica, pois verificada a aplicação do percentual de 81,19% em despesas correntes, portanto acima do permitido legal, que é de 70%.

Entretanto, tal irregularidade não impediu a conclusão de que quanto aos aspectos de gestão os objetivos propostos foram satisfatoriamente atingidos. Assim, considerando os documentos acostados aos autos, em especial a Instrução nº341/07 procedida pela Diretoria de Contas Estaduais deste Tribunal, VOTO nos termos do art.16, II da Lei Complementar nº113/2005 pela regularidade das contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial relativas ao exercício financeiro de 2.006, ressalvando, o não cumprimento por parte do Fundo ao que determina o art.3º da Lei Estadual nº13387/01, de acordo com o qual os Fundos devem aplicar em despesas correntes até 70% dos recursos arrecadados, dando quitação ao responsável Sr.Luiz Fernando Ferreira Delazari, determinando ainda a adoção de medidas necessárias à correção integral das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 216277/07, do FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL DO PARANÁ, de responsabilidade de LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial relativas ao exercício financeiro de 2.006, nos termos do art.16, II da Lei Complementar nº113/2005, ressalvando o não cumprimento por parte do Fundo ao que determina o art.3º da Lei Estadual nº13387/01, de acordo com o qual os Fundos devem aplicar em despesas correntes até 70% dos recursos arrecadados, dando quitação ao responsável Sr.Luiz Fernando Ferreira Delazari, determinando ainda a adoção de medidas necessárias à correção integral das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2008 – Sessão nº 22

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 920/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 87258/00

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : DANIEL GOTLIB KELM

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE CASCAVEL. APOSENTADORIA MUNICIPAL, COMPULSÓRIA E PROPORCIONAL. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria municipal, compulsória, concedida pelo Município de Cascavel, ao servidor Sr. Daniel Gotlib Kelm, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Administração.

O ato foi baixado por meio do Decreto nº. 5.008 de 11 de janeiro de 2000, publicado no Jornal “O Paraná” nº 7.112, de 19 de janeiro de 2000, posteriormente, retificado conforme Errata constante as fls. 46, publicada no mesmo periódico de nº 7.345, de 24 de outubro de 2000.

Inicialmente, o processo foi sobrestado até o julgamento da admissão do servidor, que foi registrado neste Tribunal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1.088/07-FAMG.

Dado o trâmite necessário, a Diretoria Jurídica após análise da documentação acostada aos autos, propugnou através do Parecer nº 18.207/07, fls. 57, por diligência externa à origem para que a Municipalidade apresentasse documento expedido pelo INSS, comprovando o tempo computado para a concessão do benefício por aquele Instituto, em atenção ao inciso V, do art. 3º, da Instrução Técnica nº 40/05-TC.

Devidamente citado pelo Ofício nº 6.966/07-ODL-DIJUR, fls. 59, o Sr. Michell Risso, à época Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cascavel, solicitou prorrogação do prazo concedido, objetivando a notificação do interessado. Ressalte-se, que as fls. 62 e 63, procuradores da Entidade informam que não foi computado o tempo prestado à iniciativa privada. Ainda, que seria notificada a viúva e dependente do interessado. Embora dilatado o prazo inicial, conforme despacho de fls. 66, nenhum outro documento ou esclarecimento foi apresentado.

Ao retornar, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 6.594/08, fls. 68, salientou que a expedição de certidão do INSS, referente ao período celetista, é essencial ao prosseguimento do feito. Sugeriu, em consequência, nova diligência à origem para a devida apresentação do documento, procedimento não acatado por este relator, conforme despacho de fls. 69.

Encaminhado ao Ministério Público junto a este Tribunal, a Procuradora Dra. Valéria Borba, em Parecer nº 7.861/08, fls. 70 e 71, discordou do proposto pela Diretoria Jurídica, ressaltando que o tempo computado na inativação em apreço diz respeito tão somente ao período estatutário, ou seja, quando o servidor foi nomeado para exercer o cargo de Vigia (1991), conforme documento de fls. 15. Ainda, informa que os proventos foram calculados proporcionalmente, e que embora os cálculos estejam errados, tal fato não interfere, uma vez que restou assegurado ao servidor, um salário mínimo (fls. 17). Por fim, manifesta-se pela legalidade e registro do ato que inativou o Sr. Daniel Gotlib Kelm.

VOTO

Em que pese o posionamento da Diretoria Jurídica, entendo plausível as considerações apresentadas no Parecer 257/2007, fls. 62 e 63, emitido por procuradores do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel.

Ainda, considerando o Parecer nº 7.861/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela legalidade e registro do Decreto nº. 5.008 de 11 de janeiro de 2000, publicado no Jornal “O Paraná” nº 7.112, de 19 de janeiro de 2000, posteriormente, retificado conforme Errata constante as fls. 46, publicada no mesmo periódico de nº 7.345, de 24 de outubro de 2000, que inativou, compulsoriamente, o Sr. Daniel Gotlib Kelm, com proventos proporcionais conforme cálculo de fls. 15.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 87258/00,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal determinando o registro do Decreto nº. 5.008 de 11 de janeiro de 2000, publicado no Jornal “O Paraná” nº 7.112, de 19 de janeiro de 2000, posteriormente, retificado conforme Errata constante as fls. 46, publicada no mesmo periódico de nº 7.345, de 24 de outubro de 2000, que inativou, compulsoriamente, o Sr. Daniel Gotlib Kelm, considerando o Parecer nº 7.861/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, com proventos proporcionais conforme cálculo de fls. 15.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2008 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 921/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 180639/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO : JOANA DE JESUS PORTES TEIXEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL INTEGRAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. – CÔMPUTO DE PERÍODO CELETISTA PARA EFEITOS DE ADICIONAIS EM REGIME ESTATUTÁRIO; INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL; LEGALIDADE, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – ATO DE INATIVAÇÃO DE ACORDO COM OS PERTINENTES DISPOSITIVOS LEGAIS – LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 12.330/2.007, do Município da Lapa, publicado no Boletim Oficial do Município nº 856, de 02 de abril de 2007, por meio do qual foi inativada no cargo de Professora, Classe A, Referência 06, a Sra. Joana de Jesus Portes Teixeira, por tempo de contribuição com proventos integrais, com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Interessada teve seus proventos fixados em R\$ 671,42 (seiscentos e setenta e um reais, quarenta e dois centavos) mensais, perfazendo o total anual de R\$ 8.057,04 (oito mil, cinquenta e sete reais, quatro centavos), não inclusa a Gratificação de Natal, conforme cálculo de folhas 08.

Após diligências demandadas por esta Corte, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 4.237/08, fls. 49 a 51, manifesta-se pela legalidade e registro do ato de inativação, ressaltando que a contagem do tempo de serviço efetivo, prestado sob regime celetista, não encontra vedação na legislação municipal – Lei nº 1138/1992. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer 5.592/08, fls. 52 e 54, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, entende que o ato não se encontra regular, opinando pela negativa de registro, nos seguintes termos:

a) O dirigente do Instituto Previdenciário defende a manutenção dos adicionais por tempo de serviço em 30 %, diferenciando “exercício de cargo efetivo” de “efetivo exercício de cargo público”, e ainda, que a interpretação do art. 131, inciso I da Lei Municipal nº 1.138/1992, permitiria a adição de adicionais por tempo de serviço sobre o período celetista.

b) Não há legislação local autorizando o cômputo de período celetista para fins de adicional por tempo de serviço, e nem histórico de legislação anterior que o assegurasse (art. 113, II da Lei Municipal nº 1138/92), pelo que não se pode integrar aos proventos este benefício.

c) Concluí, observando que “qualquer benefício deve estar expresso na legislação”, o que não ocorre no caso em tela.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito ao posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, verifica-se que a questão da controvérsia está na interpretação de Lei Municipal que prevê a possibilidade de ser utilizado, para fins de adicionais de tempo de serviço, período laborado em regime celetista pelos servidores.

De acordo com o Ministério Público de Contas, as expressões “efetivo exercício” e “serviço efetivo” existentes na Lei Municipal 1.138/1.992 correspondem unicamente ao período estatutário. A interpretação daquele Parquet é consentânea com a realidade, pois, de acordo com o princípio da legalidade estrita, o Estatuto dos Funcionários Públicos deveria prever expressamente a possibilidade da contagem do tempo de serviço celetista para fins de adicionais. Por outro lado, não se pode esquecer da boa-fé da servidora, que percebeu o adicional por vários anos, e no momento da sua inatividade não pode ser prejudicada, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Considerando que esta Câmara já manifestou-se a respeito do tema (Acórdão nº 808/2008), e por entender que a aposentadoria em tela está de acordo com os devidos ditames legais, VOTO, pela legalidade e registro do Decreto 12.330/2.007, do Município da Lapa, publicado no Boletim Oficial do Município nº 856, de 02 de abril de 2007, que inativou a Sra. Joana de Jesus Portes Teixeira, no cargo de Professora, Classe A, Referência 06, por tempo de contribuição com proventos integrais, com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 180639/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro do Decreto 12.330/2.007, do Município da Lapa, publicado no Boletim Oficial do Município nº 856, de 02 de abril de 2007, que inativou a Sra. Joana de Jesus Portes Teixeira, no cargo de Professora, Classe A, Referência 06, por tempo de contribuição com proventos integrais, com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2008 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 922/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 333362/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO : ELIZABETH MARIA THERÉSIO PARANÁ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL INTEGRAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. – CÔMPUTO DE PERÍODO CELETISTA PARA EFEITOS DE ADICIONAIS EM REGIME ESTATUTÁRIO; INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL; LEGALIDADE, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – ATO DE INATIVAÇÃO DE ACORDO COM OS PERTINENTES DISPOSITIVOS LEGAIS – LEGALIDADE E REGISTRO. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 12.438/2.007, do Município da Lapa, publicado no Boletim Oficial do Município nº 861, de 01 de junho de 2007, por meio do qual foi inativada no cargo de Professora, Classe A, Referência 07, a Sra. Elizabeth Maria Theresio Paraná, por tempo de contribuição com proventos integrais, com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Interessada teve seus proventos fixados em R\$ 781,73 (setecentos e oitenta e um reais, setenta e três centavos) mensais, perfazendo o total anual de R\$ 9.380,76 (nove mil, trezentos e oitenta reais, setenta e seis centavos), não inclusa a Gratificação de Natal, conforme cálculo de folhas 09.

Após diligências demandadas por esta Corte, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 4.085/08, fls. 53 e 54, manifesta-se pela legalidade e registro, ressaltando que em casos similares o Supremo Tribunal Federal entendeu pela possibilidade da contagem do tempo celetista quando da transformação do regime jurídico para estatutário para fins de concessão de adicionais por tempo de serviço.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer 5.590/08, fls. 55 e 56, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, entende que o ato não se encontra regular, opinando pela negativa de registro, nos seguintes termos:

a) - O dirigente do Instituto Previdenciário defende a manutenção dos adicionais por tempo de serviço em 30 %, diferenciando “exercício de cargo efetivo” de “efetivo exercício de cargo público”, e ainda, que a interpretação do art. 131, inciso I da Lei Municipal nº 1.138/1992, permitiria a adição de adicionais por tempo de serviço sobre o período celetista.

b) - Não há legislação local autorizando o cômputo de período celetista para fins de adicional por tempo de serviço, e nem histórico de legislação anterior que o assegurasse (art. 113, II da Lei Municipal nº 1138/92), pelo que não se pode integrar aos proventos este benefício.

c) - Concluí, observando que “qualquer benefício deve estar expresso na legislação”, o que não ocorre no caso em tela.

VOTO

No que diz respeito ao posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, verifica-se que a questão da controvérsia está na interpretação de Lei Municipal que prevê a possibilidade de ser utilizado, para fins de adicionais de tempo de serviço, período laborado em regime celetista pelos servidores.

De acordo com o Ministério Público de Contas, as expressões “efetivo exercício” e “serviço efetivo” existentes na Lei Municipal 1.138/1.992 correspondem unicamente ao período estatutário. A interpretação daquele Parquet é consentânea com a realidade, pois, de acordo com o princípio da legalidade estrita, o Estatuto dos Funcionários Públicos deveria prever expressamente a possibilidade da contagem do tempo de serviço celetista para fins de adicionais. Por outro lado, não se pode esquecer da boa-fé da servidora, que percebeu o adicional por vários anos, e no momento da sua inatividade não pode ser prejudicada, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Considerando que esta Câmara já manifestou-se a respeito do tema (Acórdão nº 808/2008), e por entender que a aposentadoria em tela está de acordo com os devidos ditames legais, VOTO, pela legalidade e registro do Decreto 12.438/2.007, do Município da Lapa, publicado no Boletim Oficial do Município nº 861, de 01 de junho de 2007, que inativou a Sra. Elizabeth Maria Theresio Paraná, no cargo de Professora, Classe A, Referência 07, por tempo de contribuição com proventos integrais, com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 333362/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

Julgar legal determinando o registro do Decreto 12.438/2.007, do Município da Lapa, publicado no Boletim Oficial do Município nº 861, de 01 de junho de 2007, que inativou a Sra. Elizabeth Maria Theresio Paraná, no cargo de Professora, Classe A, Referência 07, por tempo de contribuição com proventos integrais, com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, considerando que esta Câmara já manifestou-se a respeito do tema (Acórdão nº 808/2008), e por entender que a aposentadoria em tela está de acordo com os devidos ditames legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2008 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 923/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 333370/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO : ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL INTEGRAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. – CÔMPUTO DE PERÍODO CELETISTA PARA EFEITOS DE ADICIONAIS EM REGIME ESTATUTÁRIO; INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL; LEGALIDADE, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – ATO DE INATIVAÇÃO DE ACORDO COM OS PERTINENTES DISPOSITIVOS LEGAIS – LEGALIDADE E REGISTRO. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 12.445/2.007, do Município da Lapa, publicado no Boletim Oficial do Município nº 861, de 01 de junho de 2007, por meio do qual foi inativada no cargo de Professora, Classe A, Referência 08, a Sra. Ana Maria de Oliveira Santos Lima, por tempo de contribuição com proventos integrais, com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Interessada teve seus proventos fixados em R\$ 802,70 (oitocentos e dois reais, setenta centavos) mensais, perfazendo o total anual de R\$ 9.632,40 (nove

mil, seiscentos e trinta e dois reais, quarenta centavos), não inclusa a Gratificação de Natal, conforme cálculo de folhas 10.

Após diligências demandadas por esta Corte, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 5.269/08, fls. 72 e 73, manifesta-se pela legalidade e registro, ressaltando que em casos similares o Supremo Tribunal Federal entendeu pela possibilidade da contagem do tempo celetista quando da transformação do regime jurídico para estatutário para fins de concessão de adicionais por tempo de serviço. No que tange a incidência dos adicionais por tempo de serviço sobre a gratificação decorrente do avanço diagonal, aceita a justificativa apresentada pelo Diretor Presidente do Instituto Previdenciário.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer 5.590/08, fls. 55 e 56, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, entende que o ato não se encontra regular, opinando pela negativa de registro, nos seguintes termos:

a) O dirigente do Instituto Previdenciário defende a manutenção dos adicionais por tempo de serviço em 30 %, diferenciando “exercício de cargo efetivo” de “efetivo exercício de cargo público”, e ainda, que a interpretação do art. 131, inciso I da Lei Municipal nº 1.138/1992, permitiria a adição de adicionais por tempo de serviço sobre o período celetista.

b) Não há legislação local autorizando o cômputo de período celetista para fins de adicional por tempo de serviço, e nem histórico de legislação anterior que o assegurasse (art. 113, II da Lei Municipal nº 1138/92), pelo que não se pode integrar aos proventos este benefício.

c) Concluí, observando que “qualquer benefício deve estar expresso na legislação”, o que não ocorre no caso em tela.

VOTO

No que diz respeito ao posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, verifica-se que a questão da controvérsia está na interpretação de Lei Municipal que prevê a possibilidade de ser utilizado, para fins de adicionais de tempo de serviço, período laborado em regime celetista pelos servidores.

De acordo com o Ministério Público de Contas, as expressões “efetivo exercício” e “serviço efetivo” existentes na Lei Municipal 1.138/1.992 correspondem unicamente ao período estatutário. A interpretação daquele Parquet é consentânea com a realidade, pois, de acordo com o princípio da legalidade estrita, o Estatuto dos Funcionários Públicos deveria prever expressamente a possibilidade da contagem do tempo de serviço celetista para fins de adicionais. Por outro lado, não se pode esquecer da boa-fé da servidora, que percebeu o adicional por vários anos, e no momento da sua inatividade não pode ser prejudicada, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Considerando que esta Câmara já manifestou-se a respeito do tema (Acórdão nº 808/2008), e por entender que a aposentadoria em tela está de acordo com os devidos ditames legais, VOTO, pela legalidade e registro do Decreto 12.445/2.007, do Município da Lapa, publicado no Boletim Oficial do Município nº 861, de 01 de junho de 2007, que inativou a Sra. Ana Maria de Oliveira Santos Lima, no cargo de Professora, Classe A, Referência 08, por tempo de contribuição com proventos integrais, com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 333370/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

Julgar legal determinando o registro do Decreto 12.445/2.007, do Município da Lapa, publicado no Boletim Oficial do Município nº 861, de 01 de junho de 2007, que inativou a Sra. Ana Maria de Oliveira Santos Lima, no cargo de Professora, Classe A, Referência 08, por tempo de contribuição com proventos integrais, considerando que esta Câmara já manifestou-se a respeito do tema (Acórdão nº 808/2008), e por entender que a aposentadoria em tela está de acordo com os devidos ditames legais fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2008 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 924/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 569110/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO : JANE NASSUR TISIAN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL INTEGRAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. – CÔMPUTO DE PERÍODO CELETISTA PARA EFEITOS DE ADICIONAIS EM REGIME ESTATUTÁRIO; INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL; LEGALIDADE, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – ATO DE INATIVAÇÃO DE ACORDO COM OS PERTINENTES DISPOSITIVOS LEGAIS – LEGALIDADE E REGISTRO. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 12.750/2.007, do Município da Lapa, publicado no Boletim Oficial do Município nº 872, de 01 de outubro de 2007, por meio do qual foi inativada no cargo de Professora, Classe A, Referência 05, a Sra. Jane Nassur Tisian, por tempo de contribuição com proventos integrais, com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Interessada teve seus proventos fixados em R\$ 692,99 (seiscentos e noventa

e dois reais, noventa e nove centavos) mensais, perfazendo o total anual de R\$ 8.315,88 (oito mil, trezentos e quinze reais, oitenta e oito centavos), não inclusa a Gratificação de Natal, conforme cálculo de folhas 09.

Após diligências demandadas por esta Corte, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 4.196/08, fls. 55, encaminha o feito para deliberação superior, por entender que a municipalidade não deu atendimento ao Parecer nº 26/08 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer 5.619/08, fls. 57 a 59, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, entende que o ato não se encontra regular, opinando pela negativa de registro, nos seguintes termos:

a) O dirigente do Instituto Previdenciário defende a manutenção dos adicionais por tempo de serviço em 30 %, diferenciando “exercício de cargo efetivo” de “efetivo exercício de cargo público”, e ainda, que a interpretação do art. 131, inciso I da Lei Municipal nº 1.138/1992, permitiria a adição de adicionais por tempo de serviço sobre o período celetista.

b) Não há legislação local autorizando o cômputo de período celetista para fins de adicional por tempo de serviço, e nem histórico de legislação anterior que o assegurasse (art. 113, II da Lei Municipal nº 1138/92), pelo que não se pode integrar aos proventos este benefício.

c) Conclui, observando que “qualquer benefício deve estar expresso na legislação”, o que não ocorre no caso em tela.

VOTO

Em que pese o entendimento da Diretoria Jurídica, e no que diz respeito ao posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, verifica-se que a questão da controvérsia está na interpretação de Lei Municipal que prevê a possibilidade de ser utilizado, para fins de adicionais de tempo de serviço, período laborado em regime celetista pelos servidores.

De acordo com o Ministério Público de Contas, as expressões “efetivo exercício” e “serviço efetivo” existentes na Lei Municipal 1.138/1.992 correspondem unicamente ao período estatutário. A interpretação daquele Parquet é consentânea com a realidade, pois, de acordo com o princípio da legalidade estrita, o Estatuto dos Funcionários Públicos deveria prever expressamente a possibilidade da contagem do tempo de serviço celetista para fins de adicionais. Por outro lado, não se pode esquecer da boa-fé da servidora, que percebeu o adicional por vários anos, e no momento da sua inatividade não pode ser prejudicada, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Considerando que esta Câmara já manifestou-se a respeito do tema (Acórdão nº 808/2008), e por entender que a aposentadoria em tela está de acordo com os devidos ditames legais, VOTO, pela legalidade e registro do Decreto 12.750/2.007, do Município da Lapa, publicado no Boletim Oficial do Município nº 872, de 01 de outubro de 2007, que inativou a Sra. Jane Nassur Tisian, por tempo de contribuição com proventos integrais, com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 569110/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

Julgar legal determinando o registro do Decreto 12.750/2.007, do Município da Lapa, publicado no Boletim Oficial do Município nº 872, de 01 de outubro de 2007, que inativou a Sra. Jane Nassur Tisian, por tempo de contribuição com proventos integrais, com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, considerando que esta Câmara já manifestou-se a respeito do tema (Acórdão nº 808/2008), e por entender que a aposentadoria em tela está de acordo com os devidos ditames legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 25 de junho de 2008 – Sessão nº 23.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 926/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 80565/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO : VALDEMIRO FERREIRA RAMOS

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PENSÃO POR MORTE – CÔMPUTO DE PERÍODO CELETISTA PARA EFEITOS DE ADICIONAIS EM REGIME ESTATUTÁRIO; INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL; LEGALIDADE, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – ATO DE CONCESSÃO DE ACORDO COM OS PERTINENTES DISPOSITIVOS LEGAIS – LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 12.083/2.006, do Município da Lapa, publicado no Boletim Oficial do Município nº 851, de 15 de dezembro de 2006, por meio do qual foi concedida pensão por morte ao Sr. Valdomiro Ferreira Ramos, tendo em vista o falecimento da servidora municipal Sra. Dirce Lemos Ramos, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe B, referência 3, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

O valor da pensão, importa em R\$ 529,73 (quinhentos e vinte e nove reais, setenta e três centavos) mensais, perfazendo o total anual de R\$ 6.356,76 (seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais, setenta e seis centavos) não inclusa a gratificação natalina, calculados com fundamento nos vencimentos recebidos

pela servidora falecida, no mês que antecedeu o óbito – 25/11/2006.

Após diligências demandadas por esta Corte, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 3.954/08, fls. 57 e 58, manifesta-se pela legalidade e registro do ato de pensão em tela, ressaltando que em casos similares o Supremo Tribunal Federal entendeu pela possibilidade da contagem do tempo celetista quando da transformação do regime jurídico para estatutário para fins de concessão por tempo de serviço, haja vista o direito adquirido.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer 5.589/08, fls. 59 e 60, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, entende que o ato não se encontra regular, opinando pela negativa de registro, nos seguintes termos:

a) O dirigente do Instituto Previdenciário defende a manutenção dos adicionais por tempo de serviço em 30 %, diferenciando “exercício de cargo efetivo” de “efetivo exercício de cargo público”, e ainda, que a interpretação do art. 131, inciso I da Lei Municipal nº 1.138/1992, permitiria a adição de adicionais por tempo de serviço sobre o período celetista.

b) Não há legislação local autorizando o cômputo de período celetista para fins de adicional por tempo de serviço, e nem histórico de legislação anterior que o assegurasse (art. 113, II da Lei Municipal nº 1138/92), pelo que não se pode integrar aos proventos este benefício.

c) Conclui, observando que “qualquer benefício deve estar expresso na legislação”, o que não ocorre no caso em tela.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito ao posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, verifica-se que a questão da controvérsia está na interpretação de Lei Municipal que prevê a possibilidade de ser utilizado, para fins de adicionais de tempo de serviço, período laborado em regime celetista pelos servidores.

De acordo com o Ministério Público de Contas, as expressões “efetivo exercício” e “serviço efetivo” existentes na Lei Municipal 1.138/1.992 correspondem unicamente ao período estatutário. A interpretação daquele Parquet é consentânea com a realidade, pois, de acordo com o princípio da legalidade estrita, o Estatuto dos Funcionários Públicos deveria prever expressamente a possibilidade da contagem do tempo de serviço celetista para fins de adicionais. Por outro lado, não se pode esquecer da boa-fé da servidora falecida, que percebeu o adicional por vários anos, não cabendo neste momento, ser questionado em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Considerando que esta Câmara já manifestou-se a respeito do tema (Acórdão nº 808/2008), e por entender que o ato beneficiário está de acordo com os devidos ditames legais, VOTO, pela legalidade e registro do Decreto 12.083/2.006, do Município da Lapa, publicado no Boletim Oficial do Município nº 851, de 15 de dezembro de 2006, que concedeu pensão por morte da servidora Dirce Lemos Ramos, ao Sr. Valdomiro Ferreira Ramos, na condição de cônjuge.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 80565/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro do Decreto 12.083/2.006, do Município da Lapa, publicado no Boletim Oficial do Município nº 851, de 15 de dezembro de 2006, que concedeu pensão por morte da servidora Dirce Lemos Ramos, ao Sr. Valdomiro Ferreira Ramos, na condição de cônjuge.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

:Sala das Sessões, 25 de junho de 2008 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 927/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 467000/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO : LUZIA SCHMIDT STEKLAIN

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: REVISÃO DE PROVENTOS – CÔMPUTO DE PERÍODO CELETISTA PARA EFEITOS DE ADICIONAIS EM REGIME ESTATUTÁRIO; INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL; LEGALIDADE, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – ATO DE REVISÃO DE ACORDO COM OS PERTINENTES DISPOSITIVOS LEGAIS – LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 11.006/2.005, do Município da Lapa, publicado no Boletim Oficial do Município nº 824, de 03 de novembro de 2005, por meio do qual foi adequada a remuneração da Sra. Luzia Schmidt Steklain ao Plano de Remuneração da Municipalidade, bem como ao Estatuto do Magistério.

A Interessada teve seu ato de aposentação registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 1.556/2.005. Os proventos atuais correspondem a R\$ 697,98 (seiscentos e noventa e sete reais, noventa e oito centavos) mensais, conforme cálculo de folhas 13.

Após diligências demandadas por esta Corte, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 4.345/08, fls. 57 e 58, manifesta-se pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer 5.597/08, fls. 59 e 60, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, entende que o ato não se encontra regular, opinando pela negativa de registro, nos seguintes termos:

a) O dirigente do Instituto Previdenciário defende a manutenção dos adicionais por tempo de serviço em 30 %, diferenciando “exercício de cargo efetivo” de “efetivo exercício de cargo público”, e ainda, que a interpretação do art. 131, inciso I da Lei Municipal nº 1.138/1992, permitiria a adição de adicionais por tempo de serviço sobre o período celetista.

b) Não há legislação local autorizando o cômputo de período celetista para fins de adicional por tempo de serviço, e nem histórico de legislação anterior que o assegurasse (art. 113, II da Lei Municipal nº 1138/92), pelo que não se pode integrar aos proventos este benefício.

c) Conclui, observando que “qualquer benefício deve estar expresso na legislação”, o que não ocorre no caso em tela.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito ao posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, verifica-se que a questão da controvérsia está na interpretação de Lei Municipal que prevê a possibilidade de ser utilizado, para fins de adicionais de tempo de serviço, período laborado em regime celetista pelos servidores.

De acordo com o Ministério Público de Contas, as expressões “efetivo exercício” e “serviço efetivo” existentes na Lei Municipal 1.138/1.992 correspondem unicamente ao período estatutário. A interpretação daquele Parquet é consentânea com a realidade, pois, de acordo com o princípio da legalidade estrita, o Estatuto dos Funcionários Públicos deveria prever expressamente a possibilidade da contagem do tempo de serviço celetista para fins de adicionais. Por outro lado, não se pode esquecer da boa-fé da servidora, que percebeu o adicional por vários anos, e no momento da sua inatividade não pode ser prejudicada, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Considerando que esta Câmara já manifestou-se a respeito do tema (Acórdão nº 808/2008), e por entender que a revisão de proventos está de acordo com os devidos ditames legais, VOTO, pela legalidade e registro do Decreto 11.006/2.005, do Município da Lapa, publicado no Boletim Oficial do Município nº 824, de 03 de novembro de 2005, por meio do qual foi revisada a remuneração da Sra. Luzia Schmidt Steklain.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 467000/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal o Decreto nº 11.006/2005, do Município da Lapa, publicado no Boletim Oficial do Município nº 824, de 03 de novembro de 2005, por meio do qual foi revisada a remuneração da Sra. Luzia Schmidt Steklain, determinando o seu registro, considerando que 2ª Câmara já se manifestou a respeito do tema (Acórdão nº 808/2008), e por entender que a presente revisão de proventos está de acordo com os devidos ditames legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2008 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 928/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 133622/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO : JACIRA DE OLIVEIRA HUBNER

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: REVISÃO DE PROVENTOS – CÔMPUTO DE PERÍODO CELETISTA PARA EFEITOS DE ADICIONAIS EM REGIME ESTATUTÁRIO; INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL; LEGALIDADE, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – ATO DE REVISÃO DE ACORDO COM OS PERTINENTES DISPOSITIVOS LEGAIS – LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 12.243/2.007, do Município da Lapa, publicado no Boletim Oficial do Município nº 855, de 01 de março de 2007, por meio do qual foi adequada a remuneração da Sra. Jacira de Oliveira Hubner, ao Plano de Remuneração da Municipalidade, bem como ao Estatuto do Magistério.

A Interessada teve seu ato de inativação registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 5.436/1997. Os proventos atuais correspondem a R\$ 854,20 (oitocentos e cinquenta e quatro reais, vinte centavos) mensais, conforme cálculo as folhas 05 e 06.

Após diligências demandadas por esta Corte, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 4.448/08, fls. 44 a 46, manifesta-se pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer 5.596/08, fls. 47 e 48, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, entende que o ato não se encontra regular, opinando pela negativa de registro, nos seguintes termos:

a) O dirigente do Instituto Previdenciário defende a manutençõdos adicionais por tempo de serviço em 30 %, diferenciando “exercício de cargo efetivo” de “efetivo exercício de cargo público”, e ainda, que a interpretação do art. 131, inciso I da Lei Municipal nº 1.138/1992, permitiria a adição de adicionais por tempo de serviço sobre o período celetista.

b) Não há legislação local autorizando o cômputo de período celetista para fins de adicional por tempo de serviço, e nem histórico de legislação anterior que o assegurasse (art. 113, II da Lei Municipal nº 1138/92), pelo que não se pode integrar aos proventos este benefício.

c) Concluí, observando que “qualquer benefício deve estar expresso na legislação”, o que não ocorre no caso em tela.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito ao posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, verifica-se que a questão da controvérsia está na interpretação de Lei Municipal que prevê a possibilidade de ser utilizado, para fins de adicionais de tempo de serviço, período laborado em regime celetista pelos servidores. De acordo com o Ministério Público de Contas, as expressões “efetivo exercício” e “serviço efetivo” existentes na Lei Municipal 1.138/1.992 correspondem unicamente ao período estatutário. A interpretação daquele Parquet é consentânea com a realidade, pois, de acordo com o princípio da legalidade estrita, o Estatuto dos Funcionários Públicos deveria prever expressamente a possibilidade da contagem do tempo de serviço celetista para fins de adicionais. Por outro lado, não se pode esquecer da boa-fé da servidora, que percebeu o adicional por vários anos, e no momento da sua inatividade não pode ser prejudicada, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Considerando que esta Câmara já manifestou-se a respeito do tema (Acórdão nº 808/2008), e por entender que a revisão de proventos está de acordo com os devidos ditames legais, VOTO, pela legalidade e registro do Decreto 12.243/2.007, do Município da Lapa, publicado no Boletim Oficial do Município nº 855, de 01 de março de 2007, por meio do qual foi revisada a remuneração da Sra. Jacira de Oliveira Hubner.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 133622/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal o Decreto nº 12.243/2007, do Município da Lapa, publicado no Boletim Oficial do Município nº 855, de 01 de março de 2007, por meio do qual foi revisada a remuneração da Sra. Jacira de Oliveira Hubner, determinando o seu registro, considerando que a 2ª Câmara já se manifestou a respeito do tema (Acórdão nº 808/2008), e por entender que a presente revisão de proventos está de acordo com os devidos ditames legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2008 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 930/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 479561/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO : ANA NEOLI DOS SANTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2006. LEGALIDADE E REGISTRO. ALERTA NO QUE DIZ RESPEITO A IMPLEMENTAÇÃO DO RESGATE DO “BACK-UP” NO SITE DESTE TRIBUNAL, PARA CORREÇÃO DA BASE DE DADOS.

RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Guaraniaçu, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006, para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde (6º e 7º colocados). Após diligências demandadas por esta Casa, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 7.435/08, fls. 108, opina pela legalidade e registro das contratações em apreço, ressaltando que o Município deverá implementar o resgate do “back-up” no site deste Tribunal para correção de sua base de dados.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.778/08, fls. 109 e 110.

DO VOTO

Inicialmente, ressalto que as contratações em comento complementam àquelas já apreciadas por esta Casa, através das Decisões Definitivas Monocráticas nºs 28/07 e 1.158/07-AML.

No que diz respeito ao mérito, acompanhando os Pareceres nºs 7.435/08 e 7.778/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela legalidade e registro das admissões complementares originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006, para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde (6º e 7º colocados), observando que foi necessário a correção da alimentação do sistema SIM-AP quanto à vinculação da movimentação ao edital de abertura. Ainda, no caso de novas contratações oriundas do edital nº 012/2006, a movimentação deverá ser vinculada ao mesmo. Por fim, alerta-se que a Municipalidade deverá implementar o resgate do “back-up” no site deste Tribunal de Contas para corrigir sua base de dados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 479561/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar legal e determinar o registro das admissões complementares, originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006, para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde (6º e 7º colocados), observando que foi necessário a correção da alimentação do sistema SIM-AP quanto à vinculação da movimentação ao edital de abertura;

II - Alertar que, no caso de novas contratações oriundas do edital nº 012/2006, a movimentação deverá ser vinculada ao mesmo e que a municipalidade deverá implementar o resgate do “back-up” no site deste Tribunal de Contas para corrigir sua base de dados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2008 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 932/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 1182/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: TAUILLO TEZELLI E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS; COM EXCEÇÃO DO ART. 116, § 4º, DA LEI 8666/93; RECOLHIDOS OS VALORES QUE DEIXARAM DE SER AUFERIDOS; MOTIVO DE RESSALVA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Campo Mourão. O objetivo proposto no convênio foi o oferecimento de condições ao serviço de transporte escolar, o valor pactuado foi de R\$ 68.849,97, sendo referente ao exercício de 2.004.

O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 410000004250541 e 410000004164459. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Alex Barbosa (CRC-PR 049409/P-3).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2.864/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8.401/2.008) manifestam-se pela regularidade das contas, ressalvando a não aplicação financeira dos repasses, uma vez que o valor que deixou de ser auferido foi devidamente ressarcido ao Erário estadual.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, apenas ressalvando a não aplicação financeira dos repasses, em ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993, uma vez que foi efetuado o devido recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando a não aplicação financeira dos repasses.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 25 de junho de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 933/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 19522-9/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES) – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Jesuítas. O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de equipamentos em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal, o valor pactuado foi de R\$ 25.700,00, sendo referente ao exercício de 2.006.

O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 536000006000785. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Laudino Piassa (CRC PR 027423/O-1).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2.781/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação das mesmas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao(à) gestor(a) da Entidade Interessada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8.980/2.008) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (RELATOR – VOTO VENCEDOR)

Com vênio aos esclarecimentos apresentados a folhas 81/82, a utilização do prazo para apresentação das contas previsto na Resolução 03/2.006-TC em nada fere o princípio da irretroatividade. Uma vez que os diplomas legais, em geral (como no presente caso), têm aplicação imediata, não há que se falar em utilização do Provimento 29/1.994-TC (em vigor quando da celebração do convênio), uma vez que à época de apresentação das contas era a Resolução 03/2.006-TC que se encontrava em vigor.

Nesta esteira, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando, porém, o atraso na apresentação das mesmas, motivo pelo qual deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005 ao(à) Sr(a). Aparecido José Weiller Junior, Prefeito do Município de Jesuítas.

O AUDITOR SOUSA LEMOS (VOTO VENCIDO)

O atraso na apresentação da prestação de contas deve ser considerado motivo de desaprovação, e não de ressalva.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria:

- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005 ao(à) Sr(a). Aparecido José Weiller Junior.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 25 de junho de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 934/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 20926-2/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Loanda. O objetivo proposto no convênio foi o fornecimento de transporte escolar, o valor pactuado foi de R\$ 24.005,16, sendo referente aos exercícios de 2.005/2.006.

O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 410000006100814, 410000006102086, 410000006168141 e 410000006168131. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). José dos Santos G. Cabrera (CRC 18048 PR).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7.885/2.007) manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, apontando que:

O valor inicial da transferência voluntária, de R\$ 24.005,16, continha regras para sua devida utilização como consta no plano de aplicação (fls. 31-d).

O município não poderia realizar despesas com “combustível” em quantia acima de 20% do valor total do convênio (RES/CD/FNDE012/06 artºs 6 e 7).

Ocorre que o município utilizou recursos próprios na ordem de R\$ 20.745,00, tornando ínfima a quantia estabelecida no termo de convênio, considerando que o órgão repassador SEED, forneceu o termo de cumprimento dos objetivos e com base nos princípios administrativos da proporcionalidade e razoabilidade entendemos poder ser ressalvada a impropriedade apresentada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8.756/2.008) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A princípio vem a tona o fato de que o Município gastou mais de 20% do montante repassado em gastos com combustíveis, contrariando cláusula do termo de convênio. Todavia, compulsando-se os autos observa-se que, além do repasse de R\$ 24.005,16, a Municipalidade acabou por utilizar R\$ 20.745,00 de seus próprios recursos, de modo que da totalidade utilizada no implemento das condições do transporte escolar não se atingiu o percentual acima exposto na aquisição de combustíveis, atendendo-se as normas da Resolução/CD/FNDE 12/2.006. Cumpre salientar, também, que o próprio órgão repassador dos recursos atestou o cumprimento dos objetivos propostos.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 25 de junho de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 935/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 23186-5/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE IBIPORÃ
INTERESSADO: ROBERVAL DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – AUSÊNCIA DE TERMO DE CONVÊNIO, O QUE NÃO PREJUDICOU O EXAME DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS; MOTIVO DE RESSALVA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Visuais de Ibiaporã. O objetivo proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 84.167,64, sendo referente aos exercícios de 2.003/2.005.

Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise estão relacionados a folhas 06. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Marcos Antonio Gonçalves (CRC 047541/O-2).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2.681/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a ausência do termo de convênio. O Ministério Público de Contas (Parecer 8.936/2.008) opina pela aprovação com ressalva das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (RELATOR – VOTO VENCEDOR)

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, apenas ressalvando a ausência do termo de convênio, uma vez que o repasse é plurianual e a prestação de contas inicial já foi analisada por esta Casa.

O AUDITOR SOUSA LEMOS (VOTO VENCIDO)

As contas deve ser desaprovadas, pois pagamento de pessoal não pode ser objeto de transferências voluntárias.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando a ausência do termo de convênio, uma vez que o repasse é plurianual e a prestação de contas inicial já foi analisada por esta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 25 de junho de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 936/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 26420-8/08
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO BONATTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA ORIUNDA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ART. 34 DA LEI/PR 12.398/98 DETERMINA A NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO DOS SERVIDORES DE TODOS OS PODERES JUNTO AO PRPREV, CUMPRINDO APENAS AO EXECUTIVO DIRIGIR OS PEDIDOS DE BENEFÍCIOS DIRETAMENTE AO ÓRGÃO; DEMAIS PODERES DEVEM CELEBRAR CONVÊNIO COM O PRPREV, SENDO QUE AINDA NÃO FOI TOTALMENTE PROCEDIMENTALIZADO – CONFIGURAÇÃO APENAS DE PREJUÍZO À SERVIDORA NO CASO DE SER NEGADO REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA – LEGALIDADE E REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto Judiciário 242/2.008, publicado no Diário de Justiça do Estado 7602, de 28 de abril de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Aldo Bonatto, no cargo de Oficial de Justiça.

O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 17 de janeiro de 1.974, contando com período de contribuição de 46 e 320 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal (com redação anterior à Emenda Constitucional 20/1.998). Os proventos correspondem a R\$ 3.761,50 mensais, conforme cálculo a folhas 53.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8.776/2.008) manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 01/2.007), por sua vez, entende que deve ser negado registro ao ato, pois não osbervadas as regras insertas nos artigos 14, VI, e 34 da Lei/PR 12.398/1.998.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao Ministério Público de Contas ao asseverar a necessidade de sujeição de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná ao crivo da Paraná Previdência em decorrência do disposto no artigo 34 da Lei/PR 12.398/1.998.

Referido dispositivo legal tão-somente requer a inscrição dos servidores junto ao Órgão Previdenciário, cumprindo apenas ao Poder Executivo dirigir os pedido de benefícios ao ParanaPREVIDENCIA, conforme Decreto/PR 1.748/2.000, que assim dispõe:

Art. 1º - Os atos de inativação de servidores, bem como os relativos à concessão de benefícios previdenciários deles decorrentes, incluída a aposentadoria, serão praticados de acordo com o estabelecido neste Decreto.

§ 1º - Os pedidos de benefícios serão dirigidos à PARANÁPРЕVIDÊNCIA, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração.

§ 2º - Em relação aos demais Poderes, inclusive o Ministério Público e Tribunal de Contas, os procedimentos deverão atender ao que for estabelecido em Convênio a ser firmado entre estes e a PARANÁPРЕVIDÊNCIA.

Como visto, mostra-se necessária a pactuação de convênio no qual sejam instituídas regras a viabilizar sua procedimentalização, o que não se observa de modo completo em relação ao Tribunal de Justiça e se verifica de maneira ainda mais precária no tocante a esta Corte de Contas.

Em face do exposto, e considerando que a negativa de registro ao ato de aposentadoria trará prejuízos tão-somente ao(a) servidor(a) interessado(a), não se vislumbrando consequências práticas no que toca ao atendimento dos ditames da Lei/PR 12.298/1.998, corrobora do entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato objeto deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 25 de junho de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 937/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 616-4/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: EDINYR TEREZINHA DE SOUZA ROSA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PENSÃO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – LEGALIDADE E REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 1.501/2.007 do Município de Guarapuava, publicado(a) no Boletim Oficial do Município de 16 a 30 de novembro de 2.007, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Edinyr Terezinha de Souza Rosa, cônjuge do (a) servidor(a) João Alves de Deus, falecido(a) em 23 de abril de 2.007.

O de cujus encontrava-se na aposentado(a), tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 165/2.001. Os proventos correspondem a R\$ 380,00 mensais, conforme cálculo a folhas 43, em cota vitalícia de 100% destinada à cônjuge. Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, II, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7.758/2.008) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8.302/2.008), por sua vez, opina pela negativa de registro ao ato de pensão, nos seguintes termos:

Inicialmente quanto à existência ou não de relacionamento estável do casal, as duas declarações particulares apresentadas são apenas um indício de que o casal convivia maritalmente, seriam necessários, a exemplo, comprovantes de residência tanto no nome do Sr. João (já presente nos autos) quanto da Sra. Edinyr (objetivando a comprovação de que ambos viviam no mesmo endereço), apólices de seguro e outros documentos também são válidos.

Quanto à Sra. Arai Afonso Teixeira, a informação prestada pela Municipalidade nos autos de nada serve, uma vez que não foram apresentadas provas comprobatórias de que a mesma convive com o filho da interessada.

Assim sendo, é do entender deste Ministério Público que o presente pedido de pensão encontra-se irregular, devido à dúvida existente quanto ao fato da interessada realmente ter conviviado maritalmente com o falecido, ou seja, a dúvida permanece quanto ao fato da existência do direito à pensão, bem como quanto a relação existente entre a Sra. Edinyr e Arai.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O Órgão Ministerial fundamenta seu opinativo, pela negativa de registro ao ato de pensão, em dois aspectos:

(a) Ausência de justificativa apta a explicar o papel da Sra. Arai Afonso Teixeira nos inúmeros documentos e/ou ocorrências acostados/tratados nos autos;
(b) Dúvida quanto ao convívio marital entre a Interessada e o Sr. João Alves de Deus, o servidor falecido.

Com vênia à opinião do Ministério Público de Contas, entendo que a mesma mostra-se despidia de razoabilidade, pois, conforme demonstrado pelo Órgão Previdenciário e pela Diretoria Jurídica desta Corte, existem nos autos documentos suficientes para comprovar que o benefício previdenciário em exame atende aos ditames legais.

No tocante ao item (a), as diversas peças componentes do feito não só demonstram que existe relação de quase parentesco por afinidade entre as Sras. Arai Afonso Teixeira e Sra. Adinyr Terezinha de Souza Rosa, como que a primeira presta importante ajuda à segunda, aparentemente uma pessoa de pouca instrução. Aliás, nesse mesmo sentido é a informação do GuarapuavaPrev a folhas 69: “a Sra. Arai Afonso Teixeira mantém União Estável com o filho da Sra. Edinyr Teresinha de Souza Rosa, a qual por sua vez é analfabeta, sendo este o ‘estranho’ motivo do nome da Sra. Arai constar em vários momentos do processo”.

Quanto ao item (b), existem sim provas robustas da existência de convívio marital, dentre as quais ‘instrumento de casamento por contrato’ datado de 1.975 (que o MP pode contestar como válido para afirmar a existência formal de casamento, mas que demonstra a união de fato), além de inúmeras declarações.

Em face do exposto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, em especial as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato previdenciário objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato previdenciário objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 25 de junho de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 938/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 166950/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: MARCO JOSÉ CANSALTER DE MELLO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL –AUSENTE PROCEDIMENTO FORMAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – IRREGULARIDADE RESSALVADA – ALERTA AO MUNICÍPIO PARA A NECESSIDADE DE QUE SEJA EFETIVADO UM PROCEDIMENTO FORMAL DE DISPENSA – ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DEVEM SER OBJETO DE APRECIÇÃO QUANDO DA ATUAÇÃO EM INSPEÇÕES OU AUDITORIAS REALIZADAS PELA CASA, SALVO SE HOUVER INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DO(S) ATO(S) DE ADMISSÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissã(ões) de pessoal realizadas pelo(a) Município de Colorado, referentes ao concurso público regido pelo Edital 009/2005, publicado no Jornal O Regional de 27 de novembro de 2005, para provimento do(s) cargo(s) de Farmacêutico, Fonoaudiólogo, Nutricionista e Químico. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 234/2005, publicado no Jornal O Regional de 08 de janeiro de 2006.

O(A) Prefeito(a) Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na LC 101/2.000 estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos da(s) contratação(ões) em tela. Foi(foram) expedido(s) o(s) seguinte(s) ato(s) de nomeação: Decreto nº 241/06 e Decreto nº 28/2006.

O feito foi diligenciado 08 vezes à origem, tendo sido 04 pelo Conselheiro ao qual o protocolo havia sido distribuído e outras 04 por este Relator, quando, por demonstração da Procuradora, o processo foi redistribuído por prevenção. A Diretoria Jurídica (Parecer 6955/08) manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7576/08), por sua vez, ratificou as conclusões lançadas no parecer nº 1854/08, pela negativa, por entender que os documentos anexados não alteram o panorama que motivou aquele entendimento. Na avaliação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não restou comprovada a legalidade do certame em face do seguinte: 1. Não encaminhamento do processo licitatório completo (de inexigibilidade/dispensa se for o caso), acompanhado das devidas publicações e dos contratos entabulados com as pessoas físicas listadas às fls. 107, assim como a documentação de composição societária emitida pela Junta Comercial, caso tenham as provas sido elaboradas e corrigidas por empresa terceirizada; 2. Ausência de documentos que indiquem a relação da empresa contratada com o presente Edital de Concurso; 3. Ausência de documentos quanto à identificação e a própria qualificação das pessoas responsáveis pela elaboração e correção das provas do concurso; 4. Falta de documentos relativos à contratação da empresa, bem como da subcontratação dos profissionais que supostamente confeccionaram e corrigiram as provas restou comprovada; 5. Ausência do nome do responsável pela elaboração da prova de fonoaudiólogo.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaco que as diligências demandadas foram cumpridas.

No que tange à contratação direta da empresa Novos Tempos Assessoria em Recursos Humanos S/C Ltda., para elaboração e condução dos procedimentos do concurso público, pelo valor de R\$ 4.250,00 (conforme consta na nota de empenho – fl. 123), sem qualquer procedimento de licitação ou processo de dispensa desta, ensina Diógenes GASPARINI:

Atualmente a Administração Pública interessada na admissão ou contratação de pessoal tem se valido de empresas especializadas na organização e realização de concursos públicos com essa finalidade... À empresa contratada cabem todas as operações materiais ao bom resultado do certame... O contrato celebrado é administrativo e para sua formalização exige licitação, embora seja possível, sob certas circunstâncias, a contratação dessa empresa por inexigibilidade desse procedimento, com fulcro no art. 25, II, da lei federal das licitações. No caso, verifico a inexistência de um procedimento formal de dispensa de licitação para a contratação da empresa citada. Quanto a isso afirma Marçal JUSTEN FILHO:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um ‘procedimento licitatório’. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. Todavia, mantenho meu entendimento anteriormente exarado em outros processados de que não cabe a esta Corte julgar a idoneidade ou não da empresa, o que fica a cargo do Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário. Com relação à dispensa da licitação destaco que “a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração”. Diante dessa discricionariedade que possui a Administração, advertiu Edgar GUIMARÃES:

Não se pretende que o Tribunal de Contas possa decidir o mérito dos atos administrativos, anulando a discricionariedade do administrador público. Com razão afirma Marçal Justen Filho que o mérito da ação discricionária não se sujeita à revisão nem mesmo pelo Poder Judiciário. A Corte de Contas, no exercício de sua função institucional, deve verificar a adequação entre os pressupostos de fato e os pressupostos de direito que ensejaram a escolha administrativa, constatando ainda a existência do desvio de finalidade ou abuso de poder.

Continua o autor:

Não se objetiva a substituição do administrador pelo Tribunal de Contas no processo de fiscalização da decisão administrativa. O que se defende é a análise das circunstâncias que levaram à referida decisão e que fundamentaram os critérios de oportunidade e conveniência utilizados pelo agente público. Assim sendo, verifico que, sem adentrar em questões de discricionariedade, entendendo que o administrador, na margem de oportunidade e conveniência que lhe é dada, optou por não licitar a contratação de empresa para a realização do concurso público, uma vez que entendeu ser mais vantajoso para o Município. Saliente-se ainda que o valor proposto estava dentro do limite para a dispensa do certame, conforme prevê a lei de licitações e contratos. Embora não se vislumbre dos documentos anexados aos autos qualquer procedimento de dispensa de licitação, tampouco as justificativas para a tomada de tal decisão, ainda que sejam exigências necessárias conforme preceitua o art. 26 da Lei 8.666/93, com base no princípio da economicidade, reafirmo o entendimento esposado em outros processados de que esta falha, nestes termos, pode ser motivo de ressalva.

Contudo, entendendo prudente que seja feito um alerta ao administrador municipal para que futuramente proceda a uma busca nas Universidades Estaduais, que também prestam estes serviços, bem como em outras empresas e que não contrate diretamente sem uma pesquisa mais apurada de quais empresas prestam tais serviços. Ademais, o simples fato dessa empresa ter ‘prestado os mesmos serviços a vários Municípios do Estado’ (conforme fl. 138), compreendo que isso não deve ser motivo suficiente para que se contrate com dispensa de licitação. Visando resguardar a lisura do concurso e afastar qualquer possibilidade de vir a ser sancionado por crime de responsabilidade, o administrador deverá cercar-se de garantias de que a empresa que está contratando e pagando com recursos públicos é idônea e possui estrutura suficiente para arcar com tais responsabilidades. Munir-se de tais garantias não é só um direito do administrador, mas um dever, uma vez que recursos públicos serão despendidos em favor de terceiros.

No mais, tenho me manifestado no sentido de que os esclarecimentos e documentos solicitados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devem ser objeto de apreciação quando da atuação no âmbito de inspeções ou auditorias no curso da fiscalização desta Corte, a não ser que compulsando os autos, tenha o representante do MPJTC encontrado indícios de irregularidade na realização do certame, o que não restou acusado no Parecer Ministerial. Em face disso, voto pela legalidade e registro das admissões sob comento.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais e, conseqüentemente, determinar o registro do(s) ato(s) de admissão de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 25 de junho de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 939/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 1865-1/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADMIR STRECHAR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DO(S) ATO(S) DE ADMISSÃO – ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DEVEM SER OBJETO DE APRECIÇÃO QUANDO DA ATUAÇÃO EM INSPEÇÕES OU AUDITORIAS REALIZADAS PELA CASA, SALVO SE HOVER INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizadas pelo(a) Câmara Municipal de Guarapuava, referentes ao concurso público regido pelo Edital 01/2007, publicado no Jornal Diário de Guarapuava de 17 de agosto de 2007, para provimento do(s) cargo(s) de Analista de controle interno, Assistente técnico, Operador de filmagem, Oficial administrativo, Assistente controlador de patrimônio, Motorista, Chefe de serviços gerais, telefonista, Assistente de manutenção e serviços e Auxiliar em serviços gerais. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 04/2007, publicado no Jornal Diário de Guarapuava de 16 de outubro de 2007.

O(A) Presidente(a) da Câmara Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na LC 101/2.000 estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos da(s) contratação(ões) em tela. Foi(foram) expedido(s) o(s) seguinte(s) ato(s) de nomeação: Decretos 49/2007, 50/2007, 03/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008, 09/2008, 10/2008, 11/2008 e 13/2008.

Após diligência, encaminha a Municipalidade cópia do recibo de entrega de arquivos de remessa referente ao SIM-AP, 1º Bimestre de 2008.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5577/08) manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7472/08) propôs diligência à origem para que fossem juntados documentos relativos à: a) qualificação técnica da banca examinadora para efeito de recebimento, análise e julgamento de recursos dos candidatos; b) capacidade técnica dos elaboradores das provas e afinidade dos mesmos com as matérias integrantes dos respectivos programas; c) delegação a terceiros (empresa para tanto contratada) com averiguação da competência técnica dos profissionais indicados pela mesma para tanto, bem como informações sobre o instrumento contratual firmado entre a entidade e a referida empresa. Tal ordem de consideração pode levar inclusive ao reconhecimento de ilegalidades ensejadoras da negativa de registro.

No entanto, por meio do Despacho n. 827/2008 – FAMG, indeferi a diligência por entender que ‘tais questões não são objeto de apreciação no processo de admissão de pessoal, mas sim de atuação no âmbito de inspeções ou auditorias no curso da fiscalização desta Corte, a não ser que compulsando os autos, tenha o representante do MPJTC encontrado indícios de irregularidade na realização do certame, o que não restou acusado no Parecer Ministerial’.

Em face disso, os autos retornaram ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adentrasse ao mérito da questão. Por meio do Parecer n. 8194/08, o Parquet, entendendo que diante da ausência de tais esclarecimentos não há como realizar exame de mérito favorável à legalidade do processo, opinou pela negativa de registro.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO MELLO GUIMARÃES (RELATOR – VOTO VENCEDOR)

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do(s) ato(s) de admissão de pessoal objeto deste processo destacando, porém, o entendimento de que os esclarecimentos e documentos que foram solicitados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devem ser objeto de apreciação quando da atuação no âmbito de inspeções ou auditorias no curso da fiscalização desta Corte, a não ser que compulsando os autos, tenha o representante do MPJTC encontrado indícios de irregularidade na realização do certame, o que não restou acusado no Parecer Ministerial.

O AUDITOR SOUSA LEMOS (VOTO VENCIDO)

Voto pela realização diligência para que o Município esclareça as questões suscitadas pelo Órgão Ministerial.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, julgar legais e, conseqüentemente, determinar o registro do(s) ato(s) de admissão de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 25 de junho de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 940/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 6047-0/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 12/2007 E 21/2008 – INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Por meio do presente expediente o Município de Matinhos solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1.694/2.008, a folhas 05/06) indica que no seu âmbito de atuação o Município não está apto a obter a certidão requerida, uma vez que deixou de atender a inúmeros itens das Instruções Normativas 12/2.007 e 21/2.008 desta Corte.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 72/3.008, a folhas 08/09) entende que em relação a sua atuação não existe óbice à emissão do documento requerido, uma vez que, apesar de haver contas de transferência voluntária desaprovadas, a Municipalidade adotou as medidas necessárias visando seu cumprimento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9.759/2.008, a folhas 17) manifesta-se pelo indeferimento da certidão, tendo em vista os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO MELLO GUIMARÃES (RELATOR – VOTO VENCEDOR)

Considerando a informação trazida pela Diretoria de Contas Municipais de que o Município de Matinhos não cumpriu 17 disposições das Instruções Normativas 12/2.007 e 21/2.008 deste Tribunal (v. relação detalhada a folhas 05/06), endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão liberatória.

O AUDITOR SOUSA LEMOS (VOTO VENCIDO)

A certidão deve ser deferida, uma vez que apenas reconheço como obstáculos à obtenção do desejado documento a existências de contas julgadas irregulares ou de valores impugnados.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, indeferir o pedido de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 25 de junho de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 941/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 261470/08

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILDA AMARAL CASSILHA

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PROCESSOS SERVIDORES TC – ABONO DE PERMANÊNCIA – PREENCHIDOS REQUISITOS LEGAIS PARA APOSENTADORIA – DEFERIMENTO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata o presente expediente de requerimento do(a) Sr(a). Gilda Amaral Cassilha, Assessor(a) de Engenharia desta Casa, de concessão de abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, nos termos do disposto no § 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional 41/2.003.

A folhas 13 e seguintes a Diretoria de Recursos Humanos (Informação 193/2.008) noticia que o(a) Interessado(a) possui 58 anos de idade, tempo de contribuição equivalente a 30 anos, 10 meses e 08 dias, além de 14 anos, 11 meses e 15 dias no cargo e mais de 25 anos de serviço público.

Diretoria Jurídica (Parecer 8.120/2.008) e Ministério Público de Contas (Parecer 9.256/2.008) entendem que a solicitação atende aos pertinentes dispositivos legais, devendo ser deferida.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO MELLO GUIMARÃES (RELATOR – VOTO VENCEDOR)

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, em especial as regras inseridas no artigo 2º, § 5º, da Emenda Constitucional 41/2.003, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pelo deferimento do pedido de concessão de abono de permanência ao(à) servidor(a) Gilda Amaral Cassilha, a partir da data de efetivação do presente requerimento.

O AUDITOR SOUSA LEMOS (VOTO VENCIDO)

Voto pelo deferimento do pedido a partir do implemento dos requisitos para aposentadoria.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, deferir o pedido de concessão de abono de permanência ao(à) servidor(a) Gilda Amaral Cassilha, a partir da data de efetivação do presente requerimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 25 de junho de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 946/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 156738/07
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D’OESTE
INTERESSADO: ORLANDO FRANCISCO DAS NEVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D’Oeste. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente ao patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas; contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.
PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D’Oeste, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Orlando Francisco das Neves, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3841/07-DCM (fls. 123/127), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente ao patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas; contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 16309/07 (fls. 128/129), pela aprovação das contas com ressalvas.

CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D’Oeste, exercício de 2006, relativamente ao patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas; contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156738/07, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D’OESTE, de responsabilidade de ORLANDO FRANCISCO DAS NEVES,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D’Oeste, exercício de 2006, relativamente ao patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas; contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 25 de junho de 2008 – Sessão nº 23
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 948/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 236338/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE CARLOS CORREIA DA ROCHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Aposentadoria de policial civil. Cumpridas as exigências do Acórdão 1421/06-TC. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente Processo do pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição do Escrivão de Polícia, 1ª Classe, Nível 8P, LF 01, José Carlos Correia da Rocha, lotado no Instituto de Identificação. A inativação do servidor foi retificada pela Resolução 7635 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no DOE nº 7181 de 09/03/06 (fl. 77).
Analisando os autos, a Diretoria Jurídica, através do Parecer 6923/07-DIJUR (fl. 104), verificou que o peticionário atendia às exigências do Acórdão 1421/06. Razão pela qual opinou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria. Entendeu de forma diferente o Procurador do Ministério Público de Contas. Seu Parecer 13.056/07 à fl. 109 confirma o seu anterior Parecer 8524/06 às fls. 82 e seguintes, pela negativa do registro.

Com o devido respeito à opinião do Douto Procurador, quero destacar que seus dois Pareceres se fundamentaram na Orientação Ministerial 01 de 26/07/2004 do MPC/PR, que não acata a recepção pela CF/88 da LC Federal 51/85.
Entretanto, o entendimento jurisprudencial a respeito da aposentadoria de Policiais Civis do Estado do Paraná foi uniformizado posteriormente pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas através do Acórdão 1421, de 21 de setembro de 2006 que, por unanimidade, decidiu pela legalidade da aplicação ao tema, da Lei Complementar Federal nº 51/85, desde que observados os seguintes critérios:

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressaltando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, “b”, da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

O servidor em questão satisfaz as três condições para a aposentadoria exigidas no Acórdão 1421/06:

1ª. (20) vinte anos de serviço de natureza estritamente policial (fl. 17), pois a função de Escrivão de Polícia, sendo carreira de policial civil, nos termos do art. 40 da LC 89/2001, “é considerada perigosa, com prejuízos à saúde, à integridade física ...” (fl. 98);

412ª. (53) cinquenta e três anos de idade previstos pelo art. 8º da EC 20/98 na data de 06/05/2001;

3ª. (30) trinta anos de tempo de contribuição em 09/12/2002 (fl.20).

Em assim sendo, voto pelo registro da Resolução 7635 de 03/03/2006 pela qual foi aposentado o Escrivão José Carlos Correia da Rocha.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 236338/03,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria simples em: Julgar legal e determinar registro da Resolução 7635 de 03/03/2006 pela qual foi aposentado servidor José Carlos Correia da Rocha, Escrivão de Polícia, 1ª Classe, Nível 8P, LF 0, atendida as condições exigidas no Acórdão 1421/06.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor).
O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, votou pela negativa de registro (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 25 de junho de 2008 – Sessão nº 23.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 951/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 18266-9/05
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – INOBSERVÂNCIA À APLICABILIDADE DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO E CANCELAMENTO INJUSTIFICADO DE VALORES DA CONTA FORNECEDORES; MOTIVOS DE RESSALVA – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PARCELAMENTO NO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO; IRREGULARIDADE QUE TAMBÉM APENAS DEVE SER RESSALVADA, UMA VEZ QUE ASSIM FOI ENTENDIDA NAS CONTAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, ANALISADAS NA MESMA SESSÃO QUE AS PRESENTES, NÃO HAVENDO TEMPO HÁBIL PARA A ENTIDADE SANAR TAL OCORRÊNCIA – REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO (AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO – RELATOR ORIGINAL)

1. As contas do Sr. Nilton Pereira Antunes, indicado a fls. 322, relativas à Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, exercício financeiro de 2004, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do 2º contraditório, apresentado pelo responsável, concluiu na Instrução nº 1774/08 - DCM (fls. 470/482) que as contas não apresentam condições de aprovação, em face dos seguintes apontamentos:

ii) Terrenos não incorporados ao imobilizado da companhia: cita a DCM que o responsável juntou fotocópias das matrículas dos 13 lotes mencionados no relatório da Diretoria, a fls. 396/414, relatando que a operacionalização da permuta se deu em 2005, conforme se verifica nas datas das matrículas, bem como na Ata da Quadragésima Sétima Assembléia Geral Extraordinária, a fls. 420/422. A unidade mantém o item como irregular em razão que não foi comprovado o registro dos respectivos lotes junto ao imobilizado da Companhia.

ii) Ausência de registro de parcelamento no exigível a longo prazo: segundo a instrução, não houve manifestação do responsável a respeito deste item, mantendo-se, portanto, a irregularidade nos mesmos termos da instrução preliminar: “a despeito de apresentar dívidas vencidas de exercícios anteriores relativas a Obrigações Sociais e Tributárias, não ocorreu registro no Balanço Patrimonial, dos parcelamentos de COFINS, FGTS, IRPJ, PIS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (fls. 263 a 267), no grupo Exigível a Longo Prazo, ferindo o contido no Parágrafo Único do Art. 179 e o teor do art. 180, da Lei 6.404/76, caracterizando Irregularidade.”

3. A DCM considerou como ressalvas os seguintes itens:

i) Prorrogação do mandato do Corpo Diretivo e Conselho de Administração: informa a DCM que a Ata da Vigésima Oitava Reunião do Conselho de Administração (fls. 276), prorrogou o mandato dos membros do Corpo Diretivo e do Conselho de Administração até o dia 03 de janeiro de 2005, sob a alegação de compatibilizar o mandato com o início da gestão do Prefeito eleito, considerando que este também fará parte do Conselho de Administração. Entretanto, citando a ótica da economicidade, a DCM aponta o fato em questão como ressalva, transcrevendo os artigos nºs 140 e 143 e respectivos incisos III da Lei 6.404/76:

“Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembléia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

III - o prazo de gestão, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

Art. 143. A Diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembléia-geral, devendo o estatuto estabelecer:

III - o prazo de gestão, que não será superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição”.

- Conforme se deprende da ata a fls. 276, o mandato de três anos dos Conselheiros se encerrava em 14/12/2004, daí a prorrogação até 03/01/2005, ao invés de uma reeleição, do Conselho de Administração, do Diretor Presidente e do Diretor Administrativo.

ii) Ausência da consolidação no exercício dos valores constantes da demonstração do resultado do exercício: segundo a instrução, a Demonstração do Resultado do Exercício, encaminhada a fls. 60/68, atende as exigências do fisco federal demonstrando o resultado trimestral. No entanto, o responsável deveria ter apresentado a referida Demonstração consolidada no exercício, devido ao fato de a análise ter como escopo a verificação dos fatos ocorridos no ano e não no trimestre, contrariando o inciso VII, do art. 187, da Lei 6.404/76, o qual versa que “o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social”. Face ao referido ditame legal, a DCM apontou a situação em questão como ressalva, considerando que a publicação da referida demonstração foi realizada adequadamente em 19 de abril de 2005 (fls. 71).

iii) Indícios de acúmulo de funções remuneradas: segundo a instrução, o responsável esclarece que, nem José Aparecido Bisca nem Israel Biason Filho perceberam qualquer tipo de honorários da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas – CODAR. Alega também que como não mais exerce cargo de Direção na CODAR, não pode cumprir a determinação constante na instrução da DCM no sentido de apresentar declaração assinada pelo responsável atestando o não-acúmulo de funções remuneradas. Diante do exposto, considerando como verdadeiros os argumentos aduzidos na peça de defesa, a DCM entende que o presente item poderá ser convertido em ressalva, salientando que a conversão da presente irregularidade em ressalva não exime os gestores, caso venha a ser verificado em eventuais procedimentos de inspeção “in loco” promovidos por esta Corte de Contas, quanto à divergência de informações apresentadas neste contraditório.

iv) Responsável pela contabilidade não cadastrado no sistema informatizado do TCE/PR: em relação a esta constatação, infere o responsável que nas prestações de contas de exercícios anteriores da CODAR havia a indicação e registro do contador sr. José Constantino, sendo que a prestação de 2003 foi assinada pelo contador referido, não constando nenhuma pendência quanto ao assunto. De acordo com a DCM, as alegações do responsável não prosperam, pois no campo correspondente ao responsável pela contabilidade junto ao Sistema de Cadastro deste Tribunal constaria o termo “ausente”. Todavia a unidade entende que o presente item pode ser convertido em ressalva, haja vista que o cadastramento do responsável pela contabilidade da Companhia pode ser registrado no sistema a qualquer momento.

:4. A DCM considerou regularizados os itens:

i) Apresentação intempestiva das contas: em que pese a ausência de manifestação do interessado, a DCM entendeu por sanada a ressalva apontada no primeiro exame, haja vista que o prazo final para protocolar a prestação de contas do exercício de 2004 encerrou-se no dia 30/04/2005, sábado, sendo que o dia seguinte, 01/05/2005, domingo, foi feriado nacional em homenagem aos trabalhadores, tendo as contas sido protocoladas no dia 02/05/2006.

ii) Inadimplência em relação aos fornecedores, obrigações fiscais e sociais: segundo a instrução este apontamento decorre da inadimplência da CODAR para com suas obrigações com fornecedores e relativamente às suas obrigações sociais e tributárias, inclusive de anos anteriores. Em sua defesa, o responsável alega que, quanto à inadimplência com fornecedores, a maioria das pendências foi alvo de auditoria realizada em 1997/1998, ou seja, sobre as dívidas anteriores àquela data pairava dúvida da lisura e retidão das mesmas. Tanto as dívidas eram “suspeitas” que a Companhia, embora tenha constante em seus registros contábeis referidas dívidas, não sofreu ação judicial para tais recebimentos. Existiam, à época, apenas execuções fiscais, que estavam suspensas em face dos parcelamentos protocolizados, sendo que a CODAR, na gestão administrativa do responsável,

regularizou uma série de pendências antigas, “limpando” o nome da empresa no registro de protestos, conforme documentos já anexados em outros processos junto a esta Corte de Contas. Para ilustrar o alegado, juntou fotocópia da certidão positiva de protesto, datada de 10 de outubro de 2000, na qual apresenta uma relação de 13 empresas credoras com títulos protestos, sendo que dentre elas constavam várias que estão incluídas na relação de fornecedores credores. Esclarece que em 23 de junho de 2004, depois de um árduo trabalho para quitação de despesas contraídas por gestões administrativas anteriores da CODAR (1994 à 1996), restavam apenas 02 empresas credoras, cuja baixa não foi dada por força de estarem em lugar incerto e não-sabido. Todavia, no mesmo exercício de 2004 foram propostas ações de consignação em pagamento, com a conseqüente e total exclusão dos protestos em nome da Companhia, conforme cópias de partes das ações em anexo. Relata o responsável que a Companhia priorizou a quitação das dívidas atuais em detrimento das mais antigas, isto em razão da dificuldade financeira dos últimos exercícios. Alega também o responsável que a dívida não é grande e que não pode ser penalizado com extrema gravidade por inúmeras situações ou dívidas que não deu causa. No sentido de provar o alegado, juntou ao presente feito um Demonstrativo Analítico para Vencimento de Fornecedores comparando o saldo existente em balanço na data de 31 de dezembro de 2002 e o saldo da mesma relação em 31 de dezembro de 2004. O referido demonstrativo (em consonância com os balancetes da CODAR de exercícios anteriores) indica que: (a) são poucos os fornecedores credores em aberto; (b) tais credores fornecedores foram constituídos em exercícios financeiros anteriores ao ingresso do recorrente como responsável da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, que se deu em 1999. Argumenta que a dívida em aberto com fornecedores é herança histórica de gestões administrativas anteriores, insistindo que a CODAR não figurou como parte ré em Ação Judicial a respeito de tais dívidas inscritas que, conforme já declinado alhures foram consideradas “suspeitas” através da Auditoria realizada em 1997/1998. No tocante às pendências tributárias, o responsável relata que a CODAR é pessoa jurídica de direito privado, regida sob a forma de S.A., cujo quadro de acionistas apresenta o Município de Arapongas com 99,8% das ações da Companhia. Feitas estas considerações, a DCM entendeu que o item foi regularizado.

iii) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS: alega o responsável que os valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, referentes aos meses de outubro, novembro, dezembro e 13º salário, todos de 2004, foram recolhidos no próprio exercício financeiro. Para comprovar, junta a fls. 395 cópia do razão contábil, na qual se demonstra que as consignações foram recolhidas através de cheques ou compensadas com outros meses. O recolhimento referente ao 13º salário, através do cheque 310.832, no valor de R\$3.055,88, também pôde ser verificado no extrato bancário a fls. 226. Em razão dos argumentos e documentos apresentados, considerou a DCM o item regularizado.

iv) Cancelamento injustificado de valores da conta fornecedores: o responsável argumenta que os valores baixados da conta Fornecedores referem-se à dívidas já prescritas. Além disso, argumenta que pairavam “suspeitas” de não realização dos serviços e/ou não entrega dos materiais que geraram estas dívidas. Por fim, argumenta que nenhum dos credores promoveu ação judicial para cobrança o que entende ser um claro indicio de irregularidade das dívidas. Estas foram canceladas por recomendação de parecer de Auditores Independentes (fls. 87). Diante do exposto, considerando como verdadeiros os argumentos aduzidos na peça de defesa, a DCM entendeu que o presente item pode ser considerado como regularizado, salientando que a regularização não exime os gestores, caso venha a ser verificado em eventuais procedimentos de inspeção “in loco” promovidos por esta Corte de Contas, quanto à divergência de informações apresentadas.

v) Parecer do Conselho Fiscal contrariando o § 1º do art. 161 da Lei 6.404/76: o responsável informa que um dos três membros do Conselho Fiscal, Sr. José Antônio Borges, solicitou a exoneração da função e, em razão disso, recusou-se a assinar o Parecer do referido Conselho. No entendimento do responsável o Conselho possuía o número mínimo de três membros porque o pedido de exoneração ainda não havia sido deferido e dois dos membros (a maioria, portanto) assinaram o Parecer recomendando a aprovação das demonstrações contábeis. A DCM entendeu que assiste razão ao responsável e “não há notícia de que a recusa de assinatura do membro do Conselho Fiscal foi devido a alguma irregularidade de que tivesse conhecimento. Assim, entendemos estar regularizado o item”.

vi) Inobservância à aplicabilidade da modalidade de licitação: na instrução preliminar, a fls. 334, a DCM apontou irregularidade em razão da inobservância da modalidade de licitação dos Convites n°s 001 e 005/2004, que teve como vencedor a empresa Disterpav – Terraplanagem e Pavimentação Asfáltica Ltda., com valores respectivos de R\$ 142.755,30 e R\$ 130.527,68; e Convite n° 004/ 2004, que teve como vencedor a empresa Bellavia – Loteadora, Incorporadora , Pavimentação e Obras Ltda., com valor de R\$ 126.703,38. A DCM havia afirmado a existência de indícios de ausência de planejamento, já que os objetos dos três Convites são idênticos e realizados em datas próximas, o que ensinaria a realização de uma Tomada de Preços. Contudo, acatando as justificativas do responsável de que os objetos licitados não correspondiam a parcelas de uma mesma obra que poderia ser executada conjunta e concomitantemente, restou descaracterizado o parcelamento das despesas.

vii) Indícios de licitação com objeto incompatível com as atribuições da companhia: Também restou justificada para a unidade o Convite n° 003/2004 (R\$ 62.485,50), pelo qual foi contratado o fornecimento de cartão alimentação para aquisição de gêneros alimentícios in natura, que teria sido realizado em decorrência de Convenção Coletiva dos trabalhadores da CODAR, conforme cópia do documento a fls. 460, ficando assente a compatibilidade do objeto com as atribuições da Companhia.

viii) Irregularidade formal das contas: informa a DCM que a irregularidade foi sanada como o envio dos documentos solicitados por meio do Primeiro Exame, sendo que, da análise da referida documentação não resultou nenhuma irregularidade material.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS

5. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 7699/08 (fls. 484/487), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, concorda parcialmente com a instrução, por entender também serem motivos de desaprovação os itens:

a) cadastro do responsável pela contabilidade no sistema do TCE: conforme admite a DCM as alegações do interessado não prosperam, pois, revendo o cadastro junto ao Sistema de Cadastro deste Tribunal, constatou-se a ausência de identificação do responsável pela Contabilidade. Em que pese tal fato possa a ser suprido, a obrigatoriedade desta informação redunda na irregularidade formal do item;

b) de igual modo o acúmulo de funções remuneradas mostra-se irregular pois, independentemente do recebimento de honorários, a violação ao disposto no artigo 37, XVI XVII está presente. Cita o parecer que, “Conforme o preciso escólio da Professora e Ministra do STF CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA a expressão “acumulação remunerada” (art. 37, XVI) “é constitucionalmente utilizada no sentido de que quando os cargos, funções ou empregos forem remunerados, vale dizer, concedidos legalmente como feixes de atribuições para os quais se assinala remuneração, é ela irrenunciável e impedimento insuperável à acumulação, ainda que o servidor, por ser pessoa de posses, pudesse e quisesse trabalhar sem receber o quanto lhe seria devido na forma da lei.””

6. Quanto à inobservância à aplicabilidade da modalidade de licitação, cabe ressalva no sentido de que seja melhor planejada as ações da companhia envolvendo objetos semelhantes em espaços de tempo relativamente próximos, pois, como no caso, podem apontar para a viabilidade de adoção de licitação na modalidade de Tomada de Preços, cuja publicidade e chamamento de outros interessados é maior, repercutindo, também, na própria qualidade e preço das eventuais propostas.

7. Com estas observações, Ministério Público manifesta-se pela irregularidade das contas, com a adoção das medidas legais, entre elas a inclusão do nome do gestor no cadastro de agentes públicos com contas desaprovadas para fins de inelegibilidade e encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, como preceitua o art. 71, XI c/c o art. 75 da CF/88, ressaltando que estas conclusões não elidem a apuração de outras irregularidades não alcançadas pelos fatos apresentados nesta prestação.

O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (PROPOSTA DE VOTO VENCIDA)

1. Acompanhho em parte a instrução da Diretoria de Contas Municipais, no sentido de considerar as contas irregulares.

2. Excluo, porém, como irregularidade o item terrenos não incorporados ao imobilizado da companhia, uma vez que, conforme relatado pela DCM, a permuta dos terrenos ocorreu em 2005, razão pela qual não se pode cobrar que a sua incorporação ao imobilizado da companhia se desse em 2004.

3. Quanto às proposições do Ministério Público, deixo de acatá-las, com exceção das observações relativas às licitações, que entendo válidas.

4. Em face do princípio da razoabilidade, não creio que a ausência de cadastro do responsável pela contabilidade no sistema do TCE deva motivar a irregularidade das contas. Quanto ao apontamento referente ao acúmulo de funções remuneradas, uma vez que a própria instrução indica tratar-se apenas de indícios, não há que se considerar a hipótese irregular.

5. Finalmente, entendo que a irregularidade que subsiste não justifica o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

6. De todo o exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos art. 1º, III, e art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:

a :I) julgue irregulares as contas do Sr. Nilton Pereira Antunes, CPF 186.853.159-72, relativas à CODAR – Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, exercício financeiro de 2004, em razão da ausência de registro de parcelamento no exigível a longo prazo;

II) determine ao atual gestor do que tome as demais providências necessárias para regularizar, no que couber, todos os apontamentos citados pela instrução processual.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DE ACÓRDÃO)

Uma vez que nesta mesma sessão foram aprovadas as contas da Entidade Interessada relativas ao exercício financeiro de 2.003, apontando-se como ressalva a ausência de registro de parcelamento no exigível a longo prazo, entendo que não podemos desaprovar as contas em tela por tal motivo.

É sabido que a ressalva verificada em um exercício deve ser prontamente sanada, sob pena de configurar causa para julgamento pela irregularidade das contas do exercício seguinte. Porém, como no presente caso ambas as contas foram analisadas na mesma sessão de julgamento, observa-se a ausência de tempo para regularização da impropriedade debatida, mostrando-se mais razoável a simples ressalva do item.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas referentes ao exercício financeiro de 2.004, de responsabilidade do Sr. Nilton Pereira Antunes, ressaltando: “inobservância à aplicabilidade da modalidade de licitação”, “cancelamento injustificado de valores da conta fornecedores” e “ausência de registro de parcelamento no exigível a longo prazo”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 25 de junho de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Resenhas de Distribuição	
1 – Ciente: 2 – Autorizo a Publicação. T.C. em 01 de julho de 2.008.	
Nestor Baptista Presidente	
DISTRIBUIÇÃO	
Período de 24/06/2008 a 30/06/2008	
Total de processos distribuídos no período: 322	
24/06/2008	
ADMISSÃO DE PESSOAL	
326904/08 - JAIME LERNER - HEB 335865/08 - ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS - AML 336365/08 - ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM - FAMG 336373/08 - ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM - FAMG 336411/08 - ANTENOR DAL VESCO - HGH 336446/08 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - FAMG 336578/08 - ROGÉRIO FELINI PASQUETTI - FAMG 337108/08 - ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR - CMNS 337795/08 - ROBERTO DIAS SIENA - FAMG 337876/08 - ROBERTO DIAS SIENA - AML 337884/08 - ROBERTO DIAS SIENA - FAMG 338759/08 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - HGH	
ALERTA	
337922/08 - JOAO CABRERA - HEB	
APOSENTADORIA	
6052/05 - IRENE ZUIN - CMNS 338244/08 - CENIRA BOVO DE LOIOLA - HEB	
PEDIDO DE RESCISÃO	
336926/08 - CLAUDIO COVRE - FAMG 336942/08 - NELSON GONÇALVES CORREIA - CMNS 338007/08 - NALINEZ ZANON - FAMG 338120/08 - ADEMAR EPIFANIO DE SOUZA - HEB 338287/08 - ROQUE JORGE FADEL - HGH 338589/08 - ROQUE JORGE FADEL - HEB 338619/08 - ROQUE JORGE FADEL - HGH 339224/08 - AROLDO CORREA DE MATTOS - HGH 339313/08 - JOÃO CARLOS BARBIERO - AML	
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	
336179/08 - MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR - CMNS 336470/08 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - HGH 337442/08 - NILO TREBIEN - AML 337540/08 - SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA - FAMG 338880/08 - ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA - AML 338899/08 - ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA - FAMG 339160/08 - ELIEL DANTAS DE ALMEIDA - AML	
RECURSO DE REVISTA	
308663/08 - CARLOS JOSE DA SILVA - CMNS 316704/08 - NADIR ROQUE - CMNS 330278/08 - REGIANE LUZIA SCUISSIATO - HGH 330294/08 - MARIA ROSELI SOUZA - AML	
25/06/2008	
ADMISSÃO DE PESSOAL	
331800/08 - JOSE GERONIMO BENATTI - CMNS 340524/08 - LUIZ KOPROVSKI - HGH 340559/08 - LUIZ KOPROVSKI - HGH 340613/08 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - AML 340621/08 - VALDIR PICOLOTTO - AML 340630/08 - VALDIR PICOLOTTO - HEB 340770/08 - VILSON DE LIMA - HEB 340915/08 - LUIZ CARLOS BLUM - HEB 340974/08 - JOSE VITORINO PRÉSTES - AML 341121/08 - NORBERTO GOEDERT - HGH 341148/08 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - HEB 341156/08 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - FAMG 341954/08 - WANDERLEY MARTINS FERREIRA - CMNS	

DENÚNCIA
340257/08 - MUNICÍPIO DE SARANDI - FAMG
PEDIDO DE RESCISÃO
340958/08 - OLAVO PEREIRA DE FARIAS - HGH 341113/08 - MAURICIO REIS KOCH - AML 342047/08 - DINI DE MOURA FADEL - CMNS 342055/08 - KLEBER OLIVEIRA FONSECA - FAMG
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
340141/08 - JOÃO CARLOS GOMES - HGH
RECURSO DE REVISTA
323956/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB 335962/08 - ROSA CHEVONICA JOEKEL - FAMG
RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
313292/08 - IRINEU ANTONIO PERUZZO - HEB
REPRESENTAÇÃO
340648/08 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - FAMG
26/06/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL
341059/08 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - FAMG 341318/08 - LUIZ WESSLER - FAMG 342594/08 - NEUSA ALTOÊ - FAMG 342616/08 - NEUSA ALTOÊ - HEB 342624/08 - NEUSA ALTOÊ - HGH 343051/08 - VALDIR PICOLOTTO - AML 343841/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - HEB
APOSENTADORIA
317158/08 - SHIRLEI DE PAULA SOUZA - HEB 318332/08 - ARIESSO LUIZ SODRE - AML 318480/08 - MARIA CECILIA KLINGUEFUS WINAGRASKI - CMNS 319878/08 - ALCEU PRIMO - CMNS 320230/08 - RENATO SCHNEIDER - FAMG 320493/08 - IDA COSTA - FAMG 320515/08 - MARILZA RAMOS CAETANO - AML 320523/08 - MARA CRISTINA KUSZ - HEB 320540/08 - ELZA REGINA PEDON PAULETTO - FAMG 320558/08 - CLEUZA SOARES DO VALE - HGH 321856/08 - NAIR MOSCARDINI CRUZ - HGH 331444/08 - ELIANE VITORIA XAVIER - HEB 331452/08 - MARIA APARECIDA QUEIROZ - FAMG 332025/08 - ORESTE BIAVATI CARNIEL - FAMG 332033/08 - CLEUZA BARIANI - FAMG 332076/08 - VILIBALDO ROCHA - HEB 332270/08 - ARNILDO BUDTINGER - FAMG 332335/08 - MARIA DAS DORES GERALDO - FAMG 332408/08 - MARIA JANDIRA CORREA - FAMG 332432/08 - FRANCISCO ALVES DE LIMA - HGH 332483/08 - MARLI FERRAO - AML 332505/08 - DELVINA KAPELINSKI CIUPKA - CMNS 332513/08 - JOSÉ RICARDO MARTINS - CMNS 332521/08 - ENIDES DALL ALBA PAGLIARI - AML 332530/08 - JOSÉ BARBOSA BUENO - AML 332548/08 - MARIA ODETE VICENTIN MORALES - HGH 332661/08 - TERESA REZENDE SIQUEIRA - HGH 332688/08 - IZOLDE ROSA ROSSETIM - CMNS 332696/08 - APARECIDA FRANCISCO DA SILVA - FAMG 332700/08 - GLACI GUIMARÃES - FAMG 332718/08 - ADELCI MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS - CMNS 333285/08 - MARIA JACINTA DA SILVA - CMNS 334397/08 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA - AML 334567/08 - MARIA ELISA WORMSBECKER - AML 334710/08 - IVONETE CAMILO - FAMG 334737/08 - GERALDO MANOCHIO - HGH 334761/08 - LUCY NEY LOMBARDI ODA - HGH 334770/08 - ONILSE KAROLESKI - CMNS 334788/08 - CELSO MEDREK - HGH 335806/08 - MARIA ANTONIA DA SILVA ESTEVO - HGH 336160/08 - JORGINA RIBEIRO DA SILVA - HGH 341229/08 - LENITA MARIA FORTE - AML 343892/08 - ELYDIA ALVES SILVA - HEB
CERTIDÃO
342942/08 - VALENTIM ZANELLO MILLEO - AML

PEDIDO DE RESCISÃO
342136/08 - MAURO DE CARVALHO - FAMG 342217/08 - VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA - HEB 342233/08 - VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA - CMNS 342918/08 - EVERSON AMBROSIO KRAVETZ - HEB 343906/08 - ANTONIO BIANCHINI - CMNS
PENSÃO
299028/08 - ANGELA MARI SENTER ZAZE - HGH 319630/08 - IRENE STALLBAUM - FAMG 321945/08 - PEDRO POLIDO - CMNS 331541/08 - RUTH RODRIGUES GIOSTRI - CMNS 332084/08 - BENEDITA MELETI ROSSINI - HEB 336217/08 - FLAVIA ALLENA FERRAZ - FAMG
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
332203/08 - RUBENS CARLOS DOS SANTOS - HEB 341300/08 - MARILVA SGARBOSSA DA SILVA - FAMG 341725/08 - CARLOS NEUDI FINHLER - FAMG 342535/08 - MÁRIO VILMAR ZAMPIERON - FAMG 342764/08 - REGINA APARECIDA RIBEIRO - AML 343043/08 - JOSE JAIME BENTO - CMNS 344210/08 - CRISTIANE BENTO ZULIAN - FAMG 344236/08 - CRISTIANE BENTO ZULIAN - CMNS 344252/08 - JAIR COSTA DA SILVA - AML

RECURSO DE AGRAVO
313667/08 - JOSE GILBERTO DE SOUZA - FAMG
RECURSO DE REVISÃO
320329/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - AML
RECURSO DE REVISTA
331150/08 - MIGUEL ANGELO PETTENAZZI - HGH
REFORMA
334087/08 - ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - HGH
REGISTRO DE PORTARIA DE APOSENTADORIA - TC
279914/08 - ANGELA REGINA MANSANI WOLFF LEAL - CMNS
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
345615/08 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - FAMG
REVISÃO DE PROVENTOS
319363/08 - HIRAK OHARA - HEB 320477/08 - ARNALDO WOITCH - CMNS
27/06/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL
338520/08 - WALDEMIR NATAL MARION - HGH 344414/08 - JOAO LOURENÇO DA SILVA - FAMG 344562/08 - PEDRO WOSGRAU FILHO - FAMG 344716/08 - CELIO PEREIRA - FAMG 344732/08 - ARIOVALDO VIEIRA MARTINEZ - AML 346859/08 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - AML 347022/08 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - HGH 347243/08 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - HGH 347391/08 - REINALDO AFONSO PEREIRA - HEB 347740/08 - GELMAR JOÃO CHMIEL - FAMG
ALERTA
347081/08 - MIGUEL JAMUR - CMNS
APOSENTADORIA
320531/08 - EMILIA BISCOROVAINE - FAMG 332645/08 - MARIA DE OLIVEIRA SUTIL - AML 333978/08 - MARIA JOANA DE LIMA SOARES - HGH 334052/08 - MARILDA RAVAGLIO TAVARNARO - CMNS 334222/08 - JOSE ALTAZIR MUNIZ - CMNS 334290/08 - MARIA FONTOURA DA SILVA - HGH 334362/08 - MARIA APARECIDA BASSO - HGH 334370/08 - PEDRO PADILHA DE OLIVEIRA - FAMG 334419/08 - ALCIDES ORESTES TASCA - FAMG 334591/08 - MARIA DO CARMO DIAS DE ARRUDA - FAMG 334702/08 - MARIA ELIZABETE VALERIO BUSSADOR - HGH 334818/08 - MARILIA VASQUES MORAES RIBEIRO - HEB

334826/08 - MARIA ELIZABETH VON LINSINGEN D’ELBOUX - AML 334850/08 - IVONE VENANCIO - HEB 334869/08 - NELZA MARIA DE SOUZA - CMNS 334877/08 - NEUSA TEREZINHA PEREIRA FRANCO AGRA - AML 335059/08 - ROSICLER AMORIM FORTES - HEB 335075/08 - ANTONIO ESTEVAM VELASQUE - FAMG 335091/08 - MARILENE MIEKO YAMAMOTO - AML 335105/08 - CLARA EHLKE - HEB 335121/08 - MARIA CELINA FROES - CMNS 335156/08 - CLAUDETE MENDES E SILVA - HGH 335164/08 - ROSI CLEIA TEREZIN - HEB 335199/08 - MARISE REZENDE DE VICENTE - AML 341245/08 - MARIA CRISTINA VILAS BOAS WIECHETECK - HEB 341407/08 - MARIO ATAIDE NADOLNY - AML 341504/08 - GENI DE OLIVEIRA - HEB 341512/08 - CERLI ROCHA GOMES - HEB 341539/08 - HELENA DE OLIVEIRA - HGH 341547/08 - NELSON MARTINHÃO - CMNS 341555/08 - MARIZA GOGLIANO - HEB 341580/08 - LONGINA REPCZUK VALLEJOS FOLLE - AML 341598/08 - MARIA DAS GRAÇAS ROCHA - HGH 341601/08 - SUELI MARIA BREMM - HEB 341806/08 - DELAIR DA APARECIDA LISBOA DOS SANTOS - HEB 341822/08 - MARILDA MARTINELLO - CMNS
--

CERTIDÃO
345151/08 - CLAITON CLEBER MENDES - CMNS
DENÚNCIA
483842/01 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - FAMG
PEDIDO DE RESCISÃO
345283/08 - ALVARO RODRIGUES DE JESUS - AML 346824/08 - ALVINO PINHEIRO - HEB 347413/08 - JOEL BARBOSA RAMOS - HEB 347421/08 - EDVALDO LUIZ RANDO - FAMG 348487/08 - MASAO TAKECHI - FAMG
PENSÃO
332343/08 - DIVA COSTA CRISTO DOS PASSOS - CMNS 332360/08 - IVO ORTOLANI - HGH 332378/08 - MARLENE FERREIRA DAS NEVES - FAMG 332491/08 - KÁTIA KERTZMAN - HGH 334168/08 - NIVALDA DE BIAGI - AML 335679/08 - BEATRIZ APARECIDA DE SOUZA - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
346840/08 - DEODATO MATIAS - HGH 347073/08 - ANA NEOLI DOS SANTOS - CMNS 347642/08 - REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA - CMNS
REFORMA
341393/08 - HAMILTON ANTONIO TEIXEIRA - HGH
REPRESENTAÇÃO
345593/08 - CONSELHO DE ARTES MARCIAIS DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG
RESERVA
334095/08 - CLEUSA MARISA CHEQUIM - FAMG 334257/08 - OZEIAS NASCIMENTO TEIXEIRA - AML 334311/08 - JOSÉ FERNANDES DA SILVA - HGH 334842/08 - SALOMAO FERNANDES VIEIRA - AML
30/06/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL
365870/00 - GIL LORUSSO DO NASCIMENTO - AML 165131/01 - JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS - AML 201391/01 - JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS - AML 410420/01 - JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS - AML 439711/01 - JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS - AML 29729/02 - JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS - AML 129805/02 - JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS - AML 158578/04 - ADÃO DE ALMEIDA RAMOS - FAMG 348185/08 - VITOR HUGO ZANETTE - AML 348207/08 - VITOR HUGO ZANETTE - AML 349106/08 - RUBENS GHILARDI - AML 349254/08 - WALTER JULIANO DORIA - HEB 349335/08 - GELMAR JOÃO CHMIEL - AML 349653/08 - WALTER JULIANO DORIA - HEB 349769/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB 349980/08 - VALDIR PICOLOTTO - AML 350031/08 - EDVALDO DANTAS DE ANDRADE - HEB

44 6ª feira 04/Jul/2008 - Edição nº 156		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS			
350112/08 - FABIAN PERSI VENDRUSCOLO - AML		345461/08 - ALDA DOS SANTOS DO NASCIMENTO - HEB 345631/08 - CARLA MARIA DOMINGUES - AML 346123/08 - MARIA ROSA DE SOUZA - AML 346131/08 - CECILIA LEVINSKI - AML		144709/08 - JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SRVF 144725/08 - JOSÉ FERNANDES DA SILVA - SRVF 151578/08 - EDEMIR GONÇALVES DOS SANTOS - IZL 151616/08 - LAURO AGUSTINI - IZL 153651/08 - GERALDO BATISTA COELHO - CAC 154569/08 - YOSHIMITSU ODA - IZL 154712/08 - AMAURI BARRICHELLO - SRVF 155158/08 - ADEMIR COSTACURTA - SRVF 156731/08 - GILBERTO GOMES RIBEIRETE - SRVF 156740/08 - ALBERTO BACCARIM - SRVF 156774/08 - JUAREZ AFONSO IGNACIO - SRVF 156804/08 - LÁVARO FURRIER - SRVF 157568/08 - MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA - SRVF 157592/08 - CELSO ANTONIO BARBOSA - SRVF 157908/08 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - JTL 158319/08 - LAERCIO MARCELO NASS - CAC 158335/08 - IDIR TREVISO - CAC 160453/08 - ANTONIO FRANCISCO GIMENES RODRIGUES - JTL 160780/08 - FLORIVAL PEREZ DE MARCOS - CAC 160941/08 - ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM - JTL 161760/08 - JANUÁRIO SILVÉRIO DE SOUZA - IZL 162570/08 - DILSON VANSO - JTL 162618/08 - SANDRA MOYA MORAIS DE LACERDA - SRVF 163894/08 - DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO - JTL 163908/08 - ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS DE OLIVEIRA - JTL 166303/08 - JOSE LUIZ VOLTARELLI - SRVF 169922/08 - LAUIR DE OLIVEIRA - CAC 170319/08 - EDENILSON FANTI - JTL 170769/08 - OSNEY PICANÇO - CAC 171447/08 - ALCESTE IWANAGA DE SANTANA - JTL 171455/08 - MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - SRVF 171501/08 - SEBASTIÃO PAULO FABIANO - SRVF 173660/08 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - CAC 174748/08 - ZELÍRIO PERON FERRARI - IZL 174845/08 - SEMI NUNES DE ARAUJO - JTL 176074/08 - ALCÍDIO DELAPRIA - JTL 178956/08 - EDEVALDO MIRANDA COSTA - CAC 180829/08 - AVELINO SERGIO VIOTTO - SRVF	
APOSENTADORIA		PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA		RECURSO DE REVISTA	
357660/04 - MARIA ANÁLIA BOZZA - HEB 332653/08 - ELIZABETH FERREIRA - FAMG 333960/08 - TEREZINHA BERTOLINI SUCKOW - FAMG 334273/08 - MARLI RODRIGUES CHACOROSQUI - FAMG 335458/08 - ILIETI APARECIDA RICCI DE BARROS - FAMG 335466/08 - JOSÉ GONÇALVES FILHO - AML 339623/08 - LUCIA IZABEL RICIERI - HGH 339640/08 - MARCIA MARIA AGUIAR - CMNS 339666/08 - ELIZABETH PACHECO DE MATTOS - FAMG 339674/08 - ODILON MOTTA - AML 339690/08 - MARIA PALMIRA BRAGA PINTO - HGH 339704/08 - POLÔNIA ALTOÉ FUSINATO - AML 339712/08 - LOURIVAL ALVES BEZERRA - HGH 339720/08 - MARIA DO CARMO LOPES PAES LANDIN - AML 339739/08 - ETSUKO SATO - CMNS 339747/08 - ZORILDA MARIA MEIRA DE BARROS - AML 339763/08 - MARIA CELIA ALCANTARA MADUREIRA PERES - HEB 339798/08 - ALBERTO ALLODI - AML 339828/08 - FRANCISCO ROBERTO VITA - CMNS 339844/08 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES - CMNS 339852/08 - JUVELINA PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA - HEB 339860/08 - MARIO RIBAS DOS SANTOS FILHO - FAMG 339950/08 - PAULO CESAR FORTES NEVES - HGH 340079/08 - JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA SOBRINHO - CMNS 340214/08 - MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES - FAMG 340290/08 - IRMA SIBALDELI SABO - HEB 340338/08 - PEDRINA LOBATO DE LIMA - HGH 340354/08 - LINDAURA VIEIRA DE SOUZA - HEB 341253/08 - MARYGELICA CARON FURQUIM - FAMG 341377/08 - ELISABETE FERREIRA SILVA - AML 341458/08 - ESTEFANA KOSCIURESKI - HGH 342179/08 - PAULO CESAR FORTES NEVES - FAMG 342195/08 - GUIOMAR PRADO DA SILVA - CMNS 342241/08 - ISMAEL CARDOSO TEIXEIRA - CMNS 342314/08 - BENEDITA SCHULTZ - FAMG 342365/08 - EMA LUIZA DALLA COSTA - AML 342381/08 - NILZA MARIA SOARES RIBEIRO - HEB 342497/08 - ADEMAR DE SOUZA MARTINS - FAMG 342977/08 - FRANCISCA MARIA DE FÁTIMA - AML 342985/08 - OSEIAS DE SOUZA COSTA - AML 343663/08 - CELIA FERREIRA ALARCAO - CMNS 343701/08 - ANTONIO PEDRO RAMOS NETO - AML 343728/08 - LEONILDA LUCAS - AML 343809/08 - AUREA MARIA DA SILVA FRANÇA - CMNS 343817/08 - NELSON TADEU LAMBERTUCCI - AML 343825/08 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS - HEB 343930/08 - IVONE MUNIZ DO VALE - HEB 343965/08 - ANTONIO FELICIO FERREIRA - AML 344678/08 - MARIA DE LOUDES MARINOZI - HEB 345003/08 - OSVALDO PANISSA - HEB 345011/08 - OZAIRA PADILHA SCHIESSL - AML 345089/08 - IZAURA FEIT - CMNS 345160/08 - CLEUSI TEREZINHA DE LIMA - CMNS 345399/08 - MARIA LUCIA CAZANATO - AML 345933/08 - ZACLIS DE FATIMA GOMES RETTIG - HGH 345941/08 - ALDA MARTY PINOTTI - FAMG		349068/08 - SILVESTRE ANTONIO DA SILVA NETO - CMNS 349114/08 - RIAD SAID ZAHOUI - FAMG 350252/08 - EROS DANILO ARAUJO - CMNS 350260/08 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - HEB		216270/08 - IRACEMA FAVARO - FAMG 344244/08 - JOSÉ DALPONT - CMNS	
REFORMA		REPRESENTAÇÃO		REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	
340303/08 - OSMAR KOSLOUSKI - CMNS 344970/08 - MAURO BARROS - HEB		331860/08 - DARCI JOSE ZOLANDEK - FAMG 84:340761/08 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - FAMG		344163/08 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - FAMG	
RESERVA		REVISÃO DE PROVENTOS		REDISTRIBUIÇÃO	
339780/08 - OSMARINA MOREIRA - HEB 342403/08 - LUIZ CARLOS DA SILVA - CMNS 343000/08 - CELSO DOS SANTOS KIOTHEKA - CMNS 344988/08 - RICARDO ESCAMILHA - FAMG		344155/08 - MARIA MARIEMA GRACIANO JOSVIAK - FAMG		Período de 24/06/2008 a 30/06/2008 Total de processos distribuídos no período: 134	
24/06/2008		ADMISSÃO DE PESSOAL		ADMISSÃO DE PESSOAL	
173635/05 - MAURO ORIANI - CAC 269489/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - RMG 250838/06 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - RMG 291577/06 - MUNICÍPIO DE LOBATO - RMG 141382/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - RMG 252214/07 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - RMG 495818/07 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - RMG		APOSENTADORIA		PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	
413627/02 - ERNESTO PORRETTI - RMG 331784/04 - ALAOR SENCIO PAES - RMG 517346/06 - VELMAN KRUGER - RMG 138357/07 - NELSI ANTONIO DE CARVALHO - CAC 3416/08 - MANUEL PEREIRA BATISTA - RMG 3440/08 - ROLFO GALMACCI - RMG		PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA		RECURSO DE REVISTA	
133/99 - MUNICÍPIO DE PÉROLA - RMG 34204/03 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E GESTÃO - SRVF 167493/06 - ADIR SCHMITZ - RMG 506522/06 - NORBERTO MARTINS QUENTAL - RMG 202144/07 - CLEUNICE ALVES CARDOSO - RMG 218865/07 - FABIAN PERSI VENDRUSCOLO - RMG 227139/07 - JOÃO ADOLFO SCHREINER - RMG		APOSENTADORIA		PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	
147577/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CAC 157246/07 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - SRVF 139683/08 - RUBENS DE SOUZA PEREIRA - SRVF 142587/08 - ORLANDO MONTANARI - CAC 144644/08 - JOSÉ ADEMILSON JANGADA - CAC 144687/08 - ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA - JTL 144695/08 - ALISON LEITE DE MEIRA - SRVF		PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA		PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	
147577/02 - SERCOMTEL CELULAR S/A - JTL					

174367/03 - JOSE JOAO JOEKEL - IZL
149235/07 - JOSE RODRIGUES DIAS - JTL
123310/08 - VANDERLEI FABRIS - IZL
131062/08 - VANDERLEI ANTONIO BASSANESI - SRVF
131070/08 - DALVO KOERICH - SRVF
139330/08 - VANDERLEI ANTONIO SCALCO - SRVF
139349/08 - PAULO DEOLA - SRVF
150628/08 - VALCIR LUCIETTO - IZL
150652/08 - CLAUDIOMIRO QUADRI - IZL
153015/08 - AQUILINO DALLA VALLE - SRVF
154542/08 - ELSON MUNARETTO - SRVF
160526/08 - SILMAR JOSE CECHIN - TBC
160828/08 - LUIZ CARLOS GUIMARÃES - SRVF
160879/08 - LUIZ CARLOS GUIMARÃES - SRVF
161352/08 - JOSÉ NERI DAS CHAGAS - JTL
161778/08 - ARTUR EMILIO DE AZEVEDO - IZL
161956/08 - CLAUDEMIR CREPALDI - JTL
162170/08 - ELTON BRESOLIN - SRVF
164432/08 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - IZL
164955/08 - MARTA CHAVES - CAC
164971/08 - NILSON NEVES DE SOUZA - IZL
167857/08 - CLAUDIO DIRCEU EBERHARD - CAC
170300/08 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA - TBC
175051/08 - VALDOMIRO MARQUES DA COSTA - CAC
175078/08 - CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS - CAC
175086/08 - MILTON MUZULON - CAC
176244/08 - ROGERIO GALLINA - IZL
178778/08 - ANTONIO IVO COELHO - IZL
181078/08 - ALAIR JOSE FERREIRA - IZL

27/06/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

317611/08 - JUAREZ LUIZ BERTE - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

103794/08 - VICENTE SOLDA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

141815/08 - FABIAN PERSI VENDRUSCOLO - TBC
144636/08 - EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI - TBC
144652/08 - EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI - TBC
145047/08 - ANTONIO LOPES - TBC
181795/08 - LENOR ZANELLA - TBC

RECURSO DE AGRAVO

310382/08 - ALEXANDRE LUIZ DE SOUSA - HGH

RECURSO FISCAL

11241/04 - M A FERMINO & CIA LTDA. - SRVF

30/06/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

399696/06 - ALTAMIR SANSON - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

332912/08 - VAULEY DA SILVA GOUVEIA - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

290871/03 - CASA DO CAMINHO - ALBERGUE INFANTIL - LONDRINA - CMNS
232551/08 - RUY CASAO JUNIOR - SRVF
292201/08 - EDSON WASEM - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

150687/08 - VALDIR PEREIRA VAZ - TBC
151683/08 - WALTER LUIZ LIGERO - SRVF
153643/08 - HUGO BERTI - TBC
154690/08 - MOISES JOSE DE ANDRADE - TBC
156570/08 - JOSÉ BAKA FILHO - TBC
161042/08 - ROBERTO LAZARO MACHADO - IZL
161069/08 - SIMAO FERREIRA - IZL
161085/08 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - IZL
161700/08 - FRANCISCO MENIN - TBC
166206/08 - IVETE MARIA GOMES LEITE - SRVF
174713/08 - HAROLDO PIRES DO AMARAL - IZL

DP, em 1 de julho de 2008.

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 192/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, resolve

AUTORIZAR

a Diretoria de Protocolo a proceder a distribuição e a redistribuição ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, dos processos complementares de Admissão de Pessoal e de Transferência Voluntária cujo relator do processo inicial tenha sido o próprio Auditor.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de maio de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 221/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 323905/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA, Matrícula nº 50.403-3, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 17 a 23 de junho de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de junho de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 223/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 321660/08-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
DALTO AFONÇO BATISTA50.190-5	CT-1/IV	16/06/2008	25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de junho de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 224/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 321678/08-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ROBERTO RUPPEL50.292-8	CT-1/IV	17/06/2008	5%
MARCOS RAMIL DE SOUZA NETTO50.509-9	TCE-G/06	27/06/2008	25%
TANIAMARA DO ROCIO LEON BORDES50.591-9	TCA-G/11	22/06/2008	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de junho de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 226/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e considerando o Despacho nº 1073/2008, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

DESIGNAR

o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares para ocupar a vaga aberta com o advento da aposentadoria do Conselheiro Henrique Naigeboren na Comissão de Ética e Disciplina, vinculada ao processo nº 225466/08-TC.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de junho de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 227/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 322127/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ANA PAULA PIMPÃO BRAGA, Matrícula nº 50.111-5, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 16 a 30 de junho de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de julho de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 228/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 339321/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário HARRY AVON, Matrícula nº 50.927-2, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 24 de junho a 23 de julho de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de julho de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 229/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 318731/08, resolve

MANDAR INCORPORAR

para todos os efeitos legais, em favor de CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA, Matrícula nº 50.500-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de 18 (dezoito) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente aos seus 1º (primeiro), 2º (segundo) e 3º (terceiro) quinquênios de efetivo exercício de suas funções, completados em 19 de abril de 1981, 09 de abril de 1991 e 09 de abril de 1996, respectivamente, passando seus benefícios a fluir de 16 de junho de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de julho de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 266413/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR
I - Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de São Miguel do Iguaçu, Sr. Nélio José Binder (gestão 04/04/2008 a 31/12/2008), para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, bem como a relação dos servidores detentores de cargos de confiança, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 24 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 256949/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUATU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IGUATU - PR
I - Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de Iguatu, Sr. Martinho Lucas de Godoy (gestão 2005/2008), para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 24 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 35882/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, nos termos do Parecer nº. 9265/08 – DIJUR – Diretoria Jurídica, que acatei; II – Após, voltem. GCG, em 25 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 611784/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI – PR
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. LETÍCIA ALVES – OAB/PR Nº. 37.365)
I - Recebo a presente Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para re-autuação como Denúncia; III - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Novo Itacolomi (gestão 2005/2008) para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, alertando-o que poderá ratificar os esclarecimentos já prestados, como defesa; IV - Após, voltem. GCG, em 25 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 433169/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO – OAB/PR Nº. 11.933)
I – Manifeste-se o Prefeito Municipal de Londrina sobre a Informação nº. 1715/08 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Após, voltem. GCG, em 25 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 608167/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PR
INTERESSADO: EMERSON SANTO STRESSER
I – Manifeste-se o Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul sobre a Instrução nº. 2717/08 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, que acatei, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Após, voltem. GCG, em 25 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 363365/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA - PR
INTERESSADO: SR. RENATO TOALDO
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. NUBIA MENDES – OAB/PR Nº. 31.321)
I – Devolva-se o processo à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para indicar se os fatos relatados são passíveis de verificação nas contas do município de Araruna, e quais os itens passíveis de apuração pormenorizada no trâmite da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 25 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 299699/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I - Encaminhado o processo para conhecimento da Inspeoria da área, a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório, determino o arquivamento do processo; II - Após, voltem. GCG, em 24 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 278357/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I - Encaminhado o processo para conhecimento da Inspeoria da área, a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório, determino o arquivamento do processo; II - Após, voltem. GCG, em 24 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 305044/08 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I - Encaminhado o processo para conhecimento da Inspeoria da área, a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório, determino o arquivamento do processo; II - Após, voltem. GCG, em 24 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 293640/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I - Encaminhado o processo para conhecimento da Inspeoria da área, a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório, determino o arquivamento do processo; II - Após, voltem. GCG, em 24 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 285353/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I - Encaminhado o processo para conhecimento da Inspeoria da área, a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório, determino o arquivamento do processo; II - Após, voltem. GCG, em 24 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 252900/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I - Encaminhado o processo para conhecimento da Inspeoria da área, a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório, determino o arquivamento do processo; II - Após, voltem. GCG, em 24 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 272901/08 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I - Encaminhado o processo para conhecimento da Inspeoria da área, a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório, determino o arquivamento do processo; II - Após, voltem. GCG, em 24 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 259190/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE DOIS VIZINHOS - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I - Encaminhado o processo para conhecimento da Inspeoria da área, a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório, determino o arquivamento do processo; II - Após, voltem. GCG, em 24 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 285361/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I - Encaminhado o processo para conhecimento da Inspeoria da área, a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório, determino o arquivamento do processo; II - Após, voltem. GCG, em 24 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 301243/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I - Encaminhado o processo para conhecimento da Inspeoria da área, a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório, determino o arquivamento do processo; II - Após, voltem. GCG, em 24 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 293666/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I - Encaminhado o processo para conhecimento da Inspeoria da área, a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório, determino o arquivamento do processo; II - Após, voltem. GCG, em 24 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 281609/08 - TC
ORIGEM: 6ª. VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I - Encaminhado o processo para conhecimento da Inspeoria da área, a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório, determino o arquivamento do processo; II - Após, voltem. GCG, em 24 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 275439/08 - TC
ORIGEM: 10ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I - Encaminhado o processo para conhecimento da Inspeoria da área, a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório, determino o arquivamento do processo; II - Após, voltem. GCG, em 24 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 577411/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ - PR
I - Recebo a presente Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para re-autuação como Denúncia; III - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Itaguaí para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, alertando-o que poderá ratificar os esclarecimentos prestados como matéria de defesa; IV - Após, voltem. GCG, em 25 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 189125/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - PR
I – Manifeste-se o Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco sobre a Informação nº. 1726/08 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, de fls. 26, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Após, voltem. GCG, em 25 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 61263/08 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ – PR
I – Manifeste-se o Prefeito Municipal de Itambé sobre a Informação nº. 1569/08 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Após, voltem. GCG, em 25 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238595/06 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – PR
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. KARLA PATRÍCIA POLLI DE SOUZA – OAB/PR Nº. 32.628)
À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 25 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 596882/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET - PR
DENUNCIANTE: A.K.
DENUNCIADOS: R.S.A., J.O.A. e J.S.M.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES – OAB/PR N. 19.551 e DRA. FABIA DOS SANTOS SACCO – OAB/PR Nº. 19.543)
I – Oficie-se novamente ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Mallet para que se manifestem especificamente sobre as questões indicadas nas instruções nº. 424/08 e 2688/08 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, trazendo cópia integral dos autos nº. 677-1996-665-9-40-9, e ainda ao advogado Joelcio Santos Madureira, para que se manifeste em cumprimento ao princípio do contraditório e ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Após, voltem. GCG, em 25 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 431844/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR
DENUNCIANTE: H.A.S.
DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS E ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE FACULDADES PARTICULAR E DE CURSOS EXTENSIVOS DE MATINHOS – PR
À Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para parecer, sobre as manifestações e documentos trazidos à apreciação; II – Após, voltem. GCG, em 26 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 359183/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento e para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 26 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 523566/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - PR
DENUNCIANTE: E.F.M.D.
DENUNCIADO: A.P.C.

I – Oficie-se à Sra. Edicléia Fátima Miranda Damski, para se manifestar sobre o relatório de inspeção apresentado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, de fls. 268 a 343, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Oficie-se ao Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu e à Presidente da APAE, para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III – Após, voltem. GCG, em 26 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 72982/08 - TC
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR – UNIDADE REGIONAL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR – UNIDADE REGIONAL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR
I – À 7ª Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento e para informar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 26 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 140096/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA - PR
Vistos e examinados,
Trata este processo de requerimento onde foi relatado que a ex-Presidente da Câmara Municipal de Sertaneja, Sra. Maria Lúcia Stellato da Silva teria praticado diversos atos irregulares e ilegais que causaram prejuízo ao erário. Oficiado para manifestação, a vereadora denunciada trouxe justificativas e esclarecimentos acerca dos fatos noticiados. Na sequência, foi dada oportunidade de manifestação à pessoa que formulou o requerimento, Sra. Marcia Narcizia de Souza, cidadã de Sertaneja. Surpreendentemente, manifesta-se a requerente no sentido de que não formulou o presente requerimento, que não tem conhecimento de nenhuma irregularidade nas contas da então Presidente do legislativo e que, provavelmente, foi induzida em erro pelo Sr. Valdecir Lido a quem assinou documento sem ter conhecimento de seu conteúdo. Reitera ao final, que jamais fez qualquer denúncia em relação à Sra. Maria Lúcia Stellato da Silva, pois já foi candidata a vereadora da cidade, participando da vida política, que conhece a Sra. Maria Lúcia e que acredita que ela sempre teve sua vida pautada pela honestidade. Diante do que, determino seja arquivado o presente requerimento junto à Diretoria de Protocolo – DP, após a remessa de cópia integral do processo ao Ministério Público da Comarca de Cornélio Procópio, para as medidas pertinentes. Publique-se. GCG, em 26 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 304994/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de notícia de irregularidade de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal de Palmas Sr. Hilário Andraschko (gestão 2001/2004), encaminhada a esta Corregedoria-Geral por determinação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Ocorre que em junho de 2008 o Sr. Hilário Andraschko apresentou à esta Corte pedido de rescisão, com o argumento de superveniência de novos elementos, apresentando o processo de dispensa de licitação nº. 10/2004, alegando que, por um equívoco da antiga assessoria, tal processo nunca chegou a ser juntado aos devidos autos, que tratam do Convênio AJ/PRES/005/04 firmado com a Paraná Esportes, com o intuito de sediar os “Jogos da Juventude do Paraná”, sendo a prestação de contas correspondente autuada sob o nº. 6087/05, resultando no Acórdão nº. 3301/06 da Primeira Câmara desta Corte, que desaprovou as mesmas em virtude da inexistência de procedimento licitatório para fornecimento de refeições aos atletas participantes dos referidos jogos, fato confessado pelo Sr. Hilário Andraschko. Após essa decisão, o Município interpôs Recurso de Revista autuado sob o nº. 579511/06, o qual foi provido em parte, conforme o Acórdão nº. 1272/07, no sentido de afastar a remessa das peças ao Ministério Público, mas, mantendo-se a irregularidade das contas e a inscrição do Prefeito no cadastro de agentes com contas desaprovadas. Encaminhados os autos de pedido de rescisão de nº. 291612/08 ao Gabinete do Relator sorteado, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, não foi conhecido o pedido, considerando que o processo de dispensa de licitação juntado teve sua existência peremptoriamente negada pelo próprio interessado, e, cópia da ação de rescisão foi encaminhada a minha apreciação, no afã de aclarar os fatos controversos no processo. Cumpre assinalar que, ao tomar conhecimento dos fatos, o atual Prefeito Municipal de Palmas, Sr. João de Oliveira (gestão 2005/2008), encaminhou a este Tribunal a certidão de fls. 132, da qual consta que em busca realizada no arquivo municipal, não foi encontrada nenhuma documentação referente à dispensa de licitação, ou qualquer outro processo licitatório, cujo objeto fosse a contratação de empresa para fornecimento de refeições a atletas dos “Jogos da Juventude do Paraná”. Diante do que, recebo o presente requerimento como Representação, determinando a remessa destes autos à Diretoria de Protocolos para sua re-autuação. Após, oficie-se o Sr. Hilário Andraschko, Ex-Prefeito Municipal de Palmas (gestão 2001/2004), para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias. Voltem. GCG, em 25 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 241569/08 - TC
ORIGEM: RP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS HIDRÁULICOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ENDRIGO FABIANO RIBEIRO – OAB/PR Nº. 04.269)
Vistos e examinados,
Trata-se de representação fundamentada no art. 113, § 1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal 8.666/93), formulada por RP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS HIDRÁULICOS,

representada pelo Dr. Endrigo Fabiano Ribeiro, advogado, pretendendo que esta Corte verifique a legalidade do procedimento licitatório de nº 130/2008, na modalidade de Pregão, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em serviços de manutenção hidráulica completa (incluindo mão de obra e fornecimento de peças) para caminhões, ônibus, máquinas e equipamentos pesados integrantes da Frota Municipal”, nos termos do instrumento convocatório de fls. 08/20. Insurge-se a representante contra a própria abertura e realização do aludido certame, pois, conforme alega, a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa já contratou a representante para a execução do objeto ora licitado, consoante contrato administrativo de nº 407/2006 (fls. 52/57), firmado em 13/09/06, decorrente da Concorrência de nº 013/2006. Aduz que o contrato referido é plenamente válido, vez que o prazo de execução previsto é de 12 (doze) meses contados da expedição da ordem de serviço pela Administração Municipal, o que ainda não ocorreu. Assevera também que inexistente ilegalidade no instrumento mencionado e que não ocorreu revogação do procedimento por parte da Administração. Ainda, argumenta que a adjudicação do objeto licitado ao vencedor impede que a Administração contrate com qualquer outro que não seja o adjudicatário, salientando também que não desistiu do contrato. Assim, afirma que o procedimento licitatório contestado onera desnecessariamente a Administração Pública e lesiona seu direito, em virtude do que requer a concessão de medida liminar para a sustação do certame, e, ao final, o cancelamento do procedimento, tendo em vista a duplicidade apontada. Preliminarmente, o Sr. Pedro Wosgrau Filho, Chefe do Executivo Municipal de Ponta Grossa (gestão 2005/2008), veio aos autos esclarecer que a supracitada empresa realmente foi vencedora da Concorrência 13/2006. Ocorre que, após a assinatura do contrato, o Departamento de Manutenção teria apontado grande diferença entre os preços oferecidos pela representante e os praticados no mercado, motivo que teria levado o Secretário Municipal de Obras a não expedir a ordem de serviço e solicitar providências no sentido de revogar tal contrato. Assim, em 2008, considerando que o serviço objeto desse certame não era realizado há um longo tempo, foi solicitada a abertura de licitação para contratação de serviços de natureza similar. Entretanto, após pedido de esclarecimentos oriundo deste Tribunal de Contas, verificou-se que a sindicância instaurada para averiguação dos indícios de superfaturamento, Portaria nº 2217/2007, não havia sido concluída. Assim, o Prefeito informou que suspendeu o novo pregão e solicitou urgência nos trabalhos da sindicância (fls. 81/83). Em nova manifestação, o Prefeito Municipal anexou o Relatório de Análise da Comissão de Sindicância mencionada, o qual concluiu que não foi possível comprovar que os preços previstos no Contrato nº 407 (fls. 92/105) estariam acima dos valores de mercado. Ainda, quanto à suposta falta da “caução”, verificou-se que o prazo para a contratada dar cumprimento a essa obrigação se encontrava suspenso até a análise final do pedido de utilização de caução anterior. Frente a esses dois motivos, a Comissão de Sindicância recomendou à Administração que promovesse a reforma do Parecer Jurídico nº 407/2008, que havia julgado ambos os pontos irregulares, recomendando a adoção das providências cabíveis para a expedição de ordem de serviço, a fim de dar início da vigência do Contrato nº 407/2006, e determinando, ainda, a fiscalização dos preços durante a vigência do contrato. Diante das conclusões acima apontadas, o Prefeito Municipal revogou o Pregão 130/08, conforme documento de fls. 91. Desse modo, verifica-se a ocorrência de perda do objeto da presente representação, razão pela qual determino o arquivamento dos autos. Publique-se. GCG, em 25 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 341701/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CASTRO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ – PR
I – Devolva-se o processo à Diretoria de Execuções – DEX, para que oficie ao atual Prefeito Municipal de Carambeí para que comprove a esta Corte, nos termos do Acórdão 592/07, que move ação de ressarcimento aos cofres municipais do valor inscrito referente a condenação trabalhista – RT 227/2003 – de responsabilidade do ordenador de despesa, Sr. Alci Pedroso de Oliveira, com vistas inclusive à quitação do débito trabalhista; II – Publique-se. GCG, em 26 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 344163/08 - TC
ORIGEM: GIODESC – IND. COM. IMP. EXP. PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – PR
I – Não conheço da presente representação, uma vez que o certame já ocorreu e ademais que os elementos que instruem o pedido são insuficientes para apreciação e análise; II – Publique-se. GCG, em 1 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 345615/08 - TC
ORIGEM: VEGA DISTRIBUIDORA PETRÓLEO LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
I – À apreciação do pedido se ressenite de elementos mínimos (edital) para análise, ao menos perfunctória; II – Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente instrua o pedido com cópia do edital que impugna; III – Publique-se. GCG, em 1 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 391422/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - PR
INTERESSADO: SR. JOÃO ROBERTO LOPES
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR Nº. 38.609, DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº. 22.314, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº. 39.554 e OUTROS)
I – Em razão das preliminares suscitadas na peça recursal, e para atender ao juízo de admissibilidade do recurso, determino a análise de mérito da questão prejudicial pela Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal; II – Publique-se. GCG, em 1 de julho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

Atos de Gabinete

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 837/08
PROCESSO N º : 434770/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
INTERESSADO : MARCIO REIS GARCIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pela Câmara Municipal de Terra Roxa, regulamentado pelo edital nº. 01/2007.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.984/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 9.940/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 25 de junho de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 838/08
PROCESSO N º : 238800/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO : LUIZ WESSLER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo Município de Mirador, regulamentado pelo edital nº. 01/2008. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.781/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 9.617/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 25 de junho de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 839/08
PROCESSO N º : 387535/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO : ALVARO DE FREITAS NETTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Loanda, regulamentado pelo edital nº. 11/2006. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.178/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 9.385/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 25 de junho de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 840/08
PROCESSO N º : 93564/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Diamante do Norte, regulamentado pelo edital nº. 50/2007.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.835/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 9.280/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 25 de junho de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 841/08
PROCESSO Nº : 169710/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO SIRENA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Planaltina do Paraná, regulamentado pelo edital nº. 001/2007.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.310/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 9.357/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 26 de junho de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 842/08
PROCESSO Nº : 81060/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO : JOSÉ NERI DAS CHAGAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de São José das Palmeiras, regulamentado pelo edital nº. 001/2004.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.691/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.117/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 26 de junho de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 843/08
PROCESSO Nº : 222036/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, regulamentado pelo edital nº. 01/01/2003.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.735/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.122/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 26 de junho de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 844/08
PROCESSO Nº : 353971/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Cruzeiro do Sul, regulamentado pelo edital nº. 001/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.265/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 9.268/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 26 de junho de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 845/08
PROCESSO Nº : 189982/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO : LUIZ WESSLER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Mirador, regulamentado pelo edital nº. 001/2008.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.103/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 9.960/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 26 de junho de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 846/08
PROCESSO Nº : 83399/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : EDITE VIEIRA PACHECO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Enfermeiro Sênior, do Município de Foz do Iguaçu.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 1.355/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.354,68.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.634/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.128/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 26 de junho de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 847/08
PROCESSO Nº : 559000/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : WALMIRA CARVALHO ROJAS AZEVEDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor Licenciatura Plena, do Município de Foz do Iguaçu.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 1.016/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 767,63.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.065/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.123/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 26 de junho de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 848/08
PROCESSO Nº : 380506/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GERALDA REIS DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Arion José Araújo de Souza.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62747, publicado no Diário Oficial do Estado 7507, de 05 de julho de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.855,72 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.733/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10.100/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 26 de junho de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 849/08
PROCESSO Nº : 211496/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO : TEREZA ROZIN RONCAGLIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Alto Paraná** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 54.391,44 (cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e um reais, quarenta e quatro centavos), que teve por objeto auxílio financeiro à prestação de serviço de transporte escolar.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.274/08, fls. 289 e 290, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.744/08, fls. 291.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 2.274/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 8.744/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Alto Paraná** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 54.391,44 (cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e um reais, quarenta e quatro centavos), de responsabilidade da Sra. **Tereza Rozin Roncaglio**.
Tribunal de Contas, em 27 de junho de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 850/08
PROCESSO Nº : 501079/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, regulamentado pelo edital PRORH nº. 020/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.344/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.162/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 27 de junho de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 851/08
PROCESSO Nº : 196601/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO : IDIR TREVISIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Ivaí, regulamentado pelo edital nº. 002/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.047/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.261/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 27 de junho de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 852/08
PROCESSO Nº : 88595/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO : ROSANGELA DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Associação de Proteção à Maternidade e á Infância de Boa Esperança** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 27.262,50 (vinte e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais, cinquenta centavos), que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.
Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 24989-6/08, fls. 107 a 209, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.689/08, fls. 210 e 211, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.419/08, fls. 212.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 2.689/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 8.149/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre a **Associação de**

Proteção à Maternidade e a Infância de Boa Esperança e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 27.262,50 (vinte e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais, cinquenta centavos), de responsabilidade da Sra. **Rosângela da Silva**.

Tribunal de Contas, em 27 de junho de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 853/08

PROCESSO N º : 493366/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO : CELIO PEREIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Ivaiporã, regulamentado pelo edital nº. 001/2005. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.294/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.256/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 27 de junho de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 854/08

PROCESSO N º : 124163/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO : URBANO CLAUDIONOR ASSUNÇÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Associação Mantenedora do Centro Integrado de Prevenção de Curitiba** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 177.844,40 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais, quarenta centavos), que teve por objeto o pagamentos de pessoa, encargos sociais e manutenção de bens móveis e imóveis.

Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 24526-2/08, fls. 113 a 128, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.646/08, fls. 129 e 130, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.789/08, fls. 131.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 2.646/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 8.789/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre a **Associação**

Mantenedora do Centro Integrado de Prevenção de Curitiba e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 177.844,40 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais, quarenta centavis), de responsabilidade do Sr. **Urbano Claudionor Assunção**.

Tribunal de Contas, em 27 de junho de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 855/08

PROCESSO N º : 123990/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO : EUGENIO MILTON BITTENCOURT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Nova Laranjeiras, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.685/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.049/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 27 de junho de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 856/08

PROCESSO N º : 213045/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL,TOMAS ANTONIO BAJO POLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de **Itaúna do Sul** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 12.839,30 (doze mil, oitocentos e trinta e nove reais, trinta centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, em atendimento à criança e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 59992-3/07, fls. 48 a 52, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.431/08, fls. 57 e 58, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.765/08, fls. 59.

“É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 1.431/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 8.765/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Itaúna do Sul** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 12.839,30 (doze mil, oitocentos e trinta e nove reais, trinta centavos), de responsabilidade do Sr.**Tomas Antonio Bajo Polo**.

Tribunal de Contas, em 27 de junho de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 857/08

PROCESSO N º : 292260/08

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : Zaqueu de Paula Neves

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, portador do Mal de Hansen, por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.551, publicada no Diário Oficial do Estado 7690, de 31 de março de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de 01 (um) salário mínimo mensal.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.623/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10.185/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 27 de junho de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 858/08

PROCESSO N º : 291302/08

ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : SONIA MARIA TENORIO ALBUQUERQUE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Técnico Administrativo junto à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido pelo Ato da Comissão Executiva nº. 518/08, publicado no Diário da Assembléia nº. 048, de 08 de maio de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.248,14.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.631/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10.180/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 27 de junho de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 860/08

PROCESSO N º : 193106/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROQUE NORBIATTO

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Leonilda Bueno Norbiato. O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63519, publicado no Diário Oficial do Estado 7685, de 24 de março de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 711,88 mensais, ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.230/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10.016/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 27 de junho de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 861/08

PROCESSO N º : 293887/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ERICA HORDINA

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, convivente do servidor público estadual João Gonçalves dos Santos.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63559, publicado no Diário Oficial do Estado 7689, de 28 de março de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.022,00 mensais, à convivente.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.656/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10.028/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 27 de junho de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 862/08

PROCESSO N º : 193548/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GENI GUIMARÃES SALES

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual José Maria Sales, bem como à sua filha menor.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63513, publicado no Diário Oficial do Estado 7685, de 24 de março de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.033,74 mensais, sendo 50% à viúva e 50% à filha menor.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.698/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10.219/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 27 de junho de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 863/08

PROCESSO N º : 288573/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUZIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TRINDADE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor N ESP II – 11, LF – 01, da SEED. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.652, publicada no Diário Oficial do Estado 7696, de 08 de abril de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.797,68.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.389/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10.271/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 27 de junho de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 864/08

PROCESSO N º : 288158/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS JOMEK

ASSUNTO : RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos e 15 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.721, publicada no Diário Oficial do Estado 7703, de 17 de abril de 2008, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.816,56 mensais e proporcionais a 25/30 avos. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.732/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9.999/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato. II – DA DECISÃO De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 27 de junho de 2008 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 865/08
PROCESSO N º : 286147/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NENCI CORDEIRO FARINHA DE ABREU
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.729, publicada no Diário Oficial do Estado 7705, de 22 de abril de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.738,66. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.759/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10.244/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato. II – DA DECISÃO De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 27 de junho de 2008 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 866/08
PROCESSO N º : 323057/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, regulamentado pelo edital nº. 051/2006. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.354/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.155/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito. II – DA DECISÃO De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 27 de junho de 2008 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 868/08
PROCESSO N º : 324331/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GLAUCIA BASTOS XAVIER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 21, da SEED. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.936/05, retificada pela Resolução nº. 4.066/08, publicada no Diário Oficial do Estado 7725, de 21 de maio de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 778,16. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.428/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10.166/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato. II – DA DECISÃO De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 30 de junho de 2008 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 869/08
PROCESSO N º : 63488/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Londrina, regulamentado pelo edital nº. 001/2003.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.748/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.409/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito. II – DA DECISÃO De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 30 de junho de 2008 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 870/08
PROCESSO N º : 191517/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : MARIO SHIDEO YAMAMOTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Paranacity, regulamentado pelo edital nº. 008/2007. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.912/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.342/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito. II – DA DECISÃO De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 30 de junho de 2008 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 871/08
PROCESSO N º : 21070/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO : LAÉRCIO RIBEIRO FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, regulamentado pelo edital nº. 014/2006. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.785/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.353/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito. II – DA DECISÃO De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 30 de junho de 2008 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 872/08
PROCESSO N º : 639763/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, regulamentado pelo edital nº. 021/2005. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5.940/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.306/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito. II – DA DECISÃO De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 30 de junho de 2008 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 873/08
PROCESSO N º : 67776/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : LUZIA NENCI SILVA LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Londrina. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 703/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 5.496,42. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.814/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.296/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 30 de junho de 2008 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 874/08
PROCESSO N º : 275242/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERA LUCIA MARQUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Técnica Judiciária junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 138, publicado no Diário Oficial do Estado 7568, de 07 de março de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.649,21. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.007/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9.902/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato. II – DA DECISÃO De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 1 de julho de 2008 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 875/08
PROCESSO N º : 287739/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE DIAS DO NASCIMENTO
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Soldado QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 26 anos, 08 meses e 04 dias para fins de reserva remunerada. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.720/08, publicada no Diário Oficial do Estado 7706, de 23 de abril de 2008, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.691,09 mensais e proporcionais a 26/30 avos. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.234/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9.977/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato. II – DA DECISÃO De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 1 de julho de 2008 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 876/08
PROCESSO N º : 8736/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ROSELIS PEDROSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Oficial Judiciário, nível D-8, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 664/07, retificado pelo Decreto nº. 273, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 5.315,37. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.703/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10.454/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato. II – DA DECISÃO De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 1 de julho de 2008 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 877/08
PROCESSO N º : 185681/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Londrina, regulamentado pelo edital nº. 001/2003. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.633/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.441/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 1 de julho de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 878/08

PROCESSO N º : 287968/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANA MARIA SCHIMURE ROBAZZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.705, publicada no Diário Oficial do Estado 7700, de 14 de abril de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 3.681,84.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.434/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10.154/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 1 de julho de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 879/08

PROCESSO N º : 226442/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : DIRCE IJAILLE ARRUDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 19/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 757,36.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.399/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 9.953/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II rm:– DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 1 de julho de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 880/08

PROCESSO N º : 392329/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ELOIR EVA MELO BOLINO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Agente Administrativo, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 543/05, retificada pela Portaria nº. 310/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 610,72.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.546/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 9.951/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 1 de julho de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 881/08

PROCESSO N º : 194447/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO : NADIR GONÇALVES MORELLI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Gestão Municipal, do Município de Ibioporã.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 104/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 260,04.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.369/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.319/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 1 de julho de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 882/08

PROCESSO N º : 232896/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : ROSARIA BATISTA SCHIAVON

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Londrina.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 110/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.484,08.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.481/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.317/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 1 de julho de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 883/08

PROCESSO N º : 133359/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : NILSON PIMENTA DE LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, do Município de Londrina.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 14/08, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 1.180,71.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.590/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10.320/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 1 de julho de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 454542/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL

INTERESSADO : SYDNEY DO CARMO MORAIS

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO : 1749/08

I - O Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel, Sr. Sidney do Carmo Moraes, através do protocolo nº 32111-2/08, fls. 308, requer a retirada do Livro Razão do ano de 2006, anexado ao presente processo que trata de Relatório de Auditoria. Considerando que o referido documento compõe o contraditório encaminhado pela Entidade, indefiro o pleito inicial.

II – Por outro lado, defiro o pedido de cópias objeto do protocolo nº 33368-4/08, fls. 309.

III – Dê-se o trâmite necessário.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 25 de junho de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 16144/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : NADIL FURLAN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1783/08

O processo nº 1614-4/08 foi julgado por meio do Acórdão nº 316 de 12 de março de 2008- Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 141, de 24 de março de 2008, conforme certificação de fls. 84-verso.

Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 56, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

I – deixo de receber o protocolo nº 30645-8/08, fls. 101 a 160, como Recurso de Revista, em razão de sua intempestividade.

II – Ciência ao Sr. Nadil Furlan, interessado.

III – Publique-se.

Gabinete, 26 de junho de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 646190/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1784/08

I - O Procurador Geral do Município de Fazenda Rio Grande, por meio do protocolo nº 33367-6/08, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 26/06/2008.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 26 de junho de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212847/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1785/08

I - O Município de Ariranha do Ivaí, através de procurador habilitado, instrumento procuratório as fls. 40, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 24/06/2008.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal. **Ressalto**, que em atendimento a Informação nº 499/08, fls. 46, autorizo o apensamento do processo nº 24323-5/08, a este.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 26 de junho de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

“

PROCESSO N º : 326920/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO : VALDECIR ALBIERI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1787/08

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado como pedido liminar de efeito suspensivo, formulado por advogado, devidamente habilitado pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1154/06, do Tribunal Pleno, que em grau de Recurso de Revista concedeu-lhe provimento parcial, e conseqüente alteração da decisão rescindenda, retirando o item relativo às inconsistências das informações tangentes a contribuições previdenciárias, mas mantendo a desaprovação da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Jandaia do Sul, referente ao exercício financeiro de 2001, em face da ausência de informações essenciais, mormente a impossibilidade de visualização da natureza das despesas a partir da listagem de empenhos, sem a apresentação dos mesmos.

II – O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 77, incisos II e V da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, trazendo a lume documentos já existentes à época dos fatos, mas não encaminhados a esse Tribunal no momento da prestação de contas.

III – Cotejando os elementos de prova trazidos pelo Requerente e o contido no Prejulgado nº. 04 do Tribunal, em especial para o previsto no seu item X, recebe-se o presente pedido, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

IV – Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas em cada segmento administrativo.

V – Após, voltem os autos conclusos a esse relator.

VI – Publique-se.

VII – Cumpra-se.

Gabinete, em 26 de junho de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 339313/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOÃO CARLOS BARBIERO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1788/08

I - Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, formulados por advogados, devidamente habilitados pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor dos Acórdãos nºs. 045/03[i] e 1803/06[ii] do Tribunal Pleno, que respectivamente julgou irregular a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 1999, sendo confirmada a desaprovação em grau de recurso.

II - O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 77, incisos II e V da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná c/c o art. 494, incisos II, III e V do Regimento Interno.

III - Cotejando as ponderações articuladas pelo Requerente acompanhadas de farta documentação que demonstram o alegado, “quanto à inexistência na fase do processamento da prestação de contas da oportunidade do contraditório e ampla defesa ao ora Postulante, o que macula o preceituado no art. 5º, inciso LV da Magna Carta Federal” e levando-se em consideração o contido no item 2[iii] do Prejulgado nº. 04 do Tribunal, entendendo *in casu* prejudicados, pela nulidade havida, os demais argumentos que buscavam basear o inciso II retromencionado, recebe-se o presente pedido, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Henrique Naigeboren

PROCESSO Nº : 49131/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO : MARINA MARTINS REZENDE

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 523/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 3458, publicado no jornal “O Diário do Norte do Paraná, datado de 31/01/08, retificado pelo Decreto nº 3490, de 17/04/08, publicado no mesmo jornal, em 18/04/08, no cargo de Professora do Município de Mandaguaçu. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7364/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7788/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de junho de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 87815/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : APARECIDA IVETE ROMEU BORNIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 524/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 2232/08, publicado no jornal “O Diário do Norte do Paraná”, datado de 26/02/08, retificado pelo Decreto nº 2310/08, publicado no mesmo jornal, em 26/04/08, no cargo de Bibliotecária do Município de Marialva. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7303/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7786/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de junho de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 388182/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: IVONIR MOCHENSKI ADANS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 525/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 4.502/04, publicado no jornal “Atos Oficiais”, datado de 32/08/04, retificado pelo Decreto nº 5.571/07, publicado no mesmo jornal, de 01 a 31/07/07, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Palmeira. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5346/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7628/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de junho de 2008

Àb:**HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 603013/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO : TADEU COTOVICZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 526/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 213/06, publicado no jornal “A Tribuna Regional, Edição nº 1419, datado de 27/11/06, no cargo de Operador de Máquina II do Município de Contenda.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7027/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7636/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de junho de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 192029/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO : VICENTE SOARES AMADOR

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 527/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 126/08, publicada no jornal “Tribuna de Cianorte”, Edição nº 5065, datado de 26/03/08, no cargo de Gari do Município de Cianorte.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6925/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7799/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de junho de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 271308/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : ALICE JURKIEVICZ SADOSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 528/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 4/2008, de 18/01/08, retificado pelo Decreto nº 65/2008, publicado no jornal “O Iguassu”, datado de 17/04/08, no cargo de Merendeira, Nível 1-D, do Município de União da Vitória.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7159/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7830/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de junho de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 79871/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO : NEURACI APARECIDA DE FREITAS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 529/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 026/2008, publicado no “Diário de Guarapuava”, datado de 02/04/08, no cargo de Professora do Município de Pinhão.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5091/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7537/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de junho de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 95150/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA

E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : TEREZA SPOLOM FORNELLI

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 531/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 532, publicada no Jornal Oficial nº 898, datado de 04/10/07, no cargo de Professora do Município de Londrina.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4399/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7732/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de junho de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

IV - Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos dos acórdãos rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para manifestação.

V – Após, voltem os autos conclusos a esse relator.

VI – Publique-se.

VII – Cumpra-se.

Gabinete, em 26 de junho de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 267096/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO : ARMANDO NEME FILHO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1794/08

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão cumulado com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, formulado pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Piraquara, inconformado com o teor do Acórdão nº. 612/06 da 1ª Câmara desse Tribunal de Contas, que julgou irregular a prestação de contas do Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2003, tendo em vista a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos e incremento nas despesas com pessoal acima do permitido pelo art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser recolhidos aos cofres municipais os valores recebidos a maior, devidamente atualizados.

II – O Postulante buscou ancorar seu pedido no art. 77, incisos II e V da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

III – Da análise inicial do pedido verificou-se que o Requerente não tinha feito prova do trânsito em julgado da decisão definitiva que pretendia rescindir, conforme bem determina o item IV do Prejulgado nº 04[iv] dessa Corte de Contas. IV – Com efeito, oportunizou-se a manifestação do interessado, que por intermédio do protocolado nº 29600-2/08 compareceu aos autos aclarando que a interposição da presente medida observou o trânsito em julgado constante das Certidões de Débito n.ºs. 1434/06, 1437/09 a 1450/06, expedidas pela Diretoria de Execuções do Tribunal de fls. 40 *usque* 66, o que a torna tempestiva.

V – Mediante o despacho de nº 1510/08, este Relator baixou os autos à Secretaria da 1ª Câmara solicitando a certificação do trânsito em julgado, que conforme informação de fls. 176 ocorreu em 17 de maio de 2006.

VI – Com efeito, havendo contradição nas informações lançadas no seio do Tribunal, que podem acarretar na tempestividade ou intempestividade da medida ora manejada e constatando-se incorreção na data fixada nas certidões de débito expedidas pela Corte[v], induzindo a erro o Requerente, e considerando a segurança das relações jurídicas, não devendo a parte ser prejudicada por equívoco por ela não cometido, recebe-se o presente pedido.

VII – Agora, quanto ao preenchimento dos demais pressupostos para a sua admissibilidade ao cotejarem-se os elementos de prova trazidos a lume pelo Requerente e o contido no Prejulgado nº. 04 do Tribunal percebeu-se, preliminarmente, que os mesmos se encontram presentes, razão pela qual o pedido rescisório foi recebido.

VIII – Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para manifestação.

IX – A Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria, exarando a instrução nº 2588/08, na qual entendeu que com o advento da Emenda Constitucional nº 25/2000, a Lei Municipal nº 492/2000 que fixou os subsídios para os vereadores para a legislatura de 2001-2004, tornou-se inaplicável e que os procedimentos decorrentes não obedeceram à nova configuração para o pagamento dos subsídios. E mais, não consta dos autos prova cabal de que os subsídios recebidos à maior foram recolhidos aos cofres públicos, restando não demonstrado o *to:fumus boni iuris*.

Agora, quanto a outra irregularidade, referente a inobservância do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ponderou a unidade técnica que não há qualquer embasamento fático que permita sanar o ponto de reprovação, razão pela qual opinou pela não concessão da liminar ora pleiteada.

X – O Ministério Público de Contas editou o parecer nº 9432/08, no qual corrobora com os argumentos expendidos pela unidade técnica, entendendo que os pressupostos para o conhecimento do pedido de rescisão não se fazem presentes, prejudicando o conhecimento da liminar.

XI – Do acima narrado pode-se extrair que no que diz respeito à suposta violação da Lei Municipal nº 492/2000 não há que se falar em sua afronta já que com o advento da EC nº 25/2000, a lei local tornou-se inaplicável, perdendo sua eficácia, mormente ao valor dos subsídios fixados, que foram limitados nessa alteração constitucional.

XII – No que tange ao art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a discussão da referida matéria só poderia ocorrer em sede recursal, não podendo basear o aspecto constitutivo da decisão.

XIII – Sendo assim, entendendo não presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, nega-se a concessão da liminar pleiteada, devendo o processo ser baixado à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido.

XIV – Publique-se.

XV – Cumpra-se.

Gabinete, em 27 de junho de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ⁱ *Que julgou a prestação de contas.*

ⁱⁱ *Que julgou a prestação de contas em grau de Recurso de Revista.*

ⁱⁱⁱ *Ausência de oportunização de contraditório: cabe a nulidade de ofício no processo original. Mas também pedido rescisório com base na violação literal à disposição de lei.*

^{iv} *Acórdão nº 277/07 do Tribunal Pleno.*

^v *17 de junho de 2006.*

PROCESSO Nº : 185363/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO : MARIA CLARETE DUTRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 532/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida a Interessada através do Decreto nº 531/07, publicado no jornal “Fatos do Iguaçu” nº 231, datado de 26/10 a 01/11/07, no cargo de Zeladora do Município de Reserva do Iguaçu..

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7262/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7577/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de junho de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 207735/08

ORIGEM :MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: NADIR ELSA BEGOZZI FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 534/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 155/08, publicada no “Jornal do Oeste”, datado de 18/04/08, no cargo de Professor I, Padrão 2, do Município de Toledo.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7332/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7984/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de junho de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 26271/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E

PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : ODÍLIA XAVIER MENDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 535/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 401, publicada no Jornal Oficial nº 873, datado de 24/07/07, no cargo de Professora do Município de Londrina.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2705/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7645/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de junho de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 61336/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E

PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : JOSIAS GONÇALVES DA COSTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 536/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 631, publicado no Jornal Oficial nº 919, datado de 29/11/07, no cargo de Agente de Gestão Pública do Município de Londrina.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3153/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7643/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de junho de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 272510/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JORGE ARCANJO DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 537/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida ao Interessado através da Portaria nº 99, publicada no D.O.M. nº 19, datado de 08/03/05, retificada pela Portaria nº 311, publicada no D.O.M. nº 27, de 10/04/08, no cargo de Profissional Polivalente do Município de Curitiba. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6910/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7724/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de junho de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 4099/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO : ROSELI DO LAGO COSTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 538/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida a Interessada através da Portaria nº 346/2007, publicada no jornal “Tribuna do Interior”,Edição nº 6961, datado de 28/12/07, no cargo de Zeladora do Município de Boa Esperança.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6119/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7538/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de junho de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 216955/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO : ELZA DOS SANTOS DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 539/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 1035/08, publicado no jornal “Tribuna do Vale”, Edição 1127, datado de 15/04/08, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Cambará.

76:A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7343/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8006/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 4 de junho de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 209076/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO : JURANDIR ALVES CONTRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 556/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 9.723,61 (nove mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos), que teve por objeto serviço de transporte escolar aos alunos da rede Estadual de ensino público, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6565/07, fls. 121/122, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 8804/08, às fls. 123.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *JURANDIR ALVES CONTRO*.

Gabinete, 10 de junho de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 197035/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 557/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 25.700,00 (vinte e cinco mil e setecentos reais), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob nº 10094 – Estudo e Caracterização do Potencial da Superfície Líquido-Vapor e suas implicações.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 4809/07, fls. 40/43, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 8354/08, às fls. 44.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *VITOR HUGO ZANETTE*.

Gabinete, 11 de junho de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 301091/03

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLENE FAJARDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 560/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 73, publicada no D.O.M. nº 28, datado de 10/04/03, no cargo de Profissional do Magistério do Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17823/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12562/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 12 de junho de 2008

:HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 264905/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 561/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 014/2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6972/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8223/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 12 de junho de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 89710/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA

E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : EUZA GOMES FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 562/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 1.248/2007, publicado no Órgão Oficial, Edição nº 1158, datado de 19/10/07, no cargo de Professor do Município de Maringá.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7694/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8075/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 12 de junho de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 495486/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 563/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 014/2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7648/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8294/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 12 de junho de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 85928/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA AMÉLIA VOI FERNANDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 564/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 3074, publicada no D.O.E. nº 7651, datado de 31/01/08, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7878/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8318/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 12 de junho de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 472660/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : JOSÉ PINTO CIRIACO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 565/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 305, publicada no Jornal do Oeste, datado de 23/09/06, no cargo de Auxiliar de Operação e Manutenção do Município de Toledo.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7752/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8313/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 12 de junho de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 89610/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CASSIO TANIGUCHI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 566/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 03/1999.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8367/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8341/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 12 de junho de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 519500/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO : IDES ROBERTO DA CUNHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 567/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida ao Interessado através do Decreto nº 4880, publicado no jornal “Tribuna Andiraense”, Edição nº 1176, datado de 01 a 15/10/07, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Andirá.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3396/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8248/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 12 de junho de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 215649/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO : SILVIO GABRIEL PETRASSI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 568/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 004/2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8105/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8737/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 12 de junho de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 260241/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO : ALBERTO BACCARIM

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 569/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 035/2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5424/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8598/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 12 de junho de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 226365/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : AMADEU ROZÃO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 570/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 3.375, publicada no D.O.E. nº 7671, datado de 03/03/08, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7918/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8695/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 12 de junho de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 233221/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELZIRA NOGUEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 571/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 3382, publicada no D.O.E. nº 7671, datado de 03/03/08, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7852/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8780/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 12 de junho de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 226527/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA HELENA MARTINS CAVALCANTI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 572/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 3386, publicada no D.O.E. nº 7671, datado de 03/03/08, no cargo de Professora, Nível II – 11, LF-01, da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8362/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8545/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 12 de junho de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 251491/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CACILDA MARIA DE CASTRO

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 573/08

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida a Interessada através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63550/08, publicado no D.O.E. nº 7689, datado de 28/03/08, em razão do falecimento do servidor João Alberto Fernando de Castro, em 29/02/2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7839/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8417/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 12 de junho de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 105223/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO : OLIRIO LOURENÇO COLAÇO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 574/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 13069/2008, publicado no Boletim Oficial, Edição nº 881, datado de 01/02/08, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município da Lapa.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7598/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8621/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 12 de junho de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 214898/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO : APARECIDA DA SILVA RUIZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 575/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 23/2008, publicado no jornal “Folha da Cidade”, datado de 02/04/08, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Sapopema.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8241/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8689/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 12 de junho de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 175230/08
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : JOANIRA PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 576/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 14478/08, publicado no “Boletim Oficial”, datado de 03 a 14/03/08, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Telêmaco Borba.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8179/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8733/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 12 de junho de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 231393/08
ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO : JOAO MARIA BORDINHAO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 577/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 5795/2008, publicado no Órgão Oficial, datado de 29/02/08, no cargo de Trabalhador Braçal do Município de Palmeira. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7653/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8623/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 12 de junho de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 246250/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO : SEBASTIAO ALFREDO DALAZOANNA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 578/08
O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida ao Interessado através do Portaria nº 152/2008, publicada no jornal “Diário do Campos”, datado de 08/05/08, em razão do falecimento da servidora Maria Clara Storrer Dalazoanna, em 02/05/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7968/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8736/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 12 de junho de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 105037/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: EMANUEL SANTOS LIMA SCHIMALSKI,MARCELO SANTOS LIMA SCHIMALSKI,MARIZA SANTOS LIMA SCHIMALSKI,TEREZA SANTOS LIMA SCHIMALSKI
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 579/08
O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida aos Interessados através do Decreto nº 13080, publicado no Boletim Oficial, Edição nº 881, datado de 01/02/08, em razão do falecimento do servidor Mario Schimalski, em 10/01/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7540/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8622/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 12 de junho de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 146534/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UMUARAMA,LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO,MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 580/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA, relativa ao exercício financeiro de 2004/2007, no valor de R\$ 48.328,00 (quarenta e oito mil, trezentos e vinte e oito reais), que teve por objeto a reforma em 122,4 m² e ampliação de 169,6 m² e, prédio onde funciona a Associação Regional de Assistência ao Menor Guarda Mirim de Umuarama - ARAM.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2810/08, fls. 166/167, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 9006/08, às fls. 168.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO*.
Gabinete, 12 de junho de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 347041/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 582/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6993/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8561/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 12 de junho de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 95346/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : ROSIANE DE FATIMA MOREIRA SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 583/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida a Interessada através do Decreto nº 804, publicado no Jornal Oficial nº 935, datado de 10/01/08, no cargo de Promotor de Saúde Pública do Município de Londrina.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5004/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8863/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 12 de junho de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 134320/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MARIA JOSE DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 584/08
O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida a Interessado através da Portaria nº 152/2007, publicada no Jornal Oficial nº 901, datado de 11/10/07, em razão do falecimento do servidor José Benedito dos Santos, em 24/08/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4971/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8845/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 12 de junho de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 248156/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO : MARIA POLONI BIAZI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 585/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE QUARTO CENTENÁRIO, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 41.230,50 (quarenta e um mil, duzentos e trinta reais e cinquenta centavos), que teve por objeto apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2800/08, fls. 121/122, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 8989/08, às fls. 123.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *MARIA POLONI BIAZI*.
Gabinete, 12 de junho de 2008.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 488110/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO : GERSON BARBOSA RAMOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 586/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7862/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8921/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 13 de junho de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 130570/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DOROTI AUGUSTA FRACALOSSI PELEGRINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 587/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 3193, publicada no D.O.E. nº 7657, datado de 12/02/08, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-03, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8076/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8997/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 13 de junho de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 226560/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROBERTO MALERBA SIMÕES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 588/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 3483, publicada no D.O.E. nº 7684, datado de 20/03/08, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8074/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8982/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 13 de junho de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 211120/08
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MAGDALI PERES DE OLIVEIRA, MARCELO PERES DE OLIVEIRA,
MICHEL PERES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 589/08
O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida aos Interessados através da Resolução nº 2986, publicada no D.O.E. nº 7639, datado de 15/01/08, em razão do falecimento de Antonio Rodrigues de Oliveira, em 21/03/06. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7855/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8945/08. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 13 de junho de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 207808/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : IOLETE EVELINE RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 590/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 160, publicada no “Jornal do Oeste”, datado de 18/04/08, no cargo de Assistente de Administração do Município de Toledo. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7959/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9008/08. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 13 de junho de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 328784/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO : MAURO ORIANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 591/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19877/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 19191/07. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 13 de junho de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 249101/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : VALDEMAR MACHERT
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 605/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 1.365, publicado no Órgão Oficial, Edição nº 1170, datado de 30/11/07, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8924/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9049/08. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 23 de junho de 2008

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO Nº : 85936/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO DE LIMA LUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 606/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 3073, publicada no D.O.E. nº 7651, datado de 31/01/08, no cargo de Auditor Fiscal, LF-01, do CRE. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8755/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9112/08. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 23 de junho de 2008

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO Nº : 46957/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JAROSLAU ONESKO
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 607/08
O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida ao Interessado através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63322/07, publicado no D.O.E. nº 7626, datado de 26/12/07, em razão do falecimento da servidora Maria do Rosário Martins Onesko, em 26/11/2007. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8929/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9242/08. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 23 de junho de 2008

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO Nº : 32921/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SANDRA REGINA CALOI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 611/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual, por invalidez, concedida a Interessada através da Resolução nº 2656, publicada no D.O.E. nº 7611, datado de 04/12/07, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo, LF-02, da SEED. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8778/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9267/08. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 24 de junho de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO Nº : 94986/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : LIDIA MIQUETICHUC
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 612/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 702, publicado no jornal oficial nº 925, datado de 18/12/07, no cargo de Técnico de Saúde Pública do Município de Londrina. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4601/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9149/08. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 24 de junho de 2008

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO Nº : 483399/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO : ROSA PORTOLESE
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 613/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 1.649/2006, publicado no jornal “Atos Oficiais”, datado de 04/02/06, retificado pelo Decreto nº 1.655/2006, publicado no jornal “Atos Oficiais”, de 11/02/06, no cargo de Técnico de Gestão Municipal do Município de Rolândia. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6526/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9151/08. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 24 de junho de 2008

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO Nº : 376153/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 614/08
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2003. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8639/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9536/08. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 24 de junho de 2008

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PROCESSO Nº : 218370/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANEZINA MARIA PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 615/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 3606, publicada no D.O.E. nº 7687, datado de 26/03/08, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da SEED. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8073/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8600/08. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 24 de junho de 2008

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO Nº : 80900/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HELAN GOMES PEREIRA SANCHES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 616/08
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual, por invalidez, concedida a Interessada através da Resolução nº 7307, publicada no D.O.E. nº 7148, datado de 19/01/06, retificada pela Resolução nº 8365, publicada no D.O.E. nº 7245, de 12/06/06, no cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Administrativo, LF-01, da SEED. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2062/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8031/08. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 24 de junho de 2008

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N° : 102011/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO : ANTONIO DARCI FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 617/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 1.149/2008, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 22/05/08, no cargo de Inspetor de Alunos do Município de Campo Bonito.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8711/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9303/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 24 de junho de 2008

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N° : 272358/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LUIZ PIRES MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 618/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida ao Interessado através da Portaria nº 181/05, publicada no D.O.M. nº 28, datado de 12/04/05, retificada pela Portaria nº 392, publicada no D.O.M. nº 33, de 06/05/08, no cargo de Profissional Polivalente do Município de Curitiba. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8344/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8897/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 24 de junho de 2008

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N° : 133340/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : RUTH MIKITICHUC
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 619/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 25, publicado no Diário Oficial nº 938, datado de 17/01/08, no cargo de Técnico de Gestão Pública do Município de Londrina.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5717/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9551/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 24 de junho de 2008

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N° : 133472/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : OLIVIA MARIA RIBEIRO MENDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 620/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 806, publicado no Diário Oficial nº 938, datado de 17/01/08, no cargo de Professora do Município de Londrina.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5711/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9547/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 24 de junho de 2008

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N° : 138679/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : FLORIANO FRANCISCO DE MELO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 621/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 055/08, publicado no jornal “Tribuna de Ibiporã”, datado de 22/02/08, no cargo de Agente de Gestão Municipal do Município de Ibiporã.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5905/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9558/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 24 de junho de 2008

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N° : 164009/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO : PAULO CARLOS DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 622/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 114/08, publicado no jornal “Tribuna do Norte”, datado de 15/03/08, no cargo de Agente de Vigilância do Município de Arapongas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5863/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9554/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 24 de junho de 2008

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N° : 88140/07
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : HELENA PINTO MARTINS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 623/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 13390, publicado no Boletim Oficial, datado de 16 a 31/01/07, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Telêmaco Borba. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6251/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7084/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 24 de junho de 2008

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N° : 314057/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : BERNADETE DAS GRAÇAS MARQUES CORREA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 625/08

O presente processo refere-se a Revisão de Proventos concedida ao(a) Interessado(a) através da Portaria nº 754, publicada no D.O.M. nº 89, datado de 22.11.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6926/08 - DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 8340/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 27 de junho de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N° : 191240/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO : SILVESTRE KUHN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 626/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP ao MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), que teve por objeto aquisição de equipamentos e material de consumo, em atendimento à criança e adolescente em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3465/08, fls. 28/30, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 9928/08, às fls. 31.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *SILVESTRE KUHN*.

Gabinete, 27 de junho de 2008

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N° : 221866/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 627/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEJU ao MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, relativa ao exercício financeiro de 2005/2007, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que teve por objeto prestar assistência judiciária gratuita aos economicamente carentes, na área cível, família e criminal, incluindo a mediação, a transação, a orientação jurídica e a representação judicial no Juízo de 1º Grau.

V:A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3283/08, fls. 90/91, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 9756/08, às fls. 92.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO*.

Gabinete, 27 de junho de 2008

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N° : 45322/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO : IVA MAGNANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 628/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao MUNICÍPIO DE PRANCHITA, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 45.518,04 (quarenta e cinco mil, quinhentos e dezoito reais e quatro centavos), que teve por objeto reapassar auxílio financeiro e/ou cessão de veículos ao Município, visando oferecer condições de transporte escolar aos alunos da rede de ensino estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2897/08, fls. 65/66, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 10136/08, às fls. 67.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *IVA MAGNANI*.

Gabinete, 27 de junho de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N° : 483321/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO : LIDIA GALUCH
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 629/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 1647/2006-RH, publicado nos Atos Oficiais do Município nº 442, datado de 28 de janeiro de 2006, no cargo de Professora.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6911/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10104/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 30 de junho de 2008

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

PROCESSO N º : 206844/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO : FLAVIO ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 647/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PLANALTINA DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 161.917,81 (cento e sessenta e um mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3609/08, fls. 71/72, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 10046/08, às fls. 73.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *FLAVIO ALVES DOS SANTOS*.

Gabinete, 1 de julho de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

PROCESSO N º : 244070/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO : JOSUE MANOEL DE ASSIS,LÉCIO DOS SANTOS PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 648/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP ao ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA DA LAGOA, relativa ao exercício financeiro de 2005/2009, no valor de R\$ 14.805,60 (catorze mil, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos), que teve por objeto o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3639/08, fls. 148/149, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 10195/08, às fls. 150.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade dos Srs. *JOSUE MANOEL DE ASSIS e LÉCIO DOS SANTOS PEREIRA*.

Gabinete, 1 de julho de 2008

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

PROCESSO N º : 231776/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO : ADEMAR JOÃO DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 649/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 115.100,34 (cento e quinze mil e cem reais e trinta e quatro centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3542/08, fls. 125/126, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 10205/08, às fls. 127.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *ADEMAR JOÃO DOS SANTOS*.

Gabinete, 1 de julho de 2008

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

PROCESSO N º : 226160/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO : CELIO MARIUSSI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 650/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPOTI, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 514.179,34 (quinhentos e catorze mil, cento e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3272/08, fls. 179/180, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 10189/08, às fls. 181.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *CELIO MARIUSSI*.

Gabinete, 1 de julho de 2008

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

PROCESSO N º : 170893/06

ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 783/08

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº3752/07-DIJUR, concluiu pela necessidade de enviar à origem este processo para invalidação do ato que enquadrou o servidor, por entender que deve permanecer no cargo em que foi inativado, posicionamento acompanhado pelo Ministério Público, nos termos do Parecer nº 96/07.

Através do Despacho nº 1676/07 foi determinado o envio à origem para atendimento do aduzido nos pareceres acima.

Como até o presente momento não houve qualquer pronunciamento a respeito, decido pela realização de nova diligência.

Encaminhe-se o presente à Diretoria Jurídica para os devidos fins.

É o despacho.

Gabinete, 10 de junho de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 417908/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 788/08

I – Com base no art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005, determino a notificação da COHAPAR e do Município, nas pessoas de seus representantes legal, relacionados na Instrução nº 3258/08 da DAT para que apresentem os documentos solicitados;

II – À Diretoria Análise de Transferências para os devidos fins, atentando que a expedição do Ofício à COHAPAR deverá ser realizada pelo gabinete da Presidência nos termos do Ofício nº. 08/07 - DG;

III - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 11 de junho de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 277632/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : ANTONIO BENICIO COELHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 802/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Requerimento nº. 42/08 do Ministério Público junto a esta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 12 de junho de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 338998/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : GENI MARIA FLECK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 803/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, decido pela realização de diligência à origem para pronunciamento a respeito do aduzido no Parecer nº. 1801/08 do Ministério Público junto a esta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 12 de junho de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 499244/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 805/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8882/08 do Ministério Público junto a esta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 12 de junho de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 516544/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO : LEOPOLDO DUDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 807/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 3913/08 do Ministério Público junto esta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 12 de junho de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 264026/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO : DONALDO WAGNER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 809/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 8983/08, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência à origem para atendimento ao contido no referido Parecer;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 12 de junho de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 47046/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 816/08
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação do Sr. Pércles de Holleben Mello e do Sr. Pedro Wosgrau Filho, relacionados na Instrução nº 3229/08 da Diretoria de Análise de Transferências, para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1º, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessados: Pércles de Holleben Mello e Pedro Wosgrau Filho
III – Posteriormente, à Diretoria Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 13 de junho de 2008.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 151276/08
ORIGEM : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
INTERESSADO : LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 867/08
I – Nos termos do art. 232 do Regimento Interno, acolho a **baixa de pendência** do presente Protocolado, nos termos da Informação nº. 478/08 da Diretoria Jurídica e do Parecer nº. 9737/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II – À DAT para os devidos fins;
III – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 24 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 21571/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO : NALINEZ ZANON
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 877/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9863/08 do Ministério Público desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 25 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 249071/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : OSCAR GOMES DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 878/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9775/08 do Ministério Público desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 25 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 210280/08
ORIGEM : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
INTERESSADO : LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 879/08

I – Nos termos do art. 232 do Regimento Interno, acolho a **baixa de pendência** do presente Protocolado, nos termos da Informação nº. 481/08 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – À DAT para os devidos fins;
III – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 25 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 264269/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO : HELIO BELTER, MUNICÍPIO DE TAPIRA, WILSON LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 880/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9806/08 do Ministério Público desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DAT para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 25 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 386970/04
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : ODILON CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 881/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 5155/07 do Ministério Público desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 25 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 141143/01
ORIGEM : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL
INTERESSADO : JOSE TAVARES DA SILVA NETO
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 885/08
I – Preliminarmente, na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino abertura de prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa, ao ordenador da despesa à época sr. José Tavares da Silva Neto;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 25 de junho de 2008.
Roberto Macedo Guimarães
Auditor

PROCESSO N º : 192690/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : ANA NEOLI DOS SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 888/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9777/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 60 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 26 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 238193/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO : ODETE FRANCISCA OLIVEIRA ARAUJO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 889/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9755/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 26 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 133685/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO PERANDREA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 890/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9821/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 26 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 33359/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA HELENA ADAMO DE ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 891/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9796/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 26 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 4722/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : JOÃO LOURENÇO DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 892/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8971/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 26 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 206917/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 893/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 32360-3/08, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 26 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 138539/08
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : ROSANE SCHLOGEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 896/08
I – Com base na Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação da **Unespar – Faculdade de Artes do Paraná**, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. **Rosane Schlogel**, na qualidade de gestora das contas, relacionada na Instrução nº. 3416/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 30 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 229526/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA
INTERESSADO : MARISA DOS SANTOS LIMA REIMANN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 898/08
I – Com base na Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação da **Associação Ruth Schrank Atend. ao Deficiente Físico não Sensoriais de Curitiba**, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. **Marisa dos Santos Lima Reimann**, na qualidade de gestora das contas, relacionada na Instrução nº. 3497/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 30 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 201060/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO : ERLEI RONSANI, MARIA DO CARMO VIGINESKI HOFFELDER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 899/08
I – Com base na Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Enéas Marques**, na pessoa de seu representante legal, Sr. **Erlei Ronsani** e Sra. **Maria do Carmo Vigineski**, na qualidade de gestores das contas, relacionados na Instrução nº. 3348/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 30 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 222874/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA
INTERESSADO : MARIA CORDEIRO DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 900/08
I – Com base na Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação da **Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraquara**, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. **Maria Cordeiro dos Santos**, na qualidade de gestora das contas, relacionada na Instrução nº. 3608/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 30 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 227418/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS DE CURITIBA
INTERESSADO : GUIDO MOACIR SCHEIDT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 902/08
I – Com base na Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação da **Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus de Curitiba**, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. **Guido Moacir Scheidt**, na qualidade de gestor das contas, relacionado na Instrução nº. 3518/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 30 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 483488/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO : UBALDO DE BARROS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 903/08
I – Com base na Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação do **Município de Ramilândia**, na pessoa de seu representante legal, na qualidade de Prefeito, na qualidade de gestor das contas, relacionado na Instrução nº. 3712/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 30 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 223579/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITBA
INTERESSADO : NORDÉLIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 904/08
I – Com base na Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação da **Associação de Proteção ao Deficiente Físico e Mental Tia Maria de Curitiba**, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. **Nordélia Castello Branco Gradowski**, na qualidade de gestora das contas, relacionada na Instrução nº. 3493/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 30 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 196989/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIANA
INTERESSADO : JOSÉ LUIZ AMADEU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 905/08

I – Com base na Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Mariana**, na pessoa de seu representante legal, e dos Srs. **José Luiz Amadeu** e **Neif Salomão Filho**, na qualidade de gestores das contas, relacionados na Instrução nº. 3584/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 30 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 211937/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO : JORGE PEDRO FRARE, MILTON FELIX BARBOSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 906/08
I – Com base na Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Doutor Camargo**, na pessoa de seu representante legal, e dos Srs. **Jorge Pedro Frare** e **Milton Felix Barbosa**, na qualidade de gestores das contas, relacionados na Instrução nº. 3354/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 30 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 146864/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 907/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 33361-7/08, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 30 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 485715/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO : JOSE FOREKEVICZ, LUCELIA DO CARMO MARTINS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 910/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência complementar, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 10214/08 do Ministério Público desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DAT para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 30 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 10200/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO : LAUIR DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 912/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de citação do Município de Imbaú, para atendimento do aduzido na Instrução nº. 3113/08, da Diretoria de Análise de Transferências;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 30 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 615910/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO : ANTONIO UDCENSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 913/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de citação do Município de Boa Esperança do Iguaçu, para atendimento do aduzido na Instrução nº. 3599/08, da Diretoria de Análise de Transferências;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 30 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 103670/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO ARQUIVO PUBLICO DO PARANA
INTERESSADO : JOSE CARLOS VEIGA LOPES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 915/08
... I – Com base na Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação da **Associação dos Amigos do Arquivo Publico do Paraná**, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. **José Carlos Veiga Lopes**, na qualidade de gestor das contas, relacionado na Instrução nº. 3324/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 30 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 225985/07
ORIGEM : CASA DE MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : JOSÉ DO CARMO NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 916/08
I – Com base na Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação da **Casa de Misericórdia de Cornélio Procópio**, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. **José do Carmo Neto**, na qualidade de gestor das contas, relacionado na Instrução nº. 3547/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 30 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 192908/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO : CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 917/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9957/08 do Ministério Público desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 30 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 650287/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO : SILVESTRE KUHÑ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 918/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9936/08 do Ministério Público desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.
III - À DAT para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 30 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 185960/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : DAYSI GALVAO VALDIVIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 920/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 10098/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 30 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 530423/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CLEONICE ZOTELLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 921/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 10017/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 30 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 37082/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO : DALILA JOSÉ DE MELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 922/08
I – Com base na Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação do **Município do Assis Chateaubriand**, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. **Dalila José de Mello**, na qualidade de gestora das contas, relacionada na Instrução nº. 3477/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 30 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 183231/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO : IDEVAL SANTOS FERRARINI, VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 923/08
I – Encaminhe-se à Diretoria de Execuções, para fins do art. 153, II, do Regimento Interno deste Tribunal, no que diz respeito exclusivamente aos valores constantes do ítem “3.2” da Instrução nº 3110/08-DAT (fls. 572), da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Nos termos do art. 153, VI, do mesmo regimento, proceder à intimação dos Srs. Ideval Santos Ferrarini (referente períodos de 2004) e Vitor Manoel Alcobia Leitão (referente período de 2005), gestores das contas/ordenadores das despesas, para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem o devidos recolhimentos, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, sob pena de inscrição em dívida ativa.
É o despacho.
Gabinete, 30 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 49218/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZA ARDISSON DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 924/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 10137/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 30 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 264866/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : VLAUMIR RODRIGUES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 925/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9130/08-DIJUR da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 30 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 229461/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO : ELOACIR DA SILVA DE FREITAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 929/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº 34514-3/08, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 1 de julho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 206310/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO : LUCIANO MERHY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 931/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido na Instrução nº. 3480/08 da Diretoria de Análise de Transferências.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DAT para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 1 de julho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 219810/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO : LUIZ CARLOS GUIMARÃES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 932/08
I – Com base na Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação do **Município de Flor da Serra do Sul**, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. **Luiz Carlos Guimarães**, na qualidade de gestor das contas, relacionado na Instrução nº. 3319/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 01 de julho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 707/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 419262/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SEBASTIANA DO ESPIRITO SANTO RAIMUNDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 2468, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7602 de 21.11.07, retificando a Resolução nº. 1419, publicada em 15.07.03. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9062/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9472/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 708/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 218583/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA LUIZA DA SILVA FERLIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 3460, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7677 de 11.03.08. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9209/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9670/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 709/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 143345/97
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAatm:
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, relativa ao exercício financeiro de 1996, no valor de R\$ 600.513,82 (seiscentos mil, quinhentos e treze reais e oitenta e dois centavos), que teve por objeto a implantação e manutenção de trabalhos de adequação das estradas rurais. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3021/08-DAT, fls. 248, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 9469/08, às fls. 251. É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. José Aparecido Bisca**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 25 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 710/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 227565/05
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : GERUSA TENÓRIO DE JESUS HOLANDA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor José Cavalcante de Holanda, falecido em 07.01.05, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 227, publicado no Órgão Oficial do Município de 18.03.05. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9229/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9785/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 711/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 115920/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : KARINE CARVALHO DA SILVA,NADIR ROCHA DOMINGOS DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida aos interessadas acima citadas, cônjuge e filha menor, beneficiárias do servidor João Domingos da Silva, falecido em 24.11.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63450/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7658 de 13.02.08. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9710/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9880/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 712/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 243812/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANIOPOLIS
INTERESSADO : ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO,ELIZABETH DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANIOPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 82.510,88 (oitenta e dois mil, quinhentos e dez reais e oitenta e oito centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3144/08-DAT, fls. 96, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 9937/08, às fls. 98. É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO**, atual Presidente e **Sra. ELIZABETH DOS SANTOS**, no cargo de Presidente na época.
Curitiba, 25 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 713/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 77640/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO : LEUNICE VICTOR SCHLENKER
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Paranaíba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 9.910, publicado no jornal “Diário do Noroeste” nº. 14.845 de 19.10.07. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7210/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9301/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 714/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 85847/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO : VALDENIR ANTONIO PALMIERI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 001/2006. A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 7409/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 9271/08.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 26 de junho de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 715/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 198061/03
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : IRENE DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, e às filhas Jocemara da Silva Souza e Carmen de Souza, beneficiárias do servidor Sebastião Francisco de Souza, falecido em 19.05.1992, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através da Errata do Decreto nº. 3.427/92, publicado no jornal “O Paraná” nº. 9599 de 29.03.08, incluindo as filhas menores de idade. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5985/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7074/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
Curitiba, 26 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 716/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 207572/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO : LUCILA DE LOURDES DE ANHAIA BORDIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, NM6, da Prefeitura Municipal de Flor da Serra do Sul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 28/05, publicada no “Jornal da Fronteira” de 12.05.06. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9245/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 9866/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
Curitiba, 26 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 717/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 613853/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO : MIGUEL ANGELO PETTENAZZI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE UNIFLOR, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 11.242,92 (onze mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), que teve por objeto prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3204/08-DAT, fls. 74, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 9758/08, às fls. 77. É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. MIGUEL ANGELO PETTENAZZI**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 26 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 718/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 169604/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO : AMARILDO SMANIOTTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 01/2005. A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 8744/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 10120/08.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 26 de junho de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 719/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 178441/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR,MIGUEL JAMUR
ASSUNTO : ALERTA

ALERTA. Déficit orçamentário. Pela expedição.

1. Trata-se de processo de alerta ao Município de GUARATUBA, instaurado em decorrência do exame do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2007, em face de indícios de deficiências na execução orçamentária

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio das Instruções n.ºs 1039/2008 e 2818/2008, apontou que a execução orçamentária das receitas e despesas, considerados os recursos disponíveis de exercícios anteriores, apresenta resultado deficitário até o período base da análise, cabendo emissão de alerta ao Poder Executivo Municipal, nos termos da determinação contida no art. 59, § 1º da L.C. 101/00, visando prevenir a ocorrência de Resultado Financeiro Acumulado negativo, no encerramento do exercício financeiro em curso. É o relatório.

2. Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais e, em face do déficit orçamentário registrado na Análise de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2007, conforme disposto no artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 3º, inciso V, do Provimento nº 40/2000, DETERMINO a expedição de **ALERTA ao Poder Executivo de GUARATUBA.**

Para as devidas providências, conforme artigo 286 § 1º do Regimento Interno, encaminhe-se o presente protocolado à Diretoria de Contas Municipais.

Curitiba, 30 de junho de 2008

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º. 720/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 196695/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : DONIZETE FRANCISCO DA SILVA,GABRIELA FRISÃO DA SILVA,PAMELA FRISÃO DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filhas menores, beneficiários da servidora Alice Salete Frisão da Silva, falecida em 08.03.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Decreto n.º. 65/2008, publicado no jornal “O Paraná” de 08.04.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 9009/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 10143/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º. 721/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 196717/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : MARIO SHIDEO YAMAMOTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANACITY, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 22/2005.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 9048/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 9962/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 30 de junho de 2008

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 722/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 411289/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 01/2005.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 16172/06, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 9995/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 30 de junho de 2008

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 723/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 183798/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para provimento do cargo de Oficial de Controle.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 6365/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 10135/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 30 de junho de 2008

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º. 724/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 292830/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALZIRA BERLANDE SILVA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Itamar Silva, falecido em 11.03.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º. 63590/08, publicado no Diário Oficial do Estado n.º. 7699 de 11.04.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 9227/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 10095/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º. 725/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 594972/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para contratação temporária de professor, regulamentado pelo Edital n.º 174/2007. A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 6263/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 10168/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 30 de junho de 2008

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º. 726/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 164050/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO : MARILI SOARES BOZINA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor – 1º Padrão, Classe C, nível 17, da Prefeitura Municipal de Arapongas, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º. 113/08, publicado no jornal “Tribuna do Norte” de 15.03.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 6098/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 10099/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º. 727/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 201028/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHALÃO

INTERESSADO : PAULO RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHALÃO, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 193.228,63 (cento e noventa e três mil, duzentos e vinte oito reais e sessenta e três centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3656/08-DAT, fls. 82, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 10198/08, às fls. 84.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. PAULO RIBEIRO DA SILVA**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 30 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º. 728/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 211988/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRA

INTERESSADO : JOSÉ CLAUDIO MELETTTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRA, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 240.301,01 (duzentos e quarenta mil, trezentos e um reais e um centavo), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3374/08-DAT, fls. 76, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 10199/08, às fls. 78.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. JOSÉ CLAUDIO MELETTTO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 30 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 729/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 199414/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE RESERVA, para provimento do cargo de Recepcionista (3º colocado), regulamentado pelo Edital n.º 04/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 9690/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 10254/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 30 de junho de 2008

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º. 730/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 203667/08
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : NILZA MALAQUIAS STAPASSOLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, 1º Padrão, da Prefeitura Municipal de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º. 030/2008, publicada no jornal “Metrópole” n.º. 1809 de 16.04.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 9580/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 10176/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 731/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 292929/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SILEZE DE CASSIA CORDEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor N. Esp. I – 11, LF-22, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 3676, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7698 de 10.04.08, retificando a Resolução nº 2929, publicada em 09.01.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9807/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10234/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 732/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 299095/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NORIS TEREZINHA SGUAREZI VOLTOLINI
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Sittilo Voltoninni, falecido em 30.01.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através dos Atos de Benefício Previdenciário nº. 63507/08 e 63508/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7676 de 10.03.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9798/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10242/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 733/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 305273/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PEDRO ALCIDES NICHELE
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida ao interessada acima citado, beneficiário da servidora Elsa da Conceição Raksa Nichele, falecido em 06.04.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63692/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7722 de 16.05.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9606/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10239/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 734/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 77763/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : RAMONA BENITES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, Referência 26, da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 1.266, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 852 de 25.01.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8875/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10145/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 735/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 288590/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDSON DE OLIVEIRA FREITAS
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado de Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 3760, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7706 de 23.04.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9730/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 10235/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 736/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 557457/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA
INTERESSADO : ELCIO JOSÉ CECHELERO,GERLIND JESSE BUSCH
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Instituto de Ação Social do Paraná – IASP à ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2005/2006, no valor de R\$ 75.840,00 (setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais), que teve por objeto o repasse de subvenção social para o atendimento integral destinado a 20 (vinte) crianças e adolescentes os quais estejam em situação de risco social e pessoal, encaminhados pelo IASP às Casas Lares do Projeto Aldeia Arco Iris, propiciando atendimento em pequenos grupos, com no máximo 08 (oito) crianças por casa.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3600/08-DAT, fls. 76, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 10266/08, às fls. 79.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ELCIO JOSÉ CECHELERO**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 1 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 737/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 219830/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEABIRU
INTERESSADO : JOSE BARDINI NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEABIRU, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 212.672,83 (duzentos e doze mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3644/08-DAT, fls. 132, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 10211/08, às fls. 134.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. JOSE BARDINI NETO**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 1 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 738/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 225016/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO : JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 103.960,46 (cento e três mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3682/08, fls. 142, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 10112/08, às fls. 144.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 1 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 739/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 280560/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, para provimento do cargo de Professor de 5ª a 8ª série com habilitação em Educação Física, regulamentado pelo Edital n.º 04/1993.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 9195/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 9952/08.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 1 de julho de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 740/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 141315/07
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, para provimento do cargo de Advogado, regulamentado pelo Edital n.º 08/2001.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 9603/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 10445/08.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 1 de julho de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 741/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 636578/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : MARIO SHIDEO YAMAMOTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANACITY, para provimento do cargo de Agente Administrativo, regulamentado pelo Edital n.º 022/2005.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 2528/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 10350/08.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 1 de julho de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 261321/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO : JOSE ARLINDO SEHN

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 1330/08

I. À *Diretoria de Contas Municipais – DCM* para manifestação;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para Parecer. Curitiba, 25 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 191076/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO : ELIAS FRANCISCO LOSS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1331/08

I. Defiro a diligência à origem sugerida por intermédio do Parecer n.º 7442/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;

II. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 25 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 338619/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO : ROQUE JORGE FADEL

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1332/08

I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 221/08 – 1ª Câmara que, ao julgar Recurso de Agravo interposto pelo interessado, decidiu pelo seu provimento parcial, reconhecendo a tempestividade dos embargos declaratórios, porém mantendo o despacho denegatório dos mesmos, por não preenchidos os pressupostos recursais;

II. O pedido em apreço encontra-se fundamentado no Art. 494, inciso V do Regimento Interno, sob a alegação de que houve suposta violação à dispositivo de Lei na decisão monocrática do então Relator Auditor Cláudio Augusto Canha, que deixou de submeter sua decisão ao Órgão Colegiado, nos termos preconizados no Art. 76 § 1º da Lei Complementar nº 113/05;

III. Da análise do expediente e, em juízo de cognição sumária, entendo assistir razão à parte no tocante à suposta violação de disposição de lei, em face da não observância do rito processual previsto em lei;

IV. Do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Art. 494 do Regimento Interno, **recebo o presente Pedido de Rescisão** ;

V. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo e, nos termos do § 3º do Art. 407-A, encaminhe-se o feito à *Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC*, para as devidas manifestações.

Curitiba, 25 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 338287/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO : ROQUE JORGE FADEL

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1333/08

I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 220/08 – 1ª Câmara que, ao julgar Recurso de Agravo interposto pelo interessado, decidiu pelo seu provimento parcial, reconhecendo a tempestividade dos embargos declaratórios, porém mantendo o despacho denegatório dos mesmos, por não preenchidos os pressupostos recursais;

II. O pedido em apreço encontra-se fundamentado no Art. 494, inciso V do Regimento Interno, sob a alegação de que houve suposta violação à dispositivo de Lei na decisão monocrática do então Relator Auditor Cláudio Augusto Canha, que deixou de submeter sua decisão ao Órgão Colegiado, nos termos preconizados no Art. 76 § 1º da Lei Complementar nº 113/05;

III. Da análise do expediente e, em juízo de cognição sumária, entendo assistir razão à parte no tocante à suposta violação de disposição de lei, em face da não observância do rito processual previsto em lei;

IV. Do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Art. 494 do Regimento Interno, **recebo o presente Pedido de Rescisão** ;

V. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo e, nos termos do § 3º do Art. 407-A, encaminhe-se o feito à *Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC*, para as devidas manifestações.

Curitiba, 25 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 166648/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1334/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 328397/08;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação.

Curitiba, 25 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 330278/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, REGIANE LUZIA SCUISSIATO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 1335/08

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 100, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria Jurídica – DIJUR*;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.

Curitiba, 25 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 138091/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO : MARIO SHIDEO YAMAMOTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1336/08

I. Defiro a diligência sugerida à origem por intermédio do Parecer n.º 9392/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 25 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 489150/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1337/08

I. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para Parecer;

II. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação.

Curitiba, 25 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 332912/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

INTERESSADO : VAULEY DA SILVA GOUVEIA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1338/08

I. Tendo em vista a informação da Diretoria de Protocolo – DP, noticiando a tramitação do Protocolo nº 120176/08, em que é parte o mesmo interessado, contra a mesma decisão (Acórdão nº 749/2007), solicito seja o presente distribuído por dependência ao Relator do primeiro, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro;

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.

Curitiba, 26 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 339224/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

INTERESSADO : AROLDO CORREA DE MATTOS

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1339/08

I. Trata-se de Pedido de Rescisão (com pedido de efeito suspensivo) da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 71/07 – Segunda Câmara, que julgou desaprovadas as contas do Poder Legislativo de Turvo, relativamente ao exercício financeiro de 2003.

II. O interessado fundamento seu pleito nos Incisos II e III do Art. 494 do Regimento Interno desta Corte;

III. Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, vislumbro indícios de erro de cálculo, bem como a anexação de novos elementos de prova, o que respalda o pedido no dispositivo invocado;

IV. Do exposto, atendidos os demais pressupostos previstos na norma regimental no tocante ao prazo e também em relação à reprodução dos documentos, **recebo o presente Pedido de Rescisão** ;

V. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo e, nos termos do § 3º do Art. 407-A, encaminhe-se o feito à *Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal*.

Curitiba, 26 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 336977/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO : PAULO SÉRGIO AVANÇO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1340/08

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º (fls.);

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.

Curitiba, 26 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 336977/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO : PAULO SÉRGIO AVANÇO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1342/08

I. Trata-se de Pedido de Rescisão (com pedido de efeito suspensivo) da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1429/07 – Primeira Câmara, que desaprovou as contas do Poder Legislativo de Alto Paraná, relativamente ao exercício financeiro de 2005, por falta das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

II. O interessado fundamento seu pleito no Inciso V Art. 494 do Regimento Interno desta Corte, que contempla a violação literal a dispositivo de lei;

III. Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, vislumbro indícios quanto à violação ao Art. 11, letra h, da Lei 8.213/91, acrescentado pelo Art. 12 da Lei 10.887/04;

IV. Do exposto, atendidos os demais pressupostos previstos na norma regimental no tocante ao prazo e também em relação à reprodução dos documentos, **recebo o presente Pedido de Rescisão**, com fulcro no dispositivo invocado ;

V. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo e, nos termos do § 3º do Art. 407-A, encaminhe-se o feito à *Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal*.

Curitiba, 26 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 340958/08

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO : OLAVO PEREIRA DE FARIAS

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1343/08

I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1504/06 – Tribunal Pleno, que julgou irregulares as contas do Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, referente ao exercício financeiro de 2002;

II. Compulsando o expediente, verifica-se que o iteressado não trouxe aos autos os documentos necessários à propositura do pedido, na forma preconizada no Art. 494 § 2º do Regimento Interno desta Corte;

III. Além disso, não foi trazido aos autos a comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda;

IV. Desta Forma, com fundamento no Prejulgado nº 4 deste Tribunal, o qual facultou a **emenda da inicial** nos pedidos rescisórios, encaminho o expediente à *Diretoria de Contas Municipais – DCM* para que proceda à notificação do **Sr. Olavo Pereira de Farias**, no prazo de 15 dias, a fim de juntar aos autos cópia das instruções, pareceres, decisão e demais documentos pertinentes ao pedido, sob pena de não conhecimento do mesmo;

V. Após, retorne para juízo de admissibilidade.

Curitiba, 26 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 604447/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1344/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 9881/08-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 47895-5/04;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 27 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 327218/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO : ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1345/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1982/08-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 453402/06;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 27 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 222670/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO : EDSON WASEM

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1346/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1999/08-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 235310/07;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 27 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 328621/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : EDSON WASEM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1347/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1981/08-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 235310/07;
III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 27 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 124481/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : ANTONIO NORONHA PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1348/08
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9973/08-DIJUR, em conjunto com o Parecer n.º 5159/08-DIJUR;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 27 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 173822/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ANDRÉ LUIZ FIGUEIREDO DE SÁ BALDO, VITOR HUGO FIGUEIREDO DE SÁ BALDO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1349/08
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10091/08-DIJUR;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 27 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 214553/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : ANTONIA APARECIDA DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1350/08
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10086/08-DIJUR;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 27 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 221314/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO : CLAUDINA MARQUES TORRES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1351/08
I. Defiro a nova diligência sugerida à origem por intermédio do Parecer n.º 10016/08-DIJUR;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 27 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 106680/03
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : NELCI MAGALHÃES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1352/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10036/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 27 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 334249/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : ANA NEOLI DOS SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1353/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 2007/08-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 258747/08;
III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 27 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 214452/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1354/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 31977-0/08;
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 27 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 357976/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1355/08
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9822/08 - DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 27 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 174924/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PÉROLA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1356/08
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9147/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 27 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 76066/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ZILDA GRACIANO DINIZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1357/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10092/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 27 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 27510/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1358/08
I. Tendo em vista a solicitação feita através do Parecer n.º 10005/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para manifestação.
Curitiba, 27 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 216842/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
INTERESSADO : GERALDO TADEU DOS SANTOS, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1359/08
I. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3804/08 da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 227151/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : JOSÉ EVANGELISTA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1360/08
I. Examinado o teor do protocolo nº. 33798-1/08, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 27 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 550033/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : JANPIER GUSSO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1361/08
I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 9976/08 (fls. 136);
II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.
Curitiba, 27 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 152019/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1362/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 713/08-DCE;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 119925/08;
III – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 27 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 585590/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1363/08
I. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para nova análise;
II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 27 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 175650/04
ORIGEM : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1364/08
I. Diante do trânsito em julgado da decisão, deixo de aplicar, nesta oportunidade, a penalidade questionada pela Diretoria de Execuções - DEX, em seu Despacho nº 996/08;
II. Devolva-se à DEX.
Curitiba, 27 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 331150/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO : MIGUEL ANGELO PETTENAZZI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1365/08
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 56, encaminhe-se o feito para instrução da ***Diretoria Jurídica – DIJUR***;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 30 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 292686/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVONE CORDEIRO PANEK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1366/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 11931-0/07;
II – À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 30 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 234420/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : MARIA DOS SANTOS AMARANTE
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1367/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10232/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 30 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 340524/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO : LUIZ KOPROVSKI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1368/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 2046/08-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 212500/08;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 30 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 4859/07
ORIGEM : GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE APUCARANA
INTERESSADO : CEILA MARIA FUJIWARA CERAVOLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1369/08
I. Intime-se o responsável para recolhimento da diferença de valores apontando pela Diretoria de Execuções – DEX e para manifestação sobre a forma de pagamento realizado, nos termos da Informação n.º 417/08 da referida Unidade;
II. À ***Diretoria de Execuções – DEX*** para os devidos fins.
Curitiba, 30 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 161840/08
ORIGEM : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
INTERESSADO : NIZAN PEREIRA ALMEIDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1370/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 701/08-DCE;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos sob os nºs. 329560/07, 452582/07, 388523/07, 593658/07, 650392/07, 48593/08 e 102305/08;
III – À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 30 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421624/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO : RIAD SAID ZAHOUI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 1371/08
III. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT***, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3831/08 da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 1 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 246644/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1372/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução nº 3805/08-DAT;
II – À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 1 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 408273/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO : JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1373/08
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6971/08-DIJUR e 10412/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;to;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 1 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 465500/04
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA GERAÇÃO 90 DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO : LUIZ DOMINGOS MORETTI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1374/08
I. Examinado o teor do protocolo nº. 33905-4/08, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 1 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 140230/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO : JOSE MARTINS GONÇALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1375/08
I. À ***Diretoria Geral - DG*** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 1 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 433383/07
ORIGEM : ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL
INTERESSADO : FERNANDO SALINO CORTES, JORGE LUIZ SILVA PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1376/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 348320/08;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 1 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 24724/08
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1377/08
I. Defiro a jutnda da peça protocolada sob o n.º 33893-7/08,a fim de que seja analisado juntamente com as razões recursais;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para Parecer.
Curitiba, 1 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 228929/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : IRINEU MAITSCHUK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1378/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10194/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os devidos fins.
Curitiba, 1 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 169930/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ARNALDO AGENOR BERTONE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1379/08
I. Diante do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e, tendo em vista a tramitação do processo n.º 279880/07, apensamento ao de n.º 225988/05, versando sobre o mesmo concurso, solicito seja o presente distribuído por dependência ao Conselheiro Hermas Brandão, Relator dos referidos expedidos;
II. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para os devidos fins.
Curitiba, 1 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 296653/07
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : VERA LÚCIA LOPES JUSTEN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1380/08
I. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR***, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno, em face do Parecer 7435/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
Curitiba, 1 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 204221/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : FELIPE ROJAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1381/08
I. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR***, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno, em face do Parecer 7440/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC.
Curitiba, 1 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 350759/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO : RUBENS DE SOUZA PEREIRA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1382/08
I. Trata-se de Pedido de Rescisão (com pedido de efeito suspensivo) da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 338/07 – Tribunal Pleno que manteve, em sede recursal, a desaprovação das contas do Poder Executivo e Instituto de Previdência e Assistência do Município, relativamente ao exercício financeiro de 1995, em virtude da concessão de empréstimo do Fundo Previdenciário ao executivo municipal.
II. O interessado fundamenta seu pleito nos Incisos II e III do Art. 494 do Regimento Interno desta Corte alegando, em síntese, que o empréstimo tido como irregular teria ocorrido **no exercício de 1994 e não em 1995**;
III. Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, vislumbro indícios de erro no julgamento desta Corte, o que respalda o pedido no dispositivo invocado;
IV. Do exposto, atendidos os demais pressupostos previstos na norma regimental no tocante ao prazo e também em relação à reprodução dos documentos, **recebo o presente Pedido de Rescisão** ;
V. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo e, nos termos do § 3º do Art. 407-A, encaminhe-se o feito à ***Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal***.
Curitiba, 1 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 351895/08
ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PALMEIRA
INTERESSADO : HEINZ EGON PHILIPPSEN
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1384/08

I. Trata-se de Pedido de Rescisão (com pedido de efeito suspensivo) da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1750/07 – Primeira Câmara, que desaprovou as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relativamente ao exercício de 2005, em virtude da ausência de licitação na realização de despesas.

II. Sustenta o interessado ter ocorrido violação ao seu direito a ampla defesa, porquanto a intimação desta Corte fora dirigida à Municipalidade, quando o mesmo não mais era Presidente do Conselho quando o Ofício foi remetido. Afirma que somente tomou conhecimento da desaprovação de suas contas por intermédio da intimação procedida pelo Ministério Público do Paraná. E, que o Recurso de Revista interposto por sua sucessora não foi recebido por intempestivo.

III. Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, vislumbro indícios quanto à superveniência de novos elementos prova, porquanto juntadas ao processo cópia do questionado processo de licitação; IV. Do exposto, atendidos os demais pressupostos previstos na norma regimental no tocante ao prazo e também em relação à reprodução dos documentos, **recebo o presente Pedido de Rescisão**, com fulcro no Art. 494, II do Regimento Interno; V. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo e, nos termos do § 3º do Art. 407-A, encaminhe-se o feito à **"Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal**.

Curitiba, 2 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 183106/04
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1385/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 33365-0/08;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 2 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 204795/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO : DARIO BORTOLINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1386/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução nº 3718/08-DAT;

II – À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 2 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 174836/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1387/08

I. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3960/08-DAT, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 227612/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO : NELISE CRISTIANE DALPRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1388/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução nº 3438/08-DAT;

II – À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 2 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 283000/03
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : RELATÓRIO
DESPACHO : 1389/08

I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição das Certidões de Quitação de Débito, conforme as Instruções n.ºs 449/08-DEX e 450/08-DEX, e nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 2 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 183022/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1390/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativos constantes da Instrução n.º 3234/08-DAT e do Parecer n.º 10479/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;

II – À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 2 de julho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 680/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 287917/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3808/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 23/04/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA DE FATIMA RIBEIRO, no cargo de Professor. O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/08/1979, contando com período de contribuição de 32 anos, 05 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 3.706,84 mensais, conforme cálculo a fls. 57.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9291/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9788/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 681/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 409136/06

ENTIDADE: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE RIO AZUL

INTERESSADO: BERNARDO ZUB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SESA/ISEP ao HOSPITAL DE CARIDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE RIO AZUL. O objeto proposto foi a conclusão da obra do Hospital, mediante Convênio nº 035/2005, o valor pactuado R\$ 38.695,44, sendo referente ao exercício de 2005/2007.

O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 47600000515275-7. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Mariano V. Tyski (CRC/PR 22970/0-6).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3230/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 9406/08) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 682/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 133642/08

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ELIANA CANDIDA MOREIRA CAMARGO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 26/08, da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, publicado no jornal oficial local de 24/01/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ELIANA CANDIDA MOREIRA CAMARGO, no cargo de Técnico de Saúde Pública.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/08/1992, contando com período de contribuição de 33 anos, 02 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.331,33 mensais, conforme cálculo a fls. 21.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5887/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9557/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 683/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 133367/08

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: CONCEIÇÃO MARIA CHAGAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 22/08, da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, publicado no jornal oficial local de 24/01/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CONCEIÇÃO MARIA CHAGAS, no cargo de Técnico de Saúde Pública.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/04/1979, contando com período de contribuição de 31 anos, 06 meses e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.888,59 mensais, conforme cálculo a fls. 20.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5719/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9548/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 684/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 194544/08

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: ABIRMAIER DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 5841/08, do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, publicado no jornal oficial local de 01/03/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ABIRMAIER DOS SANTOS, no cargo de Trabalhador Braçal.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20/08/1998, contando com período de contribuição de 32 anos, 03 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a 01 (um) salário mínimo legal, conforme cálculo a fls. 24.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6872/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8624/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 685/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 257457/08

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZOLETE ALBERTI DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 45/08, do Município de Colombo, publicado no jornal oficial local de 07/05/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). IZOLETE ALBERTI DE SOUZA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/03/1989, contando com período de contribuição de 25 anos e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.186,86 mensais, conforme cálculo a fls. 12.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8196/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8677/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 686/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 248806/08

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANGELINA HERNANDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 018/08, do Município de Maringá, publicado no jornal oficial local de 18/01/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ANGELINA HERNANDES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 17/02/1997, contando com período de contribuição de 10 anos, 10 meses e 15 dias. A aposentadoria é compulsória, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 166,87 mensais, conforme cálculo a fls. 40, sendo assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8145/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8493/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 687/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 466302/04

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSÉ EVANGELISTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1358/03, do Município de Maringá, publicado no jornal oficial local de 31/12/03, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOSÉ EVANGELISTA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 15/12/1995, contando com período de contribuição de 08 anos e 26 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 355,13 mensais, conforme cálculo a fls. 29.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9176/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9564/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 688/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 28843/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: DIVANIR LOPES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 322/07, do Município de Quatro Barras, publicado no jornal oficial local de 28/12/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). DIVANIR LOPES DA SILVA, no cargo de Operário.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/02/1984, contando com período de contribuição de 23 anos, 10 meses e 20 dias. A aposentadoria é compulsória, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 464,55 mensais, conforme cálculo a fls. 90.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8116/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8772/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 689/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 651089/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: CLAUDINO PESCAROLO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1016/07, do Município de Cambará, publicado no jornal oficial local de 04/12/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CLAUDINO PESCAROLO, no cargo de Auxiliar Administrativo.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 24/12/1980 contando com período de contribuição de 35 anos, 03 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 958,80 mensais, conforme cálculo a fls. 13.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8343/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8774/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 690/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 15098/05

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 264/08, que retificou a Portaria nº 814/04, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 01/04/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ANTONIO APARECIDO DA SILVA, no cargo de Profissional Polivalente.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 28/04/1993, contando com período de contribuição de 35 anos e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 975,45 mensais, conforme cálculo a fls. 84.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7397/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8301/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 691/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 111435/05

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO HENRIQUE DE MATOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 276/08, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 08/04/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOÃO HENRIQUE DE MATOS, no cargo de Feitor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/05/1980, contando com período de contribuição de 33 anos, 04 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 700,69 mensais, conforme cálculo a fls. 44.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7137/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8898/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 692/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 606330/06

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOURDES DE LABIO GUIMARÃES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

1. Informações preliminares

Visando atender o pedido a fls. 46, bem como o parecer a fls 48, versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1929/03, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 09/09/03, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LOURDES DE LABIO GUIMARÃES, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 22/07/1986, contando com período de contribuição de 25 anos, 03 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.149,67 mensais, conforme cálculo a fls. 32 do protocolo nº 497352/03.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12810/03) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9112/04) manifestam-se pela legalidade e registro do ato do protocolo nº 497352/03.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 27 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 693/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 211368/08

ENTIDADE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: EVA MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS. O objeto proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R\$ 153.395,20, sendo referente ao exercício de 2007.

Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constam a fls. 06. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Antonio Guarnieri (CRC/PR 24823/0-0).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3647/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 10048/08) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 694/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 298897/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JULIETA MORSOLETTO MIOTTO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63648/08, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 09/05/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). JULIETA MORSOLETTO MIOTTO, cônjuge do servidor(a) Waldomiro Miotto, falecido em 16/01/2008. O(a) *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 2.044,49 mensais, conforme cálculo a fls. 49, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10002/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10102/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 695/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 314887/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: IDAGOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 37062/06, do Município de Foz do Iguaçu, publicado no jornal oficial local de 13/05/06, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). IDAGOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 10/02/1981, contando com período de contribuição de 25 anos, 03 meses e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.038,90 mensais, conforme cálculo a fls. 20.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8793/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10126/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 696/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 289219/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DA LUZ FERNANDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3804/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 23/04/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA DA LUZ FERNANDES, no cargo de Agente de Apoio.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02/04/1979, contando com período de contribuição de 37 anos, 04 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.489,08 mensais, conforme cálculo a fls. 62.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9364/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10113/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 697/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 288581/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CIDINEIA MARTINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3731/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 22/04/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CIDINEIA MARTINS, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 22/02/1988, contando com período de contribuição de 28 anos, 03 meses e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.472,74 mensais, conforme cálculo a fls. 65.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9387/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10263/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 30 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 698/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 190926/01
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO PLANTES DE SÁ
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, fls. 86, publicada no Diário Oficial do Estado de 09/04/08, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. ANTONIO PLANTES DE SÁ, no posto de Terceiro Sargento da PM.
O Interessado ingressou no serviço militar em 13/09/1972, contando com período de contribuição de 29 anos, 02 meses e 24 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R\$ 1.583,05 mensais, conforme cálculo a fls. 85.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9797/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10174/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 30 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 699/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 292570/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VILMAR MENDES BATISTA
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 3867/08, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/04/08, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. VILMAR MENDES BATISTA, no posto de Primeiro Sargento.
O Interessado ingressou no serviço militar em 24/11/1987, contando com período de contribuição de 27 anos, 02 meses e 21 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R\$ 2.269,28 mensais, conforme cálculo a fls. 18.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9542/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10006/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 30 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 700/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 298790/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LENICE MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63658/08, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 09/05/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). LENICE MENDES DE OLIVEIRA, CARINA DE OLIVEIRA SEMESIM e DOUGLAS SEMESIM, , respectivamente cônjuge e filhos menores do(a) servidor(a) Gilberto Semesim, falecido em 06/02/08.

O(a) *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 1.571,30 mensais, conforme cálculo a fls. 46, sendo dividido em cota vitalícia de 33,34% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 33,33% (destinada à filha menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9885/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10027/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 30 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 701/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 292589/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA LUIZA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3546/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 01/04/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA LUIZA DA SILVA, no cargo de Agente de Apoio.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 08/08/1977, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.436,73 mensais, conforme cálculo a fls. 57.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9529/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10243/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 01 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 702/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 286740/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ORVILDO BARBIERO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3877/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 30/04/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ORVILDO BARBIERO, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 16/02/1987, contando com período de contribuição de 30 anos e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.645,18 mensais, conforme cálculo a fls. 73.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9809/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10270/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 01 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 703/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 292210/08
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AUGUSTINHO SCAMPARINI
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3704/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 10/04/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). AUGUSTINHO SCAMPARINI, incapaz para o trabalho e sem nenhuma fonte de renda para sua manutenção.
Os proventos correspondem a 01 (um) salário mínimo mensal. Fundamenta o ato previdenciário o disposto na Lei Estadual 8246/86.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9802/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10238/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 01 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 704/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 288107/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDSON DIRCEU CZAJKA MATOSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3650/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 08/04/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). EDSON DIRCEU CZAJKA MATOSO, no cargo de Oficial de Manutenção.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 18/01/1982, contando com período de contribuição de 29 anos, 03 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.416,06 mensais, conforme cálculo a fls. 33.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9595/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10247/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 01 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 705/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 287275/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA VANDA SOARES CABRAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3540/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 01/04/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA VANDA SOARES CABRAL, no cargo de Agente de Apoio.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 06/07/1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 10 meses e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.438,73 mensais, conforme cálculo a fls. 46.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9418/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10245/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 01 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 706/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 288379/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CÁSSIA ECLECY PIMENTEL R. FALEIROS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3765/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 23/04/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CÁSSIA ECLECY PIMENTEL R. FALEIROS, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/07/1987, contando com período de contribuição de 20 anos, 04 meses e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 2.317,69 mensais, conforme cálculo a fls. 54.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9425/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10159/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 01 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1137/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 338007/08
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: NALINEZ ZANON
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.

Trata o presente processo de pedido de rescisão que faz a senhora Nalinez Zanon, ex-Prefeita do Município de Tunas do Paraná.

A autora alega na inicial que pretende ver rescindida a decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão n.º 2445/06 da 2ª Câmara, por ter ocorrido a superveniência de novos elementos de prova.

Consta na inicial pedido de concessão de liminar uma vez demonstrado o “*fumus boni juris*):” pela comprovação de que embora constasse à época no cadastro desta Corte o nome da então Prefeita Municipal como responsável pelo fundo previdenciário, o mesmo possuía gestores diversos, assim como o “*periculum in mora*” pelo fato da autora com a decisão que ora pretende ver rescindida, poder se tornar inelegível.

Presentes os requisitos de admissibilidade do pedido rescisório. Ora analisa-se o pedido de liminar para suspender a execução da decisão. Com relação à alegação a fumaça do bom direito a fundamentação encontra-se vinculada com a documentação ora anexada.

Com relação à caracterização do perigo em mora, consta o nome da interessada na listagem de pendência da Diretoria de Execuções, encaminhada ao TRE.

Com base no exposto, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações em relação ao pedido liminar.

Curitiba, 24 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.138/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 4629/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Considerando o Decreto nº 017/2005, fl. 35, que declarou nulos todos os atos de admissão de pessoal constantes, inclusive, na Portaria nº 290/04, ato em análise, conforme se denota do documento de fl. 14.

Considerando ainda as rescisões trabalhistas de fl. 60 a 71, encaminhe-se o feito à Municipalidade para que informe se há alguma admissão para ser registrada, bem como se há algum servidor dos empossados pela Portaria nº 290/04 ainda trabalhando para o Município, em face da aprovação neste concurso.

Assim sendo, encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica para que promova a diligência, concedendo, para tanto, prazo de 15 dias para manifestação, sob pena de aplicação de multa, disposta na alínea ‘b’, do inciso I, do art. 87 da Lei Orgânica desta Corte.

Curitiba, 25 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.139/2.008 - FAMG
PROCESSO N.º: 360-7/07
ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.

O Recurso de Revisão (Protocolo 33667-5/08, a folhas 304/309) não pode ser conhecido, pois:

(1) Foi intempestivamente manejado. A decisão que se pretende atacar foi publicada em 26 de maio de 2.008 (v. termo de certidão a folhas 361 verso), só havendo sido protocolizado o recurso em 23 de junho.

(2) Trata de questões impróprias para serem analisadas em sede de recurso de revisão. Em nenhum momento foi negada vigência ou aplicação a qualquer disposição legal, apenas houve interpretação desfavorável ao Interessado. Em face do exposto, não conheço do recurso, e encaminho o feito à Diretoria de Execuções para adoção das medidas cabíveis com vistas à efetivação do julgado desta Corte de Contas.

Curitiba, 25 de junho de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 1140/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 336926/08
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: CLAUDIO COVRE
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.

Trata o presente processo de pedido de rescisão que faz o senhor Claudio Covre, ex-Presidente da Câmara Municipa de Santa Cecília do Pavão.

O autor alega na inicial que pretende ver rescindida a decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão n.º 1697/07 do Tribunal Pleno, por ter ocorrido a superveniência de novos elementos de prova.

Consta na inicial pedido de concessão de liminar uma vez demonstrado o “*fumus boni juris*” pela apresentação de novos elementos de prova que alega o autor que na época da prestação de contas não pode ter acesso, assim como o “*periculum in mora*” pelo fato do autor com a decisão que ora pretende ver rescindida, poder se tornar inelegível.

Presentes os requisitos de admissibilidade do pedido rescisório. Ora analisa-se o pedido de liminar para suspender a execução da decisão. Com relação à alegação a fumaça do bom direito a fundamentação encontra-se vinculada com a documentação ora anexada.

Com relação à caracterização do perigo em mora, consta o nome do interessado na listagem de pendência da Diretoria de Execuções, encaminhada ao TRE.

Com base no exposto, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações em relação ao pedido liminar.

Curitiba, 24 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1141/2.008 - FAMG
PROCESSO N.º: 337051/08
ESTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: RILTON BOZA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.

Trata o presente processo de pedido de rescisão que faz Município de Campo Magro, através de sua Procuradora Geral, Dra. Simone Ranciaro Rocha Bonat. A Procuradora alega na inicial que pretende ver rescindida a decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão n.º 415/2008 da Segunda Câmara, por ter ocorrido erro material, bem como aponta que houve descumprimento do princípio da ampla defesa.

Na documentação consta cópia do Acórdão n.º /414/2008 da Segunda Câmara, sendo que pelas alegações constantes da inicial, percebe-se que houve um equívoco na anexação desta cópia, e não na numeração indicada na inicial, posto que o Acórdão, cuja cópia, foi anexada registrou todas as admissões constantes daquele protocolado. E a ação presente pretende a rescisão de uma decisão que negou registro a algumas admissões.

Portanto, a autora não faz prova do trânsito em julgado da decisão que pretende ver rescindida, nem tampouco anexa cópia da mesma. Incompleta, portanto a documentação necessária para o exame do pedido.

Dispõem o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

§2º. Caberá ao proponente a reprodução de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão. (Acrescentado pela Resolução nº. 02/2006)

...

Art. 495. Após o sorteio do Relator, que não deverá recair no Relator da decisão objeto do pedido de rescisão, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade de recurso, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis para querendo a autora emende a inicial.

Curitiba, 26 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1143/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 623816/07
ENTIDADE: UNIVERSIDA FEDERAL DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.

Defiro o presente pedido de cópias, nos termos do disposto no artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal.

Junte-se ao processo principal sob nº 623816/07.

Curitiba, 26 de junho de 2008.

Simone de Souza Pinto Manassés
Diretora de Gabinete

DESPACHO N.º 1.144/2.008 - FAMG
PROCESSO N.º: 296223/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: FIORI ANTONIO TESSARO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões proferidas monocraticamente por Conselheiros e Auditores; motivos pelos quais conheço do presente;

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação e devolução do feito a este Conselheiro.

Curitiba, 26 de junho de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.145/2.008 - FAMG
PROCESSO N.º: 186967/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ROQUE JORGE FADEL
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, o reexame de decisões proferidas em sede de pedido de rescisão; motivos pelos quais conheço do presente.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 26 de junho de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 1.146/2.008 - FAMG
PROCESSO N.º: 28615-8/06
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: VANIL DE OLIVEIRA DARCIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 435/2.008-DEX (folhas 144), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao(às) Sr(as). Vanil de Oliveira Darcim por meio da decisão materializada no Acórdão 460/2.007-2CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 26 de junho de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.147/2.008 - FAMG
PROCESSO N.º: 206194/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para que promova à intimação da Sra. Lygia Lumina Pupatto, bem como da atual administração da Universidade Estadual de Londrina, para que, querendo e no prazo improrrogável de 15 dias, apresentem contra-razões ao recurso de revista proposto pelo Ministério Público de Contas (folhas 135/141).

Transcorrido aquele lapso temporal, ou tão logo haja manifestação das partes acima expostas, deve a DAT apresentar parecer a respeito dos recursos de folhas 135/141 e 143/150 (lembra-se que a peça a 154/160 não foi conhecida pelo Relator da decisão atacada em virtude de sua intempestividade).

Curitiba, 26 de junho de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.148/2.008 - FAMG
PROCESSO N.º: 22010-3/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.

Considerando o disposto nos artigos 156 e 157 do RITCE/PR c/c Portaria 536/3.006-TCE/PR (v. tabela em anexo), bem como as datas em que efetuados os repasses, entende-se que cabe à Inspeitoria de Controle Externo superintendida pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares aferir a regularidade dos dispêndios em exame (saliente-se que, em sendo seguida a proposta da DAT, na decisão desta Corte deverá constar tal informação).

Todavia, considerando que contratos de empréstimo não são objeto de prestações de contas como as transferências voluntárias, entendo que não há necessidade de manifestação daquela ICE, uma vez que o exame da aplicação dos recursos deve ser feito durante os trabalhos rotineiros de fiscalização.

Feitos tais esclarecimentos, devolvo o feito ao Órgão Ministerial para a competente manifestação.

Curitiba, 27 de junho de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1149/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 318220/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Consoante a Informação nº 2023/08, fls. 335, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do processo nº 290004/08.

Curitiba, 27 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.150/2.008 - FAMG
PROCESSO N.º: 22863-5/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHÃO
INTERESSADO: LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Em julho de 2.006 esta Corte de Contas aprovou a Resolução Normativa 03, por meio da qual foi regulamentada a fiscalização de transferências voluntárias estaduais e municipais. Neste Diploma foram efetuadas muitas inovações e alterações em relação ao que estava disposto no Provimento 29/1.994-TC, que até então regulava os repasses em comento.
Após muitos estudos, chegou-se à conclusão que muitos dos documentos solicitados no Provimento 29/1.994-TC não eram úteis à verificação da regular aplicação das transferências voluntárias, ou continham dados que poderiam ser atestados de outras formas, ou poderiam ser facilmente falsificados e etc. Foi composta, então, uma nova relação de documentos, incluída no artigo 33 da Resolução 03/2.006; algumas peças, apesar de não precisarem constar da prestação de contas, devem ser guardadas pela entidade tomadora dos recursos pelo prazo de cinco anos, para que, por exemplo, possam ser investigadas eventuais irregularidades (§ 1º do artigo 33).
Verifica-se, nesta esteira, que os documentos solicitados pelo Ministério Público de Contas no Parecer 10.105/2.008 (folhas 68/69) não estão relacionados entre as peças essenciais para a composição de prestação de contas de transferências voluntárias.
Em face do exposto e considerando que a Resolução 03/2.006 foi elaborada com máxima preocupação no tocante ao controle das transferências voluntárias, além de que devidamente aprovada pelo Plenário desta Casa, sempre voltado a verificar a correição (ou não) no emprego dos recursos públicos, devolvo o expediente ao Douto Órgão Ministerial para que aponte a existência de alguma ocorrência que enseje a apresentação dos documentos retro mencionados, uma vez que, inexistindo ao menos indícios de irregularidades, entende-se que sua presença não é essencial neste feito.
Curitiba, 27 de junho de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1151/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 117541/03
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: SEBASTIÃO JOSÉ LINO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 66, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.
Curitiba, 30 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1152/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 180373/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ZULEIKA DE ANDRADE GARCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 52, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.
Curitiba, 30 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1153/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 519350/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: MARCOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 87, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.
Curitiba, 30 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1154/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 198019/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: VERA LUCIA FERRAZZI NALESCO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 41, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.
Curitiba, 30 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1155/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 329407/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: NORBERTO MARTINS QUENTAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante a Informação nº 1979/08, fls. 59, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do processo nº 82355/07.
Curitiba, 30 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1156/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 290144/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRIS CRESTANI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Consoante o Parecer nº 10078/08, fls. 87, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do processo nº 45357/08 (Prejulgado).
Curitiba, 30 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1158/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 337884/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante a Informação nº 2040/08, fls. 52, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 557864/07.
Curitiba, 30 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1159/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 336446/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante a Informação nº 2037/08, fls. 32, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 453180/07.
Curitiba, 30 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1162/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 184866/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MARIA DIRCE METKA MULLER
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 63, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.
Curitiba, 30 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.165/2.008 - FAMG
PROCESSO N.º: 348487/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: MASAO TAKECHI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
O pedido de rescisão fundamenta-se em dois argumentos, de modo que a análise da admissibilidade do feito deve ser realizada em relação a cada um deles, senão vejamos:
I. Superveniência de novos elementos de prova
Aduz o Defendente, em síntese, que as irregularidades detectadas por esta Corte de Contas foram saneadas paulatinamente durante os exercícios seguintes.
Com vênia às alegações apresentadas, verifica-se que se tratam de questões suscitáveis em sede recursal, mas não rescisória, uma vez que não versam acerca de fatos ocorridos à época das contas em exame (exercício de 2.001). Conforme entendimento fixado em prejulgado:
Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão[1].
Não conheço, nesta esteira, do pedido em relação a este aspecto

II. Violação a literal disposição de lei
Preenchidos os requisitos do artigo 77 da LC/PR 113/2.005 (legitimidade da parte, trânsito em julgado da decisão atacada, tempestividade do pleito e fundamentação legal), recebo o pedido no tocante a este item.
À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações em relação ao pedido liminar. Caso seja possível (porque se sabe que o prazo para apreciação de liminares é exíguo), desde já se faculta aos órgãos instrutivos que se manifestem em relação ao mérito do expediente.
Curitiba, 30 de junho de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator
^[1] *Acórdão 277/2.007-Pleno, alterado pelo Acórdão 925/2.007-Pleno, exarados no Processo 37996/07.*

DESPACHO N.º 1.166/2.008 - FAMG
PROCESSO N.º: 34213-6/08
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: MAURO DE CARVALHO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Preenchidos os requisitos do artigo 77 da LC/PR 113/2.005 (legitimidade da parte, trânsito em julgado da decisão atacada, tempestividade do pleito e fundamentação legal – erro material), recebo o presente pedido de rescisão.
Destaca-se que a alteração de entendimento desta Corte de Contas relativamente à interpretação de dispositivo legal não é motivo apto a ensejar rescisórias, não devendo ser analisada ou sequer suscitada neste feito.
À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações em relação ao pedido liminar. Caso seja possível (porque se sabe que o prazo para apreciação de liminares é exíguo), desde já se faculta aos órgãos instrutivos que se manifestem em relação ao mérito do expediente.
Curitiba, 30 de junho de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1167/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 296223/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: FIORI ANTONIO TESSARO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Defiro o presente pedido de cópias protocolado sob nº 350279/08, nos termos do disposto no artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 30 de junho de 2008.
Simone de Souza Pinto Manassés
Diretora de Gabinete

DESPACHO N.º 1168/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 475996/06
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Vistos e examinados.
Defiro o presente pedido de cópias protocolado sob nº 350201/08, nos termos do disposto no artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 30 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.169/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 53832-6/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Vistos e examinados.
Não foi demonstrado o cumprimento da decisão materializada no Acórdão 2.277/2.006-2CAM, pelo que encaminho o feito à DEX para que se prossiga na execução do julgado desta Corte.
Curitiba, 1º de julho de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.170/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 322950/08
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: OVIDIO ALVES TEIXEIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
O Interessado alega neste feito que os valores fixados para remuneração dos edis de Cidade Gaúcha no exercício de 2.002, de acordo com Lei Municipal, foi de R\$ 1.300,00. Porém, verificando que tal quantia extrapolava os limites devidos, foi pago apenas R\$ 1.200,00.
Porém, das tabelas a folhas 126 e seguintes, conclui-se que a quantia de R\$ 1.200,00 também estava além dos limites, segundo os quais a máxima remuneração seria R\$ 750,00.
Previamente ao conhecimento do presente pedido de rescisão, solicita-se que a Diretoria de Contas Municipais esclareça, tão somente qual era o limite máximo para remuneração dos vereadores de Cidade Gaúcha em 2.002.
Curitiba, 1º de julho de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.171/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 53771-5/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: ISAAC TAVARES DA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Com vênia aos argumentos tecidos pelo Interessado, em nenhum momento de seu arrazoado logrou-se demonstrar a real existência de obscuridade ou dúvida na decisão atacada, mas apenas em procedimentos desta Corte relativos à juntada de documentos aos autos de processo.
Tais aspectos poderiam ser suscitados em sede do recurso de revista, mas não são cabíveis em embargos de declaração, motivo pelo qual não recebo o recurso.
A título de informação noticia-se que novos elementos de prova são aptos a ensejar pedidos rescisórios perante esta Corte de Contas, consoante disposição do artigo 77 da LC/PR 113/2.005.
t:À DEX para adoção das medidas cabíveis com vistas à execução do julgado deste Tribunal.
Curitiba, 1º de julho de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.172/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 34213-6/08
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: MAURO DE CARVALHO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Existem dois requisitos para o deferimento da liminar (v. artigo 407-A do RITCE/PR): a) Possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação; b) Prova inequívoca do direito.
Uma possível inelegibilidade do Interessado no pleito que se avizinha efetivamente preenche a condição “a”, porém, com vênia à orientação expedida pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2.873/2.008, a folhas 126/128), entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas (Parecer 10.648/2.008, a folhas 132/135) ao apontar que não resta cumprido o item “b”.
Constatada, em exame superficial, a ausência de erro nos cálculos, a prova inequívoca do direito inexistente. Além disso, a mudança de entendimento no âmbito dos órgãos deliberativos da Casa não configura causa para pedido de rescisão, senão vejamos posicionamento aprovado em prejudgado instaurado para fixar regras gerais para esse tipo de processo:
A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época.[1]
Em face do exposto, indefiro o pedido liminar e encaminho o expediente à DCM e ao MPjTC para análise de mérito.
Curitiba, 02 de julho de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

^[1] Acórdão 277/2.007-Pleno, alterado pelo Acórdão 925/2.007-Pleno, exarados no Processo 37996/07.

DESPACHO N.º 1173/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 177003/08
ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ELOY TONON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 54-56, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 02 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1174/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 177038/08
ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ELOY TONON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 137-138, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 02 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1176/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 234674/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 3902/08, a fls. 64-66, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/02/2009.
Curitiba, 02 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 1177/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 206380/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 3992/08, a fls. 51-52, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 30/04/2009.
Curitiba, 02 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello GuimarãesNo:
Conselheiro

DESPACHO N.º 1178/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 341059/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante a Informação nº 2076/08, fls. 57, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 300967/06.
Curitiba, 02 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1179/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 341318/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: LUIZ WESSLER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Consoante a Informação nº 2051/08, fls. 96, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 238819/08.
Curitiba, 02 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1180/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 35602/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TECLA DONELICHNE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 46, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 02 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.181/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 347421/08
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
INTERESSADO: EDVALDO LUIZ RANDO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Preenchidos os requisitos do artigo 77 da LC/PR 113/2.005 (legitimidade da parte, trânsito em julgado da decisão atacada, tempestividade do pleito e fundamentação legal – novo elemento de prova), recebo o presente pedido de rescisão.

À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações em relação ao pedido liminar. Caso seja possível (porque se sabe que o prazo para apreciação de liminares é exíguo), desde já se faculta aos órgãos instrutivos que se manifestem em relação ao mérito do expediente.
Curitiba, 02 de julho de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1182/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 304684/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OLGA PRADO
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Consoante o Parecer nº 10282/08, fls. 31, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até o julgamento do processo nº 53358/01.
Curitiba, 02 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1183/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 430805/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: DARCI BUCCI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 190-191, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 02 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1184/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 149865/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: CELSO SAMIS DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 78-80, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 02 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1185/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 38683/05
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 279-286, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 02 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1186/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 242220/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 02 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1187/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 215807/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL – FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA
INTERESSADO: LUCIO TADEU DE ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 02 de julho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO Nº: 2258/08 –TC
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
INTERESSADO: RUBENS GHILARD
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 002/06
Decisão Definitiva Monocrática nº 714/2008
De acordo com os pareceres ns. 6426/08 e 6731/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal – complementação - realizado pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de junho de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 570107/06 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: ALEXANDRE BURKO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 001/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 715/2008
De acordo com os pareceres ns. 3447/08 e 7833/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal – complementação - realizado pelo município de Rio Azul, constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de junho de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 97071/08 -TC
INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO DE CRISTO E OUTRAS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 716/2008
De acordo com os pareceres nº. 5060/08 e 7957/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os Atos de Benefício Previdenciário nº 63348/ 08 e nº 63349/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7638, de 14.01.08, que concedeu pensão a GABRIELA CORDEIRO DE CRISTO, CARLOS EDUARDO CORDEIRO DE CRISTO e JULIANA CORDEIRO DE CRISTO, filhos menores da ex servidora NILVA CORDEIRO DA SILVA CRISTO, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 33987/08 - TC
Interessado: LINDAMIR APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 717/2008
De acordo com os pareceres ns. 7451/08 e 7933/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2846 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7624 de 21.12.07, na parte que aposentou LINDAMIR APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, no cargo de Agente de Execução, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 221851/08 - TC
Interessado: APARECIDA ALVES CRUZ
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 718/2008
De acordo com os pareceres ns. 7467/08 e 7880/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3606 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7687 de 26.03.08, na parte que aposentou APARECIDA ALVES CRUZ, no cargo de Técnico Administrativo, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 131852/08 - TC
Interessado: LUCIA DE FÁTIMA NICASTRO SCREMIM
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 719/2008
De acordo com os pareceres ns. 6140/08 e 6641/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3208 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7657 de 11.02.08, na parte que aposentou LUCIA DE FÁTIMA NICASTRO SCREMIM, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 218257/08 - TC
Interessado: NIVALDO DA SILVA OLIVEIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 720/2008
De acordo com os pareceres ns. 7419/08 e 7860/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3612 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7687 de 26.03.08, na parte que aposentou NIVALDO DA SILVA OLIVEIRA, no cargo de Agente de Apoio Pesquisa, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 265630/03 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.:
Decisão Definitiva Monocrática nº 721/2008
De acordo com os pareceres ns. 7671/08 e 7955/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal – complementação - realizado pelo MUNICÍPIO DE PALOTINA, constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de junho de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 522238/07 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.:
Decisão Definitiva Monocrática nº 722/2008
De acordo com os pareceres ns. 2085/08 e 5745/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal – complementação - realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de junho de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 641032/07 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 001/07
Decisão Definitiva Monocrática nº 723/2008
De acordo com os pareceres ns. 6666/08 e 7254/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal – complementação - realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de junho de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 646530/07 –TC
ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTONIO RYCHETA ARTEN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 011/2007
Decisão Definitiva Monocrática nº 724/2008
De acordo com os pareceres ns. 6648/08 e 7253/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal – complementação - realizado pela AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de junho de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 297412/07 –TC
ORIGEM: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 10/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 725/2008
De acordo com os pareceres ns. 175/08 e 6035/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal – complementação - realizado pelo UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO, constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de junho de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 625428/07 –TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 02/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 726/2008
De acordo com os pareceres ns. 6057/08 e 7118/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal – complementação - realizado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ , constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de junho de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 418384/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAMIRANGA
INTERESSADO: ANTONIO RYCHETA ARTEN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 03/2005
Decisão Definitiva Monocrática nº 727/2008
De acordo com os pareceres ns. 2392/08 e 7252/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal – complementação - realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAMIRANGA, constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de junho de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 32840/08 - TC
Interessado: ROSALVO COSMOS DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 728/2008
De acordo com os pareceres ns. 6179/08 e 6672/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2769, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7623 de 20.12.07, que aposentou ROSALVO COSMOS DOS SANTOS, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 76180/08 -TC
INTERESSADO: LIDIA MARTINS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 729/2008
De acordo com o parecer nº 4415/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 7132/ 08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 21317/2008 publicada no DOE nº 7654, em 07.02.08, que aposentou LIDIA MARTINS, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de junho de 2008.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO Nº: 131240/08 -TC
INTERESSADO: ANA CORREA FELÍCIO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 730/2008
De acordo com os pareceres nº. 8800/08 e 9029/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63480/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7669, de 28.02.2008, que concedeu pensão a ANA CORREA FELÍCIO viúva do ex servidor MARIO FELÍCIO, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 396913/06 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
MARMELEIRO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.:
Decisão Definitiva Monocrática nº 732/2008
De acordo com os pareceres ns. 6906/08 e 7388/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal – complementação - realizado pelo MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de junho de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 191200/08 -TC
INTERESSADO: MARILENE OLIVEIRA DOS SANTOS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 733/2008
De acordo com o parecer nº 6458/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 7040/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 356/2008 publicada no JORNAL “ACONTECEU” nº 477, datado de 02 a 08.04.08, que aposentou MARILENE OLIVEIRA DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de junho de 2008.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 490948/07-TC
INTERESSADO: MARLENE MONTANHA FERNANDES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática nº 734/2008
De acordo com o parecer nº 8043/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 8670/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 20397, publicado no D.O.E. nº. 7677, datado 11.03.08, que concedeu pensão a MARLENE MONTANHA FERNANDES, viúva do ex-servidor RUPEN FERNANDES, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 130929/08 -TC
INTERESSADO: CESAR MORESCO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 687/2008
De acordo com os pareceres nº. 5454/08 e 5874/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63492/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7674, de 06.03.08, que concedeu pensão a MARIA DE FÁTIMA MERTES MORESCO, viúva, e CESAR MORESCO, filho universitário do ex servidor GENTIL AUGUSTO MORESCO, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 195826/08 -TC
INTERESSADO: ARLETE DE CASSIA MORAES
ORIGEM: PREV–SÃO JOSÉ – AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 736/2008
De acordo com o parecer nº 6471/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 7042/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 687/2008 publicada no “Correio Paranaense” em 04.04.2008, que aposentou ARLETE DE CASSIA MORAES, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 30 de junho de 2008.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO Nº: 519318/07 -TC
INTERESSADO: LOURDES OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS
ORIGEM: MUNICÍPIODE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 737/08
De acordo com os pareceres ns. 6634/08 e 7125/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 447, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Oficial do Município nº 1146, datado de 30.09.07, que concedeu pensão a LOURDES OLIVEIRA DA COSTA, convivente e ALISSON OLIVEIRA DE JESUS filho menor do ex-servidor ANTONIO LUIZ DE JESUS, determinando seu registro.
Gabinete, 30 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 76139/08 -TC
INTERESSADO: ANTONIO MARTINI
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 738/2008
De acordo com o parecer nº 4147/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 7128/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 21320/2008 publicado no DOE nº 7654, datado de 02.02.08, que aposentou ANTONIO MARTINI, no cargo de Operador de Maquina Rodoviária, determinando seu registro.
Gabinete, 01 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 357449/08 -TC
INTERESSADO: REGINA MARIA POFHAL RABELO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 739/2008
De acordo com o parecer nº 7489/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 8304/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 365 publicado no DOM nº 29, datado de 17.04.08, que aposentou REGINA MARIA POFHAL RABELO, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 01 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 488838/08 - TC
Interessado: CECILIA MEURER BARTH
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 740/2008
De acordo com os pareceres ns. 6082/08 e 7086/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3338, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7669 de 28.02.08, que aposentou CECILIA MEURER BARTH, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 01 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
PR:RELATOR

PROTOCOLO Nº: 586309/07 -TC
INTERESSADO: CREONICE VIEIRA BOCAMINO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 741/2008
De acordo com os pareceres nº. 5361/08 e 6012/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 6571/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº 7503, de 11.02.08, que concedeu pensão a CREONICE VIEIRA BOCAMINO viúva, e REGIANE VIEIRA BOCAMINO, filha menor, do ex servidor JOÃO CARLOS BOCAMINO, determinando seu registro.
Gabinete, 02 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 611532/07 -TC
INTERESSADO: TANIA MARCIA FERREIRA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 742/2008
De acordo com os pareceres nº. 7920/08 e 8734/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 19462/06, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº 7664, de 24.02.08, que concedeu pensão a TANIA MARCIA FERREIRA, convivente e BRUNO VENICIO FERREIRA e MARCIO VENICIO FERREIRA filhos menores, do ex servidor MARCOS VENICIO FERREIRA, determinando seu registro.
Gabinete, 02 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 63096/08 -TC
INTERESSADO: ELISABETE Jael ALVES FONTES-
ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ – AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 743/08
De acordo com os pareceres ns. 4536/08 e 7049/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 05/2008, do Prefeito Municipal, publicado no jornal “Correio Paranaense”, em 25.01.2008, concedendo pensão a ELISABETE Jael ALVES FONTES, filha da ex-servidora MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, determinando seu registro.
Gabinete, 02 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 611834 07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: MARIA BERNADETE AFORNALI PAVONI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 01/93
Decisão Definitiva Monocrática nº 744/2008
De acordo com os pareceres ns. 6060/08 e 7117/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal – complementação - realizado pelo MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ , constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 01 de julho de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 214715/08 -TC
INTERESSADO: MARIA JOSÉ ALVES BARBOSA MELLO
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 745/2008
De acordo com os pareceres nº. 7518/08 e 8011/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3422 Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7677, de 11.03.08, que concedeu pensão a MARIA JOSÉ ALVES BARBOSA MELLO, portadora de Hanseníase, determinando seu registro.
Gabinete, 02 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 128843/08 -TC
INTERESSADO: CELSO LACHOWICZ SILVA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 746/2008
De acordo com os pareceres nº. 7239/08 e 7907/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2987 Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7642, de 18.01.08, que concedeu pensão a CELSO LACHOWICZ SILVA, determinando seu registro.
Gabinete, 02 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 218010/08 - TC
Interessado: DARCI XAVIER DA COSTA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 747/2008
De acordo com os pareceres nº. 7530/08 e 8012/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 3594, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7687 datado de 26.03.08, que transferiu para a reserva remunerada DARCI XAVIER DA COSTA, no posto de Cabo QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, determinando seu registro.
Gabinete, 02 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº: 304000/04 -TC
INTERESSADO: DENILSON FELIX DE MATOS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 750/2008
De acordo com os pareceres nº. 18885/07 e 6345/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 314/04 do Prefeito Municipal, publicada no DOM nº 45, de 15.06.04, que concedeu pensão a MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA DO CARMO, viúva do ex-servidor Virgulino Ribeiro de Matos, determinando seu registro.
Gabinete, 02 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 434142/07 -TC
INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA DO CARMO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 751/2008
De acordo com os pareceres nº. 14526/07 e 6317/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 428 do Prefeito Municipal, publicada no DOM nº 51, de 10.07.07, que concedeu pensão a MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA DO CARMO, viúva do ex-servidor Aparício Gomes do Carmo, determinando seu registro.
Gabinete, 02 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 128843/08 -TC
INTERESSADO: CELSO LACHOWICZ SILVA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 746/2008
De acordo com os pareceres nº. 7239/08 e 7907/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2987 Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7642, de 18.01.08, que concedeu pensão a CELSO LACHOWICZ SILVA, determinando seu registro.
Gabinete, 02 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO N º : 131689/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INTERESSADO : VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 1076/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado à Senhora Vera Maria Haj Mussi Augusto, titular da Secretaria de Estado da Cultura para, querendo, apresentar contraditório ao contido no presente protocolado, processado como impugnação, nos termos do § 2º, do art. 262, do Regimento Interno;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Estaduais, na forma do art. 355, do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de junho de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 83356/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
INTERESSADO : OLÍMPIO DE OLIVEIRA CAETANO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1186/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 8885/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 271150/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO : JOSE TEIXEIRA FILHO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1187/08
I – Com base na Instrução nº 397/08 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor José Teixeira Filho, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 395/08 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 304938/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IMBAÚ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1188/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7532/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 232560/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO : PAULO DEOLA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1189/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9022/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 188102/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO : BENIGNO JOSÉ TAFFAREL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1190/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8809/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 145829/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO : CLAUDIOMIRO QUADRI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1191/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8892/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 301561/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO : PLÍNIO STUANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1192/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1820/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 9951-1/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 199899/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO : IVETE VEDOVETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1193/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9034/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 288596/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO : VERA APARECIDA MORETTO RIBEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1195/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 383084/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO : MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, VALTER APARECIDO PEGORER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1196/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 12 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 32811/07
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1203/08
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Unespar – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, na pessoa de seu representante legal, e ao Senhor Onofre Ribeiro de Almeida, no cargo de Diretor, na qualidade de gestor das contas, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 3377/08-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 198000/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : VERA LUCIA GOBBO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1204/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9190/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 434495/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SUELI APARECIDA LEONEL RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1219/08
I – Recebo o protocolado nº 31665-8/08-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 214391/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIA HELENA
~ **INTERESSADO** : WANDERLEI ROCHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1221/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 9245/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 508447/04
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPOTI
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO : 1224/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, preliminarmente, determino que seja oficiado ao Senhor Luiz Fernando de Masi, ordenador de despesas e Prefeito Municipal para, querendo, apresentar contraditório ao contido no presente Relatório de Monitoramento de Obras e Serviços de Engenharia;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 81110/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO : ALTENIR ALVES DAVID
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 1228/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja intimado o Senhor Ageu da Rosa para, querendo, apresentar contraditório ao contido no Parecer nº 7713/08 do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 339142/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA, ÁUREA APARECIDA PERRI DA SILVA, ROSILEIDE APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1233/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que sejam citadas e intimadas as pessoas indicadas no item 3.1, letras “a” a “d”, da Instrução nº 2675/08-DAT/CAS para, querendo, apresentarem contraditório ao contido na referida Instrução, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como feita a comunicação constante da letra “e”;
II – À Diretoria de Protocolo para constar da etiqueta de autuação, como interessados, o nome das pessoas indicadas pela DAT;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 432769/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1234/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino nova e derradeira diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16269/07, da Diretoria Jurídica, sob pena de negativa de registro
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 465443/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1274/08
I – Defiro o pedido de carga do processo nº. 46544-3/06-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
Gabinete, 23 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 231342/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1275/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 23 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 241267/08
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : ARNALDO AGENOR BERTONE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1276/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 23 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 232128/08
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : ARNALDO AGENOR BERTONE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1277/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 23 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 241208/08
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : ARNALDO AGENOR BERTONE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1278/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 23 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 18096/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1279/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9616/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 02 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 279775/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1281/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9423/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 02 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 311524/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS GOTARDI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1282/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1904/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 25623-0/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 02 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 249697/04
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1284/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9411/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 02 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 74268/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : ELECEIA CARNEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1285/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9352/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 02 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 492886/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO : NEUSA FRANCO DE MATTOS DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1287/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9452/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 02 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 175604/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO : CLAUDIO PAUKA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1288/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 23 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 539012/03
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1289/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9605/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 02 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 229987/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO : SUZANE DE LOURDES ANTUNES DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1290/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 9504/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 28485-3/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 02 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 289677/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MILTOM VIEIRA DE AQUINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1291/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 9536/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 26397-0/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 02 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 155310/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GILDA MOREIRA WEISS, VERA MARIA RATTON DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1292/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9593/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 02 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 311451/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1293/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1903/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 33544-2/06-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 02 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 229380/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1294/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da instrução nº 3604/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até 60 dias do término da vigência do convênio que expira em 31/12/2008;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 02 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 266537/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : VILSON ROGERIO GOINSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1296/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da instrução nº 3530/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até 60 dias do término da vigência do convênio que expira em 31/12/2008;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 02 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 220740/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : ALARICO ABIB
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1297/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins da instrução nº 3492/08, da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 02 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 336942/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO : NELSON GONÇALVES CORREIA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1307/08
Trata o presente de pedido de rescisão cumulado com pedido de liminar de efeito suspensivo que faz Nelson Gonçalves Correia, Prefeito Municipal de Florestópolis, através de seu Procurador, do Acórdão nº. 1159/07 – Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 25.757,75 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), tendo por objeto a realização do transporte escolar de alunos da rede pública estadual, residentes na área municipal.
Determinou ainda a decisão, o recolhimento parcial dos recursos, solidariamente pelo município e pelo peticionário, além de multa administrativa.
Fundamenta seu pedido no art. 494, V, do Regimento Interno, ou seja: “*violar literal disposição de lei*”.
Entretanto, analisando o pedido, concluo que o mesmo não pode ser admitido, por falta de amparo na Lei Complementar nº 113/05, no Regimento Interno e no Prejulgado nº 04, que fixou os pressupostos de seu cabimento no âmbito desta Corte de Contas.

Primeiramente, não houve cerceamento de defesa, nem desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, alegado pelo fato do interessado não ter sido cientificado pessoalmente do teor do julgado, razão pela qual deixou de passar “in albis”, o prazo para apresentar Recurso de Revista, regimental e organicamente presvisto.
A respeito dispõem os arts. 383, 386, parágrafo único e 388 do Regimento Interno: “Art. 383. Após o chamamento inicial da parte interessada no processo, mediante citação na forma do artigo anterior, **as demais comunicações, na forma de intimação, realizar-se-ão por publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal, inclusive a decisão definitiva** (grifamos). “Art. 386.
Parágrafo único. Os prazos para interposição de recursos são contados a partir da data de publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.”
“Art. 388. Todos os atos ordenatórios e decisórios do Relator e do órgão colegiado, que envolvam comunicação aos jurisdicionados, serão publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso.”
Sobre as provas existentes no processo – ausência de prejuízo ao erário – interesse público preservado, invocados pelo peticionário, inicialmente, cabe observar relativamente aos recolhimentos efetuados, o disposto no parágrafo único, do art. 504 do Regimento Interno:

“Art. 504.
Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.”
No mais, o autor não comprova a ocorrência de qualquer outro motivo capaz de ensejar o recebimento do pedido, conforme estabelecido em lei, limitando-se a rediscutir a matéria, como se estivesse impetrando algum recurso, o que não reflete o propósito da rescisória, conforme ficou estabelecido no Prejulgado acima citado, a saber:
“XXVII – o pedido rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustica da decisão, a boa ou má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.”
“XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.”
Em vista do exposto, rejeito o presente pedido, por falta de amparo legal.
Publique-se e devolva-se ao interessado.
Gabinete, 25 de junho de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 65595/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1309/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 19/09/2008, conforme o contido na Instrução nº 3457/08-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 25 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 297696/08
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1310/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 21/08/2008, conforme o contido na Instrução nº 3754/08-DAT;
:II – Publique-se.
Gabinete, 25 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 161859/08
ORIGEM : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
INTERESSADO : NIZAN PEREIRA ALMEIDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1312/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 688/08, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados nºs 32857-8/06, 61012-5/06, 30571-7/07, 10408-8/07, 51961-0/07, 45259-0/07, 38851-5/07, 32955-1/07, 55427-0/07, 4858-5/08 e 10229-1/08-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 25 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 126753/03
ORIGEM : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
INTERESSADO : MARIO MASAKASU MORIBE, SILVIO GABRIEL PETRASSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1315/08
I – Recebo o protocolado nº 33662-4/08-TC, como recurso de embargos de declaração, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 490 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo para os fins do § 2º, do art. 477 do Regimento Interno e após à Diretoria de Execuções para anotação do efeito suspensivo do recurso, até a decisão de mérito;
III – Volte ao Relator;
IV – Publique-se.
Gabinete, 25 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 342047/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : DINI DE MOURA FADEL
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1319/08
Trata o presente de pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, que faz Dini de Moura Fadel, ex-Presidenta da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaiti, referente ao exercício de 2001, através de seu Procurador, do Acórdão nº 1805/06 – Pleno, na parte que negou provimento ao recurso relativo à Fundação.
Fundamenta seu pedido no art. 494, II, do Regimento Interno, a saber: “ *tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos*”.
Preliminarmente, na forma do art. 495 do Regimento Interno, admito o pedido, uma vez que atende aos pressupostos para sua admissibilidade, com a juntada da decisão que se pretende rescindir e dos documentos necessários a sua apreciação, inclusive da prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.
Entretanto, rejeito o pedido liminar, por entender que não atende integralmente as disposições do art. 407-A, do Regimento Interno, constantes dos itens I e II do Prejulgado nº 03 desta Casa.
Não há nos autos prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal.
Entendo, também, que o fato da decisão de desaprovação das contas pode tornar inelegível a interessada, em razão de ter sido indicada por seu partido como pré-candidata a vice-Prefeita do município de Ibaiti, independentemente de não ter sido comprovado nos autos, não configura risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
Nesse sentido, recebido o pedido, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a análise de mérito, na forma do art. 496 do Regimento Interno.
Gabinete, 26 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 622429/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RENAN ARRIEIRO CASTANHO PROFERIS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1320/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins da parte final do Parecer nº 1988/08, do Ministério Público junto a este Tribunal, sob pena de negativa de registro.
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno.
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 476394/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1324/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8283/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 102286/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : NELSON JOSE TURECK
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1325/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10124/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 60 (sessenta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 440342/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : MANOEL RODRIGUES DE PAULA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1329/08
I – Recebo o protocolado nº 34281-0/08-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 189419/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1331/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 532055/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1332/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8991/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 397661/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DE FÁTIMA DE PAIVA RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1333/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 9894/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 483305/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO : BENEDITO BAPTISTA FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1336/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino derradeira diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº. 1142/08, de f. 69, da Diretoria Jurídica, sob pena de negativa de registro;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 266605/04
ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA
INTERESSADO : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1337/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até decisão da questão suscitada pela Instrução nº. 3762/08 (nulidade da Resolução nº. 7218/2004 e dos atos processuais subsequentes);
II – Publique-se.
Gabinete, 27 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 246870/08
ORIGEM : APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. IZABEL NAVARRO CLARO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO : CLEIDE APARECIDA DUARTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1338/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 27 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 564891/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO : JORGE FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1340/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8879/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 268726/08
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO : JOÃO FERNANDES COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1341/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8376/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 342233/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO : VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1344/08
Trata o presente de pedido de rescisão cumulado com pedido de liminar de efeito suspensivo que faz Vitor Fernando Martins Pestana, ex-Prefeito Municipal de Assis Chateaubriand, através de seus Procuradores, do Acórdão nº 267/06 – Tribunal Pleno que, em grau de recurso de revista, manteve a recomendação de desaprovação das contas do Executivo Municipal de Assis Chateaubriand, referentes ao exercício financeiro de 1999.
Entretanto, analisando o pedido, concluo que o mesmo não pode ser admitido, por falta de amparo na Lei Complementar Estadual nº 113/05, no Regimento Interno e no Prejulgado nº 04, que fixou os pressupostos de seu cabimento no âmbito desta Corte de Contas.

Inicialmente, o autor não faz prova do trânsito em julgado da decisão que pretende rescindir e sequer fundamenta seu pedido, conforme dipõem os incisos IV e VI, do Prejulgado acima citado.
Na verdade, o autor limita-se a rediscutir a matéria, tratando a questão como se fosse recurso de revista, o que não reflete o propósito da rescisória, conforme ficou estabelecido nos incisos XXVII e XXXIV do Prejulgado.
Em vista do exposto, rejeito o presente pedido de rescisão, por falta de amparo legal.
Publique-se e devolva-se ao interessado.
Gabinete, 30 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 343906/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO : ANTONIO BIANCHINI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1345/08
Trata o presente de pedido de rescisão cumulado com pedido de liminar de efeito suspensivo que faz Antonio Bianchini, ex-Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, através de seus Procuradores, do Acórdão nº 1085/07 – Tribunal Pleno que, em grau de recurso de revista, deu provimento parcial ao recurso de revista do Legislativo Municipal, com a manutenção da irregularidade das contas em virtude do provimento de cargo em comissão não compatível com a natureza do mesmo.
Fundamenta seu pedido no art. 494, inciso V, do Regimento Interno, a saber: “*violar literal disposição de lei*”.

Preliminarmente, na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado nº 04 desta Corte de Contas, recebo o presente pedido de rescisão, uma vez que estão atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, com a juntada da decisão que se pretende rescindir e dos documentos necessários a sua apreciação, inclusive da prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.
Entretanto, rejeito o pedido liminar, por entender que não atende integralmente às disposições do art. 407-A do Regimento Interno, constantes dos itens I e II do Prejulgado nº 03, desta Casa.

Não há nos autos prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal.
O fato da decisão de irregularidade das contas, deixar o requerente permanecer na lista de inegibilidade deste Tribunal, impossibilitando sua candidatura a cargo eletivo nas eleições de 2008, entendo, também, independentemente de não ter sido comprovada essas alegações nos autos, que não configura risco de dano irreparável ou de difícial reparação.
Nesse sentido, admitido o pedido, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a análise de mérito, na forma do art. 496 do Regimento Interno.
Gabinete, 30 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 174098/08
ORIGEM : ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL
INTERESSADO : MARTA DIAS DE FRANÇA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1348/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais;
III – Publique-se.
Gabinete, 30 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 157827/08
ORIGEM : FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ
INTERESSADO : LEONEL BACINELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1349/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais;
III – Publique-se.
Gabinete, 30 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 225300/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL
INTERESSADO : ANDREZZA MOTT GONÇALVES, FABIO ALEXANDRE SIEBERT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1350/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 30 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 157878/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO : ADELINO MARGONAR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1351/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais;
III – Publique-se.
Gabinete, 30 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 349483/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO : WILSON SPINASSI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1353/08
Na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado nº 04 desta Corte de Contas, admito o presente pedido de rescisão, uma vez que estão atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, com a juntada da decisão que se pretende rescindir e dos documentos necessários a sua apreciação, inclusive da prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.
Entretanto, rejeito o pedido de liminar de efeito suspensivo, por entender que não atende integralmente às disposições do art. 407-A do Regimento Interno, constantes dos itens I e II do Prejulgado nº 03.
Não há nos autos prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal.

Além disso, entendo que o fato do interessado pretender se candidatar no pleito de 2008, para o cargo de Vice-Prefeito do município de Lidianópolis, não configura risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
Nesse sentido, admitido o pedido de rescisão, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a análise de mérito, na forma do art. 496 do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, 30 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 349475/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO : JOSE EDINEUDES BATISTA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1359/08
I – Preliminarmente, à Diretoria de Contas Municipais para intimar o interessado, através de seu Procurador, no endereço constante da inicial, para juntar aos presentes autos, a prova do trânsito em julgado da decisão definitiva que pretende rescindir, nos termos do inciso IV, do Prejulgado nº 04 deste Tribunal, sob pena do pedido não ser admitido;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
III – Publique-se.
Gabinete, 30 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 156720/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO : NILSON PADILHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1361/08
I – Recebo o protocolado nº 33535-0/08-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477 E § 1º, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 1 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 153805/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : MARIA MARTINS FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1363/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10058/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 1 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 133456/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : TEREZA DE OLIVEIRA BALBINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1364/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10042/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 1 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 74913/07
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : ELIANA GUBERT SEGUI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1365/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 210/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 1 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 546978/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1366/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9951/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 1 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 328575/08
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
INTERESSADO : NORBERTO MARTINS QUINTAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1367/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1980/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 54655-9/06-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 1 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 257236/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO : ALEXANDRE BURKO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1368/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2001/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 57010-7/06-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 1 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 268459/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO : ALEXANDRE BURKO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1369/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2002/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 57010-7/06-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 1 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 192860/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : JOSE OLEGARIO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1370/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9842/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 1 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 259068/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1373/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10111/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 1 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 200270/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RIO BRANCO DO SU, VICENTE GEFER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1376/08
I – Com base na Instrução nº 447/08 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Vicente Geffer, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 93/08 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 1 de julho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N º : 288476/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANGELINA LIMA DE MIRANDA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 736/08
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor N Esp II-11,LF 01 da Secretaria de Estado da Educação-SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 3737, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7706 de 23.04.08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.222,83 (um mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e tres centavos) mensais e integrais, incluindo-se 15% de Adicionais por Tempo de Serviço, 25% de Adicionais EC 19/98, Aula Extraordinária, conforme cálculo de fls.81. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9406/ 08 e 9765/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. É a decisão. Publique-se.

Curitiba, em 25 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 272928/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : JOSE LEO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 737/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Operário Nível 09 no município de Colorado, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 116/2008, publicada no jornal “O Regional”, datado de 18.05.08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls.07.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9248/ 08 e 9566/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro. É a decisão. Publique-se.

Curitiba, em 25 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 292279/08
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FREDOLINO RAMOS
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 738/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3777 publicada no DOE nº 7706, de 23.04.2008, por meio do qual foi concedida pensão ao interessado acima nominado, portador do mal de Hansen, por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda à sua manutenção. O benefício perfaz o valor mensal de um salário mínimo vigente .

A Diretoria Jurídica nos termos do Parecer nº 9349/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 9527/08 opinam pela legalidade e registro do ato. Considerando os documentos acostados aos autos, a Lei nº8.246/86 que rege a matéria e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão. Publique-se.

Curitiba, em 25 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 89680/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : DAIANE FRANCCIELE RICCIO,MARIA APARECIDA RICCIO

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 739/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1.294, publicado no Órgão Oficial do Município de Maringá nº 1.168, de 23.11.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte às interessadas acima nominadas, viúva e filha menor do servidor Osvaldo Orlando Riccio, falecido em 14/06/07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 508,15 (quinhentos e oito reais e quinze centavos) sendo que 50% destinado em caráter vitalício à viúva e 50% destinado à filha menor em caráter temporário.

A Diretoria Jurídica pelo Parecer nº 9105/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pelo Parecer nº 9575/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 287100/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARCIAL TAVARES DE MOURA FILHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 740/08

Trata-se de aposentadoria voluntária do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação-SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 3805, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7706 de 23.04.08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.869,56 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) mensais e integrais, incluindo-se 20% de Adicionais por Tempo de Serviço, 25% de Adicionais EC 19/98 e Período Noturno, conforme cálculo de fls.67.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9292/08 e 9549/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 293909/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ VANELLI PINHEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 741/08

Trata-se de aposentadoria voluntária do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, MPP105, G7-11, LF-01 da Secretaria de Estado da Educação-SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 2872, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7625 de 24/12/2007, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.681,99 (dois mil seiscentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos) mensais e integrais, incluindo-se os Adicionais legais, conforme cálculo de fls.06.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9339/08 e 9648/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212810/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO : LUZIA LOPES MACEDO RAVAZZI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 742/08

Trata-se de aposentadoria por Invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Zeladora no município de Tapejara, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 087/08, publicada no jornal “Umuarama Ilustrado”, datado de 16.04.08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 189,28(cento e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos) mensais e proporcionais, sendo-lhe assegurada Constitucionalmente a percepção e um salário mínimo, conforme cálculo de fls.13.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9224/08 e 9716/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 289405/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TEREZINHA DO ROCIO MOCELIN PINTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 743/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF nº 02 da Secretaria de Estado da Saúde- SESA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 3.768, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.706 de 23.04.08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.939,12 (dois mil novecentos e trinta e nove reais e doze centavos) mensais e integrais, incluindo-se os Adicionais legais, conforme cálculo de fls.50.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9296/08 e 9623/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 20443/08

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO : NOELI DE LOURDES JUNGLES GAUDENCIO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 744/08

Trata-se de aposentadoria por Invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 003/2008, publicada no jornal “Metrópole”, datado de 25.01.2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 537,38 (quinhentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls.69.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9099/08 e 9665/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 140630/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : ARMELI MARIA HEISS FORNARI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 745/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante de dois cargos de Professor no município de Toledo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 110, publicada no periódico “Jornal do Oeste”, datado de 25.03.2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.013,58 (dois mil e treze reais e cinquenta e oito centavos) mensais e integrais e 1.973,15 (um mil novecentos e setenta e tres reais e quinze centavos) mensais e integrais, referentes ao 1º e 2º cargo , incluindo-se Adicionais legais, conforme cálculo de fls.14 e 21.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9041/08 e 9713/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 528554/07

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS CALOI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 746/08

Trata-se de aposentadoria por Invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem no município de Altonia, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 120/2008, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado”, datado de 27.05.2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais e integrais, conforme cálculo de fls.87.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9290/08 e 9715/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 292643/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VERA PEREIRA LOYOLA PORZYCKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 747/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II-11, LF 01 da Secretaria de Estado da Educação-SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 3727, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7705 de 22.04.2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.064,32 (dois mil e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos) mensais e integrais, incluindo-se os Adicionais legais e Aula Extraordinária , conforme cálculo de fls.68.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9343/08 e 9580/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 292864/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA GONÇALVES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 748/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63571/08 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7694, de 04/04/2008, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor João da Silva Coelho, falecido em 13/01/2008.
O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.390,06 (um mil trezentos e noventa reais e seis centavos), destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica pelo Parecer 9222/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pelo Parecer 10092/08 opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 292597/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HELENA LUIZA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 749/08
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 3770, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7706 de 23/04/2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.081,11 (dois mil e oitenta e um reais e onze centavos) mensais e integrais, incluindo-se 10% de Adicionais por Tempo de Serviço, 10% de Adicionais EC 19/98, Aula Extraordinária e Gratificação Educ. Especial, conforme cálculo de fls.63.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9443/08 e 9784/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 286899/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WILMA AALTEN WISCHRAL MOREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 750/08
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Execução – Téc.Administrativo, LF-01 da Secretaria de Estado da Segurança Pública- SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 3804, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7706 de 23.04.08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.272,95 (dois mil duzentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos) mensais e integrais, incluindo-se 20% de Adicionais por Tempo de Serviço e 15% de Adicionais EC 19/98, conforme cálculo de fls.59.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9505/08 e 9970/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 593836/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VILMAR DALEFE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 751/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação-SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 3955, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7716 de 08/05/2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 3.122,10 (tres mil cento e vinte e dois reais e dez centavos) mensais e integrais, incluindo-se 25% de Adicionais e aulas extraordinárias, conforme cálculo de fls.93.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9272/08 e 10146/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 276907/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : JOÃO ARTUR DE ARAUJO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 752/08
Trata-se de aposentadoria compulsória por idade do servidor acima citado, ocupante do cargo de Vigia no município de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 1533/08, publicado no “Órgão Oficial do Município”, datado de 08/05/2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls.33.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 8974/08 e 10132/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 185479/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO : MOACYR JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 753/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP/IASP/ CEDCA/FIA, ao Município de Paichandu tendo como objeto a construção de uma imóvel para atender crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, no valor de R\$ 41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2006/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3634/08– DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 10007/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 70416/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : EDNO GUIMARÃES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 754/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Companhia Paranaense de Energia-Copel/holding, ao Município de Cianorte tendo como objeto o Programa de Eficiência Energética – ciclo 2006/2007, no valor de R\$ 55.622,81 (cinquenta e cinco mil seiscientos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2006/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3334/08– DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 9930/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 292031/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO : MARIA JOSÉ DOS REIS COELHO DE SOUSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 755/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do Caiuá tendo como objeto o Programa de Aquisição de Alimentos – compra direta local da agricultura familiar, no valor de R\$ 50.225,00 (cinquenta mil duzentos e vinte e cinco reais), referente ao exercício financeiro de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3603/08– DAT/ manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 10039/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192700/07
ORIGEM : INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA
INTERESSADO : NELSON DEQUECH
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 756/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior-SETI-FUNDO PARANÁ , ao Instituto de Cancer de Londrina tendo como objeto a estruturação do Programa de Modernização Tecnológica da Unidade de Tratamento Intensivo, do Centro Cirúrgico e do Setor de Medicina Nuclear do Hospital, no valor de R\$ 1.468.065,61 (um milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3366/08– DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 9926/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. Ressalto, no entanto, que o saldo demonstrado pela DAT no valor de R\$ 1.317.086,61 (um milhão trezentos e dezessete mil e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), deverá ser lançado como pendência ao Instituto do Cancer de Londrina para futura prestação de contas.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 238819/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO : LUIZ WESSLER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 757/08
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MIRADOR, para provimento dos empregos de Agente Comunitário – PSF, Assistente Administrativo - PSF, Enfermeiro –PSF e Odontólogo - PSF regulamentado pelo Edital nº 01/2008.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 7748/08 opinou pela legalidade e registro dos atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº 9272/08.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 322018/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO : TEREZA ROZIN RONCAGLIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 758/08
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal Complementar por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, para provimento do cargo de Motorista (3º colocado), regulamentado pelo Edital nº 006/2007.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 7394/08 opinou pela legalidade e registro do ato de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº 9348/08.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 153368/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO : MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 1423/08
Considerando a apresentação de justificativas pelo Interessado, o pedido de prorrogação de prazo(protocolo nº295332/08) restou prejudicado, motivo pelo qual recebo o protocolo nº328591/08, determinando sua juntada ao processo nº153368/08.
Encaminhe-se à DCM para análise instrutiva.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 25 de junho de 2008.
SOLANGE S F F ISFER
Por delegação
Instrução Normativa nº01/07-GCHEB
Publicada no AOTC nº89 - 09/03/07

PROCESSO N º : 160267/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO : VALTER RICHTER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº: 1424/08
I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº1247/08-OCN-DCM, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC.
II – À DCM para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 25 de junho de 2008.
SOLANGE S F F ISFER
Por delegação
Instrução Normativa nº01/07-GCHEB
Publicada no AOTC nº89 - 09/03/07

PROCESSO N º : 191103/08
ORIGEM : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO : EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO Nº : 1433/08
I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado nos Ofícios nºs 39/08 – OCN – DCE e 40/08 – OCN - DCE, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC.
II – À DCE para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de junho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 164870/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : GILBERTO WERNECK DE CAPISTRANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1439/08
I - Recebo o protocolado sob nº 34274-8/08 - TC como RECURSO DE REVISTA, nos termos do art. 477 do Regimento Interno – TC.
II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para fins do § 2º do art.477 do Regimento Interno-TC.
III – Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 26 de junho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 369740/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ELIANE DO ROCIO DEMIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1440/08
I - Recebo o protocolado sob nº 34266-7/08 - TC como RECURSO DE REVISTA, nos termos do art. 477 do Regimento Interno – TC.
II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para fins do § 2º do art.477 do Regimento Interno-TC.
III – Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 26 de junho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 369030/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : HELIA BORGES SAMPAIO MORENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1441/08
I - Recebo o protocolado sob nº 342713/08 - TC como RECURSO DE REVISTA, nos termos do art. 477 do Regimento Interno – TC;
II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para fins do § 2º do art.477 do Regimento Interno-TC;
III – Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 26 de junho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 369707/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ELIZABETH FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1442/08
I - Recebo o protocolado sob nº 342721/08 - TC como RECURSO DE REVISTA, nos termos do art. 477 do Regimento Interno – TC;
II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para fins do § 2º do art.477 do Regimento Interno-TC;
III – Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 26 de junho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 370586/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARILDA WITKOWSKI DAL NEGRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1443/08
I - Recebo o protocolado sob nº 342675/08 - TC como RECURSO DE REVISTA, nos termos do art. 477 do Regimento Interno – TC;
II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para fins do § 2º do art.477 do Regimento Interno-TC;
III – Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 26 de junho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 370250/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIZA ALBERGE LOMBARDI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1444/08
I - Recebo o protocolado sob nº 342683/08 - TC como RECURSO DE REVISTA, nos termos do art. 477 do Regimento Interno – TC;
II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para fins do § 2º do art.477 do Regimento Interno-TC;
III – Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 26 de junho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 161174/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO : NELSON TEODORO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO Nº : 1447/08
I - Recebo o protocolado sob nº 330855/08_- TC como **RECURSO DE REVISÃO**, por estar a tese do recorrente inserta no artigo 486, “III” e “IV” do Regimento Interno – TC, bem como atendido o prazo para sua interposição;

II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para dar cumprimento ao artigo 487 do Regimento Interno- TC;
III – Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 26 de junho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 158963/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO : LEONIDES BOGO JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº: 1449/08
I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1231/08-OCN-DCM, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC.
II – À DCM para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de junho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 369634/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA ELEONORA CORDEIRO FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1451/08
I - Recebo o protocolado sob nº 342730/08 - TC como RECURSO DE REVISTA, nos termos do art. 477 do Regimento Interno – TC;
II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para fins do § 2º do art.477 do Regimento Interno-TC;
III – Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 26 de junho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 370306/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ZÉLIA ESTIVALET DE FREITAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1452/08
I - Recebo o protocolado sob nº 342608/08 - TC como RECURSO DE REVISTA, nos termos do art. 477 do Regimento Interno – TC;
II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para fins do § 2º do art.477 do Regimento Interno-TC;
III – Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 26 de junho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 434584/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : VERA LUCIA FERNANDES HEIDORN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1453/08
I - Recebo o protocolado sob nº 342640/08 - TC como RECURSO DE REVISTA, nos termos do art. 477 do Regimento Interno – TC;
II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para fins do § 2º do art.477 do Regimento Interno-TC;
III – Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 26 de junho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 370217/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JUSSARA BUFREM RIVA FINATTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1454/08
I - Recebo o protocolado sob nº 342691/08 - TC como RECURSO DE REVISTA, nos termos do art. 477 do Regimento Interno – TC;
II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para fins do § 2º do art.477 do Regimento Interno-TC;
III – Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 26 de junho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 370810/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LIANE MARQUES BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1455/08
I - Recebo o protocolado sob nº 342659/08 - TC como RECURSO DE REVISTA, nos termos do art. 477 do Regimento Interno – TC;
II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para fins do § 2º do art.477 do Regimento Interno-TC;
III – Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 26 de junho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 134114/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO : CLEUNICE ALVES CARDOSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº: 1456/08
I - Considerando o contido na Instrução nº 403/2008 da Diretoria de Execuções – DEX, datada de 16 de junho de 2008, **AUTORIZO** a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, na forma do art. 514 Regimento Interno –TC.
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão ora autorizada e, posteriormente à Diretoria de Execuções - DEX para os devidos registros.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de junho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 149782/07
ORIGEM : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LUIZ GASTÃO PINTO RIBEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 1469/08
I - Recebo o protocolado sob nº 332726/08 - TC como RECURSO DE REVISTA, nos termos do art. 477 do Regimento Interno – TC;
II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para fins do § 2º do art.477 do Regimento Interno-TC;
III – Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 27 de junho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 346824/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO : ALVINO PINHEIRO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO Nº : 1470/08
Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Alvino Pinheiro, Ex – Prefeito do Município de Amaporã, visando num primeiro momento suspender efeitos e posteriormente rescindir definitivamente a decisão contida no Acórdão nº 3752/06 - 1ª Câmara/ TC, que julgou irregular as contas prestadas pelo Executivo Municipal de Amaporã, referente ao exercício de 1996.
A tese do peticionário é a de que tenha ocorrido a erro material, estando portanto inclusa dentre as possibilidades do art. 494 do Regimento Interno - TC.
O pedido liminar de concessão de efeito suspensivo se refere às conseqüências advindas da decisão retro citada, em especial as restrições de direitos pessoais. Do exposto, verificados os pressupostos de admissibilidade do pedido, RECEBO o presente PEDIDO DE RESCISÃO e na forma do preconizado pelo § 3º do art. 407-A do Regimento Interno - TC, determino o encaminhamento dos autos respectivamente à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação **(no prazo de 24 horas)** quanto à concessão liminar de efeito suspensivo no presente feito.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 27 de junho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 130775/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO : JOAO ROBERTO LOPES
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO Nº : 1474/08
I - Recebo o protocolado sob nº 130775/08 - TC como RECURSO DE REVISÃO, por estar a tese do recorrente inserta no artigo 486, “III e IV” do Regimento Interno – TC, bem como atendido o prazo para sua interposição.
II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para dar cumprimento ao artigo 487 do Regimento Interno- TC;
III – Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 30 de junho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 122691/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : PEDRO VIDAL NETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1475/08
I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1808/08-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC.
II – À DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 146783/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº : 1488/08
I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº.1126/08-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC;
II – À DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 1º de julho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 302890/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1489/08
I – Defiro a prorrogação por mais 30 (trinta) dias do prazo fixado no Ofício nº.2795/08-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC;
II – À DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 1º de julho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 352913/08
è ~: **ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
INTERESSADO : EDSON ROBERTO CARNIETO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO Nº : 1492/08
Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Edson Roberto Carnieto, ex-presidente da Câmara Municipal de Paíçandu, visando rescindir a decisão contida no Acórdão nº 1678/06 – Segunda Câmara, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 71, de 20/10/06, que julgou irregular as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Paíçandu, exercício de 2004. A tese do peticionário é a hipotética *superveniência de novos elementos de prova, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e violação literal de disposição legal*, sendo estas proposições aceita pelo regramento como passível de juízo de rescisão por esta Corte (art. 494 do Regimento Interno – TC).
Diante do exposto, considerando como atendidos os pressupostos de admissibilidade, RECEBO o presente Pedido de Rescisão, determinando o regular trâmite à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para emissão de opinativos, na forma do artigo 77 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos artigos 495 e 496 do Regimento Interno desta Corte.
Após, volte para regular inclusão em pauta para julgamento do mérito.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 2 de julho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 156766/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO : MOACIR MARTINS BRUZON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº: 1494/08
I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1418/08-OCN-DCM, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC.
II – À DCM para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 2 de julho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 178530/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO : IZIDORO DALCHIAVON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº: 1497/08
I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1233/08-OCN-DCM, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC.
II – À DCM para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 2 de julho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Secretaria de Auditoria

PROCESSO N º : 267215/08
INTERESSADO : VANDA LOPES RODRIGUES
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 776/08.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Arlindo Rodrigues, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63618/08, do Paranaprevidência, publicado em 24.04.08, de f. 18.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8956/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9606/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de junho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 287208/08
INTERESSADO : VALTER DE LIMA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 786/08.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº. 3724, publicada em 22.04.2008, de f. 20.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9205/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9793/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 24 de junho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 289375/08
INTERESSADO : I:ISMAEL FERMIANO DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 787/08.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº. 3722, publicada em 23.04.08, de f. 21.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9455/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9787/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 24 de junho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 289162/08
INTERESSADO : ARNALDO SANTOS LAUDELINO
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 788/08.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº. 3723, publicada em 23.04.08, de f. 18.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9203/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9778/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 24 de junho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 249250/08
INTERESSADO : AUGUSTO PEREIRA VARAO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 789/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, com base no art. 40, § 1º, inciso III, “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto nº. 013/08, da Prefeitura do Município de Maringá, publicado em 15.01.08, de f. 69.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7898/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9773/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de junho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 277628/08
INTERESSADO : ELOIR CORREIA BETIM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 790/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Saúde junto à Prefeitura de Reserva, com base no art. 6º, inciso I, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto nº. 284/08, da Prefeitura Municipal de Reserva, publicado em 17.05.08, de f. 03.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9011/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9710/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 288042/08

INTERESSADO : CELMARO MALLMANN

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 791/08.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Subtenente da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº. 3721, publicada em 17.04.08, de f. 18.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9202/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9792/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 24 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º 594190/07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Interessado: HERMES WICTHOFF

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 792/08

Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal complementar da entidade em epígrafe, na modalidade de concurso público, aberto pelo Edital nº. 014/05, para admissão em diversos cargos.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9081/08 - fl. 154) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9165/08 - fls. 155) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2008

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral em substituição ao Relator

Processo n.º 613080/07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: SINVAL FERREIRA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 793/08

Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal complementar da entidade em epígrafe, na modalidade de concurso público, aberto pelo Edital nº. 01/2006, realizado pela Prefeitura Municipal de Tibagi, para admissão em diversos cargos. A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7961/08 - fl. 168) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8738/08 - fls. 169) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2008

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral em substituição ao Relator

Processo n.º 554490/07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: MARIO SERGIO MANTOVANI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 794/08

Trata-se de Admissão de Pessoal complementar da entidade em epígrafe, na modalidade de concurso público, aberto pelo Edital nº. 02/05, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, para admissão de um Técnico em Enfermagem.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 3629/08 - fls. 98) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8431/08 - fls. 100) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral em substituição ao Relator

Processo n.º 541984/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CâNCER DE CURITIBA

Interessado: FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 795/08

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária no valor de R\$ 9.100,00 (Nove mil e cem reais) repassados pela Fundação Araucária em razão do convênio n.º998/2007 em 21.05.2007, tendo como objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do Projeto Protocolado sob nº11553 – II Congresso Brasileiro de Fisioterapia em Cancerologia.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3206/08 - fls. 44/45) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9138/08 - fl. 46) pugnam pela regularidade das contas.

Em face da uniformidade dos pareceres, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, decido pela regularidade das presentes contas, determinando a expedição de quitação plena ao responsável Sr. Flávio Daniel Saavedra Tmasich, CPF nº106.565.878-81 (art.246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral em substituição ao Relator

Processo n.º 554555/07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: MARIO SERGIO MANTOVANI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 796/08

Trata-se de Admissão de Pessoal por tempo determinado através de teste seletivo, aberto pelo Edital nº. 111/07 da entidade em epígrafe, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, para admissão de um professor.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 4078/08 - fls. 29) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8428/08 - fls. 31) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral em substituição ao Relator

Processo n.º 541224/07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 797/08

Trata-se de Admissão de Pessoal complementar da entidade em epígrafe, na modalidade de concurso público, aberto pelo Edital nº. 01/2006, para admissão de um Guarda Portuário.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8383/08 – fl. 62) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8454/08 – fl. 63) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral em substituição ao Relator

Processo n.º 425534/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: APMF -ASSOCIACAO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DO COLEGIO ESTADUAL DOM CARLOS ENSINO FUNDAMENTAL E Interessado: ANTONIO LUIZ PECINATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 798/08

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária no valor de R\$ 23.000,00 (Vinte e três mil reais) transferidos da Secretaria de Educação em razão do convênio n.º 021/2006, celebrado com o Estado do Paraná, em 02.10.2006, tendo como objeto dar suporte financeiro para a APMF, para contratar serviços de adaptação da rede elétrica, lógica e de alarme de acordo com a Lei, para a rede local de informática, incluindo o fornecimento de componentes, materiais, serviços de ativação e certificação de cabeamento estruturado, para os ambientes que receberão os equipamentos do Projeto Paraná Digital, nas dependências do Colégio Estadual Dom Carlos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2854/08 - fls. 76/77/78) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9139/08 - fls. 79) pugnam pela regularidade das contas.

Em face da uniformidade dos pareceres, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, decido pela regularidade das presentes contas, determinando a expedição de quitação plena ao responsável Sr.Antonio Luiz Pecinato, CPF nº422.400.349-04 (art.246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral em substituição ao Relator

Processo n.º 453236/07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 799/08

Trata-se de Admissão de Pessoal por tempo determinado através de teste seletivo, objeto do Edital nº. 018/07, realizado pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, para admissão de quatro professores. A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 3279/08 a – fl. 192) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8434/08 - fl. 194) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral em substituição ao Relator

PROCESSO N º : 292988/08

INTERESSADO : ABIGAIL TOSTA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 801/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora Nível 75, LF-03, lotada na Escola Estadual Monteiro Lobato, no Município de Umuarama, com base no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 3744, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 23.04.08, de f. 66.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9578/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10137/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 276877/08

INTERESSADO : SOFIA HAMUD

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 802/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, de Foz do Iguaçu, com base no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº. 1531, da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu, publicada em 08.05.08, de f. 34.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8904/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10131/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 234623/07

INTERESSADO : WALTER ROMAO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 803/08.

1. Trata o presente processo de Admissão complementar de Pessoal, realizada pelo Município de Porto Rico, para o provimento dos cargos de Enfermeiro (2º colocado) e Fisioterapeuta (1º e 2º colocados), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 011/2006.

Após o sobrestamento do presente processo, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7249/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9363/08 , são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 27 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N º : 286848/08

INTERESSADO : GUIOMAR DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 804/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 3655, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 08.04.08, de f. 61.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9782/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10118/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º: 34890/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 805/08

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 40.428,52 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos); através do Termo de f. 03/08, referente ao exercício financeiro de 2004/2007, tendo por objeto a construção de refeitório e cozinha, bem como a aquisição de equipamentos em atendimento à criança e ao adolescente.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2920/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 9427/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 2920/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 9427/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2008

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 287976/08

INTERESSADO : BENEDITO DE PAULA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 811/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, junto ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER-PR, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº 3726, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 22.04.2008, de f. 76.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9440/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10250/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 231601/08
INTERESSADO : MARA LUCIA BASTOS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 812/08.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Antônio Carlos Bastos, concedida à sua cônjuge, acima referida, através Portaria n°. 2933/08, do Município de Realeza, publicada no “Jornal de Beltrão” n°. 3735, em 19.04.08, de f. 07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, n°. 8936/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n°. 10164/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de junho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 233078/08
INTERESSADO : OLESIA SANTONI DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 813/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, junto à Prefeitura do Município de Londrina, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n°. 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional n°. 47/05, através do Decreto n°. 129, da Prefeitura do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, em 05.03.08, de f. 22. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n°. 7679/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n°. 10129/08, são pela legalidade e registro do ato.
bu:**É o relatório.**
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de junho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 283725/08
INTERESSADO : DURVAL RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 814/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Divisão Municipal de Esportes, com base no art. 40, §1º, inciso I, combinado com o §8º, ambos da Constituição Federal, através do Decreto n°. 46/07, da Prefeitura do Município de Curiúva, publicado no jornal “Folha da Cidade”, em 24.10.07, de f. 13.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, n°. 9481/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n°. 10175/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de junho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 284640/08
INTERESSADO : LUIZ CARLOS BLUM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 815/08.
1. Trata o presente processo de Admissão Complementar de Pessoal, realizada pelo Município de Ipiranga, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital n°. 01/2007.
Após pesquisa feita no sistema, a Diretoria Jurídica verificou a existência das admissões pertinentes ao referido Edital, bem como a observância da ordem classificatória. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n°. 9241/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n°.10265/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 27 de junho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 289715/08
INTERESSADO : SILVERINHA BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 816/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Ponta Grossa, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n°. 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional n°. 47/05, através da Resolução n°. 3537, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 01.04.08, de f. 37.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, n°. 9424/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n°. 10248/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de junho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo n.º 306032/08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: RICHARD GOLBA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 819/08
Trata-se de Admissão de Pessoal complementar efetuada pelo município em epígrafe, para provimento dos empregos de Agente Comunitário de Saúde (9º colocado) e Sabugueiro/Barra Grande (2º colocado) relativos ao concurso público regulamentado pelo Edital n°001/2007.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9477/08 - fl. 33) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10262/08 - fl. 34) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 30 de junho de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 216063/04
INTERESSADO : DJALMA MARINI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 820/08.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Bioquímico, 1º colocado, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital n°. 02/2004.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, n°. 21055/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n°. 10346/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 30 de junho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N º : 98745/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA
DESPACHO : 1695/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n° 18185-0/08, do Município de Paichandu, neste ato representado pelo Sr. Luciano T.Y. Sato-OAB/PR- n°39.554, advogado, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 16 de abril de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
Jjpjr/502650

Processo n.º: 131181/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Responsável: PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO
Recorrente: PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO
Acórdão impugnado: 804/2008
Despacho n.º : 2147/08
Admissibilidade de Recurso
Ementa: Recurso de Revista interposto pelo responsável. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. **Conhecimento do recurso.** Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator.
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor **PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO** contra o Acórdão n.º 804/08, pelo qual teve suas contas julgadas irregulares.
O acórdão foi publicado no periódico “Atos Oficiais” n.º 145, de 18/04/08, sexta-feira, à página 705. O documento recursal foi encaminhado e Protocolado neste Tribunal, no dia 06/05/2008, conforme à fl. 711.
O documento foi enviado dentro do prazo regimental.
O responsável é parte legítima; tem interesse de agir, pois suas contas foram julgadas irregulares. O recurso é adequado, conforme disciplina o art. 484 do Regimento Interno.
Admito o recurso.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de maio de 2008
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

Protocolo: 209068/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Responsável: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO
Despacho n.º : 2194/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a citação, conforme proposto à fl. 438.
Curitiba, 15 de maio de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 182801/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Responsável: PEDRO MEZZOMO
Despacho n.º : 2377/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 90
Curitiba, 27 de maio de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 192579/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES
DESPACHO N.º : 2378/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 233 a 235.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 27 de maio de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 116576/02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE MARINGÁ
Responsável: JEFFERSON NOGAROLI
Despacho n.º : 2381/08
Defiro o requerimento de dilação de prazo do **senhor SÉRGIO YAMADA, atual Presidente**, constante do documento à fl.116. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais **15 dias** o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que notifique o responsável, aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Curitiba, 27 de maio de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 209149/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA
RESPONSÁVEL: JOÃO RENATO CUSTÓDIO
DESPACHO N.º : 2386/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 244 e seguintes.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 27 de maio de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 437977/05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Responsável: AMARILDO RIBEIRO NOVATO
Despacho n.º : 2390/08
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 65. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais **15 dias** o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que notifique o responsável, aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Publique-se.
Curitiba, 27 de maio de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 98531/08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ
Interessado: JOSÉ PASZCZUK
Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho n.º : 2391/08
1. Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizada pela Faculdade Estadual de Educação Ciências e Letras de Paranavaí para provimento do emprego público de Professor Auxiliar relativamente ao Concurso Público regulamentado através do Edital n° 01/2007.

Pela Informação n° 502/08 de fls. 58/59, manifesta-se a Diretoria de Contas Estaduais pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo n° 65199-2/07, relativo a admissões de colocados precedentes.
É o RELATÓRIO.
2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n° 65199-2/07, que se encontram no Ministério Público, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.
Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.
n:Curitiba, 17 de junho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo n.º: 203744/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Responsável: ALDO NELSON BONA
Despacho n.º : 2495/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda à diligência externa nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à fl. 114.
Curitiba, 2 de junho de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 63568/08
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
Responsável: EMANOEL VANDERLEI VOLFF
Despacho n.º : 2496/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise do recurso às fls. 117 a 121 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 2 de junho de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 189268/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: DÉCIO SPERANDIO

DESPACHO N.º : 2508/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 367 a 378.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 2 de junho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 285010/03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL

Responsável: ELCIO BERTI

Despacho n.º : 2510/08

Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl. 95.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 231543/07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Responsável: VITOR HUGO ZANETTE

Despacho n.º : 2513/08

Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de junho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 407938/05

Assunto: REQUERIMENTO

Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Responsável: DJALMA BOZZE DOS SANTOS

Despacho n.º : 2546/08

Cumpridas as formalidades e realizados os devidos registros, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 3 de junho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO N.º: 190720/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: ANGELO APARECIDO PRIORI, DÉCIO SPERANDIO,

GILBERTO CEZAR PAVANELLI

DESPACHO N.º : 2567/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 260 a 281.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 4 de junho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

en:Relator

Processo nº: 157122/07

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**

Interessado: **VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO**

Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **2569/08**

1. Por intermédio do protocolado nº 28945-6/07, juntado a fls. 289/298, o Município de Cidade Gaúcha, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Vitor Manoel Alcobia Leitão, apresenta novas justificativas de defesa, visando regularizar as contas em tela.

2. Tendo em vista as irregularidades consideradas na instrução e a documentação acostada, em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, **conheço** do protocolado como a **última oportunidade** de saneamento das irregularidades antes do apreciação do feito em primeira instância.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame da documentação e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Protocolo: 191696/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Responsável: VILSON SCHWANTES

Despacho n.º : 2595/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a citação proposta à fl. 101.

Curitiba, 5 de junho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO N.º: 214436/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN

MARÇAL

DESPACHO N.º : 2642/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 285 a 288.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 9 de junho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 360222/05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Responsável: ILIZEU PURETZ

Despacho n.º : 2648/08

Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de junho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 326196/07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA

Responsável: PEDRO WOSGRAU FILHO

Despacho n.º : 2688/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 112.

Curitiba, 11 de junho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 390300/05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Responsável: CELIO PEREIRA

Despacho n.º : 2689/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos às fls. 102-104.

Curitiba, 11 de junho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 90570/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Responsável: ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA

Despacho n.º : 2707/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise da documentação apresentada às fls. 183 a 254 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 12 de junho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 129415/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICIPIO DE CANTAGALO

Responsável: MATHEUS PAULINO DA ROCHA

Despacho n.º : 2708/08

Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de junho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 110812/08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: NEUSA ALTOÉ

Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º : 2715/08

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Maringá para provimento do emprego público de Professor relativamente ao Teste Seletivo regulamentado através do Edital nº 08/2007.

Pela Informação nº 629/08 de fls. 58/59, manifesta-se a Diretoria de Contas Estaduais pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 3611-0/08, relativo a admissões de colocados precedentes.

É o RELATÓRIO.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 3611-0/08, que se encontram no Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

Curitiba, 12 de junho de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo n.º: 164080/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Responsável: MARCELO DERENUSSON NELLI

Despacho n.º: 2718/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 242 a 266.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 12 de junho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo nº: 112203/08

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

Interessado: **STENIO SALES JACOB**

Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **2738/08**

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizada pela Companhia de Saneamento do Paraná para provimento de diversos cargos relativamente ao Concurso Público regulamentado através do Edital nº 01/2005.

Pela Informação nº 652/08 de fls. 417/418, manifesta-se a Diretoria de Contas Estaduais pelo sobrestamento do feito, até o julgamento dos processos nº 515673/07 e nº 627340/07, relativo a admissões de colocados precedentes.

É o RELATÓRIO.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 515673/07 e nº 627340/07, que se encontram no Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Guimarães e na Diretoria de Contas Estaduais respectivamente, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

Curitiba, 13 de junho de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Protocolo: 164253/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Responsável: HUMBERTO AMARO FELTRIN

Despacho n.º : 2771/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova diligência à origem, conforme proposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas às fls. 149 e 150.

Curitiba, 17 de junho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 229336/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

RESPONSÁVEL: EDUARDO MENEGHEL RANDO

DESPACHO N.º : 2773/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 63 a 65.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 17 de junho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 190746/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: ANGELO APARECIDO PRIORI, DÉCIO SPERANDIO,

GILBERTO CEZAR PAVANELLI

DESPACHO N.º : 2837/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 239 a 247.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 20 de junho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO : 16.120-0/07

NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

EMBARGANTE : MILTON MUZULON

DESPACHO Nº 2884/2008

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE PROTOCOLO PARA AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelo senhor Milton Muzulon, prefeito do Município de São Jorge do Ivaí, objetivando suprir eventuais contradições e omissões no Acórdão nº 610/08.

2. Recebo a petição de fls. 292/298 (protocolo nº 29.162-0/08) e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para autuação e distribuição a este relator.

GASL, 23 de junho de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

Processo n.º: 256069/05

Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

Interessado: APARECIDA MORON ARTICO, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho n.º : 2886/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 3589/08, de fls. 99-104, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

SAUDI, 23 de junho de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 322014/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

DESPACHO : 2888/08

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 31961-4/08, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 23 de junho de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Processo n.º: 135427/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Responsável: MICHELE CAPUTO NETO
Despacho n.º: 2918/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 475 a 517.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 25 de junho de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 187125/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JÚNIOR, MÁRCIA HELENA MENDONÇA
DESPACHO : 2923/08
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda à citação da Sra. Márcia Helena Mendonça, Reitora da Universidade Federal do Paraná, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº. 3775/08, da referida Diretoria, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº. 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela Unidade Técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 24 de junho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 337406/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIFLOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : MIGUEL ÂNGELO PETTENAZZI
DESPACHO : 2928/08
1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.
2. Á Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.
3. Publique-se.
SAUDI, 25 de junho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo n.º: 109821/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Responsável: MIGUEL BAYERLE
Recorrente: MIGUEL BAYERLE
Acórdão impugnado: 1813/07
Despacho n.º : 2929/08
Admissibilidade de Recurso
EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.
Conhecimento do recurso.
Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor Miguel Bayerle, Prefeito do Município de Itaipulândia no exercício de 2004, contra o Acórdão n.º 1813/07 (fls. 346 a 349), pelo qual o Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade de suas contas.
O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 10/08/07 (fl. 349) e o presente recurso foi interposto na data de 21/08/07 (fl. 350), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.
O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, vez que teve suas contas consideradas irregulares.
O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que este Tribunal emita Parecer Prévio pela regularidade das presentes contas.
O recurso é adequado de acordo com o *caput* do art. 484 do Regimento Interno. Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO**.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno
Curitiba, 25 de junho de 2008
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

PROCESSO N º : 72427/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2935/08
1. Defiro a emenda à inicial apresentada no protocolo nº 32757-9/08.
2. Á Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **com urgência**, para manifestação quanto ao pedido de liminar.
3. Com relação ao Protocolo nº. 32766-8/08, **indefiro** o pedido de vistas, bem como o de concessão de prazo para manifestação do Município, antes da apreciação do pedido de liminar, dada a sua urgência, sem prejuízo de que sejam extraídas cópias e que sejam juntadas informações pelo Município requerente.
4. Publique-se.
SAUDI, 25 de junho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO : 33.665-9/08
NATUREZA : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA DE VEREADORES DE VERA CRUZ DO OESTE
REQUERENTE : AHMAD ISSA
DESPACHO N° 2937/2008
EMENTA. PEDIDO DE RESCISÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INSTRUÇÃO INICIAL. MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO.
Trata-se de pedido de rescisão, manejado pelo senhor Ahmad Issa, visando rescindir a decisão contida no Acórdão nº 4.175/2004, pelo qual foram julgadas irregulares as contas do requerente.
2. Com a urgência que o caso requer, conforme previsto no art. 407-A, § 3º, determino o envio dos autos à DCM e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, reservando-me, após as manifestações, a análise dos pressupostos de admissibilidade do pedido, bem como o requerimento de liminar.
GASL, em 25 de junho de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 138551/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU
DESPACHO : 2938/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 33892-9/08, do Ministério Público de Contas, representado pelo Sr. Flávio Azambuja Berti, Procurador, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 640/08 – TC, que recomendou a regularidade com ressalvas das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2006, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 153 em 13 de junho do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 112/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 33892-9/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 25 de junho de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Protocolo: 185377/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Responsável: ANA LUZEVILDE BIANCA DE SOUZA
Despacho n.º : 2940/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova diligência à origem, conforme proposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas às fls. 64.
Curitiba, 26 de junho de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N º : 51958/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MORRETES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : HELDER TEÓFILO DOS SANTOS
DESPACHO : 2944/08
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda à citação do Sr. Helder Teófilo dos Santos, ordenador das despesas no cargo de Prefeito Municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (dias), acerca da irregularidade apontada na Instrução nº.2952/08, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº. 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela Unidade Técnica e vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
3. Publique-se.
SAUDI, 25 de junho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo nº: **165366/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ**
Interessado: **SILVIO GABRIEL PETRASSI**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **2945/08**
1. Por meio do protocolado nº 33769-8/08, juntado a folhas 278/279, o Município de Ariranha do Iváí, devidamente representado, requer cópia dos autos.
2. Defiro o pedido, nos termos regimentais.
3. Publique-se
Curitiba, 26 de junho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º : 162717/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
DESPACHO : 2946/08
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor a que se refere o item II da Resolução nº. 1247/04 (f. 88), conforme guia de f. 177 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 179), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor do Sr. Alci Pedroso de Oliveira, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.
SAUDI, 25 de junho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 15456-9/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2950/08
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o Protocolo nº 32890-7/08, pelo período de15 (quinze dias).
2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
SAUDI, 26 de junho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 147724/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2951/08
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo nº 32703-0/08, pelo período de15 (quinze dias).
2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
SAUDI, 26 de junho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 15665-0/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2954/08
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo nº 32883-4/08, pelo período de15 (quinze dias).
2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
al:4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
SAUDI, 26 de junho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo nº: **157211/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**
Interessado: **REINALDO AFONSO PEREIRA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **2960/08**
1. Por intermédio do protocolado nº 33179-7/08, juntado a fls. 278/339, o Sr. Reinaldo Afonso Pereira, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, apresenta nova documentação, com vistas a sanar irregularidade formal remanescente da instrução da prestação de contas.
2. Em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, **conheço** da documentação como a **última oportunidade** de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal.
4. Publique-se.
Curitiba, 26 de junho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **151721/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**
Interessado: **MARIO CASANOVA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **2962/08**
1. Por intermédio do protocolado nº 30882-5/08, o responsável apresenta contraditório.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise da documentação.
3. Publique-se.
Curitiba, 26 de junho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **177810/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**
Interessado: **VICENTE SAMPAIO**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **2963/08**
1. Por intermédio do protocolo nº 31700-0/08, de 13/06/2008, o Sr. Vicente Sampaio, Diretor Geral do SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, requer prorrogação de prazo para apresentação de contraditório.
2. Em face do princípio da verdade material, concedo novo prazo de 15 dias para a apresentação das razões de justificativa, a contar da publicação deste despacho.
3. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle de prazo e instrução.
4. Publique-se.
Curitiba, 26 de junho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Protocolo: 165504/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANAHY
Despacho n.º : 2964/08
Autorizo o trâmite dos presentes autos sem o seu anexo (n.º 1), tendo em vista que não foi localizado nesta auditoria.
Curitiba, 26 de junho de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo nº: **151489/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ**
Interessado: **LINO KATSUTOSHI FUKUDA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **2966/08**
1. Por intermédio do protocolo nº 30760-8/08, de 10/06/2008, o sr. Lino Katsutoshi Fukuda requer prorrogação de prazo por 30 dias para apresentação de contraditório.
2. Em face do pedido formulado, tendo em vista o princípio da verdade material, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo e instrução.
4. Publique-se.
Curitiba, 26 de junho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **156103/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA**
Interessado: **PRIMIS DE OLIVEIRA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **2967/08**
1. Por intermédio do protocolo nº 31694-1/08, de 13/06/2008, a Câmara Municipal de Vereadores de Godoy Moreira, presidida pelo sr. VALDECI PIRES, devidamente representado por advogado, requer prorrogação de prazo para apresentação de contraditório.
2. Tratando-se de contas de responsabilidade do sr. PRIMIS DE OLIVEIRA, haveria, a princípio, a necessidade da Câmara de Vereadores demonstrar seu interesse no feito. Todavia, considerando que este Tribunal pressupõe costumeiramente haver tal interesse, admito o pedido, e, em face do princípio da verdade material, concedo novo prazo de 15 dias para a apresentação das razões de justificativa, a contar da publicação deste despacho.
3. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle de prazo e instrução.
4. Publique-se.
Curitiba, 26 de junho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **176295/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**
Interessado: **PEDRO TABORDA DESPLANCHES**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **2969/08**
1. Por intermédio do protocolo nº 31703-4/08, de 13/06/2008, o sr. Pedro Taborda Desplanches requer prorrogação de prazo por 30 dias para apresentação de contraditório.
2. Em face do pedido formulado, tendo em vista o princípio da verdade material, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo e instrução.
4. Publique-se.
Curitiba, 26 de junho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **152612/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE URAÍ**
Interessado: **SUSUMO ITIMURA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **2970/08**
1. Por intermédio do protocolo nº 31907-0/08, de 16/06/2008, o Sr. Susumo Itimura, Prefeito Municipal de Uraí, requer prorrogação de prazo por 30 dias para apresentação de contraditório.
2. Em face do pedido formulado, tendo em vista o princípio da verdade material, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho.
3. Por oportuno, conheço da documentação protocolada sob nº 25797-0/08, juntada a fls. 178 e seguintes, a qual deverá ser devidamente instruída pela Diretoria de Contas Municipais, juntamente com as razões de defesa a serem apresentadas.
4. Encaminhem-se os autos à unidade referida para controle do prazo e instrução.
5. Publique-se.
Curitiba, 26 de junho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo n.º: 155871/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Responsável: WILSON FERNANDES
Despacho n.º: 2972/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 635 a 641.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 27 de junho de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo nº: **148433/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE**
Interessado: **CELITO JOSE BEVILAQUA**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **2973/08**
1. Por intermédio do protocolo nº 33686-1/08, o sr. Celito José Bevilaqua, devidamente representado, interpõe recurso de revista contra Acórdão nº 752/ 08 – Segunda Câmara, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno.
2. Verifica-se que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar nº. 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos, admito o recurso.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
4. Publique-se.
Curitiba, 27 de junho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **146554/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**
Interessado: **JOSÉ DELANHOL**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **2975/08**
1. Trata-se de **recurso de revista** interposto pelo Município de Nova Fátima, representado por seu Prefeito Municipal, sr. Jose Delanol, contra o Acórdão nº. 333/08 – Segunda Câmara, por meio do qual ficou recomendado o julgamento pela irregularidade de suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2006.
2. Verifica-se que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar nº. 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos, admito o recurso.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
4. Publique-se.
Curitiba, 27 de junho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º : 174367/03
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JOSÉ JOÃO JOEKEL
DESPACHO : 2980/08
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº. 2735/04 (f. 187), conforme guias de f. 132/137 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 140/145), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de Aracy Sabadin Vaz, João Moraes de Lara, José João Joekel, Manoel Alves dos Santos, Mauri Bortoluzzi e Osmário de Bonfim Castro, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.
SAUDI, 26 de junho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 518079/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO : INES VIALTA SBRISSA
DESPACHO : 2981/08
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Juridica, de f. 39, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 26 de junho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 258682/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : LAURO ALVES
DESPACHO : 2982/08
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 26 de junho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 265905/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : FLORIANO XAVIER NOGUEIRA
DESPACHO : 2983/08
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de f. 33, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 26 de junho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo nº: **161790/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**
Interessado: **CELSO FERREIRA**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **2984/08**
1. Por intermédio do protocolo nº 33693-4/08 (fls. 258/278), o responsável apresenta extemporaneamente justificativas de defesa relativas à instrução emitida pela Diretoria de Contas Municipais e Parecer do Ministério Público, alegando que só tomou conhecimento do teor das mesmas em recente visita a este Tribunal de Contas.
2. Informa ainda que o ofício de citação emitido pela DCM, segundo AR juntado ao processo, foi recebida por servidora integrante da equipe de limpeza do Paço Municipal, a qual não se recorda a quem entregou o documento.
3. Partindo do pressuposto que as declarações prestadas pelo sr. Celso Ferreira são verdadeiras, **admito a documentação**, em face dos princípios da verdade material e da instrumentalidade do processo.
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame da documentação e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
5. Publique-se.
Curitiba, 27 de junho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Protocolo: 174895/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsável: LYGIA LUMINA PUPATTO
Despacho n.º : 2985/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 27 de junho de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 180119/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Responsável: EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL
Despacho n.º : 2986/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 27 de junho de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 203760/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Responsável: ALDO NELSON BONA
Despacho n.º : 2988/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fl. 88.
Curitiba, 27 de junho de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo nº: 171396/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsável: LYGIA LUMINA PUPATTO
Despacho nº : **2989/08**
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 340 a 361.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 27 de junho de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 143345/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Responsável: VERA LUCIA BERNARDES
Despacho n.º: 2990/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 87 a 140.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 27 de junho de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 563887/06
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Responsável: PARANAPREVIDÊNCIA
Despacho n.º: 2991/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 97 a 170.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 27 de junho de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo nº: **245498/07**
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE TERRA BOA**
Interessado: **VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **2993/08**
1. Trata o presente processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de Terra Boa.
2. Instruído o feito, apresenta a Prefeita Municipal de Terra Boa, Sra. Vera Lúcia da Silva Zanatta, nova documentação, por intermédio do protocolo nº. 25081-9/08.
3. **Conheço** da documentação.
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise e, após, ao Ministério Público de Contas.
5. Publique-se.
Curitiba, 27 de junho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º : 153623/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DA LAPA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DA LAPA
DESPACHO : 2998/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 33181-9/08, do Município da Lapa, neste ato representado pelo Sr. Miguel Lourenço Horning Batista, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 27 de junho de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 142664/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ELOI KUHN
DESPACHO : 2999/08
1. Considerando o contido na Instrução nº 583/08-DCM (fls. 210/228), relativamente à remuneração dos agentes políticos (fls. 211/213), e por ser este item o único considerado pela unidade técnica para a irregularidade das contas, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que esta efetue a intimação dos srs. vereadores, nos termos regimentais, conforme discriminação contida a fls. 212, para que, no prazo de 15 dias (art. 389 RI-TC), estes possam efetuar o recolhimento dos valores impugnados ou apresentar novas razões de justificativa.
2. Publique-se.
Curitiba, 27 de junho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO n.º 547435/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: NELSI APARECIDA ARRUDA DA COSTA
DESPACHO 3000/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 336080/08 (fls.179 a 185), do Município de Pitanga, representado pelo Sr. Alexandre Carlos Buchmann, Prefeito, no qual demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 770/08 (fls.174 a 176), que negou o registro da aposentadoria, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 144 em 11 de Abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fl. 176 determino:
- receba-se o Protocolo nº 336080/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 27 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor Geral em substituição ao Relator

PROCESSO N º : 15341-4/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CASTRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3003/08
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo nº 331991/08, pelo período de15 (quinze dias).
2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
SAUDI, 30 de junho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 166887/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3004/08
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor a que se refere o item II da Resolução nº 5689/04 (f. 267), conforme guia de f. 124/125 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f.126), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de WALDIR REBUSSI, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.
SAUDI, 30 de junho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

~ :**Processo n.º:** 197316/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
Responsável: OSMAR ESTELLAI
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Acórdão impugnado: 191/08-PRIMEIRA CÂMARA
Despacho n.º : 3015/08
Admissibilidade de Recurso
EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.
Conhecimento do recurso.
Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Acórdão n.º 191/08 da Primeira Câmara (fls. 80/83), pelo qual este Tribunal decidiu julgar regulares as contas do senhor Osmar Estellai.
O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 15/02/ 2008 (fl. 83) e o presente recurso foi interposto na data de 03/03/2008 (fl. 85), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.
O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.
O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que sejam as contas do responsável julgadas irregulares.
O recurso é adequado de acordo com o *caput* do art. 484 do Regimento Interno. Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO**.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de junho de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

PROCESSO n.º 166148/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO: NELSON TEODORO DE OLIVEIRA
DESPACHO 3016/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 330847/08 (fls.142 a 173), do Município de Paíçandu, representado pelo Sr. Nelson Theodoro de Oliveira no qual demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 624/08 (fls.133 a 138), que negou provimento ao recurso de revista, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 151 em 30 de maio do corrente ano, conforme Termo de Certidão (fl.138/verso), determino:
- receba-se o Protocolo nº 330847/08 como recurso de revisão, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 487 do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 30 de junho de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor Geral em substituição ao Relator

PROCESSO N º : 141896/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JUCELI RUTHS
DESPACHO : 3017/08
1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.
3. Publique-se e intime-se.
SAUDI, 30 de junho de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 142047/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
DESPACHO : 3018/08
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 34629-8/08, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal. Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Publique-se.
SAUDI, 30 de junho de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO : 7.631-0/02
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANACITY
REQUERENTE : JOSÉ CLÁUDIO BATISTA
DESPACHO Nº 3027/2008
EMENTA. PEDIDO DE CARGA DOS AUTOS. DEFERIMENTO. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NO ART. 362 DO RITC-PR.
Defiro o pedido de carga dos autos (fls. 135) pelo prazo de 5 (cinco) dias. O responsável pela entrega dos autos ao requerente deve observar as medidas administrativas previstas no art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal.
GASL, 30 de junho de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 50.556-5/05
NATUREZA : AGRAVO NO RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS
AGRAVANTE : LUIZ GUILHERME MARINONI
DESPACHO Nº 3032/2008
EMENTA. AGRAVO. AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO A ESTE RELATOR.
REMESSA À DIRETORIA DE PROTOCOLO.
PETIÇÃO Nº 8.412-3/08 - Trata-se de agravo contra ato decisório de fls. 21, publicado nos AOTC nº 136, de 15/02/2008, que negou seguimento a recurso de revista, em razão de ausência de interesse processual e ilegitimidade ativa do recorrente.
2. Recebo a petição de fls. 25/30 (protocolo nº 8.412-3/08) e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição a este relator.
GASL, 27 de junho de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

Processo nº: 131794/07
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS**
Interessado: **CRISTOVAM VIDEIRA RIPOl**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **3033/08**

1. Por intermédio do protocolado nº 33660-8/08, de 23/06/2008, o sr. Cristóvam Videira Ripol, devidamente representado, interpõe recurso de revista contra o Acórdão n.º 135/08 - Segunda Câmara, que julgou irregulares suas contas relativas à Câmara Municipal de Pitangueiras, exercício financeiro de 2006.
2. Verifica-se que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar nº 113/2005, quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse.
3. Quanto à tempestividade, alega o peticionário que, devido à ausência de intimação do mesmo quanto à publicação da decisão recorrida, uma vez que no acórdão não constou o seu nome como “interessado”, haveria **nulidade**, posto que o prazo recursal da decisão transcorreu sem a sua ciência.
4. Neste sentido, entre outras arguições e citações, o recurso traz à colação o Mandado de Segurança nº 465570-3, impetrado pelo Sr. Pedro Wilson Papin contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no âmbito do qual ficou decidido pelo órgão especial do Tribunal de Justiça do Paraná que seria pressuposto lógico para a contagem dos prazos que, “*mesmo em sede de divulgação em veículo de imprensa oficial, ao menos o nome do interessado deve estar adequadamente contido na chamada de publicação*”. Não tendo havido a publicação da decisão nestes moldes, “*ao menos em tese, não teria transitado em julgado, inexistindo intempestividade na interposição do recurso de revista.*”
5. Da análise aos autos, verifico que consta do Acórdão nº 135/08-Segunda Câmara como “interessado” a Sra. Valkíria Ribeiro dos Santos, gestora da Câmara Municipal à época do envio da prestação de contas.
6. Nestas condições, em face da argumentação apresentada, admito o recurso, considerando-o como tempestivo.
7. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de junho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Protocolo: 129660/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS PÚBLICAS DE MARINGÁ
Despacho n.º : 3038/08
Autorizo o trâmite dos presentes autos sem o anexo n.º 1, que não foi localizado nas dependências desta unidade.
Curitiba, 30 de junho de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo nº: 332912/08
Assunto: **PEDIDO DE RESCISÃO**
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA**
Interessado: **VAULEY DA SILVA GOUVEIA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **3040/08**
1. Trata o presente de **PEDIDO DE RESCISÃO com pedido de LIMINAR** formulado pelo sr. Vauley da Silva Gouveia, por intermédio de procurador, contra o **Acórdão nº 749/2007-Segunda Câmara**, com base nos incisos II e IV do art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. Pelo acórdão rescindendo, a Segunda Câmara deste Tribunal julgou **irregulares** as contas do peticionário, ex-presidente da Câmara Municipal de Antonina no exercício de 2004, **determinando o ressarcimento ao erário dos valores impugnados relativos a excesso de remuneração dos agentes políticos**.

3. Consta como **preliminar de distribuição** o requerimento da parte para que o pedido de rescisão fosse distribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, “*devido ao conhecimento da matéria ora trazida à discussão por ocasião de recurso anterior interposto*”, o qual corresponderia ao pedido de rescisão nº 206410/08, conforme Despacho nº 1246/08, acostado ao final dos autos.
4. Distribuído ao Conselheiro Heinz Georg Herwig, este determinou a sua **redistribuição por dependência** a este relator, tendo em vista a existência do protocolo nº 120176/08, interposto pelo mesmo peticionário “*contra a mesma decisão (Acórdão nº 749/2007)*”, conforme Despacho nº 1338/08, a fls. 222.
5. Resumidamente, alega a peça que a irregularidade das contas “*estaria no fato dos Vereadores da Câmara Municipal de Antonina terem recebido importância à maior a título de revisão dos subsídios*”, sendo que a “*decisão contida no Acórdão nº 749/2007 **determinou o recolhimento de importâncias recebidas por todos os Vereadores, conforme se infere facilmente dos Ofícios emitidos pela Diretoria de Execuções do TC, fls. 223/231***”. Porém, segundo o pedido de rescisão, “*os vereadores nunca foram intimados, notificados ou citados, com exceção do Presidente, para se manifestarem ou apresentarem defesa*”. (grifos conforme original)
6. Nestas condições, assevera que (verbis):
“*Tal fato fere os princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal. Somente o ex Presidente da Câmara Municipal da época foi intimado de todos os atos do processo, e curiosamente é a única pessoa contra a qual não foi determinado a proceder o recolhimento de importâncias recebidas, conforme se infere dos Ofícios emitidos pela Diretoria de Execuções do TC, fls. 223/ 231, tendo em vista que a Diretoria de Contas não encontrou qualquer valor que o mesmo teria recebido a maior.*” (...)
7. Nesta toada, protesta que se impõe o reinício do procedimento original, após a prévia notificação de todos os atingidos pela decisão contida no Acórdão nº 749/2007.
8. Quanto ao **pedido de liminar**, conclui que há **prova inequívoca do direito alegado**, posto que a verificação de ausência de intimação dos vereadores independeria de qualquer dilação probatória e ou de manifestação das unidades técnicas do tribunal.
9. Afirma que o **dano irreparável, ou de difícil reparação** estaria caracterizado pela imposição de cumprimento de recolhimento de importância contra quem não fez parte do processo, e não teve oportunidade de se manifestar e se defender. Além disso, aduz que com a concessão de liminar não haveria dano ou ônus irreversível ao interesse público, ao a terceiros, já que a desconsideração aos direitos à ampla defesa e contraditório ocasionou enormes problemas, principalmente de cunho eleitoral, pois vários vereadores pretendariam concorrer nas próximas eleições, e permanecendo o constante no acórdão rescindendo poderá ocorrer a ineligibilidade dos mesmos.
10. Novamente fazendo referência ao atendimento dos requisitos do pedido de rescisão, formulado com fulcro nos incisos II e V e § 1º do art. 494 do Regimento Interno, o peticionário ao final, **requer:**

(i) a concessão da liminar;
(ii) que o pedido de rescisão seja conhecido e provido, a fim de anular as decisões contidas no Acórdão nº 749/2007-Segunda Câmara e
(iii) que o pedido de rescisão seja “*estendido a todos os vereadores da época, em face do princípio da isonomia, e da nulidade absoluta verificada, determinando que os vereadores sejam citados pela Diretoria de Contas Municipais, para querendo, apresentarem defesa*”.
11. Inicialmente, **manifesto concordância quanto à redistribuição do feito**, uma vez que por meio do protocolado nº 120176/08, o mesmo peticionário apresentou **pedido de rescisão** contra o Acórdão nº 958/2007 – Tribunal Pleno, que negou provimento a **recurso de agravo** apresentado pelo mesmo, impedindo o conhecimento de **recurso de revista** interposto justamente contra o Acórdão nº 749/2007-Segunda Câmara, que ora se pretende rescindir. Também do Acórdão nº 277/07 – Tribunal Pleno, pelo qual foi apreciado prejudgado relativo a pedidos de rescisão, consta interpretação de prevenção do primeiro relator que proferiu despacho quando se tratar de mais de um pedido rescisório sobre a mesma decisão.
12. Quanto ao **conhecimento do pedido de rescisão**, verifico inicialmente que o art. 495 do Regimento Interno **não foi inteiramente atendido**, uma vez que, embora o peticionário tenha apresentado uma grande quantidade de documentos, **não consta nos autos cópia da decisão que pretende rescindir**. Todavia, tendo em conta que no protocolado nº 120176/08 foi juntada a fls. 48 reprodução do mesmo, desconsidero excepcionalmente a falta.
13. Entretanto, **tenho que há outros motivos para que não se conheça do pedido de rescisão, com o consequente prejuízo ao pedido de liminar formulado**.
14. Inicialmente, **discordo** que tenha se caracterizado no caso o argumento central expendido pelo responsável, no sentido de que o Acórdão nº 749/2007-Segunda Câmara tenha ofendido o art. 5º, LV, da Constituição Federal, em virtude de imputar a devolução de valores a vereadores que não fizeram parte do processo.
15. Do relato dos fatos e do exame de toda a documentação, tenho que a Diretoria de Execuções oficiou os vereadores para que devolvessem a extrapolação de seus subsídios **em desacordo com a própria decisão, na qual não ficou consignado que assim deveria ser procedido**.
16. Conforme a redação do voto e do acórdão, restou expresso tão somente que as contas eram de responsabilidade do ora peticionário, “*determinando-se o ressarcimento ao erário dos valores impugnados relativos a excesso de remuneração dos agentes políticos, a serem apurados em liquidação*”.
17. Nestes termos, seria no mínimo mais prudente e razoável interpretar que incumbiria ao responsável, como ordenador das despesas, o cumprimento de tal determinação, até mesmo porque não foi citado nenhum nome de outro vereador no acórdão. No entanto, cabendo dúvida, poderia o peticionário ter impetrado embargos de declaração, a fim de esclarecer pretensa omissão ou contradição, o que não se deu.
18. De outra feita, ainda que o recurso de revista interposto pelo mesmo não tenha sido conhecido, para a solução do problema cumpriria aos vereadores indevidamente intimados a devolver os valores apenas alegar a improcedência das cobranças. Daí, ainda que reconhecendo a inadequação do procedimento levado a efeito pela Diretoria de Execuções, tal erro não implica que tenha havido uma pretensa ofensa a preceito constitucional no julgado em questão, o que, repiso, não vislumbro tenha ocorrido.
19. Relembre-se que as controvérsias acerca da matéria acabaram por suscitar um prejudgado, resolvido conforme Acórdão nº 1542/07 - Tribunal Pleno, que definiu como faculdade do relator responsabilizar apenas o ordenador das despesas ou chamar todos os beneficiários pela extrapolação ao processo. Em outras palavras, entendeu este Tribunal tratar-se de caso de litisconsorte facultativo, e não necessário. De toda forma, a decisão referida aventa de nulidade de julgamento ocorrido nas circunstâncias suscitadas pelo peticionário, nos seguintes termos:
“*A nulidade apenas se verifica, conforme, aliás, reiteradamente, reconhecido pelo Poder Judiciário, nos casos de intimação dos agentes políticos para efeito de imputação de débito, quando eles não participaram da instrução do processo originário. Fica evidenciado, nesses casos, a ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, devendo a execução prosseguir, apenas, contra o responsável pelas contas, vedada, contudo, a repetição por parte dos agentes políticos que tenham devolvido valores indevidamente percebidos, ainda que sem participarem da instrução do processo.*”
20. No caso, não tendo havido a condenação dos edis que não foram chamados ao processo, caberia, como assinalado, que a execução da decisão fosse feita apenas contra o responsável pelas contas, hipótese em que, como no caso tratado, não há que se falar em nulidade da decisão, já que a execução prosseguiria, sendo nulas apenas as intimações efetuadas em desconformidade com o acórdão.

21. De outra feita, assegurado tal entendimento, também nos termos do prejudgado que tratou de pedidos de rescisão (Acórdão nº 277/07 – Tribunal Pleno) a peça em análise não poderia ser conhecida, uma vez que não foram atacados todos os fundamentos expostos pelo relator em seu voto para a proposição de irregularidade das contas, conforme excerto adiante transcrito:

1. Tendo a decisão rescindendo mais de um fundamento é necessário que todos sejam atacados. Excetuando-se neste ponto quando parte da decisão atinge terceiro interessado.

22. Ora, não tratando-se de caso de terceiro interessado, já que a decisão propriamente não atingiu os demais edis, mas apenas as intimações da Diretoria de Execuções, caberia também no pedido que fossem atacados os demais itens considerados para a irregularidade das contas, nos termos do voto do relator, pelo que também não deve ser conhecido o pedido.

23. De todo o exposto, **deixo de receber o presente pedido de rescisão**, uma vez que o mesmo não se conforma a nenhuma das hipóteses previstas no art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005, em especial quanto àquelas alegadas, de superveniência de novos elementos de prova e de violação de disposição literal de lei.

24. Saliento, por mero preciosismo, quanto ao **pedido de liminar**, que, além de não acatada a alegação de **prova inequívoca do direito alegado**, nos termos expostos, não haveria como aceitar a hipótese de **dano irreparável, ou de difícil reparação**, já que bastaria aos vereadores indevidamente intimados pela Diretoria de Execuções oporem-se contra a cobrança dos valores recebidos a maior, sendo que os mesmos não figuram, em virtude das contas tratadas, na lista de inelegíveis elaborada por esta Corte e encaminhada à justiça eleitoral.

25. Outrossim, consoante o art. 364 do Regimento Interno, determino que os presentes autos sejam apensados aos de nº 120176/08, para que fique consignado que outras rescisórias foram protocoladas versando sobre as mesmas contas, devendo ser providenciado o retorno daquele feito à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

26. Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º : 123561/04

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : PAULO RICARDO RODELLA

DESPACHO : 3056/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 33669-1/08, perpetrado pelo Sr. Paulo Ricardo Rodella, no qual se demonstra sua intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 5512/2005 – TC, que desaprovou as contas prestadas pelo Fundo de Previdência de Pitangueiras, no exercício financeiro de 2003.

Em sua defesa, alega o recorrente que não houve intimação pessoal da decisão, sendo esta somente publicada em ato oficial e sem constar o nome do responsável pelas contas.

Em análise pude verificar que a decisão vergastada foi publicada nos AOTC nº 33 de 27/01/06, sendo que a decisão foi objeto de julgamento realizado na sessão do dia 29/11/2005, portanto, antes da vigência da nova égide processual da Casa.

Nesta situação e observando os regramentos anteriores da Casa, noto que a praxe processual à época, era, de fato, além da publicação em diário Oficial, também a intimação pessoal das partes responsabilizadas, mesmo que tal procedimento não estive previsto nos regramentos anteriores.

Sem a previsão legal da intimação pessoal das decisões, mas considerando as praxes à época adotadas pela Casa, vejo que a ausência de intimação, não gera a nulidade absoluta dos atos praticados posteriormente, mas sua ausência causou prejuízos aos interesses e direitos de defesa do Interessado, gerando, a meu ver, nulidades relativas dos atos, ou seja, conforme artigo 371 do Regimento Interno da Casa, em nulidades dessa natureza, poder-se-a considerar como válidos os atos que de outra forma atingiram seus essenciais objetivos, quais sejam, a ciência do interessado quanto os termos da decisão imposta pela Casa.

Nesta linha entendo que a solicitação de carga efetuada pelo interessado por intermédio de seu procurador, conforme Protocolo nº 31688-7/08, após seu deferimento, dá ciência da decisão ao responsável e pode ser considerada como data inicial para preclusão do prazo recursal.

Diante disso e considerando que o deferimento da carga processual esta datado de 16 de junho de 2008 e que o protocolo de recurso foi autuado na Casa em 23 de junho do mesmo ano, recebo Protocolo nº 33669-1/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 1 de julho de 2008.

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

Editais

EDITAL Nº 20/08-DAT

PROCESSO Nº: 176750/03 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA – INTERESSADO: JOVELINO DONIZETE DE GODOI (CPF: 338.320.059-00). Por ordem do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, constante do Despacho nº 2416/08, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **JOVELINO DONIZETE DE GODOI (CPF: 338.320.059-00)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2459/08-DAT, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 30 de junho de 2008. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 22/08-DCM

PROCESSO Nº 146094/08 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI - INTERESSADO: ANTONIO RIELI SERENATO. Por ordem do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do despacho de nº 1226/08, às fls. 92, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor ANTONIO RIELI SERENATO (CPF: 078.897.129-87), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 1180/08 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 27 de junho de 2008. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

Despachos

Processo N º: **182166/06**

Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**

Interessado: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **945/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **203853/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

Interessado: **DOMINGOS ADIR PALÚ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **946/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **118902/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**

Interessado: **CELIO PEREIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **947/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **638597/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE COLOMBO**

Interessado: **JOSE ANTONIO CAMARGO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **948/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **14940/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**

Interessado: **JOAO CABRERA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **949/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **147708/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

Interessado: **LISIAS DE ARAUJO TOMÉ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **950/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **228090/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE COLOMBO**

Interessado: **JOSE ANTONIO CAMARGO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **951/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **166630/08**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **952/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **90859/08**

Origem: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO**

Interessado: **JOÃO BATISTA DOS SANTOS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **953/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **209017/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE PORTO RICO**

Interessado: **EVARISTO GHIZONI VOLPATO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **954/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **322127/08**

Origem: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Interessado: **ANA PAULA PIMPÃO BRAGA**

Assunto: **REQUERIMENTO**

Despacho: **955/08**

Atendendo a solicitação da Direção Geral desta Casa, informamos que a servidora Ana Paula Pimpão Braga, matrícula 50111-5, lotada nesta Diretoria, pode retornar ao trabalho, mesmo que não exerça suas funções habituais, desde que não haja oposição médica.

Curitiba, em 25 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **312675/07**

Origem: **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - MARILÂNDIA DO SUL**

Interessado: **ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ, JOSE DE CARVALHO FILHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **956/08**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 26 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **187629/08**

Origem: **UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON**

Interessado: **DAVI FELIX SCHREINER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **957/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 26 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **238436/08**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

Interessado: **ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **958/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 26 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **243243/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

Interessado: **LUIZ CARLOS BLUM**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **959/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 26 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **162061/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

Interessado: **GELMAR JOÃO CHMIEL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **960/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 26 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **171434/04**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **961/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de junho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **122235/03**
Origem: **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**
Interessado: **JOSE TAVARES DA SILVA NETO**
Assunto: **COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**
Despacho: **962/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de junho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **243154/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE LINDOESTE**
Interessado: **WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **963/08**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3798/08-DAT.
Curitiba, em 26 de junho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **192560/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**
Interessado: **CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **964/08**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 29/08/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3784/08-DAT.
Curitiba, em 26 de junho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **614183/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE ANTONINA**
Interessado: **KLEBER OLIVEIRA FONSECA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **965/08**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de junho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **15365/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE CAMBIRA**
Interessado: **JOSE DECINEO CATANEO, SIDNEY BELLINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **966/08**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 27 de junho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **193435/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**
Interessado: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA, LUCIO TADEU DE ARAUJO, LYGIA LUMINA PUPATTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **967/08**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de junho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **193419/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**
Interessado: **LUCIO TADEU DE ARAUJO, LYGIA LUMINA PUPATTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **968/08**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de junho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **216153/07**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**
Interessado: **LUCIO TADEU DE ARAUJO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **969/08**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de junho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **615104/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**
Interessado: **CLAUDIOMIRO QUADRI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **970/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **214266/07**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **971/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **198135/06**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **972/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **195515/05**
Origem: **INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**
Interessado: **MARIA IZABEL GREIN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **973/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **628370/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE ANAHY**
Interessado: **VALDEMAR JOSÉ BOSI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **974/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **160232/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**
Interessado: **WILSON FERNANDES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **975/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **8418/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE CANTAGALO**
Interessado: **PEDRO CLARISMUNDO BORELLI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **976/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **174276/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**
Interessado: **JOSE FOREKEVICZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **977/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **638406/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**
Interessado: **OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **978/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **3580/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**
Interessado: **AMAURI BARRICHELLO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **979/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **646743/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**
Interessado: **LUIZ BART MORETI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **980/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **53597/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**
Interessado: **MAURICIO APARECIDO DE CASTRO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **981/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **638171/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE ANTONINA**
Interessado: **KLEBER OLIVEIRA FONSECA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **982/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **2169/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**
Interessado: **ELIEZER JOSÉ FONTANA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **983/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **643450/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CURIÚVA**
Interessado: **MARCIO DA APARECIDA MAINARDES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **984/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **640311/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**
Interessado: **JOSE FERNANDES DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **985/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **549071/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE UBIRATÃ**
Interessado: **FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **986/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **244975/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**
Interessado: **JOSÉ CARLOS TIBÉRIO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **987/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **177283/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**
Interessado: **JONATAS FELISBERTO DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **988/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **215398/08**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAUDADE DO IGUAÇU**
Interessado: **INOIR DE MORAES, IRINEU ANTONIO PERUZZO**
Assunto:- **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **989/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **170564/08**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRANCHITA**
Interessado: **NEUZA POLGA ALGERI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **990/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **5001/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**
Interessado: **ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **991/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **617182/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**
Interessado: **ADEMIR COSTACURTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **992/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **3750/08**
Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
Interessado: **MÁRCIA HELENA MENDONÇA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **993/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **230338/08**
Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **994/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **174909/05**
Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
Interessado: **EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CÔNTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **995/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **201974/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE IMBAÚ**
Interessado: **LAUIR DE OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **996/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **633820/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**
Interessado: **ANILDO ALVES DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **997/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 1 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **312128/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE COLORADO**
Interessado: **MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **998/08**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 2 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **279272/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE COLORADO**
Interessado: **MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **999/08**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 2 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **200087/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE COLORADO**
Interessado: **MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1000/08**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 2 de julho de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Jurisprudência

ACÓRDÃO nº 74/08 – Pleno
PROCESSO N.º: 25952-9/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: EDUARDO CASSOU
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: CONSULTA – POSSIBILIDADE DE OS MUNICÍPIOS REALIZAREM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS A APAES PRESIDIDAS POR VEREADORES, DEVENDO, PORÉM, ESSES EDIS AFASTAREM-SE DA GESTÃO DOS REPASSES MUNICIPAIS, DESIGNANDO OUTRAS PESSOAS PARA TAL INCUMBÊNCIA, EM VIRTUDE DE IMPEDIMENTO LÓGICO-JURÍDICO DE UM MESMO AGENTE FISCALIZAR A APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS POR ELE EFETUADAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO (AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO – RELATOR ORIGINÁRIO)
1. Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Ortigueira, Sr. Geraldo Magela do Nascimento, nos seguintes termos:
“Em face dos artigos 29, inciso IX, 54, incisos I e II, todos da Constituição da República, do artigo 58, da Constituição Estadual, bem como do artigo 9º, inciso III cumulado com o 116, ambos da Lei nº 8.666/93 e dispositivos da Lei Complementar nº 101/01, há possibilidade de repasse de recursos pelo Município à entidade presidida por um Vereador? Há impedimentos para o Vereador presidir a APAE?”
2. Solicitando urgência, esclarece o gestor que já foi autorizada pela Câmara de Vereadores a transferência pretendida para a entidade.
3. A Procuradoria do Município, por meio do Parecer nº 09/2007, fls. 03-06, manifesta-se pela **impossibilidade** de assinatura de convênio entre o Município de Ortigueira e a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, visto que o Presidente da entidade exerce cargo de vereador do Município, o que contrariaria os artigos 29, inciso IX e 54, incisos I, alíneas *a* e *b* e II, alínea *a* da Constituição Federal, o artigo 58 da Constituição Estadual e o artigo 39 da Lei Orgânica do Município.
4. A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, através da Informação nº 39/07, fls. 11-12, relata haver uma consulta (protocolo nº 399807/06) e não existirem prejulgados referentes ao tema em questão.
5. A Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer nº 197/07, fls. 17-31, da lavra do Assessor Jurídico Lúcio Flávio Luttembarck Batalha, opina pela **possibilidade** de transferência de recursos públicos do Município à associação civil, filantrópica, de caráter assistencial e educacional sem fins lucrativos, presidida por vereador, observado o artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000. Quanto à existência de **impedimentos** para vereador presidir a APAE, ressalvada a competência da Câmara Legislativa para decidir sobre a existência de proibições e incompatibilidades para o exercício de mandato eletivo municipal, a Unidade Técnica não vislumbra, em tese, vedação para que o vereador seja dirigente de associação civil, filantrópica, de caráter assistencial e educacional sem fins lucrativos.
6. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 13043/07, fls. 32-34, da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifesta-se pela **impossibilidade** do Município firmar convênio com APAE presidida por vereador municipal, uma vez que tal situação caracterizaria ofensa ao princípio da moralidade, pois o legislador, ao autorizar *“a concessão de incentivo”*, *“estaria legislando em benefício de entidade que depende de suas decisões para funcionamento”*.
7. Aduz a procuradora que a *“função legislativa do Vereador deve ser exercida com independência, sem qualquer influência de fatores externos, o que no caso em tela restaria prejudicado diante da função exercida pelo Vereador na entidade beneficiada com recursos que ele próprio autorizou o repasse”*. Além disso, afirma que pode *“haver a compatibilidade de exercício do cargo na APAE com o de Vereador, desde que não receba transferência de recursos públicos do Município que dependa de aprovação da Câmara Municipal”*.
O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (PROPOSTA DE VOTO VENCIDA)
1. Inicialmente, assinala-se o atendimento aos pressupostos de admissibilidade fixados no art. 38 da Lei Complementar nº 113/2005, pelo que a consulta pode ser conhecida. Trata-se de caso concreto (consta do Parecer da Procuradoria Jurídica do Município, folhas 3 a 6, referências aos ofícios trocados com a APAE, além da menção ao nome do vereador/presidente da APAE) cuja abstração é possível e relevante, nos termos do art. 38, § 1º, da Lei Complementar nº 113/05.
2. Necessário observar também que houve o julgamento recente, na Sessão Ordinária nº 36 do Tribunal Pleno, realizada em 27/09/2007 (Acórdão nº 1385/07 – Pleno), de feito similar, consubstanciado na consulta nº 272479/07. Na ocasião, seguindo o voto do Relator, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, este Tribunal entendeu, por 5 votos a 1, pela **possibilidade** da APAE do Município de Santa Mariana, cujo gestor é Presidente da respectiva Câmara Municipal, receber transferência voluntária do Poder Executivo local.
3. Por outro lado, houve também pequeno equívoco no encaminhamento do feito por este Relator, vez que a instrução deveria ter sido feita pela Diretoria de Contas Municipais, e não pela Diretoria de Análise de Transferências. Porém, tal fato não prejudica a análise nem a legalidade do procedimento de consulta.
4. Tecidos tais esclarecimentos, quanto ao mérito da matéria, este relator posiciona-se pela **impossibilidade** de APAE presidida por vereador receber transferência voluntária do Poder Executivo local, embora com fundamento diverso daquele apresentado pelo Parecer Ministerial, mas em consonância com a posição manifestada pela Procuradora-Geral do Ministério Público, Angela Cassia Costaldello, quando do julgamento da Consulta nº 272479/07 referida acima, no sentido de que as limitações ao exercício da vereança constantes da Constituição Federal foram estabelecidas pelos constituintes originários, sendo que a interpretação das mesmas deve levar em conta o posterior avanço na participação das organizações não governamentais na administração pública, o que pode ser exemplificado com a edição da Lei nº 9.637 de 15 de maio de 1998, que tratou das Organizações Sociais, da Lei nº 9.790/99 de 23 de março de 1999 e Decreto nº 3100 de 30 de junho de 1999, que estabeleceram condições para a qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público– OSCIPS, ficando mais assente ainda em virtude dos recursos cada vez mais vultuosos transferidos à esta generalidade de organizações.
5. Avançando em tal raciocínio, temos que o inciso IX do art. 29 da Constituição Federal, que trata dos Municípios, estendeu aos Vereadores os impedimentos arrolados no art. 54, impostos aos Deputados e Senadores:
Art. 29 – (...)

(...)
IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa.
6. Por sua vez, os incisos I, alínea “a” e II, alínea “a”, do citado artigo 54, estabelecem respectivamente:
Art. 54 – Os Deputados e Senadores não poderão:
I – desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
(...)
II – desde a posse:
a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada. (grifou-se).
7. Segundo assinala o Parecer da Procuradoria Jurídica do Município, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 58, estabelece as mesmas vedações aos Deputados Estaduais, aplicáveis também aos vereadores, conforme o disposto no pré-citado art. 29, inciso IX, da Constituição Federal. Ademais assevera o texto que a Lei Orgânica de Ortigueira, em seu artigo 39, apresenta semelhante grafia.
8. Ocorre que, em uma interpretação literal das vedações transcritas, como faz a Diretoria de Análise de Transferências, por meio do minucioso e muito bem redigido Parecer nº 197/07, da lavra do Assessor Jurídico Lúcio Flávio Luttembarck Batalha, fica assente a **possibilidade** de transferência de recursos públicos do Município à associação civil, filantrópica, de caráter assistencial e educacional sem fins lucrativos, presidida por vereador.
9. Porém, com a devida vênia ao extraordinário parecer lançado e à posição assumida recentemente por esta Corte, entendendo ser necessária uma interpretação contextualizada (conforme) das citadas vedações, posto o imenso aumento da participação do Terceiro Setor na administração pública em praticamente todos os níveis federativos.
10. Não se olvida aqui o papel que as APAE – Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais sempre desempenharam. Porém admitir a hipótese em questão para uma APAE significa admitir a mesma possibilidade para as demais entidades civis sem fins lucrativos, raciocínio simples que propicia dimensionar adequadamente o problema, e concluir que a vedação expressa na constituição deve abranger a situação tratada.
11. Neste contexto, cumpre observar que alguns conceitos utilizados pelas normas constitucionais transcritas podem, sem prejuízo à melhor hermenêutica, ter sentido diverso do tomado pelo parecer da Diretoria de Análise de Transferências, segundo a abordagem proposta.
12. Restringindo tal assertiva à análise da vedação do inciso II, alínea “a”, do artigo 54, tem-se que, desde a posse, não podem os vereadores, para o caso tratado “... *ser diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público...*”. (grifou-se).
13. Inicialmente, entendo que a utilização do termo “empresa” pode ser alargada para abarcar “pessoa jurídica de direito privado”, ainda que em termos estritos uma associação não tenha fins lucrativos, diferenciando-se de uma empresa em virtude desta visar o lucro. Porém, interpretando-se que o termo “empresa” caracteriza espécie do gênero “associação”, que inclui organizações constituídas visando ou não o lucro, pode-se incluir a APAE na vedação ali contida. Neste sentido, válidas também as vedações constantes das alíneas “b”, “c”, e “d” do inciso II do art. 54.
14. Ocorre apreensão mais fácil de tal interpretação no caso do vocábulo “contrato”, o qual, segundo a DAT, não se confundiria com “convênio”, possuindo aplicações e conceitos bem distintos. Entretanto, na esteira de Celso Antonio Bandeira de Mello, “*o contrato, como instituto da Teoria Geral do Direito, compreende duas modalidades básicas: a dos contratos em que as partes se compõem para atender a interesses contrapostos e que são satisfeitos pela ação recíproca delas e os contratos em que, inversamente, as partes se compõem pela comunidade de interesses, pela finalidade comum que as impulsiona... os convênios e os consórcios correspondem a contratos do segundo tipo...*” (sem grifos no original). Observa-se, dessa forma, que para o fim de interpretar os dispositivos em questão, os convênios podem ser considerados um tipo de contrato, sem nenhum esforço semântico.
15. Finalmente, quanto ao conceito de “favor” utilizado pela DAT, não há impeditivo nenhum para a interpretação que se pretende, pois conforme consta a folhas 25 “*Quando se cuida de convênios com instituições sem fins lucrativos o “FAVOR”⁸ é da própria essência do ato, a sua distinção resta prejudicada*”. Ainda que a nota de rodapé referida (8) assevere que “*Rigorosamente de favor não se trata, mas de uma forma de DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA elegida DISCRICIONARIAMENTE pela Administração para atender INTERESSE PÚBLICO.*”, entendo que trata-se de fato de “favor”, que não obsta em nada a diferenciação contida na referência bibliográfica citada pelo parecer, de condição favorável ou especial em face das condições normais e habituais dos contratos.
16. A propósito do tema, cumpre lembrar a edição, pelo Presidente da República, do Decreto nº 6.170, de 25/07/2007, que estabelece para a administração pública federal (art. 2º, II, a) a vedação de celebração de convênios e contratos de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes “*membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, bem como de seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau*”. Pode-se afirmar que este decreto foi editado como consequência direta da chamada Operação Sanguessuga, por meio da qual veio a público uma série de irregularidades no manejo de recursos transferidos a organizações não governamentais. Além da vedação citada, inúmeras outras providências foram determinadas, visando aumentar os controles sobre recursos deste tipo, o que talvez sinalize que a legislação infraconstitucional possa vir a ser acrescida de vedações deste tipo.
17. Cabe ressaltar ainda que a linha de raciocínio aqui elencada não elimina outros argumentos a serem considerados para a vedação, em especial o esposado pelo Ministério Público quanto à contradição concernente na situação de um vereador ter de fiscalizar a si mesmo, na função de gestor de valores recebidos em virtude de transferência voluntária.
18. Ressalto que o posicionamento adotado segue aquele contido no protocolado nº 399807/06 informado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que abrange consulta que suscitou dúvida relativa à possibilidade de concessão de incentivos à cooperativa presidida por vereador, o que constitui no entanto situação diferenciada desta ora tratada.

19. Por todo o exposto, voto pelo conhecimento da presente consulta para, no mérito, respondê-la no sentido da **impossibilidade** de transferência de recursos públicos municipais a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais presidida por vereador, tendo em vista a vedação contida no artigo 54, II, a da Constituição Federal, ressaltando no entanto não haver obstáculo legal para a acumulação dos dois cargos.
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (RELATOR PARA ACÓRDÃO – VOTO VENCEDOR)
Em consulta anteriormente analisada por esta Corte (Processo 272479/07 – Acórdão 1.385/2.007-Pleno), contrariando o entendimento vencedor (pela possibilidade de vereador atuar como presidente de APAE que receba transferências voluntárias municipais), este Conselheiro adotou orientação objetivamente similar à do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (pela impossibilidade), embora com outros fundamentos.
Com vênia ao voto sustentado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, entendo que o disposto no artigo 54[1] da Constituição Federal, estendido a vereadores através da determinação do artigo 29, IX, do mesmo Diploma, não obsta o procedimento em questão, uma vez que em nenhum momento faz-se menção a entidades sem fins lucrativos, como é o caso, por exemplo, de APAEs, Santas Casas e APMIs. O que a Carta Magna busca é impedir que se firmem acordos com Entidades de caráter comercial (e, conseqüentemente, lucrativo) dirigidas por agentes políticos e o Estado.
Os demais argumentos para a defesa da impossibilidade de as transferências de recursos em tela ocorrerem eu endosso, especialmente em decorrência do impedimento lógico-jurídico de um edil fiscalizar a execução de convênio cujas despesas determinou como Presidente de APAE. Cumpre ressaltar que, além do controle interno que a Câmara de Vereadores tem, ainda deve realizar fiscalização concomitante das transferências voluntárias municipais.
Acolho, dessa forma, a proposta do Auditor Thiago, todavia, apenas para negar a execução do convênio, e não sua realização, retificando o voto que defendi na consulta retro mencionada. Explico: Se o Município efetuar os repasses, o vereador não poderá tão-somente ser o gestor dos recursos, devendo declarar-se impedido para esse fim (embora mantenha seu cargo como Presidente, Diretor... da Entidade) e ser designada pessoa específica para tal incumbência. Na hipótese de transferências oriundas dos Governos Estadual e/ou Federal não será necessária essa medida, uma vez que a fiscalização não se dará no âmbito da Câmara Municipal.
É o voto.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta pela possibilidade de os Municípios realizarem transferências voluntárias a APAEs presididas por vereadores, devendo, porém, esses edis afastarem-se da gestão dos repasses municipais, designando outras pessoas para tal incumbência, em virtude de impedimento lógico-jurídico de um mesmo agente fiscalizar a aplicação de verbas públicas por ele efetuadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 24 de janeiro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente
² Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:
I - desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;
II - desde a posse:
a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

ACÓRDÃO Nº 325/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 578543/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO : LUIZ ROBERTO PUGLIESE
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Consulta sobre avaliação de servidores em estágio probatório – interrupção justificada do exercício do cargo efetivo – pela necessidade de legislação reguladora – pela resposta no sentido de que o afastamento nas condições trazidas enseja a suspensão da contagem do estágio probatório e da conseqüente avaliação.
RELATÓRIO
Tratam os autos de Consulta formulada pelo Sr. Prefeito de Arapongas, sobre dúvidas a respeito da situação de servidores em estágio probatório quando nomeados para cargos em comissão e/ou funções gratificadas não compatíveis com os cargos para os quais prestaram concurso.
A Procuradoria Jurídica do Município emitiu Parecer às fls. 07/08, respondendo as questões levantadas pelo Chefe do Executivo no sentido de propagar a necessidade de legislação sobre as causas de interrupção do estágio probatório, mas entendendo que a situação de servidor efetivo que passa a ocupar cargo comissionado ou função com atribuições diversas daquela do cargo para o qual prestou concurso público, se caracteriza como interrupção justificada do exercício das funções, ensejando assim a suspensão da contagem do estágio probatório e da conseqüente avaliação.
Este Relator entendeu como presentes os requisitos regimentais para o processamento do feito.
A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB, por meio da Informação nº 104/07 – CJB, informa ter encontrado no acervo de decisões desta Corte três decisões em procedimento de Consulta que respondem questionamentos semelhantes ao ora trazido, quais sejam:

Protocolo nº 449818/02, que trata de consulta do Município de Sarandi, **Resolução nº 2396/03**, onde esta Corte decidiu o seguinte:
Responder à presente Consulta, pela possibilidade de nomeação, em cargo em comissão, de funcionário sujeito ao cumprimento de período de estágio probatório, sendo este interrompido para efeito de contagem, nos termos do Parecer nº 2867/03, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal. Do site do Tribunal na internet encontramos as seguintes decisões:
Acórdão 1249/2006 do Tribunal Pleno
Decisão proferida em 24/08/2006, publicado no AOTC nº 66/2006, publicada na Revista do TCE-PR nº 158, sobre o processo 169836/2006, a respeito de SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL; Origem: Município de Mandaguaçu; Interessado: Prefeito Municipal; Relator: Auditor Marins Alves de Camargo Neto.
Ementa: Consulta. Novo estágio probatório para servidor estável aprovado em novo concurso público para o mesmo Órgão. Pela obrigatoriedade. Contabilização de período trabalhado anteriormente, para efeitos de anuênio e licença prêmio. Pela possibilidade, desde que legalmente prevista. Concessão de gratificação a funcionário não estável. Pela possibilidade.
ACORDAM os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:
Responder á presente consulta, com relação ao inquirido pelo Município de Mandaguaçu, informando que há necessidade de cumprimento de novo estágio probatório, pois tratando de assunção de novas atribuições e de novas responsabilidades, a administração tem a obrigação de avaliar a capacidade do funcionário para a nova função.
E com relação ao tempo há possibilidade de contabilização do período trabalhado anteriormente junto ao município, para os efeitos do anuênio e da licença prêmio, desde que para tal haja previsão legal, e a gratificação e a chamada função gratificada, por sua vez, não dependem necessariamente do tempo de serviço do servidor ou de sua estabilidade, podem ser concedidas a servidores ainda em estágio probatório.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 24 de agosto de 2006 - Sessão nº33.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência
Resolução 7595/2003 do Tribunal Pleno
Decisão proferida em 06/11/2003, publicado no DOE nº 6634/2003, publicada na Revista do TCE-PR nº 148, sobre o processo 313286/2003, a respeito de SERVIDORES MUNICIPAIS; Origem: Município de Clevalândia; Interessado: Prefeito Municipal; Relator: Auditor Marins Alves de Camargo Neto.
Consulta. Aprovação em concurso público de servidores municipais, já ocupantes de cargos efetivos e em comissão. Questionamentos sobre exoneração do cargo anterior, pagamento proporcional de 13º e férias, estágio probatório e cargo em comissão e função gratificada. O Tribuna de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, RESOLVE responder a Consulta, relativa às dúvidas suscitadas em face da aprovação em concurso público de servidores municipais, já ocupantes de cargos efetivos e em comissão, de acordo com os Pareceres n's 9773/03 e 15958/03, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.
Participaram do julgamento os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Foi presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.Au:
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2003.
NESTOR BAPTISTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência
A Resolução acima decidiu conforme os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal. Do Parecer da Diretoria Jurídica, da lavra da assessora jurídica Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira, transcrevemos a resposta da questão nº05:
5. Os servidores em estágio probatório poderão exercer cargos comissionados ou funções gratificadas?
Embora, a Assessoria Jurídica do Município tenha afirmado não existir proibição legal para o exercício do cargo comissionado e da função gratificada para servidores em estágio probatório, deve-se salientar que após três anos de exercício subseqüentes à nomeação por concurso, o servidor público goza de estabilidade (Art. 40 da CF). Para esta aquisição é necessária a avaliação especial de desempenho, por comissão para tal fim instituída (Art. 41, § 4º da Constituição Federal).
Para que a avaliação do servidor no novo cargo possa ser realizada, faz-se necessário que o mesmo esteja no exercício deste novo cargo.
Obviamente se o servidor estiver ocupando cargo comissionado ou função gratificada não poderá ser avaliado no novo cargo, sendo interrompido o seu estágio probatório.
Assim, durante o período de estágio probatório o servidor deverá estar ocupando o novo cargo para possibilitar a sua avaliação para fins de efetivação.
A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 19744/07, manifesta entendimento que a Consulta não pode ser respondida em razão de que a matéria de mérito não se encontra dentre aquelas previstas como de competência desta Corte pela Constituição Estadual. Não obstante, a Diretoria técnica entende que, se superada a preliminar, pode ser adotado o posicionamento da Procuradoria Jurídica do Consulent.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 19.720/07, opina pelo não conhecimento da Consulta.
VOTO
2.1 – Preliminar.
Considerando que o Plenário desta Corte já manifestou seu entendimento acerca de situações análogas à ora suscitada, conforme trazido pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, entendendo preliminarmente que a matéria trazida é harmônica com as atribuições desta Corte, pois a efetivação de servidores tem nítido liame com a legalidade da admissão dos mesmos e incontroversos reflexos nas finanças do Município. Deste modo, não entendo como estranhas à legalidade as apreciações de matéria funcional já exaradas por esta Corte, tendo-as como adequadas às atribuições do controle externo, VOTO assim pela RESPOSTA à presente Consulta.

2.2 - Mérito.

Quanto ao mérito, entendo que os servidores em estágio probatório quando nomeados para cargos em comissão e/ou funções gratificadas não compatíveis com os cargos para os quais prestaram concurso, incorrem em interrupção legal do exercício do cargo efetivo, sendo que desta maneira se interrompe igualmente o estágio probatório. Este foi o entendimento manifesto por este Tribunal pela **Resolução 7595/2003, que acatou a apreciação feita pela Sra. Assessora Jurídica Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira, onde ficou esclarecido que** para a avaliação do servidor no cargo, faz-se necessário que o mesmo esteja no exercício deste cargo, sendo que não há condições objetivas de avaliação se tal não ocorrer. Mais nítido ainda foi o entendimento exarado quando da resposta consubstanciada pela, Resolução nº 2396/03, onde esta Corte decidiu o seguinte: *Responder à presente Consulta, pela possibilidade de nomeação, em cargo em comissão, de funcionário sujeito ao cumprimento de período de estágio probatório, sendo este interrompido para efeito de contagem, nos termos do Parecer nº 2867/03, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.*

Acolho ainda a manifestação da assessoria jurídica do consulente e recomendo a edição de legislação sobre as causas de interrupção do estágio probatório no âmbito do Município, e **VOTO** no sentido de que se considere como interrupção justificada o afastamento de servidor efetivo que passa a ocupar cargo comissionado ou função gratificada com atribuições diversas daquelas típicas do cargo para o qual prestou concurso público, ensejando assim a suspensão da contagem do estágio probatório e da conseqüente avaliação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 578543/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

I - Responder a consulta, no sentido de considerar-se como interrupção justificada o afastamento de servidor efetivo que passa a ocupar cargo comissionado ou função gratificada com atribuições diversas daquelas típicas do cargo para o qual prestou concurso público, ensejando assim a suspensão da contagem do estágio probatório e da conseqüente avaliação.

II – Recomendar a edição de legislação sobre as causas de interrupção do estágio probatório, no âmbito do Município, acolhendo a manifestação da assessoria jurídica do consulente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 13 de março de 2008 – Sessão nº 9.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 576/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 93300/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO : ADEMIR COSTACURTA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Consulta – Obrigatoriedade da criação de um Fundo Municipal de Saúde com inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. Resposta afirmativa -

RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Sr. Ademir Costacurta, Prefeito do Município de Bocaiúva do Sul.

O consulente indaga se existe obrigatoriedade da criação de um Fundo Municipal de Saúde com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) próprio.

A Assessoria Jurídica Municipal, em parecer anexado ao feito, conclui que existe obrigatoriedade uma vez que para receber os recursos financeiros transferidos da União e dos Estados para área de saúde, segundo a Lei Federal nº. 8142/90, é necessária a criação de um Fundo de Saúde.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca por meio da Informação nº. 14/ 08, fls. 25/26, informa que não existem prejulgados acerca do tema da presente consulta.

A Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº. 1081/08, fls. 27/30, responde afirmativamente à indagação proposta na consulta ora sob análise. Destaca que a determinação da criação de Fundo próprio para contabilidade dos recursos destinados às ações e serviços de saúde é tratada no art. 77, § 3º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos art. 2º, 3º e 4º da Lei nº. 8142/ 90 e no Decreto nº. 1232/94. Cita também o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº. 748/2007, que estabelece a necessidade de inscrição própria do Fundo Municipal de Saúde junto à Receita Federal. Observa, ainda, que no âmbito deste Tribunal de Contas, esta matéria está regulamentada no art. 51, I, da Instrução Normativa nº. 11/2007.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido.

VOTO

Acompanhando a Instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto para que a presente Consulta seja respondida pela obrigatoriedade da criação do Fundo Municipal de Saúde com inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 93300/08,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Responder a presente Consulta, pela obrigatoriedade da criação do Fundo Municipal de Saúde com inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, acompanhando a Instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2008 – Sessão nº 16.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 159/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 579493/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO : REINALDO KRACHINSKI

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta – averbação de tempo de contribuição – serviço público federal, estadual e em outros municípios para efeitos de aposentadoria – serviço público efetivo no próprio Município para efeitos de adicionais por tempo de serviço.

Prefeito do Município de Quarto Centenário, Reinaldo Krachinski, vem a esta Corte de Contas indagar acerca da possibilidade de averbação de tempo de contribuição de outros entes de federação a servidores públicos municipais, tanto para efeitos de aposentadoria, quanto para efeitos de concessão de adicionais por tempo de serviço.

A consulta foi recebida por este Relator, que vislumbrou estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que noticiou, por meio da Informação nº 103/07 -, a existência dos expedientes que mais se aproximam da matéria.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, em seu Parecer nº 20332/07, aduz que a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, não há que se falar em tem tempo de serviço, mas em tempo de contribuição, o qual deve ser contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, sendo no serviço público; na iniciativa privada, o tempo de contribuição deve ser computado para efeitos de aposentadoria.

Em relação à contagem para efeitos de adicionais, a DIJUR, aponta que a própria legislação municipal regula a matéria (Lei nº 034/1997), e a análise conjunta dos artigos 81 e 117, permitem afirmar que somente o tempo de contribuição para o Município pode ser computado para efeito de adicionais por tempo de serviço. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 20018/07 (fls. 14/15), aduz comungar do mesmo posicionamento da Diretoria Jurídica.

VOTO

A matéria trazida pelo Consulente, relativa à contagem de tempo de contribuição já foi largamente discutida no âmbito desta Corte de Contas, uma vez que unicamente os seus princípios norteadores encontram-se constitucionalmente previstos, ficando à legislação dos próprios entes da federação, muitas vezes omissa neste aspecto, a obrigatoriedade de regulamentá-la.

Não é o que ocorre com o Município do autor da consulta, que disciplina a matéria na Lei nº 34/1997 e, na forma bem colocada pela Diretoria Jurídica desta Casa, dispõe que o tempo de contribuição ali prestado deve ser computado também para efeitos de adicionais, diversamente do tempo de contribuição nos demais entes da federação, cuja permissibilidade refere-se unicamente à contagem para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, segundo a exegese dos artigos 81 e 117 do mencionado diploma legal.

Com estas ponderações, passa-se a responder, em tese, às indagações do consulente:

a) Possibilidade do Município averbar o tempo de serviço em favor de servidor público estatutário, cujo tempo foram exercidos (*sic*) em outros entres, tais como: Municípios, Estados e/ou União?

Sim. Como determina o artigo 40, § 9º da Constituição Federal, o servidor público estatutário faz jus à contagem do tempo de contribuição no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para efeitos de aposentadoria.

b) Possibilidade do Município considerar o tempo de serviço exercido em outros entes, tais como: Municípios, Estados e/ou União, para fins de pagamento da vantagem do adicional por tempo de serviço?

Não. Somente o tempo de contribuição, assim considerado o “*serviço público efetivo*”, no próprio Município autoriza a incidência dos adicionais por tempo de serviço, consoante dispõe a legislação municipal já mencionada, cujos artigos encontram-se transcritos no parecer da assessoria jurídica do consulente.

Ainda que em tese, as questões apresentadas foram analisadas nos estritos termos do objeto da Consulta, razão pela qual, **VOTO** para que a presente seja respondida nos termos acima esposados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 579493/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:

Responder a consulta nos termos acima esposados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 698/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 74527/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : JOAO ALVES CORREA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Pela possibilidade de concessão, pelo Poder Legislativo, de revisão geral anual em cumprimento do art. 37, X, da CF/88, condicionada à presença de plano de cargos e salários próprios e à edição de lei específica.

RELATÓRIO

Trata o presente de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Maringá, Sr. João Alves Corrêa, acerca da possibilidade de a iniciativa de recomposição salarial dos servidores públicos da Câmara Municipal partir do Poder Legislativo, no caso de existir estrutura organizacional e plano de carreira próprios de cada Poder, bem como, acerca da possibilidade de concessão, pelo Presidente da Câmara, de revisão geral da remuneração de tais servidores, com base no art. 37, X, da CF/88, mesmo que o Poder Executivo não o faça.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 847/08, em elogiável trabalho, conclui:

a) “Pelo Conhecimento da Consulta;

b) Pela possibilidade de que a iniciativa da revisão geral anual seja do Poder Legislativo, quando houver estrutura organizacional e plano de cargos e salários próprio;

c) Pela possibilidade de concessão independente da revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, cumprindo determinação do Art. 37, X da Constituição Federal, ainda que o Poder Executivo não o faça e, desde que o Poder possua plano de cargos e salários próprio;

d) Pela impossibilidade de revisão geral anual seja concedida de maneira independente pelos Poderes Executivo e Legislativo quando houver Plano de Cargos e Salários unificados;

e) Pela obrigatoriedade de Edição de lei Específica concedendo a revisão geral anual” – fls. 47-48.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 5332/08, ratifica o posicionamento da DCM.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando o entendimento dos Órgãos da Corte, é para que se responda a presente Consulta da seguinte forma:

a) *Pela possibilidade de que a iniciativa da revisão geral anual seja do Poder Legislativo, quando houver estrutura organizacional e plano de cargos e salários próprio;*

b) *Pela possibilidade de concessão independente da revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, cumprindo determinação do Art. 37, X da Constituição Federal, ainda que o Poder Executivo não o faça e, desde que o Poder possua plano de cargos e salários próprio;*

c) *Pela impossibilidade de revisão geral anual seja concedida de maneira independente pelos Poderes Executivo e Legislativo quando houver Plano de Cargos e Salários unificados;*

d) *Pela obrigatoriedade de Edição de lei Específica concedendo a revisão geral anual.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 74527/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, acompanhando o entendimento dos Órgãos da Corte, da seguinte forma:

I- Pela possibilidade de que a iniciativa da revisão geral anual seja do Poder Legislativo, quando houver estrutura organizacional e plano de cargos e salários próprio;

II -Pela possibilidade de concessão independente da revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, cumprindo determinação do Art. 37, X da Constituição Federal, ainda que o Poder Executivo não o faça e, desde que o Poder possua plano de cargos e salários próprio;

III -Pela impossibilidade de revisão geral anual seja concedida de maneira independente pelos Poderes Executivo e Legislativo quando houver Plano de Cargos e Salários unificados;

IV -Pela obrigatoriedade de Edição de lei Específica concedendo a revisão geral anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2008 – Sessão nº 19.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

(Footnotes)

¹ Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) *firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*

b) *aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;*

II - desde a posse:

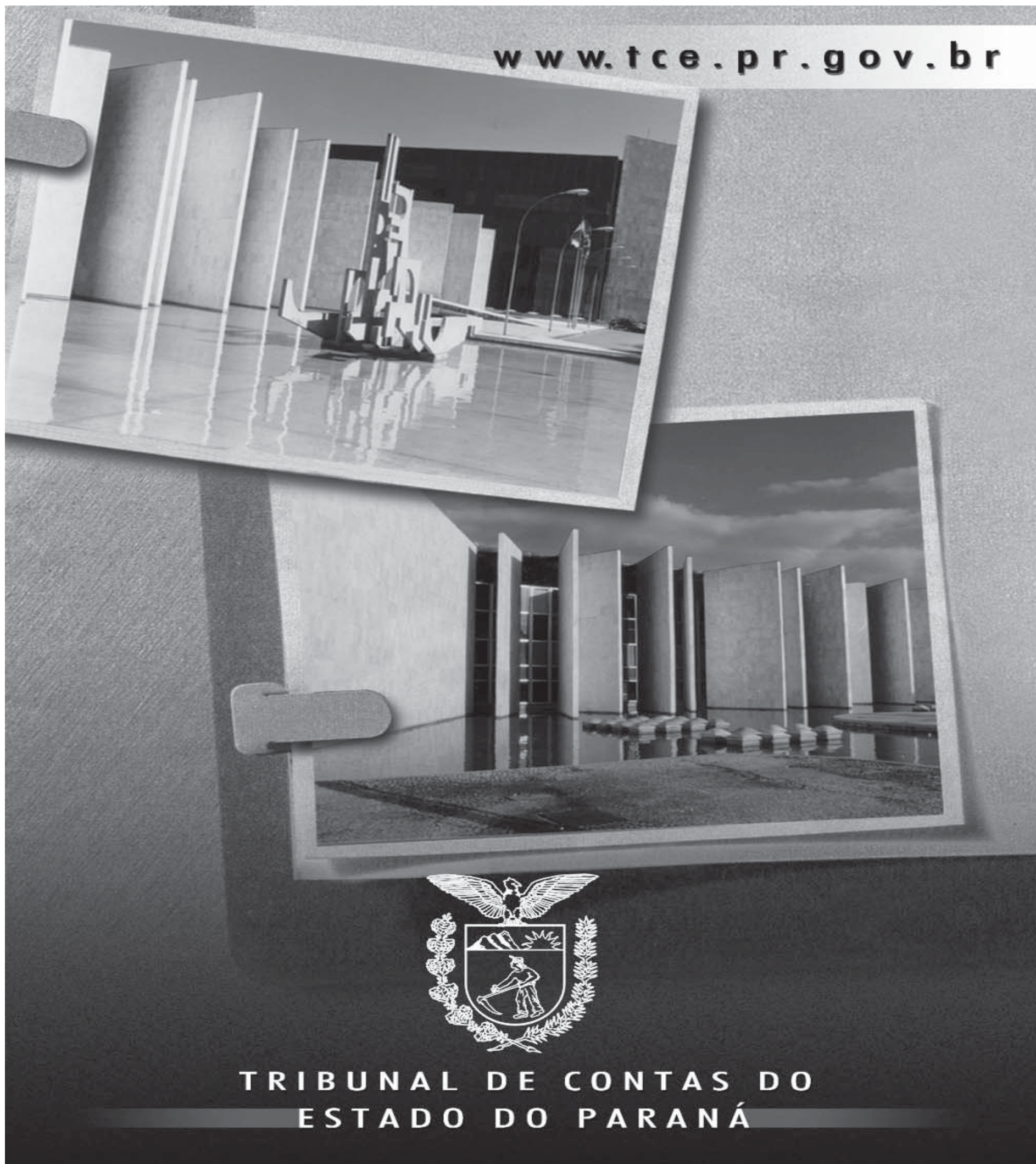
a) *ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;*

b) *ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;*

c) *patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;*

d) *ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.*

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ